



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2013 – São Paulo, quinta-feira, 07 de fevereiro de 2013

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000035**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.**

0040869-17.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000648 - HIDERO SAKAKI (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO, SP160927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003135-51.2007.4.03.6306 --Nr. 2013/9301000643 - JOSE DA SILVA FILHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005000-12.2007.4.03.6306 --Nr. 2013/9301000644 - OLIVIO DA SILVA RAMOS (SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006234-10.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000645 - GILBERTO SILVA GASTAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010217-21.2007.4.03.6311 --Nr. 2013/9301000646 - JOSE SIMOES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001915-76.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301000642 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014620-29.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000647 - PAULO ROBERTO VIANNA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA, SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO, SP296272 - CRISTIANE D APPOLONIO BUOSI, SP272253 - BRUNO AURICCHIO, SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049753-35.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000649 - CARLOS JOSE NEGRELLI (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050941-97.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301000650 - JOSÉ GIACOMINI FILHO (SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0055046-20.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000651 - FAUSTO DE SIQUEIRA AIALA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063100-38.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000652 - ODOMILA GERTRUDES LOVERA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0068277-80.2008.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000653 - DORIVAL JOSE DEL NERO (SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## **DECISÃO TR-16**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a reposição dos resíduos da média do salário-de-benefício nos reajustes posteriores àquele em que houve a aplicação do índice teto.**

**Contudo, para aferir se o benefício ainda teria resíduos da média do salário-de-benefício mesmo com a respectiva reposição decorrente da aplicação do índice teto, se faz necessária a realização de perícia contábil.**

**Dessa forma, converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que emita parecer a fim de confirmar se houve a completa reposição dos resíduos nos reajustes posteriores, apresentando o cálculo de eventuais diferenças em favor da parte autora.**

**Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0010217-21.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413891 - JOSE SIMOES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055046-20.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413874 - FAUSTO DE SIQUEIRA AIALA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005000-12.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413899 - OLIVIO DA SILVA RAMOS (SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003135-51.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413905 - JOSE DA SILVA FILHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0050941-97.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301413875 - JOSÉ GIACOMINI FILHO (SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM e a reposição dos resíduos da média do salário-de-benefício nos reajustes posteriores àquele em que houve a aplicação do índice teto.

Contudo, para aferir se o benefício ainda teria resíduos da média do salário-de-benefício mesmo com a respectiva reposição decorrente da aplicação do índice teto, se faz necessária a realização de perícia contábil.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que emita parecer a fim de confirmar se houve a completa reposição dos resíduos nos reajustes posteriores, apresentando o cálculo de eventuais diferenças em favor da parte autora, bem como de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do IRSM.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000036**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe.**

0010667-53.2005.4.03.6304 --Nr. 2013/9301000660 - JULIO CARLOS OLIVEIRA D ECA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000948-13.2006.4.03.6304 --Nr. 2013/9301000655 - JOSE MARQUES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005111-36.2006.4.03.6304 --Nr. 2013/9301000657 - ANTONIO VALDEMAR PIOLLA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008723-54.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301000658 - JOSÉ SIMON FRASQUETTI (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002077-53.2006.4.03.6304 --Nr. 2013/9301000656 - EXPEDITO SILVERIO RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000332-72.2005.4.03.6304 --Nr. 2013/9301000654 - FATIMA TRISTAO DE LIMA (SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010625-07.2005.4.03.6303 --Nr. 2013/9301000659 - BRAZ PEDROSO DA CRUZ (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014152-02.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000662 - NILO ROBERTO DE ALMEIDA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014174-60.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000663 - JOSE ISRAEL LOPES (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045763-70.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000664 - FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046599-43.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000665 - PAULO CAETANO DE ANDRADE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0351075-22.2005.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000666 - PEDRO GILBERTO DUARTE (SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014147-77.2007.4.03.6301 --Nr. 2013/9301000661 - NESTOR DE SOUZA GALLIANO (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## DECISÃO TR-16

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a reposição dos resíduos da média do salário-de-benefício nos reajustes posteriores àquele em que houve a aplicação do índice teto.**

**Contudo, para aferir se o benefício ainda teria resíduos da média do salário-de-benefício mesmo com a respectiva reposição decorrente da aplicação do índice teto, se faz necessária a realização de perícia contábil.**

**Dessa forma, converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que emita parecer a fim de confirmar se houve a completa reposição dos resíduos nos reajustes posteriores, apresentando o cálculo de eventuais diferenças em favor da parte autora.**

**Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0008723-54.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2012/6301413892 - JOSÉ SIMON FRASQUETTI (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000948-13.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413913 - JOSE MARQUES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046599-43.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413876 - PAULO CAETANO DE ANDRADE (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045763-70.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413877 - FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002077-53.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413907 - EXPEDITO SILVERIO RODRIGUES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005111-36.2006.4.03.6304 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413897 - ANTONIO VALDEMAR PIOLLA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0014147-77.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413889 - NESTOR DE SOUZA GALLIANO (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que foi deferido a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a reposição dos resíduos da média do salário-de-benefício nos reajustes posteriores àquele em que houve a aplicação do índice teto.

Contudo, para aferir se o benefício ainda teria resíduos da média do salário-de-benefício mesmo com a respectiva reposição decorrente da aplicação do índice teto, se faz necessária a realização de perícia contábil.

Diante disso, para permitir a análise das razões recursais do INSS, converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que emita parecer a fim de confirmar se houve a completa reposição dos resíduos nos reajustes posteriores, apresentando o cálculo de eventuais diferenças em favor da parte autora.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebidos os presentes autos eletrônicos nesta Turma Recursal, verifico que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício, mediante a reposição dos resíduos da média do salário-de-benefício nos reajustes posteriores àquele em que houve a aplicação do índice teto.**

**Contudo, para aferir se o benefício ainda teria resíduos da média do salário-de-benefício mesmo com a respectiva reposição decorrente da aplicação do índice teto, se faz necessária a realização de perícia contábil.**

**Diante disso, para permitir a análise das razões recursais do INSS, converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal, para que emita parecer a fim de confirmar se houve a completa reposição dos resíduos nos reajustes posteriores, apresentando o cálculo de eventuais diferenças em favor da parte autora.**

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014174-60.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413886 - JOSE ISRAEL LOPES (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014152-02.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR Nr. 2012/6301413888 - NILO ROBERTO DE ALMEIDA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO TURMA  
RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 14.12.2012**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000037**

**ACÓRDÃO-6**

0003491-08.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2013/9301000379 - FRANCISCO CORTES FERNANDES (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires, Kyu Soon Lee.  
São Paulo - SP, 14 de dezembro de 2012. (data do julgamento).

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000038**

0001561-42.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301000670 - SINVALDO SILVA COSTA (SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas às partes, nas pessoas de seus representantes legais, do laudo anexado aos autos virtuais em epígrafe.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini

Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/02/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005798-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETTE APARECIDO CALEGARI

ADVOGADO: SP220930-LUIS ANTONIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005799-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISEU DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005800-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005802-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINESIO SANTANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005803-97.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO DA SILVA SABINO

ADVOGADO: SP157687-ILZA SANTANA SALES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 15:00:00

PROCESSO: 0005804-82.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA PIRES

ADVOGADO: SP064723-JORGE MATSUDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 14:00:00

PROCESSO: 0005805-67.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI ROSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005806-52.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL CURY

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005807-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212243-EMERSON BORTOLOZI  
RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0005808-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DE FATIMA ROVERI DA CRUZ  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005809-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO CARNEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005810-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELIA MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005811-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONEIDE FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP295534-SUELI APARECIDA ANGELO AMOEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0005812-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO JOSE SANTIAGO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005813-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES QUINTINO  
ADVOGADO: SP289242-ADRIANA RIBEIRO QUINTINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0005814-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MERIGUI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005815-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA LIMA DE CAMPOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229722-WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005816-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: L D S COMERCIO DE UNIFORMES LTDA ME  
ADVOGADO: SP131313-FIRMINO TADEU SIMOES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005817-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA KARINA SILVA REGINALDO  
ADVOGADO: SP283237-SELMA SAMARA DE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005818-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVAL VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP120116-HELIO JOSE DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005824-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR URIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005826-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA PEREZ GERALDES MORALES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005827-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERRI PEREZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005828-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON RUIZ  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005830-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCELINA CAMPOLINO BOSSLER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005832-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZE THEREZINHA MOREIRA RICCI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005833-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENY FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005835-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE BARBOZA DE MOURA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005836-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005838-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DIAS LUZ  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005839-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIREKO TAKAESU  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005840-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUDOLF ANTON FRAUNHOFER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005842-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005843-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO PORFIRIO ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005845-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANZE LUPIANHES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005847-19.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARY YUMIKO SAITO  
ADVOGADO: SP104548-NEWTON ISSAMU KARIYA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005848-04.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERI SARKIS WELTMAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005849-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANET GHAZARIAN CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005850-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES KANSLER

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005851-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005852-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005854-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL JOSE DE CARVALHO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005857-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA LOPES

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005858-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INA MARA RIESER DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005859-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO BARAUNA

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005860-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO XAVIER ABREU DE FREITAS

ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA LEGAL será realizada no dia 12/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005861-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005863-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINE VIEIRA GOMES

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005864-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES SILVA LHAMAS

ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005865-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP132602-LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005866-25.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SABINO DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005867-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005868-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO CANDIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005869-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGENIA VIEIRA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005870-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA REGINA GARZIN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005872-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNOR TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005873-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005874-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP276724-RILDO BRAZ BENTO CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005876-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005877-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IMIDELCI SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005878-39.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MACIEL HOLANDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005881-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY JANUARIO PALUMBO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005882-76.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005884-46.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MARTINS GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005885-31.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA CARDELLI  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005886-16.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005887-98.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005888-83.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005889-68.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA BORGES  
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005890-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE VITA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005891-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MAURO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005892-23.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LOPES CESAR  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005893-08.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVA DE FARIAS MENDONCA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005894-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM BASILO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005895-75.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA LUCIA PAGANI CRUXEN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005896-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO GALVAO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP013767-FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005897-45.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VERDE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005899-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005900-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005902-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CENY CESARIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005903-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENI SILVA COUTINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005904-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDO RODRIGUES ANTUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005906-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR ALVES JURUMEIRA DE AMORIM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005907-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE  
ADVOGADO: SP207758-VAGNER DOCAMPO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0005908-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005909-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON ANDRADE  
ADVOGADO: SP283237-SELMA SAMARA DE SIQUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0005911-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALOMAO BALIKIAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005912-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO DIAS PEREIRA MARIANO  
ADVOGADO: SP321402-ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0005913-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR MARTINS TAVARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005914-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVALNILDA CAMELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005915-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STELLA FIGUEIREDO DE LIMA HELDT  
ADVOGADO: SP200564-ANTONIO ALEIXO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0005916-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE APARECIDA ALVARENGA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005918-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP219273-MARCIO CARDOSO PUGLESI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0005921-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI FEITOZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005922-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES CHANDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005923-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH BROSSI SABIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005924-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005926-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE MATTOS LOURENCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005927-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO BAPTISTA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005929-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005930-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTHERINA MARIA REBESSI VERAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005931-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL GONÇALVES MASCARENHAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005932-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELY YASBECK WAISSMAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005933-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO SOKULSKI SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005935-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SANTANA AMARO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005936-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005937-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VALDIR PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005938-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGGY DE LOURDES SOUTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005939-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SENHORINHO SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005941-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MURAYAMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005942-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO MARQUES DOS REIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005944-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALTRO HENRIQUE PELLEGRINI BRISSAC  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005945-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEDELITA RODRIGUES SORIANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005946-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005947-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIA CONCEICAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005949-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CACAPAVA HERNANDES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005950-26.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005951-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR EDGARD DEL RE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005953-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA DONA MORENO DIAS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005954-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERYO OKUBO OKAY  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005955-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PREVITALI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005956-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOIRA TAVARES ANTUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005957-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005958-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCILEIA DE JESUS CARDOSO SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005959-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA CLEMENTINO DE MELO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005961-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENEDILSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005962-40.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE ARAUJO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005964-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTIAGO SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005965-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOPOLDO FRANCISCO RAIMO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005967-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005968-47.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL CALAZANS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005970-17.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZEIZA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005976-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MARQUES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005977-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005978-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI NASCIMENTO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005979-76.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005980-61.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY APARECIDA SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005982-31.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATIONILIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005984-98.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005985-83.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005986-68.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JIVAL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005987-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALVIANO DE FARIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005988-38.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE PALUMBO CORREIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005989-23.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELIRIA SEROZINI  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005990-08.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005991-90.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005992-75.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIA MARCIA GABIRA CRESTANI  
ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005993-60.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE NIZ FREIRE  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005994-45.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME SILVA DE FARIA  
REPRESENTADO POR: ALEXSANDRA MELO SILVA  
ADVOGADO: SP171055-MARCIA SANTOS BRITO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005995-30.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR BRANCO DE FARIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005996-15.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES MARIA FRANCO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005997-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE SIQUEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP283237-SELMA SAMARA DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005998-82.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSARIA FLORIO LAVIANO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005999-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SOLA  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006000-52.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006001-37.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOANA GONCALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006002-22.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE INACIO  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006003-07.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA PAULA BATISTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006004-89.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA JOAQUINA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006005-74.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EZEQUIEL GONCALVES  
ADVOGADO: SP280463-CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006006-59.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006007-44.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA GASPARETTO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006008-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOI DE FARIA  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006009-14.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA RAMOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006010-96.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIAS LOPES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006011-81.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006012-66.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006013-51.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA CUNHA FILHO  
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006014-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA BEVILACQUA MARTIRE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006015-21.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI VICENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP292287-MARISA BRANDASSI MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006016-06.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO LOBREGAT  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006017-88.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ARTHUR CARANDINA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006018-73.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PIRES CARDOSO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006019-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006020-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCILIO LUIZ SOARES NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006021-28.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO HILARIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006022-13.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LEAO FISMANN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006023-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELINDA SYLVESTRE DE SENA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006024-80.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA BALTAZAR  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2013  
08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0006025-65.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA SOARES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006026-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUETA MARIA ROSITO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0006027-35.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO GATTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006028-20.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE BRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0006029-05.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARTINHA DE PAULA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006030-87.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS BARONE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006031-72.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENITA OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006032-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0006033-42.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006034-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP219837-JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006035-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006036-94.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006037-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA ONEIDE BENSON ROVAI

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006038-64.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PIRES DE ARRUDA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006039-49.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006040-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006041-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006042-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NOBREGA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006043-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA HAHN

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006044-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA MALEGGNI SOPHIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006045-56.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006046-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCESCO IPPOLITO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006047-26.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006048-11.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LEME DE FARIA  
ADVOGADO: SP319885-PATRICK SCAVARELLI VILLAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006049-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ADELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006050-78.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CERGIO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006051-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELARMINO AGOSTINHO DE OLIVEIRA HENRIQUES  
ADVOGADO: SP278593-FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006052-48.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO BENEDITO ROSA  
ADVOGADO: SP109157-SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006053-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO COLOGNI  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006054-18.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVES FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP109157-SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006055-03.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULINO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP109157-SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006056-85.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO AMBRUSTER  
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006057-70.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRONIO CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP097780-ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006058-55.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO VIEIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006059-40.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0006060-25.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDO RUIBAL FONTAN  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006061-10.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTHIA MIKA KIKUCHI  
ADVOGADO: SP123983-MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006062-92.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DE CASTILHO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0006063-77.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE DUCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006064-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE CAMPOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006065-47.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006066-32.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEA VANDER DO NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006067-17.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTA RICARDO DO CARMO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006068-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP147370-VERA LUCIA LUNARDELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006069-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDO GOMES BASTOS  
ADVOGADO: SP124694-JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006070-69.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INEZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006071-54.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA POLI  
ADVOGADO: SP234940-ANDRÉ POLI DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000183-07.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CEZAR BATISTELLA  
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000357-08.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHINORI KUROBA  
ADVOGADO: SP068050-JOSE ROBERTO LINHARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004008-56.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME STOQUE  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006589-78.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO PERUCCI  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006623-19.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR  
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006903-87.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTTORINO BERNO  
ADVOGADO: SP310319-RODRIGO DE MORAIS SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006927-18.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO RIGOLO  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007002-57.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP114793-JOSE CARLOS GRACA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007183-92.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALDYR GABRIEL GUAGLINI  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007335-09.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ KAORU NAGATO  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007383-65.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALUIZIO GOMES DE JESUS  
ADVOGADO: SP250295-SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007438-16.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MORAES  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007712-77.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007746-52.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO FERREIRA NEVES  
ADVOGADO: SP291613-DANILO ULER CORREGLIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007796-78.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MOTTA FILHO  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007798-48.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PARRE ELIAS  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007897-18.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BERTOLO FRANCO  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007908-52.2009.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PROCOPIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008043-59.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THOMAZ TROVATO  
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008054-88.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS KLEBER LEMOS MARQUES  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008085-11.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANEIDE COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008094-70.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO FELIS CARDOSO  
ADVOGADO: SP296129-CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008112-90.2010.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JUAREZ DELAVY QUOOS  
ADVOGADO: SP070484-JOAO LUIZ ALCANTARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008339-81.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008372-71.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO IGNACIO  
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008611-75.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA ALVES CAPISTRANO  
ADVOGADO: SP261062-LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008646-35.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER CARLOS CLAUDINO  
ADVOGADO: SP267025-KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008647-20.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267025-KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008723-44.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOSINALDO SOARES  
ADVOGADO: SP274814-ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008803-08.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARI DA ROCHA  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008836-95.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDINO CARVALHO VITORIO  
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008848-12.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA SANCHES GALAN FAILE  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009095-90.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009354-85.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LAERCIO PIRES BARBOSA  
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009680-45.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ MAURO ROQUE  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009742-85.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA CRUZ SANTANA  
ADVOGADO: SP122979-JOAO NOVAIS MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009807-80.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA NIERI  
ADVOGADO: SP129789-DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010141-17.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0010309-19.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MASAO NISHIYAMA  
ADVOGADO: SP124384-CLAUDIA REGINA SAVIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010336-02.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010358-60.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP120570-ANA LUCIA JANNETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010561-22.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP281877-MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011134-60.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO MELO SOUZA  
ADVOGADO: SP315544-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/04/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0012016-27.2009.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013969-55.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP232570-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015630-90.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA DELGADO FILIPIM DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: IRACELE DELGADO FILIPIM  
ADVOGADO: SP221066-KATIA FERNANDES DE GERONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0015700-23.2010.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JACIRA LIBERATO  
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017985-73.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SANTORINI  
ADVOGADO: SP129817B-MARCOS JOSE BURD  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0019625-14.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES  
ADVOGADO: SP141375-ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0800014-84.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CARVALHO  
ADVOGADO: PR016794-RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2014 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000144-92.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA TIANO

ADVOGADO: SP070081-WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/03/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001234-53.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDA DE MENEZES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/02/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002439-93.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DELBONI

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-34.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FIORAVANTE CARPEGEANI NETO

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-98.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002685-26.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO MORADEI

ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003579-02.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS

ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004379-93.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO RODOLFO DE MAGALHAES

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008047-72.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO MARTINS ALVES  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008174-78.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP188401-VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012178-27.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012201-70.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE APARECIDO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2009 16:00:00  
PROCESSO: 0016651-56.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAX NEI ANDRADE LOPES  
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018245-37.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MAZZILLI MARCONDES  
ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/05/2010 14:00:00  
PROCESSO: 0019615-22.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE SOUZA DAMACENO  
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0023455-40.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSTINIANO GOMES DA LUZ  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0030214-20.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID DE LIRA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0032279-85.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA CAVALCANTE LIMA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032980-46.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARVALHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046333-56.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREIS RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0046363-91.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVANILDO TEODORO  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048538-58.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0048562-86.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO SOARES  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0049130-68.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GILBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0050545-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PERCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0052097-23.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ERIVALDO RUY  
ADVOGADO: SP244796-BORGUE & SANTOS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2008 14:00:00  
PROCESSO: 0056457-98.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA CIRINO  
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0059975-96.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALIAZER ALEIXO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062472-83.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DELFINO  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062629-56.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0062779-37.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0075936-77.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0080546-25.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO FILHO  
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0085093-74.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PERICLES AUGUSTO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0094697-59.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS RODOLFO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0157675-43.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIDEO ONAGA  
ADVOGADO: SP111471-RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 226  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 50  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 36  
TOTAL DE PROCESSOS: 312

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6301000023  
LOTE Nº 8137/2013**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0004386-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005960 - KATIA CILENE DE SOUSA LIMA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)  
0004385-27.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005959 - MARCOS SOUZA CARVALHO (SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO)  
0004374-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005961 - EDILSON NUNES CARDOZO (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO)  
0002961-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006258 - DANTE MARTINELLI NETO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO)  
FIM.

0055096-70.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006153 - HELIO DEL RIO BLAZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301002487/2013 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0044754-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006001 - TERTO MAURO FERREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044046-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005996 - SONIA REGINA DE ANDRADE (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X SIMONE LUZIA DE GODOY INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044252-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005997 - MARLENE SBACH GOMIG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041874-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005990 - HAROLDO FELIPE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044298-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005999 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0044033-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005995 - JEANETE VASILIANKAS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045000-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006002 - PAULO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045238-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006003 - JOAO ALVES DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045314-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006004 - VALDO PACIENCIA DE FRANCA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045381-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006005 - JOAO GILBERTO GUEICHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044267-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005998 - GERALDINO ARCANJO GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039020-68.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005973 - ALZIRA DA SILVA MIGUEL (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043266-44.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005994 - EDNA CARVALHO BARBOSA MARTINS (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043225-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005993 - ANTONIO COSTA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042816-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005992 - PAULO BALDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042078-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005991 - JOSE CARLOS CRUZ DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045454-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006006 - ARMANDO CARDOSO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051823-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006254 - RINALDO MARIANO BUENO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050116-80.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006248 - ZENIR SAMPAIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050555-28.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006249 - EVERALDO EDUARDO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050687-51.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006250 - MARIA JOSE DE ASSIS OLIVEIRA (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051288-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006251 - NILZA TAVARES DE GODOY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051361-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006252 - AUDEME BARBOZA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041367-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005985 - CONCEICAO REIS CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052244-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006204 - MARLON ALVES MAGALHAES

(SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0052212-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006203 - CARLOS AUGUSTO MARQUES DE SOUZA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051921-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006202 - JOSE DA SILVA MIRA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0051870-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006201 - JOSE ROBERTO VAZ DE CAMPOS (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0049744-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006247 - MARIO DE CAMPOS FILHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041127-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005981 - NILSON FERREIRA CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041736-68.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005988 - FRANCISCO LOPES PINHEIRO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041566-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005987 - JOAO AMARO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041433-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005986 - MARIA IVONE MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039460-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005974 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041345-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005984 - FEDERICO PANIZZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041290-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005983 - IZAURA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041270-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005982 - CRISTINA BALESTRERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041842-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005989 - JOAO PETER AMMERMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041082-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005980 - CELINA LUIZA DOS REIS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041053-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005979 - APARECIDA SILVEIRA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040966-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005978 - MARILEIDE COUTO CALO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040508-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005977 - FERNANDO DE SALES RIGONI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040476-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005976 - SUELI MATHIAS YAMAGUCHI (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039942-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005975 - NIVONETE DIAS SANTANA VIEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052373-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006205 - MOACIR BEZERRA DE SOUZA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045851-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006008 - IRENE CONCEICAO RAMOS  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047139-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006018 - SHIMADA HARUE  
HORINOUCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046799-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006017 - MARIA HELOISA FONSECA DE  
GOMES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046715-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006016 - MARIA AMELIA FERNANDES  
COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047403-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006022 - MARIA LUIZA DE SOUZA  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046181-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006014 - JOSE ARAUJO NOBRE  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046145-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006013 - LUCIA POLI FORNAZZARI  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046115-52.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006012 - JOSE PEDRO DA SILVA  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046066-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006011 - MARIA INEZ DE ANDRADE  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046019-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006010 - PEDRO CARDOSO (SP191768 -  
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047319-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006019 - JOSE LEITE NETO. (SP183642 -  
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045940-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006009 - DIRCE MARIA DA MOTA  
LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053613-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006031 - PAULO PEREIRA DA SILVA  
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047457-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006023 - MARIA DOSSI DIAS DE  
SOUSA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052131-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006030 - MANUEL JOAO DOS SANTOS  
(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050677-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006029 - JOSE OLIMPIO DIAS FROES  
(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050381-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006028 - JAILTON DANTAS VIEIRA  
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049377-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006027 - MARIO LUCIO DE FARIA  
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048739-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006026 - MANOEL DIONISIO COSTA  
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048292-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006025 - PEDRO PAULO RIBEIRO  
(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047870-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006024 - JOSE CARNECINA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051567-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006253 - CARLOS ANDERSON DE PAULA AUGUSTO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037180-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005969 - WALTER JOSÉ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051858-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006255 - SEBASTIAO INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054026-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006256 - EDSON CHAGAS DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054862-88.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006257 - SETSUKO KANAI (SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051861-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006200 - JOAO GUERREIRO DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044502-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006000 - MARIA APARECIDA VICENTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038811-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005972 - JOAO MORAES DO NASCIMENTO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034953-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005965 - IVONE FERREIRA DE MATOS (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038794-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005971 - VERA LUCIA DA SILVA MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038424-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005970 - VALDETE BEZERRA MORATO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA, SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047331-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006020 - ANA MARIA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036231-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005968 - FLORISA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036118-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005967 - GENIVALDO JOAQUIM DE MATOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035702-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005966 - LUZIA LIMA MACIEL (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037742-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005957 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA (SP286466 - BRUNA NOGUEIRA CUNSOLO, SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011733-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005964 - JULIA BERNARDO DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) LAURA BERNARDO DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) LUCI DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) SAMUEL BERNARDO DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) LYDIA BERNARDO DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) LÉIA BERNARDO DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) ESTER DANIELE BERNARDO DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) LUCI DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004411-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005963 - ELENICE ROSA DE OLIVEIRA

(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000614-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005962 - LEONILDO PIOVEZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045827-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006007 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046417-81.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006015 - SONIA MARIA TAVOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047345-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006021 - WILMA DE SOUZA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053099-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006125 - RAINER WINTRUFF LOGEMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053542-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006136 - LEONOR LEMES DA SILVA GUIA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0054536-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006142 - ROBERTO APARECIDO BARROS BOTELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054542-38.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006143 - TIBERIO BRASILEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054596-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006144 - PEDRO DAZIO DOS SANTOS BASTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054644-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006145 - TEOTONIO DA SILVA PARANHOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054409-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006141 - LAURA APARECIDA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054913-02.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006147 - MARIA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055144-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006148 - JOSE MARCIO COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055189-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006149 - NIVALDO ANTONIO SABADINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055208-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006150 - MOACYR ARNALDO NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055498-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006151 - SEBASTIAO DE CAMPOS MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054606-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006152 - PAULO SERGIO MASSARO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053944-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006140 - LAERCIO ANTONIO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053669-38.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006139 - IRISMAR GONCALVES GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053564-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006138 - JESUE MOREIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053549-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006137 - ANTENOR GONCALVES DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0050255-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006114 - ALICE LUIZA DE SOUZA ANACLETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048529-23.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006105 - EMMA ELISABETE SUTTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050110-73.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006113 - GUIOMAR DIRCE PUCHETTI ZAMBOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050098-93.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006112 - APARECIDA ANTUNES AYRES (SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0049748-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006111 - ANTONIO MESQUITA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049433-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006110 - WILSON FECURI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049097-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006109 - OSVALDO RODRIGUES FIALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053468-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006135 - JOSE EDEVALDO DE AMARANTE (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053445-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006134 - ISAIAS DE MOURA CARVALHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053433-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006133 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GISLER (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053405-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006132 - WALTER LUIZ DE CASTRO NOGUEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053400-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006131 - GUTHEMBERG TOLENTINO ALVARES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053373-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006130 - JOAO JOSE MARIA CAMPIOLO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053359-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006129 - JOÃO BAKK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053323-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006128 - CANDIDA LUCINA ARRUDA CAMARA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053262-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006127 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS FROIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053135-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006126 - RANULFO VIEIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054850-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006146 - EPIPHANIO BORGES MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0052441-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006124 - LADISLAU ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052221-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006123 - EGIDIO FELIX DE ARAUJO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051451-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006122 - ORLANDO JACINTHO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051385-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006121 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051187-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006120 - ISSAMU SHIRAMIZU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050989-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006119 - MARIA REGINA DE MORAES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050749-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006118 - BARTOLOMEU RENATO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050743-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006117 - DORIVALDO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050652-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006116 - IDA RODRIGUES LINARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050416-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006115 - VERA HELENA RIBEIRO MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027918-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006229 - PAULO DE ALMEIDA RABELO MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041813-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006240 - MARIA JOSE CAVALCANTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053025-95.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006207 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052523-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006206 - MANOEL CARLOS DE CASTRO ALVES (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040520-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006238 - DOMINGOS DA SILVA NEVES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048541-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006246 - RONALDO MADEIRA DE ALMEIDA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048120-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006245 - MOACIR GOTARDELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043664-54.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006244 - LUCIA GONCALVES DOS SANTOS (SP246042 - MEIRE YULICO S. WATANABE, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043379-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006243 - CHIDEKAZU AZUMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042502-24.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006242 - EDSON SANTOS DE SOUSA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042174-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006241 - JOAO NELITO MOTA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053692-81.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006208 - NATALIA FERREIRA SENA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041797-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006239 - ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025962-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006228 - MARIA OTILIA DA CUNHA BUGALLO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040076-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006237 - DANIEL PEREIRA FAGUNDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039987-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006236 - ALDO BERNARDINO NUNES DA SILVA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038902-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006235 - THOMAZ ALONSO (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0037472-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006234 - ROMUALDO SILVEIRA DE CARVALHO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032457-58.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006233 - HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029871-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006232 - MIGUEL LOPEZ LOPEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028810-26.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006231 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028646-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006230 - TEOLIDE ZANELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049009-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006108 - ANA CARMONA RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005394-24.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006221 - ALBERTO LIMOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048677-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006107 - LAURA TOMAS DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048642-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006106 - JOANA GUIMARAES BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048458-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006104 - DECIO BUCCE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002023-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006217 - EDITE VITORINA FELIX (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015827-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006226 - MARIA DE FATIMA DAVINO DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014979-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006225 - ANTONIO APELAGE DIAS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014004-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006224 - EVA BARBOSA DOS SANTOS (SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009066-32.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006223 - EUDES ALVES DOMINGUES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006306-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006222 - OTACILIO MARTINS FERREIRA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053968-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006209 - DARIO LOPES PEREIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0005146-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006220 - JOAO DA LUZ DE SANTANA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004530-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006219 - CARLOS ALEXANDRE BOTTCHER (SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002026-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006218 - MARIA FATIMA SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024111-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006227 - MARGARIDA BRICHESI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000047-10.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006215 - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055047-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006214 - JOAO TOSHIO GOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054961-58.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006213 - OLIVIA CAVACA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054759-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006212 - ANALINA ROCHA ORTOLANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054064-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006211 - LAERTE COELHO BRAZ (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0054051-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006210 - LUIS ANTONIO VILA NOVA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0002608-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006039 - JOAO BATISTA ARTUR ARROIO (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)  
0002977-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006066 - ANA MARIA RAMOS AUGUSTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002981-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006067 - ARNALDO ANTONIO BUENO

(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003053-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006068 - EPAMINONDAS DE OLIVEIRA BRITO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)  
0003074-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006069 - ANA TEREZA PINTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003088-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006070 - ANTONIO MARQUES (SP314856 - MARISA RODRIGUES DOS SANTOS)  
0002938-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006064 - ARISTEU ZOLEZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002976-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006065 - MARIA STELA LOURENCO SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002609-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006040 - DELCIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002613-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006041 - GEORGINA SIMEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002615-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006042 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002670-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006043 - AMADO JOSE ANTONIO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO)  
0002674-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006044 - DERIVALDO P DE ALMEIDA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)  
0002675-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006045 - WILSON ROBERTO PASSARELLI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)  
0002682-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006046 - MARIA FLORENTINA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002805-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006055 - NILDA DE MELLO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002574-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006038 - BENEDITO BULOLA DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002281-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006032 - MARIA EUGENIA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002295-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006033 - DANIELA RODRIGUES PROCOPIO AFONSO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
0002318-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006034 - GIVALDO BEZERRA DA SILVA (SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA)  
0002420-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006035 - MOACIR MARTINS CARDOSO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
0002498-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006036 - JUAREZ ALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002571-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006037 - LIDIO FRANCISCO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002811-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006056 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002816-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006057 - TOMOKO K ARAKAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002851-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006058 - FELICIA NEYDE TRAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002854-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006059 - FRANCISCO PEDROSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002855-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006060 - ANTONIO LOURENCO PAULO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002885-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006061 - MARIVALDA ALVES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002904-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006062 - SEBASTIAO BALDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002930-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006063 - AMELIA DA COSTA FONTOLAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003383-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006083 - GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003418-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006085 - SANDRA REGINA CARDOZO

DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003209-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006078 - CANDIDO SILVA MADALENO (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)  
0003229-04.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006080 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003287-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006081 - JOSE GONCALVES CALDEIRA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)  
0003357-24.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006082 - BENICIO AKAMINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0012825-67.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006093 - GABRIEL BARBOSA DE SANTANA (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)  
0003405-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006084 - EVANILDO ALVES SILVA (SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA)  
0003167-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006077 - ANA MARIA ALVES LADEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003474-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006086 - ANTONIO DOS RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003475-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006087 - JOSE ANTONIO ORSINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003477-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006088 - RITA SILVA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003479-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006089 - JOSE RICARDO BOLLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003484-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006090 - ZELIA SARRAF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003485-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006091 - REGINA MARIA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003486-29.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006092 - HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002725-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006048 - DAN TAKAYOSHI NAKANO COSTA (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)  
0002708-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006047 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA (SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA)  
0002738-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006049 - JOSE FRANCISCO BERNARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002746-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006050 - MARIA DE FATIMA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002784-83.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006051 - ACACIO BATISTA GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002790-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006052 - OZEAS PIRES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002801-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006053 - HELOISA LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002803-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006054 - CICERO GERMANO DA COSTA (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)  
0003155-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006076 - ORLANDO PEREIRA PARENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003106-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006071 - LECILDA MATIAS TOBIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
0003112-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006072 - RUBENS ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0013922-81.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006094 - RENATO LUCAS (SP261204 - WILLIAN ANBAR)  
0003114-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006073 - MARIA EMILIA BENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003117-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006074 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0003129-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006075 - ARISTEU RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
FIM.

0055120-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006154 - HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301002488/2013 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para retificar o número do benefício previdenciário objeto da lide indicado na inicial para o correspondente àquele constante dos documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado.**

0002741-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006103 - MARIA APARECIDA NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0003193-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006102 - CECILIA HELENA DIAS DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.**

0587384-92.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005954 - ISELINA ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) GILVANO ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) GILMARA SANTOS DA SILVA (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0105301-21.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005958 - PAULO GIL DE OLIVEIRA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0038500-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006183 - EUNICE ALVES DOS PRAZERES (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006451-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006161 - LOURDES DA RESSURREICAO FERNANDES FERREIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006141-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006160 - MARIA SOCORRO DA SILVA TORRES (SP275496 - LEANDRO ANÉSIO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005422-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006159 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055551-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006195 - GISLAINE SOUZA COSTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048027-60.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006199 - SUELY CHRISTIANINI MARCHINI (SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046745-84.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006198 - RUI RIEDO BARELA (SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO, SP228414 - FABIO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045018-90.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006197 - VICTOR AKIYOCI FUKADA (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055914-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006196 - MILENE LEME CORREA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008402-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006162 - JOACILDO MENESES IRINEU (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051755-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006193 - GERCINO FRANCISCO DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049768-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006192 - ADRIANA MARIA NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048773-49.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006191 - MARIA CONCEICAO MIRANDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048771-79.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006190 - CLAUDIA REGINA CASTANHARO MIRANDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046464-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006189 - MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES, SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042018-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006187 - ELIANE MARIA DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041647-79.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006186 - ROBERTO TADEU AURICHI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0040019-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006185 - MARCELO DOS SANTOS MACIEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039694-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006184 - NILSON CARNEIRO DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001995-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006155 - MARTA ALVES BRANDAO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030964-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006173 - MARIA INÊS DE SOUZA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002004-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006156 - ERIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003917-97.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006158 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017565-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006169 - TATIANE FUMANI SILVA

(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036164-68.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006178 - JOAO JOSE DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035744-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006177 - FABIO SILVA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033192-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006176 - MARIA LUCIA BEZERRA MATOS MARTINS (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032789-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006175 - JOSE LOPES DA CRUZ (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032784-03.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006174 - DONIZETE GOMES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009164-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006163 - SERGIO GALDI FARIA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026721-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006172 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023501-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006171 - SERGIO LUIZ FURLAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018456-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006170 - VANESSA REIS MENDES (SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037760-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006181 - JOAO VIANEY MONTEIRO DE ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016758-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006168 - DIVA BERNARDO DO NASCIMENTO SILVA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) GIOVANE BERNARDO DA SILVA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) GILCLECIO FRANCISCO BERNARDO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015492-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006167 - JOAO PAULO BENEDITO GOUVEA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0011860-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006166 - EUNICE MODICA (SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID, SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011559-24.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006164 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar cópia legível de seu cartão CPF ou comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0002879-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006098 - INES DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0002845-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006097 - LAERTE CLAUDIO DALMAZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002752-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006096 - JOSE BRAULINO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0002715-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006095 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
FIM.

0044644-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301005955 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada em 12/12/2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado.**

0002700-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006101 - JOAQUIM JANUARIO DE LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)  
0002314-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006099 - SILVANO PEREIRA DE SOUZA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
0002640-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301006100 - BENEDITO APARECIDO DA ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002687-20.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024202 - PAULO DOS REIS DE SOUZA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 05/09/1989, o prazo decadencial de ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 17/03/2011, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e do trâmite processual privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024851 - HELIO WALTER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035281-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024975 - JATYR EDUARDO SCHALL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0054389-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024290 - OZIAS AUGUSTO GNUTZMANS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054292-39.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024288 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024663-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301021879 - FRANCISCO DA SILVA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0000931-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024484 - ZORAIDE BARBOSA REIS (SP066963 - ZILDA MARIA SODRE VIEIRA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

no caso dos autos, onde o benefício foi concedido aos 03/09/1988, o prazo decadencial de ajuizamento da ação revisional se iniciou em 28/06/1997, portanto, com término aos 29/06/2007.

Como a ação somente foi ajuizada em 19/12/2012, tenho ser de rigor o reconhecimento da decadência no caso em tela, o que faço de ofício.

Dispositivo:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e do trâmite processual privilegiado. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.**

0053543-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301415099 - JOAO LUCIANO COSTA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO

FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053957-83.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301416874 - JOAO BOSCO GONCALVES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0054079-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301416755 - JOSE DORNELA DE OLIVEIRA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES)  
X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053385-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301415104 - MARIO GOMES DE LIMA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053465-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301415101 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053417-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301416876 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053563-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301415097 - CIRO OSWALDO PEREIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0053031-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301416878 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO  
GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0052693-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6301416880 - JOSE RAMOS MARINHO (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X  
UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**P. R. I.**

0042804-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023825 - JOSE HESSEL RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0042293-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023826 - MARIA DA PURIFICACAO GOUVEIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

0038235-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023834 - ORCIRAN PRADO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0040876-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023833 - JOSE RAIMUNDO ROCHA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)

0041550-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023832 - MILITINO MERINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041829-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023831 - WALTER TURRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042055-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023830 - MATIAS SILVA MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

0042059-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023829 - LEONOR PARIZ GOUVEIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042116-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023828 - CIUTOCO KOGIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042136-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023827 - SHINEI GOYA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045259-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023816 - THIAGO MASAGAO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043109-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023824 - MARIA LOURENÇO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043413-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023823 - ANTONIO CARLOS FRAGOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043859-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023822 - ROSA MARIA INDATILLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044226-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023821 - CANA TANIGUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044691-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023820 - ARLETE PEREIRA MOITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044719-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023819 - KLEBER TEIXEIRA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044939-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023818 - YOLANDA QUINTANEIRO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044953-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023817 - VANDA BORBA MARCONDES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050473-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023800 - NORBERTO JOSE CLAUDINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047774-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023804 - MARIA ELDA DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047097-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023808 - JOSE NATAL MARTINS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048418-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023803 - JURANDIR MARINHO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0047757-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023805 - REINALDO DALCORSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048926-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023802 - LUIZ SHIGERU TANAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050380-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023801 - JOSE LUIS FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053230-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023799 - ANTONIO FULGIDO ZANON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054154-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023798 - TARCISO BARBIERI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047453-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023806 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO MAGALHAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047284-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023807 - ALZIRA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045278-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023815 - KASSUE NAKASSAWA PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046854-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023809 - YOSHIMI MATUZAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046625-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023810 - HENRIQUE ANTONIO OSELIERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046334-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023811 - AIDA MARIA CAETANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045988-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023812 - ROMEO BERNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045962-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023813 - MITICO IKEDA USHIMARU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045785-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023814 - CLEONICE CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054893-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023797 - NICE TACHDJIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055377-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023795 - NIVALDO MARIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0054958-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023796 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045931-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023874 - HILDA EUSEBIO SANTOS LINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0009563-88.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024995 - EFIGENIA LEMES DOURADO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sra.EFIGENIA LEMES DOURADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0021346-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024515 - SILVANO NASCIMENTO DE LIMA (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0024500-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023868 - NEUZA MIQUELETO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0004088-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024533 - LUIZ RIBEIRO JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054114-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024968 - JOSE GARCIA DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

P. R. I.

0028230-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023726 - DIRCEO MOSCATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I..

0035111-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301020405 - LARA ZAMPOLI BELAN (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0021216-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025222 - JOSELITA TIAGO GOMES (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo Improcedente a presente ação, negando o pedido do Autor e reconhecendo como legalmente correto o ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0018406-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024104 - ANTONIO GOMES DAS NEVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do SR. ANTONIO GOMES DAS NEVES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P. R. I.**

0024697-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023852 - IRACI ARCANJO DE ARAUJO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050371-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023847 - JOSE LUIZ MARCONDES FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049636-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301023848 - JOSEFA JESUS CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044782-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023849 - APARECIDA DAS DORES BASILIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032051-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023850 - JOAO BRENHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028127-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023851 - TEREZA YOKO MAEDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053635-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023845 - ADALBERTO MONTEIRO CASSIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023351-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023853 - JOSE MACIEL DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000230-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023854 - CICERO RICARDO DE SOUSA MONTEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053190-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023846 - BASILIO PETITO JUNIOR (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036830-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023870 - MARIA APARECIDA CARVALHO GERALDINO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000100-88.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023855 - LUIZ CELESTINO BELONIO FILHO (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0003157-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024802 - ELMER ENRIQUE ALVARO RIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003939-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024470 - MARIA ALZIRA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004091-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024469 - MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004155-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024467 - HELIO KOJI YANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004119-40.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024468 - JUAN GARCIA MARTIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051026-10.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024646 - BEATRIZ SCHAMIS ZATZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003564-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024800 - ODALIO VICENTE DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003151-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024803 - MARINA VAZQUEZ MURARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004265-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024794 - MOISES GIL DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003509-72.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024801 - FRANCISCO DE SOUSA PACHECO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003722-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024799 - JOSE GOMES COELHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003778-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024798 - SANDRA REGINA DA SILVA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003997-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024796 - MARILENE DE ARRUDA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004209-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024795 - VERA LUCIA MARIA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004293-49.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024793 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005029-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024792 - MARIA TEREZA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050721-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024791 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se.**

0000643-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005861 - ARISTEU NUNES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053183-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301411156 - LUIZ HENRIQUE DOMICILDES CAMARA LEAL OLIVEIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034369-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024721 - GILBERTO BERNARDO DE AGUIRRA (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0011171-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024496 - MARIA INES FERREIRA (SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA, SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES, SP129069 - MARCELO RIBEIRO G HERNANDES, SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) GRACIA BADIA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA INÊS FERREIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0055156-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005275 - MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003748-76.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025013 - BERNARDINO ROQUE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003176-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024159 - MARIA DA GLORIA BRESSER DA SILVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053804-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000023 - MONICA MARIA ANGYALOSSY MEDICI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054332-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002183 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055068-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301002185 - ALMIR DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052453-42.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301409610 - MARTA SANTOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050211-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414218 - NEWTON FLÁVIO BITTENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053356-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301415472 - TERCA KOJIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004106-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024535 - CARLOS EDUARDO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054573-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011209 - TANIA MARIZA CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040380-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011647 - EUGENIA MARIA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041359-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015068 - FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001780-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016155 - NAIR RIGHETTI MADARAZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000834-39.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301009876 - OSCAR FERNANDES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003220-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024808 - JOSE CARLOS ASSUMPCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004183-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024526 - DIRCE ANGELINA APARECIDA GASPERINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004198-19.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024521 - ADGER UZEIRO SANCHEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013272-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301020185 - FLORISVALDO SANTOS PEREIRA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0021983-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023700 - MARCIA MARISA RIBEIRO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com julgamento de mérito.**

**Sem custas e honorários nesta instância judiciária.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

0003361-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024819 - SILVANA FORNAZARO BABICK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002912-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024821 - YOUSSEF ALI EL BAST (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003372-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024822 - WALTER AMADERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050439-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414555 - SEIZE FUJIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051777-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301412268 - JULIO CRESPO CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035983-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024483 - SILVIO CARLOS DA LUZ ZUFFO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.**

**Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato.**

**Intimem-se as partes.**

0013791-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024785 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030154-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301012698 - IEDA ALVES DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053640-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024900 - LUIZA ESTELA BUENO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0014177-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301013379 - ALVARO JOSE FERNANDES (SP253818 - ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019793-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301020693 - EDSON SOUZA DOS SANTOS (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Registre-se. Intimem-se.**

0053875-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416624 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047235-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301414457 - PAULO ALBUQUERQUE MARQUES FILHO (SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005427-14.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301412876 - SHIGUERU YAMAKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021750-31.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301407534 - JOSE MESSIAS CARDOSO DE ARAUJO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0039316-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301022651 - LUIZ VIEIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Ante a improcedência do pedido, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P. R. I.**

0025300-34.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023694 - ANTONIO EMMANUEL PALHETA NUNES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053619-12.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023693 - NATAL JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002860-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024816 - DAVID DOS SANTOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0006107-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024589 - SERGIO MARTINS EVANGELISTA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046409-41.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023709 - ANTONIO REIS NETO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.**  
**P.R.I.**

0025281-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024583 - ALTENOR DAS CHAGAS MACIEL (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026851-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024582 - JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023403-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024584 - RUTE DA SILVA DE ALMEIDA (SP314377 - LUIS MACHADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055102-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024585 - MARIA ELZA PEREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051829-27.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024569 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028545-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024581 - ROSIETE GODOY DE OLIVEIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032329-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024411 - EDAGOBERTO BRAZ DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042625-22.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023859 - LUCIO CODACIO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
P. R. I.

0028564-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023712 - FLORILZA MARIA GOMES PESSOA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários nesta instância.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
P. R. I..

0045068-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301022801 - IDAIL APARECIDA DE LUCCA DE MORAES (SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IDAIL APARECIDA DE LUCCA MORAES.  
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003839-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024534 - DOMINGOS CAPARROZ FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002925-05.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301024532 - MANOEL BORGES BOMFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004311-70.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024857 - LUIZ VERISSIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002241-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024861 - SERGIO ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0042935-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301022694 - SEVERINO JOSE CANUTO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

0039807-97.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301019869 - DALVA ALVES BOTELHO (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0033526-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024310 - ARMANDO MENDES GOMES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018316-34.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024491 - EDILEUZA SEBASTIANA DO REGO (SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026713-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301019110 - VANIA REGINA FONTES FELIPE (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h. P.R.I.**

0036819-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025149 - ANTONIO DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039411-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024772 - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP278971 - MARIA DE FATIMA MENEZES DE BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040047-86.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024768 - MARCOS VILARTA (SP039899 - CELIA TERESA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033395-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024781 - NEWTON DA SILVA BAUER JUNIOR (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035183-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025140 - JOANA FIGUEIREDO MERAIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034091-89.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024780 - ELIANE EUNICE DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014653-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024604 - CATIA DOS SANTOS (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018019-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024603 - MARIA EUNICE DE SOUZA DOS SANTOS (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035745-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024598 - CLAUDINEI DONIZETE MENDONCA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029903-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024599 - ANTONIO DA CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027721-94.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025027 - CLARIETE PEREIRA DE MELO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040958-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024766 - ZILMA PEREIRA DE MATOS FERREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035057-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024778 - SEBASTIAO RIBEIRO FELIX (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042866-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024762 - CLAUDIO CAZARIN (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042606-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024763 - ATILIO CAMINHOTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041931-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024764 - TEREZINHA PINHEIRO BARBOSA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040567-46.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024767 - JOSELITA SANTOS DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032052-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024784 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037420-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024777 - JULIA DE OLIVEIRA FERREIRA DA CUNHA (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038515-77.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024775 - CARMELITA DAS NEVES LOEBLEIN (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039177-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024773 - JESUITO DIAS DE MIRANDA (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033206-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024782 - LUCINDA MARTINS QUEAVEGATI (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033035-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024783 - SILVIA SARAFIM DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046470-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023559 - MARIA JULIA ALENCAR PINHEIRO (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**P. R. I.**

0051039-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023780 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016389-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023650 - JOSE ZANARDI (SP272672 - GRAZIELE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026053-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023649 - IONE ANGELO (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035162-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023648 - BENEDITO JOSE DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0038907-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023647 - FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA,  
SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0040161-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023646 - LUIZ GONZAGA CORTEZ GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0045169-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023642 - TITO MARQUES FERREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE  
ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0047438-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023641 - JOSE CLOVIS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 -  
LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050320-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023640 - JAIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR,  
SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051618-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023639 - JOSEFINO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 -  
LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014055-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301023706 - ILDETE CARLOS DE MAGALHAES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X  
EUGENIO OLIMPIO FERREIRA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do  
disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0006494-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2013/6301022867 - MARIA PAZ DIAS (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de  
Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei  
nº 7.510 de 04/07/1986.

P.I.R.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0041234-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301005953 - FLAUZA GOMES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029176-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003720 - VERA LUCIA COSTA DO NASCIMENTO (SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0002798-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024638 - BENEDITO BURGARIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033823-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023771 - WILSON VITORINO PATANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0031461-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025031 - EDMILSON GOMES DA SILVA (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

No caso da parte autora não estar representada por advogado ou pela Defensoria Pública da União e desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 5 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda inferior ao valor de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.637,11), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão, devendo se dirigir em 2 (dois) dias na Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo, entre 9h e 12h.

P.R.I.

0002799-52.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024872 - JOSÉ CARLOS BUENO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. JOSE CARLOS BUENO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0011273-46.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301018833 - MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0052527-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023719 - IRACY SILVERIO DE MORAES (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para o fim de:

a) prorrogar a data de cessação do auxílio-doença NB 31/545.611.675-4 para 19.12.2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no intervalo de 19.07.2011 a 19.12.2011, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020496-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024643 - FRANCISCO LUIZ DE SOUSA (SP206193 - MARCIA REIS DOS SANTOS, SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio doença com início (DIB) em 15.10.2012, data do início da incapacidade;

b) manter o benefício ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0020728-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024827 - ANTONIO PAIZINHO DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

a) Quanto ao reconhecimento como tempo especial do período de período de 01/08/1986 a 21/08/1998, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

b) Em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo rural (1969 a 1980) e de reconhecimento e averbação de tempo especial (21/01/1980 a 31/07/1986), JULGO-OS PROCEDENTES, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer o período de 01/01/1969 até 31/01/1980 como de atividade rural, e o período de 21/01/1980 a 31/07/1986 como de atividade exercida em condições especiais (ruído), condenando o INSS a averbar os referidos períodos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0052977-73.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301019385 - ROSA FERREIRA CAVALCANTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta:

i) extingo o feito sem exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 27.06.90 a 19.09.90 (Organização Paulista de Representações S/C Ltda), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA FERREIRA CAVALCANTE, para determinar que sejam computados os períodos comuns de 01.03.62 a 22.09.86 (Prefeitura Municipal de Lavras de Mangabeira/CE), 01.03.87 a 03.12.87 (Empregada Doméstica - Ilaia do Vale Andrade), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por idade, B 41/30.520.022-2, desde a DIB em 04.07.2003, com coeficiente de cálculo de 100 % e renda mensal atual no valor de R\$ 1.320,20 (UM MIL TREZENTOS E VINTEREASE VINTECENTAVOS) , para dezembro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 18.856,43 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , para janeiro de 2013, já respeitada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0035679-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024719 - ALEXANDRO DE ARAUJO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/534240395-9 (DIB em 28/01/2009), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (DIB em 08/11/2012 e DIP em 01/02/2013), a partir de 08/11/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0046610-72.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024735 - CECILIA GARCIA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 29/36 petição inicial - conta número: 00025969-4/ agência: 0252), apenas pelos índices dos Planos Bresser - (junho de 1987: 26,06%), Verão - (Janeiro de 1989: 42,72%), e Collor I - (Abril de 1990 - 44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0044568-11.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301022441 - JOSE CLAUDIO DE ASSIS (SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida consolidada relativa à conta corrente nº 00041183-2 - agência 0252, devendo a ré abster-se da sua cobrança e de inserir o nome do autor em cadastros de restrições ao crédito em razão desta dívida. Outrossim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir desta data.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0003085-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301019943 - VERA LUCIA DA COSTA ANTUNES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante à revisão das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
2. JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, por falta de interesse de agir.
3. JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais

20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031955-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023710 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP261865 - ALEX SANDRO DOS SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito no termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 21.01.2011 a 06.03.2012, após o trânsito em julgado, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

Deste modo, considerando-se que o único período de incapacidade comprovado nos autos se estendeu de 21.01.2011 a 06.03.2012, revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/551.484.964-0, implantado em favor da autora por força de decisão judicial proferida neste.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0013642-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301022721 - KILSON ROBERTO DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que promova o cancelamento do débito oriundo do contrato de empréstimo discutido na presente ação (contrato nº 212899125001277057).

Condeno, ainda, a CEF a excluir definitivamente o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato de empréstimo objeto da presente lide.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0029677-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024723 - MARIA GERALDA FRANCISCA GERMANO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a manter o benefício auxílio-doença a NB n 31/548510443-6 (DIB em 20/10/2011), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 28/02/2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Cumpra-se.

P.R.I.

0051860-18.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000039 - GUSTAVO TAVARES DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GUSTAVO TAVARES DE SOUSA, reconhecendo como especial os períodos laborados pelo autor na empresa Centauro Ind. e Com. Ltda -09/11/73 a 29/11/74, 01/03/75 a 01/06/76, 02/06/76 a 17/09/76, 01/03/77 a 26/07/78 e 01/07/79, condenando o INSS a proceder à respectiva averbação.

No tocante ao tempo de atividade comum, ficam reconhecidos os períodos conforme as cópias da CTPS anexadas ao feito e tabela da contadoria do juízo anexada em 11/01/2013, devendo o INSS proceder à sua averbação.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, não houve comprovação do tempo necessário para sua obtenção.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0016498-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024333 - EDJANE CLEMENTE DA ROCHA (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer auxílio-doença NB 31 / 505.930.162-8 em favor da parte autora desde a cessação indevida em 01.02.2012;

b) manter o benefício ativo até a conclusão do processo de reabilitação profissional, quando deverá ser considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na hipótese de recusa da autora a participar da reabilitação, o benefício poderá ser cessado.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do

Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0048759-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024568 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. Ocorre que, em consulta ao sistema Dataprev - tela ora anexada aos autos - verifico que a revisão de seu benefício NB 21/130.313.210-6 já foi realizada administrativamente, razão pela qual resta pendente unicamente o pagamento dos valores a título de atrasados.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para elaboração de cálculos, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do trânsito privilegiado. Anote-se. P.R.I.

0009984-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023777 - WALDIR ORIGOELA ALVES (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.580,00 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTAREAIS) a título de indenização por danos materiais e morais, a ser corrigido, a partir de 06/12/2011 (data do último saque indevido), mediante incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040912-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301020861 - CLAUDIO NOVAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por CLAUDIO NOVAES, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar averbação pelo INSS, como tempo de serviço comum, dos períodos de: 01/02/74 a 10/06/74, de 15/06/74 a 23/07/74, de 10/05/75 a 27/01/76, de 09/09/75 a 09/10/75, de 01/04/76 a 28/05/76 e de 01/08/78 a 16/11/78, e computar como especial os períodos de 01/09/83 a 01/09/84, de 01/04/85 a 15/05/85, de 27/11/93 a 16/12/96, de 17/12/96 a 10/12/99, de 13/12/99 a 05/04/03, com a respectiva conversão em comum, somando-os aos já reconhecidos administrativamente no procedimento que concedeu o benefício n.º 156.176.594-2 e condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11/05/2011, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.968,16 (mil novecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), para setembro de 2012.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 34.726,14, atualizado até outubro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, já observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos em virtude do benefício n. 156.176.594-2. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário, no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0042358-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024100 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/540.521.017-6, a partir de 24/08/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 05/12/2012);
- IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 24/08/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/540.521.017-6 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003609-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024516 - ANA CRISTINA CORREIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS no pagamento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o

Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024490 - ANTONIO HELIO HORTA OLIVA (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 18.11.1976 a 06.03.1981, laborado na empresa Têxtil Tabacow AS, 28.10.1981 a 17.08.1987, laborado na empresa Alpargatas S/A e de 13.02.2002 a 12.04.2004, laborado na empresa Marco Pólo Têxtil Indústria e Com, , convertê-los em comum, somar aos demais períodos, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/152.299.816-8, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 14.04.2010, RMI de R\$ 1625,83 e RMA de R\$ 1794,09, para dezembro de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 62.566,95, para janeiro de 2013.

Considerando que há indício de fraude na confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (DOCUMENTOS\_DA\_PARTE.pdf, anexado em 06.12.2011, pp 1-2, laborado na empresa Zoomp S/A), oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia dos arquivos PET\_PROVAS.PDF e DOCUMENTOS\_DA\_PARTE.pdf, anexado em 06.12.2011.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I.Oficie-se.

0035433-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023142 - IVANILDO VICENTE PEREIRA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o benefício de Auxílio Doença NB: 31/540.962.372-6, com DIB em 27/05/2010, ficando a cargo do INSS realização de perícia a partir de 02.10.2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0030527-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023522 - ALESSANDRO GONCALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB 31/551.470.713-6 (DIB em 18/05/2012), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004196-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024990 - MARIA DE FATIMA SIMOES SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005682-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023909 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES, SP257399 - JENNY RURIKO TAKEI HAMASAKI, SP284423 - FRANCISCA ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio doença com início (DIB) em 28.06.2012, data do início da incapacidade;

b) manter o benefício ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0030900-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301018760 - FELIPE VIEIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.440.637-9, em favor do autor FELIPE VIEIRA DA SILVA, desde a data de sua cessação, 07.06.2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003912-33.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301023622 - FABIO BELLUCCI LEITE (SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida à restituição do indébito referente às quantias recolhidas a maior nas contribuições não abrangidas pela prescrição quinquenal, no montante de R\$ 1.370,12 (UM MIL TREZENTOS E SETENTAREISE DOZE CENTAVOS), valor atualizado para janeiro de 2013, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003603-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301024147 - FRANCISCA GERLANDIA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.

Ocorre, no entanto, que, em consulta ao sistema Dataprev - tela ora anexada aos autos - verifico que a revisão de seu benefício NB 21/130.419.154-8 já foi realizada administrativamente, razão pela qual resta pendente unicamente o pagamento dos valores a título de atrasados.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, atinente à aplicação do artigo 29, II, da lei n. 8213/91

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para elaboração de cálculos, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e do trânsito privilegiado. Anote-se.

P.R.I.

0000783-28.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301024506 - YUKIO MAYUMI (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o

saldo da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989) Plano Verão e 44,80% (abril/90) Plano Collor a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias.

Correção monetária e juros nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que cumpra voluntariamente a obrigação, em 60 (sessenta) dias.

Ficam deferidos o benefício da Justiça e o da celeridade no trâmite processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034803-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024720 - JAIR TOLEDO GALVAO DO NASCIMENTO (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB 31/540351393-7 (DIB em 07/04/2010, DIP em 01/02/2013), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 30/06/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0038076-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301022734 - TEREZINHA CIPRIANO DE JESUS SANTOS (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/548.304.679-6 desde a data do requerimento administrativo 06.10.2011;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no

prazo de 45 dias.

0027890-81.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301003562 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial o tempo trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., (06/03/1997 a 31/05/2000, 01/11/2003 a 31/10/2004 e 01/01/2007 a 09/05/2012), e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor - Carlos Alberto de Lima - NB 42/159.805.654-6, de modo que a RMI seja revista para R\$ 2.542,90 e a RMA para R\$ 2.542,90, em dezembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 2.163,08, atualizado até janeiro de 2013, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0016672-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024374 - CARMEN VENEGAS FALSETTI (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta nº. 00020529-0, ag. 1218 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0007371-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024337 - ANTONIO RUBENS CHIARELLO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a averbar os períodos de 01.10.1977 a 10.10.1978, laborado na empresa Milton Carlet França e de 01.09.1980 a 30.11.1980, laborado na empresa Serralheria França Ind. Com.

Ltda, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/139.464.690-6, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 20.12.2005, RMI de R\$ 384,57 (TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para dezembro de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 17.283,81 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), para janeiro de 2013.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I.

0038131-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023516 - MARIA HELENA DE FREITAS PEREIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condene o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/551.004.885-5 (DIB em 11/04/2012, DIP em 01/02/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 18/04/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0039149-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024607 - KIYOKO NUHA (SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora KIYOKO NUHA, para condenar o INSS conceder-lhe o benefício assistencial, com DIB em 24/11/2012 e renda no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no atualizadas até 01/02/2013.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à respectiva implantação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. A presente antecipação não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0002403-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301000154 - SELMA DONIZETE DOS SANTOS (SP312603 - CARLIELK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Selma Donizete dos Santos, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado pela autora nos seguintes períodos:

- a) 01.03.80 a 08.01.84 e 18.06.88 a 01.11.89- Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris;
- b) 03.10.84 a 07.07.87 - Hospital Nossa Senhora da Penha S/A ;
- c) 01.11.89 a 31/08/95 e 06.03.97 a 13.06.2001 - Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo.

Condene o INSS a proceder à devida averbação e retroagir a DIB da aposentadoria da autora para a primeira DER (08/05/2008), com RMI fixada em R\$ 575,94 e renda mensal de R\$ 733,68, para dezembro de 2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 28.497,75 (VINTE E OITO

MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício e diferença entre o valor da aposentadoria concedida e a ora devida, concedo a antecipação da tutela, para que a renda mensal da aposentadoria seja revisada pelo INSS nos termos acima, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser feito após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.O.

0014125-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024960 - SILVIA SISA DE ALMEIDA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Silvia Sisa de Almeida para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, desde a DER, ocorrida em 19.11.2010, com Renda Mensal Atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em dezembro de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 16.907,95 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E SETE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2013, conforme cálculo da contadoria judicial, já considerada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018099-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025203 - EURIPEDES RAMOS DOS REIS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer os períodos laborados em atividade rural pelo autor, quais sejam, entre 01/07/1974 a 31/12/1977 e 01/04/1978 a 31/12/1981;

ii) determinar que o INSS os averbe como tempo de serviço;

vi) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 04/11/2011, RMI de R\$ 1.548,54 e RMA de R\$ 1.565,26 (para dezembro de 2012).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, no valor de R\$ 24.190,32 (vinte e quatro mil, cento e noventa reais e trinta e dois centavos) para 01/2013.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/01/2013, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício da parte autora com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV/Precatório.

0030439-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023633 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecer a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, em razão disto, condeno a União a devolver os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), observada a prescrição nos termos acima mencionados. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários em face do procedimento especial deste Juizado Especial.

Oficie-se ao empregador da parte autora, informando-a do teor desta decisão para que cesse o desconto acima mencionado, no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, desde cinco anos antes da propositura da demanda até a efetiva cessação da incidência, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P. R. I.

0023683-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024107 - MARIA EDNALVA DA SILVA FELIX (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/03/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 30/10/2012);
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/03/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/553.081.982-2), o qual deverá ser cancelado na implantação do benefício reconhecido nesta ação, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações decorrentes do NB 31/553.081.982-2, o qual deverá ser cancelado. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011974-07.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301020206 - LOURACY BRANCO DE MORAES BORELLI (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do

CPC, para reconhecer a prescrição da cobrança dos valores recebidos indevidamente referentes ao período de 05.08.2001 a 31.01.2002 referente ao benefício (NB 32/000.867.370-5).

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0046205-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301416206 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030283-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024273 - MARIA GORETI DE SOUZA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 21/05/2012;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0035283-57.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024514 - CARLOS EDUARDO NEGRISOLI (SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de CARLOS EDUARDO NEGRISOLI, com DIB para o dia 12/12/2011 e DIP para 01/02/2013, no valor de um salário mínimo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/12/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

0005368-81.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023705 - CELIO GUEDES FERREIRA (SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.215,50 (três mil duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aqueles corrigidos desde a data do saque indevido, estes a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0034179-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024689 - FELICIO ZANELLI MARINELLI (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/157.766.319-1, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 1.034,07 e a renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.057,75, com atualização para dezembro de 2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas. Consoante cálculos elaborados pela Contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 2.570,01, com atualização para janeiro de 2013.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

**a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo já tiver ocorrido administrativamente ou se for desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**

**b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.**

**Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003921-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024550 - FERNANDO RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004162-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024548 - PAULA REGINA PARRA VIUDES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004221-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024546 - CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0018640-92.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023915 - EURICO FERREIRA DE ANDRADE (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao desbloqueio e ao pagamento à parte autora do valor referente ao auxílio-doença (NB 31/535.332.277-7), correspondente ao período de 16/04/2009 a 01/06/2009, no valor de R\$ 1.136,37 (UM MILCENTO E TRINTA E SEIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado para janeiro de 2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020812-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023623 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA (SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, reconhecer a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e determinar à União que cesse tal cobrança, abstendo-se de cobrar a contribuição previdenciária sobre tal verba.

Condeno a União a devolver os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional, nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda.

O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal), observada a prescrição nos termos acima mencionados. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários em face do procedimento especial deste Juizado Especial.

Oficie-se ao empregador da parte autora, informando-a do teor desta decisão para que cesse o desconto acima mencionado, no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, desde cinco anos antes da propositura da demanda até a efetiva cessação da incidência, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P. R. I.

0049703-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301024681 - MICHELE CRISTINA DE SOUZA (SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito, 28/02/2008, devidamente comprovada nos autos, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , competência de dezembro de 2012

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 14.076,85 (QUATORZE MIL SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizado até janeiro de 2013, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diante do interesse de menor no feito, intime-se o MPF.

Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0036256-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301022389 - DANIELA DE OLIVEIRA VIANA (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder auxílio-doença em favor da autora a partir de 05.10.2012, data da perícia judicial;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0016243-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024214 - EDIVANIO VIEIRA DOS SANTOS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 13.03.2009;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0004150-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024592 - SEVERINO CRISTOVAO PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença objeto destes autos, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por invalidez percebida atualmente pela parte autora;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido visto que não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, comprovado(s) nos autos, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF e desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente, a título da revisão em comento.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0055515-90.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024444 - PEDRO LUIZ BANHATO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003001-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024446 - MARIA DA GLORIA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003938-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024574 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a revisão do(s) benefício(s) da parte autora, nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91;

(2) se da revisão resultar uma renda mensal inicial mais vantajosa, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal, cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido visto que não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0031865-14.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024867 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, NB 537.533.125-6, em favor de Antônio Silva dos Santos, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0041570-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025139 - EDILENE DIAS MESQUITA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) proceder ao acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidezNB: 32/537.204.719-0, a partir de 08/09/2009;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 08/09/2009 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/537.204.719-0), com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0053440-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024625 - APARECIDA HILDA FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividades especiais quanto às empresas Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda. (25/07/1983 a 21/08/1991) e Predileto Milling Ltda. (06/12/1993 a 05/03/1997), determinando ao INSS as conversões de tais períodos em comum e respectivas averbações, bem como o de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de início (DIB) em 05/04/2011, com RMI de R\$ 618,01 (SEISCENTOS E DEZOITO REAISE UM CENTAVO)e RMA de R\$ 641,74 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até dezembro de 2012, computando-se os períodos de trabalho especial reconhecidos nesta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, totalizam R\$ 14.917,26 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2013.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P.R.I.

0010202-43.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023032 - ELZA SANTONIERI (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer o período de 20.08.2002 a 24.04.2006, em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, somar aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 152.423.209-0, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 27.04.2010, RMI de R\$ 1.443,56 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.593,49 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para dezembro de 2012, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 57.006,81 (CINQUENTA E SETE MIL SEIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), para dezembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:**

**a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente 60 pontos até fevereiro de 2008, e ao recebimento da GDPST a partir de março/2008 a 03/2010 na pontuação equivalente a 80 pontos; e,**

**b) condenar a União ao pagamento das diferenças de tais pontuações, respeitada a prescrição quinquenal, e descontando-se os valores já pagos.**

**Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução n. 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**P. R. I.**

0029360-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024381 - HILDA DE CAMPOS ZANINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033716-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024422 - FRANCISCO VIANNA MIGUEL (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0019275-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024476 - EMILIA BIANCUZZI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente 60 pontos até fevereiro de 2008, e ao recebimento da GDPST a partir de março/2008 a 03/2010 na pontuação equivalente a 80 pontos; e,

b) condenar a União ao pagamento das diferenças de tais pontuações, respeitada a prescrição quinquenal, e descontando-se os valores já pagos.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução n. 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

0052747-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024375 - DOMINGAS MARTINS DA SILVA (PR044303 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

- a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente 60 pontos até fevereiro de 2008, e ao recebimento da GDPST a partir de março/2008 a 03/2010 na pontuação equivalente a 80 pontos; e,
- b) condenar a União ao pagamento das diferenças de tais pontuações, respeitada a prescrição quinquenal, e descontando-se os valores já pagos.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução n. 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

0014889-29.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025153 - GELSI BERTHOLI PEDRO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito (28/06/2009), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 74, I, da lei n. 8213/91, com RMI no valor de R\$ 608,87 e RMA no importe de R\$ 728,57, para 10/2012.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambas nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo importe, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 29.386,33, em valores de 11/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/11/2012 até a data da implementação do benefício, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0040653-22.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023498 - MARIA CAROLINA BALDI (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

- a) revisar as parcelas dos salários-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.605.994-3 (DIB: 12.03.2001), por meio da soma dos salários recebidos no Hospital das Clínicas e na Fundação Faculdade de Medicina da USP, de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a R\$ 1.062,60 e a renda mensal atual (RMA) seja de 2.307,99 na competência de dezembro de 2012;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 37.374,51 até a competência de janeiro de 2013.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049026-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023776 - JACQUELINE VALVERDE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X DIEGO PEDROSO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte no percentual de 1/3 no período de 09/03/2011 a 15/03/2012 e, a partir de 16/03/2012, no percentual de 50%.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à ADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/12/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo, correspondentes ao período de 09/03/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 12.369,74 (DOZE MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2012.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Anote-se a exclusão do Ministério Público Federal, tendo em vista a desnecessidade da intervenção ministerial, conforme manifestação de 04/02/2013.

Retifique-se a autuação, a fim de excluir Diego Pedroso Alves do pólo passivo e incluir em seu lugar Alexsandro Pedroso Alves.

Publicada em audiência. Saíram os presentes intimados.

0010359-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024972 - MARIA APARECIDA GONCALVES DELAI (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a retroação da DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/159.057.318-5) para 16/06/2011 e condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.785,29, atualizado até janeiro de 2013, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0006459-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023429 - LAUDICENA DE ALMEIDA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Laudicena de Almeida o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro de Orlando Alves De Oliveira com DIB em 06.07.2011 (DO) e início do pagamento em 06.01.2012 (DER), com RMI fixada no valor de R\$ 2.591,39 ( DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)e RMA no valor de R\$ 2.748,94 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para Dezembro de 2012;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 53.729,61 (CINQUENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAISE SESENTA E UM CENTAVOS)para Janeiro de 2013.

2.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de

manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0050805-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023465 - ODETE GOMES DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade a ODETE GOMES DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2009), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), competência de dezembro de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 23.159,50 (VINTE E TRÊS MILCENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTACENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.I.R. Intime-se e Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

0045810-39.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023231 - GERVASIO FIDENCIO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (a) averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço, os períodos de trabalho nas empresas Aliança Metalúrgica S/A (de 18/03/1968 a 17/03/1972) e Philips do Brasil Ltda. (de 09/03/1987 a 28/02/1991); e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/143.929.879-0), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, desde a DIB, passando a RMI ao valor de R\$ 1.005,07 (UM MIL CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.310,71 (UM MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em dezembro de 2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, correspondentes ao período de 02/01/2008 a 31/12/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 31.135,84 (TRINTA E UM MILCENTO E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015841-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301024332 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder pensão por morte em favor de MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO, com data de início em 13.12.2011, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 777,43 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 791,89 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de dezembro de 2012;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 11.130,05 (ONZE MIL CENTO E TRINTAREAISE CINCO CENTAVOS), até a competência de dezembro de 2012, com atualização para janeiro de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória de tutela em 45 dias.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0042443-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301021783 - NILSA MARIA DA CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

0020741-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301014851 - MARCIA VIEIRA DOS SANTOS ROMANO (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando a sentença, para torná-la sem efeito.

Determino, desta feita, o prosseguimento do feito com o encaminhamento à Contadoria deste Juizado Especial Federal, a fim de que se proceda ao cálculo retroagindo a DIB para 30/08/2006.

Em seguida deverão os autos voltar à conclusão.

P. R. I.

0034907-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301023919 - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“(…)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
(...)”  
No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0051626-65.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301024650 - JAIME RIBEIRO DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de que, na sentença proferida em 30/01/2013, ONDE SE LÊ:

“Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.”

LEIA-SE:

“Tendo em vista a improcedência da ação no tocante à concessão do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.”

Permanecem inalterados todos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301003783 - TAILA KARINA MIRANDA (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA, SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, exclusivamente para sanar a omissão apontada e, no mérito, indefiro o pedido de condenação da Ré em honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença embargada em seus termos integrais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009512-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301003781 - ADELIA MENDES BAIA DE LIMA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho em razão de parcial contradição constante da sentença, integrando-a para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPST, pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008;
2. condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS e eventuais valores já pagos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
P.R.I.”

Leia-se:

“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, para:

1. reconhecer o direito da parte autora ao recebimento da GDASST na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPST, pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008;
2. condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST (Portaria 3627/2010 - publicada no DOU de 22/11/2010).

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a União apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 134/10 do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e o limite de alçada deste juízo, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS e eventuais valores já pagos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.  
P.R.I.”

No tocante à proporcionalidade da gratificação em relação à aposentadoria percebida pela parte autora, não verifico omissão na sentença prolatada, visto que a parte autora não requereu a revisão de sua aposentadoria e, tampouco, a revisão da proporcionalidade da gratificação que percebe atualmente. Requereu que fosse revisto o valor pago, em razão da divergência entre o quantum percebido pelos servidores da ativa e pelos inativos, divergência essa que, até a primeira avaliação individual, não deveria existir, conforme explicado na sentença prolatada.

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.  
P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0010684-54.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024267 - ELIZABETE MARIA FERREIRA (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 04/02/2013 homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
P.R.I.

0046452-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301019159 - RONALDO DE SOUZA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

0053724-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023236 - ILZA GABRIEL DE JESUS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.  
Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020528-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024828 - SANTINO PEDRO DA SILVA (SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.  
Concedo a justiça gratuita.  
P.R.I.

0027559-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024503 - ANA REGINA MORENO BARTOLOMEU (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0053008-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024805 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047596-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024820 - VILMA APARECIDA ALVES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055239-59.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024645 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053679-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024829 - MARIA TEIXEIRA DE BARROS CRUZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055357-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024542 - RAPHAEL RODRIGUES CAMINSK (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047060-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024611 - FLAVIO CESAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047464-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024614 - LUEDILSON ALVES DE LACERDA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026834-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024626 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000897-64.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024876 - JOSE DO EGITO DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0044623-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023167 - CLEYDE FRANCISCA RICCO FERREIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.  
P.R.I.

0050538-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023364 - CICERO PEDRO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Dê-se baixa no sistema.

0055046-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016614 - MELCHISEDEC FILHO DA LUZ YOYO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão/concessão de benefício previdenciário.

Observo que a parte autora ajuizou ação com o mesmo objeto e causa de pedir em face do INSS que recebeu o nº 00173689220124036301, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0003384-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023926 - WILLIAM PEREIRA DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0003091-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024907 - ROBERTO VALERIO DE SOUZA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUIPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,**

**inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Dê-se baixa no sistema.**

**P.R.I.**

0052866-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301016467 - JULIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003162-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024890 - IZAIAS LEITE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003149-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024892 - SILVANA AULI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003136-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024893 - JOSE LIBERALINO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040686-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023212 - JOSE CARLOS MENEGAZZO (SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto

1 - julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

3 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5 - Publique-se.

6 - Registrado eletronicamente.

7 - Intimem-se.

0028425-78.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024580 - MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0001648-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024918 - NIVACIR MARCOLA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA, SP158064 - CLAUDIA ROGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**P.R.I.**

0017835-92.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301025014 - JOAQUIM PRUDENCIO DA SILVA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0044921-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024786 - YOUCEF GEORGE LIAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003135-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024894 - MARIA DE LOURDES PONTES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS com vistas à revisão/concessão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi proposto em face do INSS possuindo o mesmo objeto e causa de pedir do feito em epígrafe e a sentença transitou em julgado.**

**A hipótese é de pluralidade de ações, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário.**

**Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, extingo o feito em razão da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.**

**Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Dê-se baixa no sistema.**

**P.R.I.**

0002782-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024913 - DELZA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001360-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024920 - ERSON DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003002-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024912 - JURACI ROSA NAVASCONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0045949-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024617 - RAMIRA GOMES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 -

CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0038741-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301011653 - BEATRIZ DA CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0012444-72.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023924 - ANTONIO BARRETO FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo a justiça gratuita.**

**P.R.I.**

0042627-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024679 - JOAQUIM INACIO DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044560-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024737 - HOMERO DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003082-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024910 - JOSE CARLOS SENNE (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS com vistas à revisão/concessão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi proposto em face do INSS possuindo o mesmo objeto e causa de pedir do feito em epígrafe e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de pluralidade de ações, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, extingo o feito em razão da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0035293-72.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301015628 - MARIA REGINA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, determino a anulação da sentença proferida em 06/02/2012, registrada sob o termo nº 6301032750/2012 e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0039797-53.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024595 - MARIA DA GLORIA PEREIRA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

0010874-15.2011.4.03.6119 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301024360 - PASQUINA MARQUES DE ALMEIDA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e considerando que ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo pode ser conhecida e declarada de ofício, a qualquer tempo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e § 3º, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0039476-18.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301023754 - EDIVALDO LOPES PASSOS (SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

## **DESPACHO JEF-5**

0043617-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024313 - EUNICE DA SILVA (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo

0044319-94.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024705 - JOAO JOSE DE ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da petição anexada em 29.01.2013, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, levando em conta o valor da RMI fixada, por sentença, nos autos do processo 0034541-03.2010.4.03.6301 que tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste JEF. Cumpra-se.

0003643-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024553 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP243130 - SOLANGE LOGELSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0003911-90.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022269 - VANELIA FERREIRA DA SILVA (SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bernardino Santi, no qual considerou a autora incapacitada temporariamente e salientou a necessidade, no quesito 18 desse laudo, de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Psiquiatria e Neurologia para se verificar a possibilidade de incapacidade permanente nessas especialidades, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas:

para o dia 12/04/2013, às 14h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Raquel Szterling Nelken,

e

para o mesmo dia, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011970-67.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022693 - NICOLLAS ELY SOARES GOIABEIRA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0054931-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022539 - KEMILLY SOARES QUEIROZ (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) KELVIN SOARES QUEIROZ (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral

cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos os autores KEMILLY SOARES QUEIROZ e KELVIN SOARES QUEIROZ cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome da representante dos menores, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002526-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024132 - JOSE RENATO OLIVEIRA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0002001-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024593 - FELIPE SEIERUP ALBUQUERQUE DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que sucessor, a título singular, pretende a revisão de benefício previdenciário recebido em vida pelo autor da herança.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente outros pensionistas (se houver) ou herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a informação obtida em consulta aos registros da DATAPREV nesta data, denotando que o benefício a ser revisto se encontra inserido entre aqueles com majoração a ser efetuada em decorrência de Ação Civil Pública.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0056185-02.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024566 - KAZUE KOUYAMA (SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Mantenho a decisão de 13/11/2012 por seus próprios fundamentos.

Int.

0054102-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024210 - KEIKO YASUDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/01/2013: Em que pese ter havido devida intimação, para que não haja prejuízo à parte autora, designo nova perícia médica para o dia 07/03/2013, às 11h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto a parte autora que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0055291-55.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024882 - MICHELLE DE QUEIROZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/03/2013, às 11h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0055298-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301020039 - JACI LOPES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observando que a juntada aos autos do comprovante de residência, deve ser atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002962-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024140 - UIRA RODRIGUES SOUZA RIBEIRO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 11:00, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0052602-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023605 - MARIA ALZIRA DA SILVA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a tutela antecipada, uma vez que indispensável a realização da prova pericial para aferir a

verossimilhança das alegações iniciais.

Diante do despacho de 17/12/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/04/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031754-64.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025069 - MARIA DAS DORES DA SILVA RICARDO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o erro material existente na decisão anterior, retifico-a de ofício.

Onde se lê "08/03/2012", leia-se "08/03/2013".

No mais, ficam inalterados os termos da referida decisão.

Intimem-se.

0047120-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024390 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003197-96.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024969 - EVA LUCAS CORREIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que regularize o feito retificando seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seu estado civil atual.

Com a finalidade de verificar a regularidade aqui determinada, determino à parte autora, no mesmo prazo e penalidade, que apresente certidão de casamento atualizada com todas as averbações, bem como comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal já devidamente atualizado.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0008068-72.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023382 - UBIRAJARA FERREIRA GARCIA JUNIOR (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002284-17.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024312 - VIRGILIO BRANCATTI BENEVENUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize as seguintes pendências:

1- Sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, eis que a representante da parte autora não possui poderes para constituição de advogado. Assim, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

3- Junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente a decisão anterior.**

**Intime-se.**

0005178-97.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024640 - MONICA ROSA DE SOUZA MOURA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053791-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024637 - KAMIXA PEREIRA TOBIAS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053528-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024728 - ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da**

**Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.  
Intime-se.**

0003771-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022238 - JAZON RODRIGUES DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002506-82.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022244 - ANTONIA NOBUKO MURATA SINOPOLI (SP041376 - LEONILDA CASSIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0043915-09.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023711 - JOAO JOAQUIM DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/01/2013: em que pese as informações trazidas pelo autor, não se manifestou expressamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito caso seja deferida a aposentadoria por tempo de serviço PROPORCIONAL.

De fato, não é fato que o pedido posto na inicial será integralmente acolhido por este Juízo, tampouco é certo que o parecer da douta contadoria judicial seja acolhido por este Juízo, que é quem analisa o pedido apresentado, cabendo à contadoria apenas a elaboração do cálculo conforme o pedido.

Assim, renovo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação expressa quanto ao interesse no prosseguimento do feito, caso acolhido parcialmente o pedido com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Publique-se. Intime-se o autor.

0002882-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024944 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que regularize o feito retificando seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seu estado civil atual.

Com a finalidade de verificar a regularidade aqui determinada, determino à parte autora, no mesmo prazo e penalidade, que apresente certidão de casamento atualizada com todas as averbações, bem como comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal já devidamente atualizado.

Com o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0012551-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025044 - DIRCE FERREIRA DA SILVA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025103 - JUVENAL MANZONI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014446-49.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025037 - NELSON DOMINGUES FILHO (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008786-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025055 - ROBERTO CARLOS SOARES DE CERQUEIRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013762-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025040 - HERMES GREGORIO DE SALES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012558-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025043 - ANTONIO AUGUSTO LUCIANO (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001056-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025102 - RONALDO ACACIO AFLINIS CARDOSO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011020-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025047 - ANA CRISTINA COLACO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010523-78.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025048 - ABELINO BISPO DOS SANTOS (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009913-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025050 - ELIETE CORREIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009395-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025051 - ADIMILSON SANTANA GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009330-91.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025054 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001188-98.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025100 - SILVANA LUCIA MARCIANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001954-54.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025085 - MARILZA MIRANDA MILLARES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002679-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025083 - EDNA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ALMEIDA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP187942 - ADRIANO MELLEGA, SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008379-68.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025058 - CARLOS ANTONIO TAVARES (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA, SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007790-08.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025062 - CARLOS ALBERTO MESSIAS (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005808-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025070 - JOSUE GOMES DE FREITAS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005561-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025073 - JACKSON LANZILOTTI (SP131394 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004787-45.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025076 - PAULA CANDIDO DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001218-36.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025098 - EMANOEL COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008567-90.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025056 - JOSE CARLOS DE CASTRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001812-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025087 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001604-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025089 - VALMIR BISPO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001474-76.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025090 - ODAIR JOSE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001381-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025092 - JUAN CARLOS DA SILVA FLORENTINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009483-66.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006345 - MARIA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA SANTOS (SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0003314-87.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023885 - DEIVID ARAUJO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor e o número do benefício -NB 552.856.366-2.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de perícia para designação de data para sua realização.

Por fim, façam conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0026660-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024378 - ODETE RODRIGUES (SP252012 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF:

- a) manifeste sobre eventual proposta de acordo;
- b) informe se há interesse na oitiva da parte autora;
- c) apresente os extratos dos últimos dozes meses antecedentes à data do fato.

No silêncio ou em caso negativo, tratando-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0001216-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023740 - LAURO ALVES PEREIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/03/2013, às 17h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0002493-59.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022635 - SIMONE LOPES DOBOSZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de liquidação nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-85.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023898 - WALDENY FERREIRA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando aos autos declaração datada do titular do comprovante de endereço acerca do endereço do autor.

Intimem-se.

0023221-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024481 - ELISANGELA SANTOS GAMA (SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA, SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X MATHEUS ARAUJO DA SILVA THAMIRIS ARAUJO DA SILVA LARYSSA ARAUJO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) PALOMA LIESLEY SILVA

Tendo em vista que o AR, para intimação da parte autora, foi encaminhado ao endereço fornecido quando do ajuizamento do feito, porém restou infrutífero o ato de comunicação pois foi devolvido com o motivo “mudou-se/desconhecido” e que é obrigação da parte manter atualizado o seu endereço junto ao órgão em que propôs a ação.

Nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95, reputam-se eficazes as intimações enviadas ao local indicado pela parte autora.

Diante da procedência da demanda certifique-se o trânsito em julgado, remetam-se ao setor de RPV para expedição do necessário.

Oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença.

Cumpra-se.

0000331-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024300 - JOANA LUIZA DA SILVA RAMOS (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Comprove a parte autora documentalmente o recebimento das Gratificações (GDPGPE e GDPGTAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0055236-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024965 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/03/2013, às 15h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intimem-se.**

0055021-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024126 - TEREZINHA ALICE DA CONCEICAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055082-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024127 - JOSE VIEIRA ANGELIM (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050817-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022216 - MARIA MARLENE COSTA CARDOSO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053939-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024158 - HUMBERTO GRANATA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050791-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024167 - ITAMAR FERREIRA PIMENTA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052818-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024169 - CARMELIA LIMA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055755-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024154 - DIVINO SIMAO LOPES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048849-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024153 - CARLA VERONICA LEITE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0191065-04.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024562 - GUARACY ALVES FOSCHINI DE LIMA (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) FRANCISCO FOSCHINI SOBRINHO (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) YOLANDA ALVES - ESPÓLIO (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) ALFIO PATRESSI FOSCHINI (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) BIAGIO FOSCHINI FILHO (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) NICOLINO FOSCHINI FILHO (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) ANNA FOSCHINI DE ALMEIDA (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) ROSANA FOSCHINI SOUZA (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) CRISTIANE FOSCHINI (SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação da autarquia, ao setor de RPV/PRC.

Manifeste a parte autora eventual interesse na expedição de ofício requisitório (limitado a 60 salários mínimos) ou de precatório (valor total). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

0002096-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025028 - MARIA DO CARMO LEMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à adequação de seu valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 consoante o RE 564.354 do estado de Sergipe ou a revisão visando à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício sem a limitação ao teto estipulada pela Lei 8.213/91, haja vista a ausência de correlação lógica entre a fundamentação fática e jurídica em relação ao requerimento final.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Por fim, no mesmo prazo e penalidade, esclareça a parte autora a divergência de endereços entre aquele declinado na inicial e o constante no comprovante de endereço apresentado.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para alteração do código do assunto de acordo com a tabela TUA, caso necessário.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0002975-31.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023894 - ALZIRA RIBEIRO SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3 - Verifico que o instrumento de procuração anexado aos autos não foi devidamente assinado conforme determina o art. 38 do Código de Processo Civil. Assim, providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais;

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0000676-81.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024190 - DINAELZA VARGENS SANTOS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, incluindo SOLANGE BISPO DE SOUZA no pólo passivo da presente demanda, apresentando seu endereço, RG e CPF.

Emendada a inicial, cite-se.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2013, às 16:00horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal (anexo contestação). Prazo: 15 dias.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.**

0044137-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025124 - NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035803-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025134 - ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037029-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025132 - MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037255-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025131 - DANIEL AVELINO DE CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -

TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041401-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025129 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042381-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025128 - AMELIA SILVEIRA MAJARA0 (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042445-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025127 - ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043027-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025125 - OSANA IGNACIO ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054507-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045425-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025122 - ANA MARIA OUVENEY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046909-73.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025120 - ENY MAZZEI DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047819-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025117 - DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047835-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025116 - MARIA KAORO ITO MURAKAMI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047961-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025115 - SUZETE VARELA MAYO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042539-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025126 - PEDRO DE BRITO BRAGA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049499-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025114 - MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051351-82.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025113 - JOSEFA FAUSTA DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0049672-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024680 - ALESSANDRO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 11/01/2013, determino o agendamento de perícia médica para o dia 21/03/2013, às 18h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 02/04/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043220-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024026 - TEREZINHA DAVID DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço que consta na inicial e o do comprovante juntado com o aditamento de 01/2/2013. Intime-se.

0073423-39.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024541 - AIRTON TADEU SISTE (SP216349 - DENIS ESPAÑA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão proferida em 10/12/2012, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

0035811-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024741 - ANTONIO ALMEIDA RODRIGUES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05(cinco) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.

Intimem-se.

0299308-42.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024810 - GIL ALVES BOAVENTURA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de CELESTE DA CONCEIÇÃO FERNANDES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 164.758.388-88, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0044940-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024086 - VALDUVINA IZIDORO VIANA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

0055466-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024474 - SERGIO DE SANTANA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do comunicado médico acostado aos autos em 04/02/2013, no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculto ao perito, Dr. Mauro Zyman, a responder tão somente aqueles que não forem repetitivos.

Dê ciência às partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior.**

**Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0054035-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024128 - SIDNEI SEGURA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053329-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024323 - DAMIAO RIBEIRO XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050554-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024195 - RIOZO AKITA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

0055698-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023925 - ALDETE RODRIGUES BASTOS DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 9:00, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0039815-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024331 - MARIA ELISABETE ALAMINO (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do perito em psiquiatria, Dr. Sergio Rachman, informando da impossibilidade de realizar a perícia médica designada para o dia 05/04/2013, redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 16/04/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047884-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024168 - ADIEL JOSE DE ARAUJO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 04/02/2013, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 28/02/2013, às 17h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0007569-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024382 - ELIO MARTINS DE AGUIAR (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência maio de 2012 (R\$ 7.768,59).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0050997-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024172 - VANDERLEIA LIRA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 04/02/2013, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 28/02/2013, às 17h45min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0003425-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023933 - MARIA DE LOURDES BRUSSI (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que emenda a inicial, em dez dias, a fim de atribuir correto valor à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051038-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024112 - MARIA ALICE TRINDADE CARRANO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0045143-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024688 - MAURICIO ANACLETO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reitere-se o ofício à empresa Titan Pneus do Brasil Ltda., sucessora em parte da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, comprovadamente, a este Juízo, se a atividade exercida pelo Sr. Maurício Anacleto em condições especiais foi exercida de forma permanente (não ocasional nem intermitente).

Observo que se trata de reiteração. Assim, intime-se o responsável administrativo, a fim que dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo acima, sob pena de desobediência.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Caso ocorra recusa, certifique o Oficial de Justiça como cumprida a diligência.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações e expedição incontinenti de ofício ao Ministério Público Federal e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entender cabível.

Com a juntada da resposta ao ofício acima, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0054877-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024873 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição

inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0054851-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024981 - ALEX SANDRO APARECIDO DE MORAIS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055107-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024982 - EXPEDITO PIRES DA COSTA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054638-53.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024983 - ELENA ALVES BORGES NASCIMENTO (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047378-22.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024084 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023258-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024256 - JOSE CARLOS LINS DE OLIVEIRA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0053129-87.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024163 - LUIZ OLEGARIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0003370-23.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023899 - MARLENE ROMERO SILVESTRE (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos os seguintes documentos:

1. comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado para que reste configurada a lide.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055104-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024984 - RENILDA ALVES BRANDAO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar e improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0000719-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024219 - MARILUCIA DE JESUS NASCIMENTO PENHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro de NB.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

0042993-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024619 - ALDERITA DOS SANTOS SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 13h30min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr Fabio Boucault Tranchitella, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001109-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024755 - JOSE ALVES RAMOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte quanto a informação constante de tela de consulta ao DATAPREV, anexada nesta data, a denotar que o INSS inseriu o NB do auxílio-doença originário em calendário de revisões de benefício decorrente de Ação Civil Pública, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de tutela.

Intime-se.

0002489-46.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023900 - MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA (SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2. juntar aos autos cópia legível de documento em que conste seu nome, número e data do início do benefício - DIB;

3. juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Posteriormente, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000593-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025221 - MANOEL MARIANO DE SOUZA (SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Gabinete deste Juizado.

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial em que conste o número do CPF nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3. juntar aos autos cópia legível de seu RG.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0033194-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023446 - ROSENILDE CARDOSO SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/02/2013: Defiro, parcialmente, o requerido pela parte autora.

Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Serviço de Hematologia e Hemoterapia, solicitando a apresentação de cópia integral do prontuário médico de Rosenilde Cardoso Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a apresentação, intime-se o perito judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, ratificando ou retificando suas conclusões apostas no laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos.

Prestados os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003344-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023860 - REINALDO LEAL DE CARVALHO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO, SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2- anexe cópia legível de sua cédula de identidade;

3- regularize a representação processual, juntando novo instrumento de mandato com data contemporânea ao ingresso da ação.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0048701-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024722 - VANILZO VANILDO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024128-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301021811 - FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

0002550-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023060 - SEBASTIANA AGRIPINO DIAS DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0047245-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024686 - ANTONIO LAIN PUPO (SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 07/03/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0052716-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024343 - SEBASTIAO ADELICIO DE PAULA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 03/04/2013, às 09h30, aos cuidados do perito, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0054114-56.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024297 - JOSE ROBELSON FRANCA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/03/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001136-68.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023492 - EVA GOMES DE MENEZES (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/03/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0003353-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023912 - MARIA SALETE GONCALVES (SP304189 - RAFAEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado pela parte autora na inicial não corresponde ao que consta no documento que a instrui.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial para que a parte autora indique corretamente o número do benefício objeto da lide, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a liquidação do julgado.**

0011172-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024304 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FONSECA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016971-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024710 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016707-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024711 - CLEBER CARLOS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027926-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024700 - ANTONIO CARLOS CORTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008642-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024376 - MARIA LUCIA BATISTA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032914-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024349 - ROBERTO DA ROCHA FAGUNDES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020222-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024302 - ROSINEI CRISTINA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017955-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024707 - ROGERIO VERDERAME (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034260-47.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024299 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA (SP222584 - MARCIO TOESCA, SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008912-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024286 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006364-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024388 - CRISTINO BATISTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009134-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024384 - ERENITA JOSEFA DE JESUS (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005564-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024380 - ROSELI RODRIGUES VIANA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) SUSAN BARBARA RODRIGUES DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025667-29.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024392 - ELIAS RAMOS LUIZ (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023773-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024420 - JOSE ALVES DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021294-52.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024447 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022798-93.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024423 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026379-19.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024426 - JOAO ERNESTINO DO NASCIMENTO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044729-55.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024433 - LUIS CARLOS

DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048000-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024443 - AILTON JOSE VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024278-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024445 - MARCIA APARECIDA ZANDONI (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018214-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024706 - VALDEMIR CAMPOS ROCHA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026013-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024701 - JEAN SILVA FERREIRA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0068332-31.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024693 - ROQUE SANTANA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP296603 - VALÉRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059622-85.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024694 - ANTONIO CARLOS GUEDES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056133-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024695 - CRISTIANE MARIA GOMES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030154-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024699 - CARLOS ALBERTO LISBOA (SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021126-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024702 - PAULINO DONIZETI SILVERIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0040295-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024383 - PAULO ROGERIO VIANA (SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa compatível com o valor econômico almejado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

0003346-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024508 - SANDRA REGINA DA SILVA ALMEIDA (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento da data de sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0046534-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024898 - ERLI MARIA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 07/03/2013, às 12h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035642-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024362 - KAZUYOSKI KYOMEN (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência janeiro de 2013 (R\$ 32.462,89).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0054668-88.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025178 - VERA LUCIA MACHADO (SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0053106-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024348 - MIRIAM DOLORES CAYAFFA LA BANCA DE VERGA (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 07/03/2013, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0086637-97.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022505 - LUIZ NIRO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do parecer contábil, intime-se a CEF para que apresente todos os extratos da conta vinculada do FGTS com o saldo em 12/88 e 04/90, referentes ao vínculo empregatício do autor com a empresa Ventiladores Bernauer S. A., no prazo de trinta (30) dias. Com o cumprimento, à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Int.

0003231-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024933 - MARLENE PINTO DA CUNHA (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

3-Forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao Setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.  
Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.  
Intime-se.

0024227-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023582 - ANTONIA MARIA MENDONCA DA HORA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)  
Analisando os autos, verifico que houve o falecimento da parte autora, providencie os requerentes a habilitação os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.  
Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.  
Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.  
Intime-se e cumpra-se.

0054656-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024439 - PATRICIA LEME DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 16/04/2013, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.  
A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes.

0006300-19.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025212 - ISALTINA MARIA DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição do INSS anexada aos autos: mantenho a decisão anteriormente exarada, pelos seus próprios fundamentos, eis que o responsável pelo cumprimento da sentença prolatada, já transitada em julgado, foi devidamente intimado/comunicado, devendo ser responsabilizado pelo descumprimento de tal determinação.  
No mais, diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a elaboração da liquidação do

julgado.

0012928-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301008871 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO (SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO, SP227540 - ALEXANDRE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 07/01/2013: acolho a manifestação da União e torno sem efeito a decisão de 10/12/2012. No mais, aguarde-se o levantamento da quantia requisitada.

Int.

0048717-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024118 - DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos apresentados pela parte autora, determino a expedição de ofício à autarquia previdenciária, para que forneça, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo correspondente ao número de benefício objeto desta ação.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se prosseguimento ao feito.**

**Cite-se.**

0050411-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023113 - FRANCISCO PAULO CLEMENTE (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0047086-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024249 - MARTIM VASSALO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050666-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024216 - RANULFO JOSE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050463-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024166 - DAVID SOUZA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055297-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024248 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com a regularização, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para designação da data de sua realização.

Intime-se.

0037973-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024361 - MARIA CHAVES GOMES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se o teor da impugnação apresentada pelo INSS em petição de 08/01/2013, intime-se a perita Dra Nancy Segalla Rosa Chammas para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é possível afirmar que autora apresentava incapacidade em data anterior ao ingresso no regime previdenciário em 16/08/2010 (CNIS anexo aos

autos) com o recolhimento de contribuições previdenciárias. Se positivo, qual a data de início da incapacidade. Ainda, deverá esclarecer se é necessária a apresentação de prontuário médico da autora para análise do histórico da doença e incapacidade.

Após, dê-se vistas às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso, tornem conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Ante a certidão anexada aos autos virtuais, dando conta de que as APS é de outra comarca, expeça-se o quanto necessário para cumprimento do r. despacho anterior.**

**Cumpra-se. Int..**

0062995-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024544 - JOSE MANUEL PIRES CABRAL (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047614-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024545 - INAILDES SANTOS DA CRUZ (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X THERESINHA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004365-07.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024370 - ROSELI CATELAN MAZINI (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer anexado aos autos.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, dê-se baixa findo.

0029290-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024303 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito médico sugeriu nova avaliação médica com outra especialidade, remetam-se os autos ao setor de Perícia para agendamento de perícia médica com especialista em Clínica Geral.

Cumpra-se. Intime-se.

0004148-90.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024291 - SHIRLEY MOREIRA BARBOSA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

0040055-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024788 - MARIA HELENA BARRETO (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, especialmente o sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), constato que a autora se encontra em gozo de benefício previdenciário com previsão de encerramento em 14/03/2013.

Contudo, verifico que o perito judicial indicou como data de início de benefício o dia posterior ao último benefício cessado da autora, sem que a autora jamais tenha tido um benefício cessado constante desse mesmo sistema.

Por este motivo, remetam-se os autos ao perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro ZUgliani, para que esclareça no prazo de 5 (cinco) dias a data de início de incapacidade que acomete a autora.

Int. Cumpra-se.

0000441-17.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024759 - FIRMINA

SANTOS SOUZA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/03/2013, às 16h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0047609-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301012618 - ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que os feitos apontados não têm identidade, pois os fundamentos do pedido de revisão são distintos.

0003368-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023697 - MARIA SELMA DE OLIVEIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Verifico, ainda, que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0054673-13.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024600 - GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à ressalva apontada pela parte autora, no tocante à proposta de acordo.

Int.

0038417-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024685 - OSMAR SANTOS MATOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo derradeiro de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0037664-38.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024109 - SEBASTIAO NICOMEDES FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022795-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024111 - CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0054760-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024633 - GENI ROSA DE CASTRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053630-41.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024634 - TEODORICO RAMOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039870-25.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024636 - CARMEN REBERTE ARZOL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043849-92.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024635 - JOSE DE JESUS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0046325-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024862 - ELISVALDO SANTOS SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004204-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024295 - WALTER DA MOTTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.  
Intime-se.

0039394-84.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023696 - CELSO RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Considerando o Comunicado Médico de 04/02/2013, determino a realização de nova perícia médica em Ortopedia no dia 28/02/2013 às 12h45min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes com urgência.

0002576-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023459 - NICODEMOS SOARES BATISTA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que os autores regularizem o feito juntando aos autos cópia legível do:  
1- Cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3- Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0052153-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022264 - MARIO FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do NB conforme peticionado.

Após, cite-se.

0102093-29.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024307 - RENATO DANTAS DE OLIVEIRA CLAUDIA IZABEL DANTAS DE OLIVEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) HIGO CLAUDIO DANTAS DE OLIVEIRA JULIANA ALVES DE OLIVEIRA RICARDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF, RG e procuração outorgada pelos autores Renato Dantas de Oliveira, Juliana Alves de Oliveira, Ricardo Alves de Oliveira e Higo Cláudio Dantas de Oliveira e, considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que os autores juntem, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos mencionados, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, providencie o setor competente o cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, e após, se em termos, expeçam-se os devidos precatórios.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

Intime-se.

0308208-48.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024731 - DARCI ZANZARINI (SP110207E - DENISE REZENDE CRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARLENE LUCIO ZANZARINI, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 028.727.698-89, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Cadastre-se o advogado nos autos.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0022738-86.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024432 - LUIZ FREITAG (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência janeiro de 2013 (R\$ 29.691,53).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0047465-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024136 - LUIZ DO NASCIMENTO SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito Intime-se.

0078377-31.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301012438 - KENYA VIANNA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0008149-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024087 - DOROTHY ROMA HEIMBECHER (SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES, PR037315 - PAULO ROBERTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CARTORIO DO SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS DE CURITIBA

Verifico que, não obstante intimada, a CEF não se manifestou acerca da Cédula Hipotecária apresentada pelo Correu Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Curitiba (fls 36 da petição acostada aos autos em 24/10/2012).

Desta feita, diante da natureza declaratória da lide, bem como da possibilidade de cumprimento administrativo da pretensão buscada no presente feito, determino a intimação da CEF, por meio de oficial de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação do Correu, devendo informar se, a Cédula Hipotecária de apresentada é suficiente para emissão de ofício de cancelamento da referida cédula ou, caso contrário, os motivos do não atendimento do pedido do autor, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0279349-22.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024209 - ELZA CARREGÃ PEREIRA (SP170495 - RENE AMADIO) NIVIO PEREIRA (SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o feito, verifico que o pagamento dos atrasados já ocorreu de há muito, no longínquo ano de 2007.

Tanto isso é verdade que o Egrégio TRF da 3ª Região já informou, em 02/10/2012, que a quantia depositada ainda pende de levantamento.

Em assim sendo, cumpra-se a determinação judicial proferida aos 08/11/2011, que habilitou como dependente o Sr. Nívio Pereira, oficiando-se a CEF para liberar em seu favor a quantia depositada em favor da falecida.

Deverá o autor comparecer pessoalmente a uma das agências da CEF para providenciar o levantamento da quantia, informando este juízo tão logo levante o valor.

Ao final, arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0050797-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023768 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 06/03/2013, às 16h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0011486-52.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024161 - CARLOS ALBERTO COELHO ETZEL (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos virtuais, não verifico identidade de demandas entre aquele processo e o presente.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS referente cumprimento da obrigação de fazer anexo ao feito.**

**Outrossim, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de cálculos, consoante determinado na decisão anterior. Intime-se.**

0037112-44.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025179 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034936-92.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025182 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034433-71.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025183 - ED FABIO CONFESSOR (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034429-34.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025185 - HELZO BARBOSA DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034054-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025186 - ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032206-74.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025190 - FELIPE OLIVEIRA GONCALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032199-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025191 - MARTA REGINA DIAS RAMOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037431-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025177 - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020878-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023603 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

0004212-03.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024179 - MARIA SALETE GOMES DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em pesquisa ao sistema DATAPREV, verifica-se que os benefícios da parte autora já foram revisados administrativamente e os valores atrasados, considerada a prescrição quinquenal, já foram calculados com previsão para pagamento em maio de 2014.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, em caso do prosseguimento, apresentar planilha de cálculos, comprovando eventual erro no cálculo elaborado pelo INSS.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido.**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0055014-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024398 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053680-67.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024415 - DEUSDETE DE MIRANDA BARBOSA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053648-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024416 - GILMAR MENDONCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054731-16.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024401 - JOAO LINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054817-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024400 - IZALINO GIL DUTRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054979-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024399 - IVETE MARIA MAGUETA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053749-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024413 - SALVADOR BERNARDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055063-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024397 - ROBERTO BELISLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055159-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024396 - MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055397-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024395 - LAZARO CORREA DE OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055428-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024394 - SERGIO ANTONIO DE MARQUES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055501-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024393 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053737-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024414 - MARIA DE JESUS ALBERTAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054414-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024404 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PARIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053290-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024419 - DIVA MARCAL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053361-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024418 - FERMINO SANCHES MONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054200-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024408 - CELIA FUMICO TAKEUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054552-82.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024402 - EUNICE DA CUNHA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054478-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024403 - ALZIRA DA SILVA ALVES FEITOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053792-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024412 - SEBASTIANA EVARISTO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054296-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024405 - ISAIAS MIGUEL DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054291-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024407 - JOAO CARLOS VAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053399-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024417 - VERENCIANO ROCHA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054193-35.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024409 - SANTINA LUIZA DE MIRANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053902-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024410 - VALTER DE BARROS RABELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0007071-47.2012.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023932 - CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS (SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X NELSON ROSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CLARICE CARDOSO PINTO ROSA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação dos corréus, conforme carta precatória devolvida.

Imperioso a citação dos correus para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas cíveis, se o caso.

Decorrido prazo, tornem conclusos.

Int..

0051999-62.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024572 - EIKO AOKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente desentranhe-se o recurso protocolizado nos autos sob nº 2013/6301030129 em 01/02/2013 às 10:21:21, em nome de ORLANDO JACINTHO NUNES, por ser pessoa estranha ao feito.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

0028067-89.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024523 - AFONSO PERIÇÃO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0049134-66.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024925 - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS NASCIMENTO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/03/2013, às 15h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047614-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301409506 - JOSINO COSTA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo n.º 00134224920104036183 versou sobre a possibilidade de renúncia do benefício da parte autora, conforme extrato, decisão monocrática e acórdão anexados aos autos, enquanto que o presente processo tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a consequente revisão da RMI do benefício sem a sua aplicação, não vislumbro a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre as ações.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0053907-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024632 - GRIMALDO VALCI BOLZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de vinte dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0002990-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024142 - LUIZ DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0020957-92.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024466 - GIVALDO VIVALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante à informação contida no Ofício enviado pela UBS Paraventi, determino a expedição de novo ofício à Policlínica Paraventi, situada na Rua Joracy de Camargo, nº 12, Jardim Paraventi, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, envie a este Juízo a cópia do prontuário médico do autor, Givaldo Vivaldo da Silva, CPF nº 510.520.594-49, RG nº 36.813.804, que teve atendimento realizado na OBS Paraventi, no ano de 2000, vitimado por acidente.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0044034-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024639 - SIDNEI APARECIDO DE MATTOS ROSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de acompanhamento do ato pericial médico por advogado constituído nos autos, bem como a formulação de quesito social pelo Juízo.

DECIDO.

O Conselho Federal de Medicina, através do parecer CFM 9/2006 definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico. Através de mencionado parecer restou decidido que, tendo em vista o ato pericial envolver interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a isenção e liberdade profissional do médico.

Foi neste sentido a conclusão do parecer :

“1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu agente que proceda a diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre compromissado com a verdade.

2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.”

Considerando-se o parecer do Conselho Federal de Medicina, não entendo ilegal ou ilegítima a atitude do perito médico, ao negar a presença de terceiros durante o exame pericial, ainda que expressamente autorizados pelo periciando, já o que perito médico tem autonomia para decidir sobre a presença de terceiros junto ao exame a fim de garantir sua isenção.

Tampouco considero que negar o acesso de terceiros à perícia configure ofensa ao contraditório e ampla defesa já que poderá o D. advogado manifestar-se sobre o laudo, tão logo, este seja anexado aos autos, garantindo-se, neste momento, o contraditório.

Além disso, o CPC, em seu artigo 421, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

O peticionário, como advogado, não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para o próprio autor, já que a presença ao ato pericial do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade do periciando.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica e o parecer CFM 9/2006, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pela d. patrono do autor, ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e com a intimação do advogado para que se manifeste sobre o laudo realizado.

Contudo, razão assiste à parte autora, na formulação do quesito pelo Juízo, em relação às condições pessoais e sociais do autor, portador de HIV, para a verificação da possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Dessa forma, deverá o perito judicial, durante o exame médico, avaliar a presença de sintomas e sinais exteriores

da doença, indicando em seu laudo pericial, de que modo interferem em sua capacidade laborativa, podendo ser identificado por terceiros, como portador do vírus HIV, com a conseqüente negativa de trabalho.  
Cumpra-se e Intimem-se com urgência, ante a brevidade da perícia agendada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.**

**Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.**

**Int..**

0034160-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024113 - NEUZA SANTANA DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007858-60.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024114 - FELIX DEUS DEU (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0051360-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024945 - MURILLO AQUINO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação anterior.

Int.

0055477-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024878 - FLAVIO FIDALGO (SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a realização de perícia médica para o dia 21/03/2013, às 14h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041827-61.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024718 - DEBORA REGINA SALES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, quanto à proposta de acordo formulada pela autarquia ré. No caso de concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo nos termos da proposta. Decorrido o prazo "in albis" ou no caso de discordância, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0055125-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024804 - GERALDO ALVES CORREIA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/03/2013, às 15h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0012482-50.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024186 - RONALDO LEONARDO (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição de 29/01/2013: Aguarde-se a anexação do relatório de esclarecimentos do perito em ortopedia, Dr. Marcio da Silva Tinós.

Intimem-se.

0042450-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024345 - LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010 referentes ao GDPST.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para que elabore os cálculos nos parâmetros constantes na petição de 09/01/2013.

Com a volta, ciência às partes para manifestação.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da informação de implantação/revisão do benefício conforme título executivo judicial transitado em julgado e da não apresentação dos cálculos pelo réu até o presente momento, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, excepcionalmente determino à Contadoria do Juizado Especial Federal a elaboração da liquidação do julgado.**

0010784-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025226 - KAROLYNE SANTANA DE SOUZA (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009384-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025230 - LUCIENE FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008785-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025233 - NUBIA CASSIA PEREIRA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006737-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025238 - EDNA COSTA DA CUNHA NOVO (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025243 - MANOEL MESSIAS BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022051-12.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024421 - JOSE SILVESTRE SILVA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência novembro de 2012 (R\$ 20.035,57).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos anexados aos autos.**

**Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.**

**Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.**

0044854-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024344 - DIRCE LEICO TAHIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047691-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024321 - SEBASTIAO ALVES DANTONIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036361-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024320 - ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039986-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024319 - RUTH DE BRITO LAGDEN (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035774-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024318 - CARMEN AMARAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047957-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024328 - MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042418-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024327 - MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043023-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024326 - HILDA RIBEIRO FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036377-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024324 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0052265-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024150 - MIRACEMA DOS SANTOS RODRIGUES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que apresente comprovante de residência atualizado e com data.

0004368-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024289 - VALTER SIMOES BRAZ (SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0053984-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022880 - DJANIRO CANDIDO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/03/2013, às 12h00, na especialidade de Ortopedia, aos

cuidados do perito, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0053583-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0054540-05.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024757 - CLAUDIO RODRIGUES GOMES (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia do RG e CPF da curadora nomeada, bem como procuração por esta firmada.

Cumpra-se.

0009216-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024386 - ANTONIO COSTA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência outubro de 2011 (R\$ 4.632,09).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pela UF, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.**

**Intimem-se.**

0046455-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024311 - MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054642-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024306 - MARIA HELENA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0046263-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024192 - ELENA APARECIDA DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/04/2013, às 10h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012557-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024620 - DANIEL DE ASSIS VITALINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 154-163 e 178-182 da petição inicial, após retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0027983-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024146 - MARIA ALZENIR DE AQUINO ARRUDA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 05/02/2013, determino a realização de nova perícia médica em Ortopedia, no dia 28/02/2013 às 13h15min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0049276-70.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024725 - EDINEUZA GOVEIA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/04/2013, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0229939-92.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024203 - JOSE CARLOS ALVARES - ESPOLIO (SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) ISIS SOARES DA SILVA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/02/2013. O requerente do desarquivamento não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração, motivo pelo qual deixa de vincular aos autos.

Providencie a Secretaria a intimação do presente termo, em nome do advogado Roberto Gaudio - OAB/SP .16.026.

Após, retornem-se ao arquivo.

Intime-se pessoalmente a parte autora.

Cumpra-se.

0052065-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022764 - GIOVANI ALVES CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0023703-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024540 - DAMIANA DO NASCIMENTO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUIS FELIPE DA

SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KARINA DO NASCIMENTO SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de CPF de KARINA DO NASCIMENTO SILVA e LUIS FELIPE DA SILVA nos autos, e considerando que referido documento são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível dos CPFs, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.**

**Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte.**

**Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.**

**A seguir, façam conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0003294-96.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023975 - ANA PAULA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003289-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023976 - AURENIDES QUEIROZ EVAGELISTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002967-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023928 - VANDERLEI PAULO APARECIDO (SP283365 - GISLENE OMENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, face à certidão de páginas 06 dos autos digitais, junte a procuração original.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Por fim, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0051599-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023568 - GERVASIO MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0012230-81.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024262 - GERONICE MACEDO SANTOS DE JESUS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/04/2013 às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0052040-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024959 - NEREIDE FATIMA SOARES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral do despacho de 12/12/2012, itens 1,3,4 e 5.

Intimem-se.

0002495-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023882 - MARIA ZILMA VIDAL DA LUZ (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- Faz se necessário que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado;

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente, ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0027516-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024485 - ALBERTO JOAQUIM DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/02/2013: Tendo em vista o informado pelo patrono da parte encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo para o desentramento das petições anexadas aos autos em 09/01/2013 e posterior anexação aos respectivos processos.

Após, aguarde-se a anexação do laudo médico pericial.

Cumpra-se.

0052067-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024178 - EUCLIDES FERREIRA LEITE (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência do número do endereço constante da petição do dia 24/01/2013 com aquele declinado na inicial.

Regularizado o feito, à Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cite-se.

0055404-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023358 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0053946-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024509 - JOSE ESEQUIEL DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0023590-13.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024406 - ANTONIO FERRO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência outubro de 2011 (R\$ 5.156,42).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0050950-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023708 - VERONICE MARIA DE JESUS (SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI, SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 04/02/2013, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 28/02/2013, às 17h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.**

**Int..**

0038665-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024457 - MARINETE RODRIGUES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030533-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024459 - ROSANA

FERREIRA DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021433-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024460 - FLAUSINO MARTINS DA COSTA JUNIOR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018178-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024462 - MASSAMI MIYAKE FUKANO (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015854-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024463 - ESMERALDO PEREIRA DE LIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da manifestação da advogada da parte autora, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetivado o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário, devendo ser comunicado a este juízo a efetividade do levantamento.**

**Com a informação do saque, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem o efetivo levantamento, oficie-se ao TRF 3ªR para que proceda a devolução dos valores e cancelamento da requisição.**

**Intime-se. Oficie-se.**

0010362-49.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006826 - ALVARO MIGUEL MARTINS (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010359-94.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006829 - ALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010332-14.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006855 - SEBASTIAO FRANCO DE GODOI (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010330-44.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006857 - SANTO ZEVIANI NETO (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010328-74.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006859 - JOSE CARLOS CHIQUITELLI (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003287-56.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301006874 - ALCIDES FERRARI (SP094515 - LUCIA MARIA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000508-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023020 - EDEN DAGOBERTO DE CAMPOS (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

0053788-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023753 - MAURA FLORA DOS SANTOS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/03/2013, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0050535-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025002 - ERINALDA VIEIRA DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, aditando a inicial para nela constar o número de benefício objeto da lide.

Intimem-se.

0008844-14.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301017702 - KAZUKO KINOSHITA (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional.

Decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0003217-87.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024606 - GILBERTO WALFRIDO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052110-46.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024522 - AMAURINO CORREIA DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003189-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024575 - YEDA MARIA SODERO BITENCOURT (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP249045 - JÚLIO CESAR BILARD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003199-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024726 - MARIA LUZIA DOS SANTOS GONCALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.**

**Int.**

0052874-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024454 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018624-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024461 - IDALICE

FEBRONIO LOPES (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0011770-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023477 - IDALINA LAZARA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0053864-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024180 - MARIA RITA LIMA DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior, juntando comprovante de endereço como (conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios).

Intime-se.

0008207-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024391 - HIROSHI YOSHIMURA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência maio de 2012 (R\$ 7.718,24).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0053379-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024732 - ANA MARIA LIMA SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/03/2013, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos.**

**Intimem-se.**

0034691-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024742 - JURANDIR FERREIRA DA CRUZ (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032787-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024745 - MAURO FERNANDES MARTINS (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029764-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024747 - SOLANGE NICOLA DE PAULA (SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021454-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022363 - RITA ALVES CORTEZ DE OLIVEIRA MARCELINO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial, no laudo pericial anexado aos autos virtuais, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0053392-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024211 - ANGELINA RODRIGUES GUIMARAES (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/12/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 02/04/2013, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Danielle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar. Após a realização do laudo, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030146-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024268 - GERALDA MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de sentença deduzido pelo (a) Autor (a) (pet.23/01/2013) para que produza os seus efeitos legais. Após, certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença e dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

0043556-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024424 - JOSE CARLOS CAFUMAN (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/03/2013, às 12h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Fábio Boucault, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0002661-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024830 - FATIMA SELANO PIRES (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte via original da procuração ad judicium.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do quanto informado pelo réu, entendo ser o título judicial inexecutável, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).**

**Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.**

**Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0020562-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024053 - JOSE RAMON

RANDULFF VIEITES (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021046-52.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024048 - HELIO BORSARI (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020980-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024049 - JACINTO CORONEL MAMANI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020880-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024050 - GERALDO MARCELINO DE CARVALHO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020623-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024051 - WALTER JOSE DE ANDRADE (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0020570-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024052 - JOAQUIM MANOEL BARBOSA NETO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0021815-60.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024046 - JOSE ROBERTO BONATTI (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019999-43.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024057 - SERGIO GROSSO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019982-07.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024058 - VERA LUCIA PASCHERO DIAS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019473-76.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024060 - LUCIMARA MOREIRA DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018924-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024061 - TALITO ENDLER (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018762-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024062 - CARLOS LAZARO NETTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030262-37.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024031 - LUIZ CARLOS DEMANO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022867-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024039 - CLEMENTE JOSE DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0030243-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024032 - FIDELCINO DE SOUZA NUNES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024421-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024034 - WILSON MOREIRA DA VEIGA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024313-32.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024035 - JOAO AUGUSTO MONACO (SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023389-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024036 - DIRCEU SOARES VIEIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022048-57.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024044 - LIDIA DA CONCEICAO DUARTE DE MORAES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022750-03.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024040 - ELGA PARREIRA UCHIDA (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022740-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024041 - JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022293-68.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024042 - WALDENIR MARTINS NOGUEIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022079-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024043 - JAIR DE OLIVEIRA DORTA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020286-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024055 - SAMOEL NANTES ROMEIRO DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0003056-77.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024440 - ROMEU FERREIRA DA FONSECA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0051281-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022151 - LUCIANA PERO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0061921-06.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023867 - CLEUZA ROSA PIRES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 04/02/2013. Anote-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002315-37.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024253 - FRANCINELI ALVES LIRA NEVES (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para emenda da inicial retificando-se o pólo ativo a fim de constarem como autores os outros filhos do Sr. Êmerson Rogério Nunes.

Atendidas as providências, atualizem-se os cadastros do presente feito no SISTEMA\_JEF e cite-se o réu.

Intime-se.

0055410-16.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024449 - DALVO JOSE

PARIZI (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia para o dia 03/04/2013, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar- Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0022097-22.2011.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024330 - VINICIUS DANTAS LEAL (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0002204-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023530 - ISAAC DE OLIVEIRA (SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/03/2013, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados da perita, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0053517-87.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024193 - PAULO HENRIQUE NUNES (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faço alegada a manifestação do dia 1/2/2013:

Concedo a suspensão da presente ação pelo prazo de sessenta (60), dias.

Intime-se.

0002993-52.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023987 - MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove o prévio requerimento/ indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite a inicial para que conste o número e a data de entrada do requerimento - DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Por fim, façam conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0030989-59.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301017919 - JOSE MARCONDIO MOURA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a decisão prolatada em 22/01/2013.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Dê-se prosseguimento ao feito.

0000699-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023688 - ROMEU AGUINALDO BORJAS DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/03/2013, às 14h30, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0009356-81.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024213 - PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP015806- CARLOS LENCIONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

1- Constato irregularidade na representação processual, posto que a procuração apresentada é datada de 26/06/2008, perfazendo mais de um ano. Assim, junte aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial atualizada (data de distribuição do processo inicial 28/04/2010).

2- Apresente documento hábil para comprovação da formação societária atual da empresa.

Intime-se.

0003942-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024294 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.

Intime-se.

0055479-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022775 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP142207 - CARMEN SILVIA RIBEIRO REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.  
Intime-se.

0000474-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024120 - GUILHERME PIRES NASCIMENTO (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do NB informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0003560-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024992 - GLYCIA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003916-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024996 - ALENCAR RODRIGUES CERQUEIRA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003940-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024999 - GILMAR MARQUES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003667-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025004 - VERA LUCIA MORTARI DE FREITAS GUIMARAES (SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004112-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025000 - APARECIDA CARLOS DOS SANTOS TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0008672-04.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024864 - ROSELI RIBEIRO MACIEL (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica indireta para o dia 25/03/2013, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especializada em Clínica Geral, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos necessários para análise da saúde pretérita do falecido.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0279452-29.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024567 - JOSÉ EMÍDIO

DOS SANTOS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito LEGÍVEL; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF LEGÍVEIS; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Cadastre-se o advogado nos autos.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0004389-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024138 - JOSIELE GOMES DE PAULA RIBEIRO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora.

Da análise dos cálculos apresentados pela parte autora depreende-se facilmente que não fora respeitada a prescrição quinquenal, bem como, os cálculos evoluíram até data posterior à prolação da sentença.

Assevero que deve ser respeitada a prescrição quinquenal, bem como, não há que se falar em pagamento de parcelas vincendas (após a sentença) através de requisição de pagamento, pois estas se prestam tão somente ao pagamento de prestações vencidas (anteriores a sentença). Aquelas devem ser pagas através de complemento positivo e na esfera administrativa.

Assim, entendo que apesar de intimada a manifestar-se a parte autora anexou petição genérica e inábil à constatação de eventual equívoco cometida pelo INSS na evolução do cálculo, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pelo réu e determino a remessa dos autos à Seção de RPV/Precatórios, para as providências necessárias para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019478-64.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024971 - JOAQUIM TEBURCIO DE OLIVEIRA FILHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 10ª Vara Gabinete deste Juizado.

Intime-se.

0026598-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024187 - MARIA HELENA PENTEADO PEREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, apresentando a devida documentação.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0003307-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025151 - JOAO ISOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à

Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

3. Por fim, verifico que o número do benefício previdenciário declinado na inicial não corresponde àquele constante dos documentos apresentados, sendo necessário para a delimitação da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para retificar o número e a DER do benefício, devendo corresponder àquele indicado nos documentos anexados à inicial.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB correto no sistema do Juizado.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0039375-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023718 - GILDA FERREIRA DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico de 04/02/2013, determino a realização de nova perícia médica em Ortopedia no dia 28/02/2013 às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0001892-77.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025194 - JOB MADEIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora juntar aos autos:

1- comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2 - Proceda a parte autora à adequação do valor da causa à alçada deste Juizado.

Intime-se.

0049049-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023024 - MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista constarem dos autos os cálculos apresentados pelo réu e a expressa concordância do autor quanto aos mesmos, homologo-os.

Ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente as determinações contidas no despacho anterior. Após, cite-se.**

0049603-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024094 - SANTO BATISTA DA COSTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053880-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024083 - ALIRIO LEONARDO COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056307-49.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024712 - CLAUDIO DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da parte autora ter se manifestado na petição protocolada em 12/11/2012, às 15:32:32, pela não renúncia ao valor excedente ao limite de alçada do JEF, com recebimento por meio de precatório, observo que o valor do salário mínimo vigente desde 01/01/2013, alterou o valor de alçada do Juizado Especial Federal, que passou a ser de R\$ 40.680,00.

Portanto, considerando que o valor da condenação está abaixo do novo teto do Juizado Especial Federal, o pagamento deverá ser efetuado por meio de RPV.

Intime-se.

0021462-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023945 - GISELE FABOSSI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, através do ofício anexado aos autos, o título judicial é inexecutável.

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaro encerrada a prestação jurisdicional.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0047460-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023136 - NILVETE FERREIRA LISBOA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0051744-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023843 - ELIZEU DA CRUZ (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico de 04/02/2013, determino a realização de nova perícia médica em Ortopedia no dia 28/02/2013 às 18h45min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a realizar-se

na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0012438-65.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023856 - CREUSA CARDOSO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos requisitados no r. despacho de 03.10.12, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado que se encontra. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à Secretaria do Estado de SP.

Int.

0002196-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024976 - ILDEFONSO TEOTONIO MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que emende a inicial para fazer constar se pretende a revisão de benefício com vistas à adequação de seu valor aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 consoante o RE 564.354 do estado de Sergipe ou a revisão visando à aplicação do índice integral no primeiro reajustamento do benefício sem a limitação ao teto estipulada pela Lei 8.213/91, haja vista a ausência de correlação lógica entre a fundamentação fática e jurídica em relação ao requerimento final.

2. No mesmo prazo e penalidade, retifique a parte autora seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) de acordo com seu estado civil atual, juntando certidão de casamento atualizada e comprovante de inscrição no CPF obtido no site daquele órgão já devidamente atualizado.

Após o cumprimento, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes e alteração do código do assunto de acordo com a tabela TUA caso necessário.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0016517-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024188 - AISLAN DOS SANTOS GOLZIO (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos apresentado.

Após, ao MPF para manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0042987-24.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024748 - JOSEFA ALVES DA SILVA DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 25/03/2013, às 11h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes.

0002476-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023886 - MARTA AUREA DA CONCEICAO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB e telefone informado pela parte autora, no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003421-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025007 - IRENE PEREIRA DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo, sob as mesmas penas, determino à parte autora que regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Regularizado o feito, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

0040604-73.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023778 - FRANCISCA CUSTODIO CRUZ DE ALCANTARA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que no processo nº 0035340-80.2009.40.03.6301 foi requerida a concessão de benefício auxílio-doença (531.846.960-0), com sentença de improcedência, transitada em julgado. Neste feito, requer a autora a concessão do benefício auxílio-doença (NB 534.557.618-8 e 536.897.454-6) de 04.03.2009 e 18.08.2009, não havendo, assim, identidade entre os feitos.

Por outro lado, verifico pela análise dos dados sistema DATAPREV/CNIS, bem como pela CTPS anexada aos autos virtuais, que não houve encerramento do vínculo com a empresa Guima - Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda, com data de admissão em 03/09/2004 e último recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador, em agosto de 2008.

Dessa forma, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do encerramento ou não do referido vínculo empregatício, sob pena de preclusão.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0050673-67.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024245 - ROBERTO PEDRO SERRANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

0052379-85.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024247 - ANTONIA OLIVEIRA FERREIRA (SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intimem-se.

0053319-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023628 - MARIA BERNADETE DA SILVA MAIONI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino à parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0053832-18.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024806 - HUMBERTO GRANATA JUNIOR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e o cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0002156-92.2012.4.03.6119 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024963 - ZELMA MARTINS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para integral cumprimento da decisão de 30.10.2012, indicando a parte autora o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0032012-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024505 - RITA SANTANA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) RAFAEL DOS SANTOS SANTANA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a certidão negativa de intimação anexada aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.  
Int..

0001219-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024254 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.  
Intime-se.

0018410-16.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024266 - GILBERTO GONCALVES LEAO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer do Setor de Contadoria deste juízo, realizado em 01.02.2013, junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do indeferimento do benefício requerido ou cópia integral do processo administrativo NB/42-152.373.705-8.

No mesmo prazo, informe se tem interesse no prosseguimento do feito posto que conforme informações prestadas pelo Setor de Contadoria o autor já está recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42-159.443.843-6) desde 01.09.2012.

O silêncio do autor será considerado como ausência de interesse.

Intime-se.

0031738-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024958 - DIOGO HILARIO DA SILVA (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não apresentou toda a documentação requisitada na determinação anterior.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0003632-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024263 - LAURO SANTOS NUNES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora a divergência entre o endereço que consta na inicial e o do comprovante anexado aos autos. Intime-se.

0047838-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024162 - LIDIA OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o requerido pela parte autora, eis que sequer comprovou haver requerido o desarquivamento do processo junto ao Juízo da 19ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA.

Desta feita, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0055019-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025249 - FRANCISCO

GALDINO DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Gabinete deste Juizado.

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003373-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024121 - SIMONE ALVES (SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. Verifico a juntada aos autos de comprovante de endereço em nome de pessoa falecida, conforme informação dos autos, sendo assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à juntada aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome da curadora da autora e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Após:(i) ao setor de perícias, para agendamento de perícia psiquiátrica, intimação das partes para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá verificar a incapacidade para o trabalho, demarcando seu início; (ii) cite-se.

Intimem-se.

0000749-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024488 - GUIOMAR PEREIRA LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 17/01/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 03/04/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intimem-se.**

0008192-89.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024932 - MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034807-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024171 - CARMEM LIDIA FERRAZ MORITELLO MAZOCA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051504-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024156 - JERSON MARIO DE CARVALHO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052149-43.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024165 - ALBERTO CONTIER (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053610-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024164 - NELSON JOSE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054108-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024125 - GERALDO MAGELA MACHADO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048358-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024624 - ANA MARIA DA SILVA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023472-92.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024809 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051031-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024977 - GERALDA DA SILVA PEREIRA (SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000990-27.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024970 - AMOS FERREIRA BRAGA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046528-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024988 - LAZARO GOMES BORGES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002783-35.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024734 - JOSE PAMPOLINI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004434-68.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024124 - EDIVALDO BARRETO DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

0007782-65.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024377 - RITA DE CASSIA VENTURINI SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência outubro de 2011 (R\$ 4.079,65).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0019808-82.2012.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024341 - GENIVALDO NEVES DE SANTANA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Consultando os autos, verifico que a procuração anexada está incompleta. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, deverá a parte autora regularizar seu instrumento de mandato.

Intime-se.

0027790-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024510 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS a respeito da petição do autor de 03/12/2012.

Com a concordância dos termos da proposta de acordo, conclusos para homologação do acordo.

Int.

0000588-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023372 - FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES (SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA, SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/04/2013, às 15h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0053499-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023736 - MARIA JUSSILENE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/04/2013, às 12h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0054072-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024207 - PEDRO RODRIGUES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que não pretende produzir provas em audiência e tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência, sem prejuízo das determinações anteriores.

Intime-se.

0049657-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024902 - MARIA APARECIDA BELLOMO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/04/2013, às 14h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Devido ao tempo transcorrido, concedo prazo suplementar de dez (10), dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0055108-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024217 - MARIA ISTAEL GONCALVES DE SOUSA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002016-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024206 - MIECO HARADA YASSUDA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021151-92.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023022 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) PEDRA PEREIRA DA SILVA (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão da dilação de prazo, determino o reagendamento do julgamento deste feito, ficando dispensado o comparecimento das partes, as quais serão intimadas oportunamente.

Int.

0002491-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024881 - BENEDITO ROMOALDO DA SILVA (SP105361 - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0016278-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023770 - MARCELLO BERTANI BRAGA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a declaração apresentada pela parte autora, defiro o destacamento dos honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor total da condenação atualizada.

Remetam-se os autos ao setor responsável para expedição das respectivas requisições de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

0000435-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023451 - VANILDA MARIA DA SILVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Após, com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0008344-74.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024389 - ROBERTO RALF COSTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme manifestação do INSS, o benefício da parte autora já foi revisado e os valores atrasados foram pagos na competência outubro de 2011 (R\$ 2.487,68).

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculos comprovando erro no cálculos elaborado pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora retifique seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) consoante a cédula de identidade (RG) apresentada.**

**Após, encaminhe-se ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora.**

**Regularizado o feito, cite-se.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0001050-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024955 - GERALDA ROSA DE SOUZA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002430-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024956 - ROSENEIDE MARIA DA SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Cumprida a determinação supra, cite-se.**

**Intime-se.**

0003540-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024537 - LUIZ

BAPTISTA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003554-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024486 - JOSIAS JOSE DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047456-16.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023413 - DARCIUS DALBAN DREYER DANILEVICZ (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do termo de prevenção anexado nos autos, verifico que o processo ali apontado (00256874920124036301) foi extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, não há identidade entre as demandas.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quanto à pesquisa anexada nos autos, que informa que o benefício já foi revisado nos termos requeridos.  
Intime-se.

0040836-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023634 - FRANCELINO DE ARAUJO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do comunicado médico acostado aos autos em 04/02/2013, determino o reagendamento da perícia médica para o dia 28/02/2013, às 15h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.  
Intimem-se as partes, com urgência.

0042403-35.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024144 - REGINALDO MELO DE CERQUEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Chamo o feito à ordem.  
Analisando o processo verifico que a sentença condenou o réu “ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme renúncia expressamente manifestada pelo autor em audiência anterior”, o que foi mantido no acórdão.  
Desta forma, determino a expedição de RPV limitada a 60 salários mínimos (R\$ 40.680,00) em nome do autor e RPV no valor de R\$ 2.093,98 de honorários de sucumbência.  
Intime-se.

0004256-22.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024123 - LUZINETE ALVES FARIA (SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.  
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.  
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:  
1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;  
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar

cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0031431-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024385 - ALISSON PONGELUPPE GUALBERTO DE SOUZA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 110, da lei n. 8213/91: "O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

Não obstante se trate de disposição legal voltada aos requerimentos administrativos, resta evidente que tal procedimento se afigura aplicável em sede judicial, muito mais segura que a administrativa.

Trata-se de aplicação analógica da regra legal.

Em assim sendo, determino a intimação da autora para que, em 20 (vinte) dias, informe qual de seus parentes, na ordem acima estipulada pela lei, será seu representante legal para efeitos previdenciários, instruindo o feito com seus documentos pessoais, bem como com compromisso de representante legal da parte autora, incapaz, firmado de próprio punho.

Esclareço que, dentre os herdeiros necessários, devem figurar, em ordem de preferência, os seguintes: i) filhos; ii) irmãos.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Int.

0002890-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024134 - OLINDINA GUEDES MACHADO (SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/03/2013, às 10:00, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0025093-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023544 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (SP234871 - JOSE CARLOS SANTIAGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita, Dra. Licia Milena de Oliveira, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o Despacho de 12/11/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora, acerca do ofício juntado pelo INSS.**

**Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Cumpra-se.**

0567956-27.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024259 - JULIO CESAR OLIVEIRA PEREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036307-62.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024260 - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005848-04.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024577 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Constato também irregularidade na representação processual. A procuração por instrumento público trazida aos autos é só para representar a parte autora no INSS.

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato conforme determinam os arts. 595 e 692, todos do Código Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0036051-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024342 - LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA (SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF:

- a) manifeste sobre eventual proposta de acordo;
- b) informe se há interesse na oitiva da parte autora.

No silêncio ou em caso negativo, tratando-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0024411-85.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301021761 - PEDRINA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X IRACEMA DE CATIA MERLOTTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada 21/01/2013: não assiste razão ao patrono da parte autora.

Da rápida análise processual, observa-se que os valores referentes à condenação em atrasados foram incluídos na proposta orçamentária da União para pagamento em 2014, conforme fase processual nº 102.

Da mesma análise, observa-se que na fase 101, há requisição referente aos honorários sucumbenciais, cujos valores se encontram depositados junto a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do extrato de pagamento.

Assim, o único equívoco referente intimação anterior foi a denominação “parte autora”, quando deveria constar “beneficiário”; equívoco este facilmente suprido pela análise as fases do processo.

Desta forma, providencie o advogado o levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência requisitados em seu nome.

Intime-se

0037214-32.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022957 - MARIA HELENA FERREIRA DAMASCENO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005683-64.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024317 - WELLINGTON LUIZ DA SILVA (SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) REGINALDO JOSE JEREMIAS (SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS, SP089964 - AMERICO

FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento, neste processo principal, da determinação anexada em 05/02/2013.

0050643-32.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024148 - AFONSO JOSE BRUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão anterior.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do quanto informado pelo réu, através do ofício anexado aos autos, entendo ser o título judicial inexecutível.**

**Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional.**

**Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0026431-78.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023940 - ANGELA MARIA DA SILVA SOUZA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025572-62.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023941 - ELAINE CRISTINA CALOGERAS RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022099-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023944 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020155-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023946 - BEATRIZ NUNES DE ARAUJO FREITAS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030616-62.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023935 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055180-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023934 - CARLOS DE SANTANA FROES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043661-02.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024934 - NEUZA DIAS PENHA (SP246042 - MEIRE YULICO S. WATANABE, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar do relatado pelo causídico, foi apresentado comprovante de endereço em nome de Candido Pereira, pessoa estranha ao processo.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0023140-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024038 - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do quanto informado pelo réu, o título judicial é inexecutível, uma vez que o direito nele reconhecido já foi satisfeito em outro processo (ação civil pública).

Assim, nada sendo comprovadamente impugnado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaro satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0037994-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023360 - ANTONIO JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/03/2013, às 14:00, aos cuidados do Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0055650-05.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024475 - JOSE MARCOLINO DE PAULA NETO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 07/03/2013, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, nº 1345 4º andar - Cerqueira César - São Paulo, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0002462-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024365 - ROSANGELA FERNANDES NUNES (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias, para designação de data para sua realização.

Por fim, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

0018467-21.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022237 - CELIO SOARES PEREIRA (SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal

e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena de extinção sem resolução do mérito, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0027963-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024880 - LEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 04/04/2013, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Larissa Oliva, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0052496-76.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022118 - EDISON CORREA DA SILVA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0009859-47.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024991 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestação da CEF de 26/10/2012: Intime-se o autor, dando-lhe ciência do cumprimento do julgado pela CEF. Deverá o autor comparecer a uma das agências da CEF para efetuar o levantamento do valor.

Após, remetam-se ao arquivo virtual.

Int. Cumpra-se.

0003900-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023902 - JOSEFA DOS SANTOS DA ANUNCIACAO (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Verifico que não consta da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2 - Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

3 - Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

4 - Intime-se. Cumpra-se.

0034011-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024357 - JOSE GENTIL MONTEIRO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora anexe aos autos as fichas financeiras referentes ao período pleiteado.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para que elabore os cálculos nos parâmetros constantes na petição de 11/12/2012.

Com a volta, conclusos para a homologação do acordo.

Int. Cumpra-se.

0051597-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024368 - MARIZA FINKENNAUER FERRARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), (RG) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. adite a inicial para constar o número correto do benefício previdenciário objeto da lide; e

3. junte aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datado e atual.

Intime-se.

0029759-16.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301025197 - GILVANIRA ALVES TELES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ante o noticiado pelo INSS na petição anexada aos autos virtuais em 05/02/2013, oficie-se imediatamente ao Banco do Brasil para, no prazo de 05 dias, informar se a importância requisitada para pagamento do valor da condenação do presente processo foi levantada e, se sim, para indicar quem levantou tal importância. Determino, ainda, que o Banco do Brasil, caso o valor ainda não tenha sido levantado, bloqueie imediatamente o valor depositado para pagamento do RPV, ante a possibilidade de pagamento em duplicidade.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

0055195-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024924 - PEDRO LUCIANO VISCONTI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0034346-23.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301022970 - BERLY BIRROS DE MEDEIROS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0050066-54.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301023689 - SANDRA MARIA PEDRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico de 04/02/2013, determino a realização de nova perícia médica em Ortopedia no dia 28/02/2013 às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a realizar-se na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0044727-51.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024339 - ANTONIO LESTON MARTINEZ (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, a qual não está anexada nos presentes autos, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001026-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301024334 - ERIMAR VITALINO DA SILVA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) EMERSON VITALINO DE LIMA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) ANA ALICE VITALINO DE LIMA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0013482-22.2010.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024108 - DIANA ALVES DOS SANTOS (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Barueri que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0003485-78.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024363 - JOAQUIM ORZARI (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Araras que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Americana.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Americana.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Americana com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0031082-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301022818 - DILTON CARVALHO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, elevo o valor da causa para R\$ 87.080,00 (OITENTA E SETE MIL OITENTAREAIS), reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0022971-70.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023529 - MARCELO LUIS LOPES (SP237943 - ALINE MAZZI IJANC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0012066-82.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024116 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0001619-35.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024131 - PAULO UEMURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Praia Grande/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Vicente/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao

Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Vicente com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0016764-26.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023532 - CONDOMINIO SPAZIO FELICITA IMIRIM (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) EMERSON DOMINGOS SILVEIRA

Em face do exposto:

1 - acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2 - reconheço a incompetência absoluta deste juízo, ausente hipótese do artigo 109, I, da CR.

3 - DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, que deverá ser processado e julgado por uma das Varas da Justiça Estadual.

4 - Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, COM URGÊNCIA, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

5 - Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

6 - Publique-se.

7 - Registrado eletronicamente.

8 - Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal.**

**O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.**

**Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos com as homenagens de estilo.**

**Dê-se baixa na distribuição.**

**Intime-se.**

0053569-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024133 - MANUEL CLARO CASTRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001448-78.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024130 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003374-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024106 - DULCINEA CLAUDINO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento

do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0003513-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024507 - CARLITO COELHO AMORIM (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003317-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023871 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0056077-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023970 - PAULO CESAR DOS SANTOS SENA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para que seja cadastrada a Sra. ELIETE DOS SANTOS, CPF nº 277.461.508-96, como curadora do autor. Sem prejuízo e a fim de regularizar a representação processual, a autora deverá apresentar a Certidão de curatela, expedida pela Justiça Estadual, ainda que provisória.

Em seguida, intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 19.11.2012. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0018664-73.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301016898 - OSIMIRA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Intime-se.

0007220-90.2009.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023412 - ERONILDO BALBINO DE FREITAS (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI, SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0055450-66.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024356 - FRANCISCO MANFREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/09/2012: Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, caso ainda não possua senha de acesso, efetue cadastro via internet (site [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/)), bem como compareça ao setor de protocolo para liberação de senha.

Tendo em vista que a procuração foi juntada nestes autos antes do decurso do prazo recursal, e que por ausência de cadastro do patrono no cadastro do feito não teve o mesmo acesso aos autos virtuais, restituo o prazo à parte autora para eventual interposição de recurso.

Int.

0007411-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023842 - MARCELINO AMERICO DE SOUSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/01/2013: considerando as informações trazidas pelo autor, concedo ao INSS prazo de 5 (cinco) dias para demonstrar que cumpriu a obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício do autor.

Sem prejuízo, determino proceda a secretaria à exclusão da certidão de trânsito em julgado da sentença, haja vista o recurso interposto pelo INSS em 10/09/2012.

Oficie-se pessoalmente ao INSS para que cumpra o determinado, anotando-se o nome do servidor responsável por tanto, para responsabilização em caso de descumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005932-05.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024952 - ADENILZA DAS VIRGENS SANTOS (SP185574 - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000880-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023837 - JOSE DA COSTA OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0003417-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023199 - VALDINO ALVES DE OLIVEIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Int.

0031469-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023520 - EVELYN MENEZES CARDOSO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora, criança com 12 anos de idade, visa a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

As Leis 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente. Vejamos o teor do novo dispositivo:

Art. 20.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

...

§ 2oPara efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR)

Assim, considerando que o laudo pericial atestou que a autora apresenta quadro de epilepsia, e considerando tratar-se de criança, intime-se o Perito Judicial para que esclareça, no prazo de dez (10) dias, se a autora é pessoa portadora de deficiência nos termos da lei.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003243-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024237 - ANGELA MARILDA CARDOSO SIQUEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez formulado por ANGELA MARILDA CARDOSO SIQUEIRA, em decorrência do indeferimento administrativo do requerimento NB 552.971.963-1 (DER 27/08/2012).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 14 de março próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0030698-59.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024373 - JOSE BRUNELLI GODINHO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente junte a parte autora cópias legíveis dos documentos médicos juntados aos autos. Prazo: 10 dias. Após, intemem-se os peritos para que se manifestem sobre a documentação médica acostada aos autos, sobre as alegações da parte autora, bem como informem se há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 dias e tornem conclusos para sentença.

Int.

0003703-72.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024309 - SOLANGE SILVA NASCIMENTO (SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Para melhor análise do pedido de tutela antecipada e apuração dos fatos a firmar a convicção deste Juízo, resta imprescindível a dilação probatória e o contraditório, razão pela qual, INDEFIRO a antecipação de tutela neste momento de cognição sumária.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como juntar aos autos eventuais documentos que demonstrem eventual solicitação de averbação na folha de pagamento do empregador dos contratos discutidos nos autos. Também deverá juntar a evolução dos contratos. Prazo: 10 dias.

No mesmo prazo de 10 dias a parte autora deverá juntar aos autos documento que demonstre que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cite-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à conclusão para retificar erro material constante do dispositivo da sentença prolatada nesta data.**

**Onde se lê: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, leia-se: “Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.”**

**No mais permanece a sentença tal como lançada.**

**Int.**

0055102-14.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024717 - MARIA ELZA PEREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028545-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024713 - ROSIETE GODOY DE OLIVEIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026851-49.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024714 - JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025281-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024715 - ALTENOR DAS CHAGAS MACIEL (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023403-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024716 - RUTE DA SILVA DE ALMEIDA (SP314377 - LUIS MACHADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002848-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023461 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 0052820-08.2008.4.03.6301 teve como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 22/07/2008, enquanto que neste

processo o objeto é o restabelecimento de auxílio doença, cessado em 09/08/2012 ou concessão de aposentadoria por invalidez, não havendo identidade entre as demandas.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

0044590-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023462 - DAMIANA PETROLINO DE ANDRADE (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do termo de prevenção anexado aos autos e a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção, intime-se o Perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça no que o quadro atual difere do quadro avaliado na ação anterior, cujo laudo pericial encontra-se anexado em 04.02.2013 esclarecendo se houve agravamento e a data do possível agravamento, se retifica ou ratifica suas conclusões. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045977-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024115 - TIAGO DA SILVA REIS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz desde outubro de 2011 pelo prazo de sete meses a contar do laudo pericial (12/12/2012) e tendo vista estar presente a qualidade de segurado na data da incapacidade vez que, conforme CNIS anexado aos autos em 04.02.2013 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 545.045.222-1 (DIB 28.02.2011 e DCB 26.10.2011), antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 545.045.222-1 em favor da autora no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Aguarde-se o decurso do prazo determinado em decisão anterior.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento

Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0045522-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023907 - MOISES ARAUJO CARNEIRO (SP107338 - CARLOS BUENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei 10.259/01, prevê expressamente, em seu art. 42, o prazo de 10 dias para o recurso de sentença.

A mudança de advogado durante a fluência do prazo não configura, por si só, justa causa a ensejar a devolução do prazo, já que esta depende de fatos alheios à vontade da parte, e a mudança de advogado é decorrente da sua vontade.

Ocorre, contudo, que a alteração no cadastro do feito, bem como a vinculação do advogado aos autos, o que lhe possibilita o acesso e consulta processual, são de atribuição da Secretaria.

Assim, tendo sido realizada a vinculação do advogado após o decurso do prazo recursal, intime-se o advogado para ciência da fluência do tempo restante para recorrer, tendo por base a data do protocolo de sua petição de juntada de procuração, a contar da publicação do presente termo.

Decorrido “in albis” o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0005225-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024524 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado na decisão lavrada no termo n.º 6301046612/2012: aponte os períodos especiais controversos.

2. Indefiro o pedido da parte autora para este Juízo oficial o INSS para apresentar os processos administrativos dos benefícios NB n.º 153.979.869 e 157.448.036-4, uma vez que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido:

“Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a

impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado.” (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90)

Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), no mesmo prazo concedido no item “1”, sob pena de preclusão da prova, deverá a parte autora apresentar cópias integrais e legíveis dos processos administrativos dos requerimentos dos benefícios NB n.º 153.979.869 e 157.448.036-4.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0040238-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301022929 - LURIMAR PINHEIRO MALAQUIAS DE OLIVEIRA (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

À Seção de Atendimento para cadastro do endereço, conforme comprovante de endereço anexado (31.01.2013 pet comum).

Cite-se.

0000739-09.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024441 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037376-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301025196 - JOSE RONALDO ALVES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento do benefício Aposentadoria por Invalidez à parte autora, sob as penas da lei.

Quanto à alegação de que havia comparecido em perícia designada pelo INSS quando do requerimento administrativo de 13/01/2012, muito embora tenha constado a sua ausência, faculto à autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova, de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo de 13/01/2012.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0055006-62.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024869 - DECIO ANTONIO IANETTA (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 20/03/2013, às 16h30, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0043830-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024885 - MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) CARLOS ANTONIO FAEDO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Não existe omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser sanada. Na verdade, o embargante demonstra o seu inconformismo, mas apresenta razões para a reforma do decism, e não para a sua integração. Por isso, rejeito os embargos.

0031401-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023112 - CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada em 27/11/2012: Em face do noticiado pela parte autora, intime-se a CEF para que comprove nos autos o levantamento das restrições existentes em nome do autor junto ao SERASA ou justifique a razão do descumprimento da tutela antecipada concedida, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 que incidirá a partir do término do prazo ora fixado, independentemente de nova intimação.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Cite-se. Int.**

0003436-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023195 - MAURO EDUARDO DE MELLO (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003426-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023198 - JAIME LUIZ CIOCCHI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051829-27.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024629 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão para retificar erro material constante do dispositivo da sentença prolatada nesta data. Onde se lê: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, leia-se: “Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.”

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0004850-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024336 - JOAO DE SOUSA FRANCA (SP235516 - DEISE DUARTE, SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente em 14/01/2013, reconsidero a decisão proferida em 17/01/2013.

No mais, diante do decurso de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

Cumpra-se. Int.

0034447-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024901 - JUCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29.01.2013: os documentos apresentados não são suficientes para a retificação da representação processual do autor, tendo em vista que a certidão de curatela provisória encontra-se vencida e o já houve prolação de sentença no processo de interdição que deferiu a sua expedição.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente a certidão de curatela definitiva, ou o registro da interdição do autor, sob pena de extinção do processo.

Int.

0048149-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024183 - GILDASIO SANTOS REIS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por GILDASIO SANTOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de atividades especiais em comuns.

Converto o jugamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para análise do pedido, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006146-64.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024682 - MARIA DE LOURDES DE PAULA MARTINS RIBEIRO ROSAS - ESPOLIO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão formulado em petição anexada aos autos em 07/11/2012. Isso porque o prazo de suspensão determinado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, dizia respeito tão somente ao julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se dessa determinação as ações em sede de execução.

Ademais, o prazo de 180 dias referido naquela decisão já se esgotou, não tendo sido, até a presente data, prorrogado, motivo pelo qual não há impedimento ao prosseguimento deste feito.

Nesse sentido, decorrido o prazo de 10 dias concedido em decisão de 29/10/2012, sem que houvesse apresentação da declaração assinada de próprio punho, requerida para fins de reconhecimento de Justiça Gratuita, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011393-89.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024691 - MARCIA MEDICI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 03/12/2012: Aguarde-se a realização da audiência designada.

0002208-90.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024155 - MARIO TSUNEZI SHIMIZU (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000410-94.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024954 - RAFAELLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão carcerária para fins previdenciários, atualizada.

Intime-se o MPF.

Cite-se na forma da lei. Int.

0054748-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024261 - IDENE POMPIANI MOURA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre a proposta de acordo da ré, conforme termo de conciliação anexo à proposta juntada em 30.01.13.

Intimem-se.

0051571-80.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024947 - AILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Desde logo, considerando que os Juizados Especiais Federais são regidos pelo Princípio da Celeridade e no intuito de otimizar a prestação do serviço público e evitar redesignações desnecessárias de audiências, faz-se necessária a adequada instrução do feito.

Nesse sentido, e caso a parte autora pretenda:

I - o reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas.

Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais, alegadas na exordial.

Caso os laudos apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deverá ser apresentada também declaração que revele que não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo.

II - para o reconhecimento de período urbano comum, não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora instruir o feito com cópias de ficha de registro de empregado, declaração do empregador, comprovante de recolhimento de FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, ou qualquer outro documento que demonstre a efetiva prestação do serviço. Em qualquer caso deverá apresentar ainda relação dos salários-de-contribuição da empresa cujo vínculo pretende ver reconhecido, tudo sob pena de preclusão.

III - para o reconhecimento de período urbano reconhecido em sentença trabalhista não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora instruir o feito com cópias das principais peças do processo trabalhista, quais sejam, inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, conta de liquidação, homologação da conta de liquidação e recolhimentos efetuados por conta da ação e cópia da CTPS com anotação do vínculo, tudo sob pena de preclusão.

IV - para o reconhecimento de período rural não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora instruir o feito com certificado de alistamento militar, certidão do cartório eleitoral na qual conste sua

profissão no momento do alistamento, certidão de casamento e nascimento de filhos nas quais conste a sua profissão, notas de venda de produção rural, ou qualquer outro documento que demonstre o trabalho efetivo nas lides rurais, tudo sob pena de preclusão.

V - Nos casos dos itens II, III e IV, caso a parte autora não disponha de documentos para embasar o pedido, e/ou queira produção de prova oral, deverá indicar, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se pretende ouvir testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência munidas da CTPS original (das testemunhas) e independentemente de intimação. Caso esta seja necessária, deverá a parte autora, no prazo acima indicado, apresentar justificativa da necessidade bem como o rol com a qualificação completa.

VI - Deverá ainda a parte autora anexar aos autos cópia integral, contendo a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da pretensão da parte na via administrativa, de todos os processos administrativos de concessão e de revisão do benefício em análise nestes autos.

VII - Pela natureza do prazo anteriormente descrito, prorroga-se a possibilidade de apresentação desses documentos até 5(cinco) dias antes da data agendada para a audiência.

VIII - Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de dois dias contados da juntada do parecer da contadoria aos autos, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumida a falta de renúncia, pois a sistemática dos juizados não comporta a possibilidade de renúncia tácita.

Cite-se. Intime-se..

0082177-04.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024564 - CREUZA BORGES DA SILVA (SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

O pedido foi julgado procedente, por meio de sentença ilíquida.

O feito foi remetido à contadoria judicial, que apurou diferenças em favor da autora no valor de R\$ 43,52, com atualização para janeiro de 2013.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca dos valores apurados. Em caso de impugnação, esta deverá ser fundamentada.

Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para pagamento dos valores apurados. Em caso de manifestação contrária aos cálculos apresentados, tornem conclusos.

Intimem-se.

0003585-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024233 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho.

Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0049057-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024527 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino à parte autor regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0020291-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024967 - MARIA GILDA DE FATIMA ALVES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P

Afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos n.º 00143867820024036100 e

00203645520104036100, porquanto as partes são distintas em relação as que figuram neste feito.

Intime-se a autora para que indique pormenorizadamente as funções gratificadas que pretende ver incorporadas, apontando os períodos de desempenho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto, por oportuno, que em razão do desmembramento do feito originário neste Juizado, o processo indicado pela ré na petição anexada em 11/12/2012 é diverso do presente, conquanto a petição inicial seja a mesma, uma vez que os autores são distintos.

Findo o prazo, voltem conclusos para sentença.

0003295-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023218 - LUCIA HELENA OLIVEIRA (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente por não preenchimento dos pressupostos legais.

Conforme dispõe o art. 80, da Lei 8.213/91 e artigo 116, do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, auxílio-doença ou aposentadoria, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ao limite estabelecido pela administração.

Examinando os autos, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O inciso II do art. 16 da Lei 8.213/91 assegura aos pais do segurado a condição de dependentes para fins previdenciários. Tal condição, entretanto, necessita ser comprovada, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da lei 8.213/91.

Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da qualidade de dependente, não bastando para tanto a simples comprovação de endereço comum. Faz-se necessária a complementação da prova com a oitiva da autora e de testemunhas, o que apenas acontecerá quando realizada audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação e plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

P.R.I.

0038715-84.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024099 - LUIZ GUEDES SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente desentranhe-se o recurso protocolizado nos autos sob nº 20136301030694 em 01/02/2013 às 14:49:17, em nome de VERA LUCIA DA SILVA MELO, por ser pessoa estranha ao feito.

Considerando que já decorreu o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado

0053884-14.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024489 - CLERI DA PAIXAO CARNEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino à parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0000742-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024427 - ELIALDA COSTA OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0002777-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024579 - MARLENE CAROLINA LOVIZARO (SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do falecimento da parte autora, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e suspendo o curso do presente feito para que eventuais herdeiros / dependentes da parte autora, querendo, nele se habilitem.

Com o pedido de habilitação, tornem conclusos.

Em nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

0042455-50.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301025109 - LUZINETE RIBEIRO DE SANTANA (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício fundado na incapacidade.

Observada a ocorrência de erro material na sentença proferida em 04.02.2013 - termo 6301023246/2013, chamo o feito à ordem para alterar seu parágrafo inicial, nos seguintes termos:

No texto da sentença onde lê-se:

“Trata-se de ação de conhecimento proposta por JACQUES FERREIRA DA SILVA em face do INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade.”

Leia-se:

“Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUZINETE RIBEIRO DE SANTANA em face do INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade.”

No mais, mantenho a sentença proferida nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048859-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024588 - ELIZETE JOSEFA DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Outrossim, designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 07/03/2013, às 16h00, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345, 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto e de toda a documentação médica referente à alegada incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia importará na extinção do processo.

P.R.I.

0004383-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024230 - ANTONIO ROBERTO SABINO (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie à ré, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, ANTONIO ROBERTO SABINO, CPF nº874.214.451-53, do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 dias, referente ao contrato nº 040007190000129191, sob pena de desobediência.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003142-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023493 - MANOEL FELIPE SANTIAGO (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI, SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 0000720-86.2001.4.03.6183 teve como objeto o pedido do benefício assistencial ao deficiente, enquanto que neste processo o objeto é o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, não havendo identidade entre as demandas.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

0004369-73.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024232 - JOSE BAIANO FILHO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Desse modo,DEFIRO a antecipação da tutela, para suspender a cobrança de imposto de renda sobre o pagamento feito ao autor pelo INSS, no tocante às diferenças retroativas da concessão da aposentadoria 42/123.164.557-9, referente ao período de dezembro/2001 a fevereiro/2008.

Oficie-se à UNIÃO para ciência e cumprimento.

Cite-se

Intime-se.

0003241-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024239 - GILDA MANOEL DA CRUZ (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0053176-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301022348 - MARIA JOSE DANTAS DI OSSOLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE DANTAS DI OSSOLI em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por idade.

A cópia do processo administrativo juntada aos autos revela que a autarquia reconheceu 150 meses de contribuição (petição inicial, p. 26). Em sua contagem, a autarquia reconheceu o vínculo empregatício mantido com Confecções Fieltext LTDA, de 15.06.1966 a 10.08.1996. Contudo, a parte autora afirma que o INSS não observou alteração do início do referido vínculo para 18.03.64, conforme anotação em sua CTPS (petição inicial, p. 39-40).

Apesar dos documentos apresentados com a inicial, há necessidade de complementação do conjunto probatório. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar na secretaria deste Juizado, localizada no 2º andar, o original da CTPS em que consta a anotação do vínculo com a empresa Confecções Fieltext LTDA, que deverá ser custodiado no arquivo deste JEF mediante certidão nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0049013-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024949 - ISSAO UEDA (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) Inicialmente, recebo o aditamento à inicial anexado em 04/02/2013. Providencie o Setor responsável a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.

Trata-se de ação na qual pretende o autor reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a recolher imposto de renda sobre as parcelas mensais recebidas a título de aposentadoria e a restituição dos valores já recolhidos, sob a justificativa de que é portador de doença cardíaca de alto risco. Requer a concessão de tutela antecipada .

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Da análise dos autos constato que não é possível inferir, de forma inequívoca, que a doença de que a parte autora é portadora insere-se no rol do art. 6º da lei 7.713/88, que prevê hipóteses de isenção de imposto de renda.

Dessa forma, indefiro, por ora, a tutela antecipada, medida que poderá ser reapreciada no curso da instrução.

Designo perícia na especialidade Cardiologia a ser realizada no dia 10/04/2013, às 09h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345, 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto e toda documentação médica referente à doença alegada.

Cite-se. Intime-se.

0057185-71.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024322 - JORGE JOAO DE MORAES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Oficie-se a CEF para que apresente, no prazo de 30 dias, cópias legíveis dos extratos de abril, maio e junho de 1990, da conta poupança 1204-7, operação 013, agência 0659, de titularidade de JORGE JOAO DE MORAES, CPF 296.749.728-20.

Cumpra-se. Int.

0083962-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023763 - MILTON ZAMBON (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 18/01/2013: Da leitura da resposta ao ofício apresentada pelo INSS, infere-se que o valor das diferenças devidas estão disponíveis para levantamento na agência 1204-1 (Sílvia Romero) do Banco do Brasil, localizada na Praça Sílvia Romero, 50, Tatuapé.

O autor não demonstrou ter se dirigido a tal local para levantamento do valor da condenação.

Assim, o requerimento do autor é descabido.

Concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto à satisfação da condenação. No silêncio, arquivem-se os autos.

0053839-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024756 - FRANCISCO FELIX DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende dos autos, verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído. Isso porque em relação aos períodos laborados nas empresas Comercial Importadora Benjamim Ltda.(26/01/1988 a 10/10/1990) e Indústria e Metalúrgica Fanandri Ltda. (15/01/1997 a 02/09/2011), o autor não anexou aos autos qualquer documento comprobatório da atividade especial.

Da mesma forma, o laudo técnico (fls. 24/27 do procedimento administrativo anexado em 13/12/2012) referente à empresa Metalúrgica Piel Ltda. (19/11/1990 a 23/08/1986) está ilegível e, quanto à empresa Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais (23/05/1983 a 15/07/1987), apesar do SB 40 (fls. 34 do procedimento administrativo anexado em 13/12/2012) aludir à existência de laudo técnico, consta laudo nos autos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo.

Intime-se.

0006845-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024930 - JOSE DANTE BRAGA (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

É possível inferir dos elementos constantes dos autos que o autor apresenta distrofia muscular, cuja piora culminou com a tetrapresia constatada por ocasião da perícia judicial.

Considerando que a Perita responsável pelo laudo, à míngua de elementos, indicou o início da incapacidade em 07/05/2012, data do laudo pericial, ocasião em que o autor não mantinha qualidade de segurado, concedo ao autor prazo de trinta (30) dias para que traga aos autos cópia do prontuário médico dos locais onde realizou e realiza seu tratamento médico. Anoto que, estando o autor assistido por Advogado, somente será deferida a expedição de ofício a estes locais em caso de comprovada recusa do estabelecimento médico no fornecimento desta documentação.

Com a vinda dessa documentação, intime-se a Perita Judicial para esclarecimentos no tocante à data de início da incapacidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0049303-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024139 - MARLI VILASBOAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0001491-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023253 - EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em relação ao pedido de retroação da DIB à data de 04/04/2008 (dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/502.667.431-0), e respectiva concessão de aposentadoria por invalidez, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, restringindo o pedido do autor ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde 18/11/2010, e concessão de aposentadoria por invalidez.

Junte o autor cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/551.972.535-3, com DIB=30/08/2012 e DCB=15/10/2012, no prazo de 10 dias.

Deverá, o autor, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que sobre eles se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0050814-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024899 - TERESINHA DE LOURDES AVILA SANCHES (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 10/01/2013: Defiro a dilação de prazo requerida por trinta dias.

Oportunamente, ao controle interno para cálculos.

0045981-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024226 - BONALDO DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS. Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0034416-64.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301020365 - ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Apresente a parte autora comprovação da data de início do benefício originário da pensão recebida no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0033317-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301022817 - LEIA DE SOUZA NEVES SANTOS (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, determino a realização de perícia, na especialidade Psiquiatria, com a Dra. Juliana Surjan Schroeder, no dia 15/04/2013 às 10hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0007071-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024903 - JOAO CARLOS DE CARVALHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os documentos de fls. 27 e 35 não estão legíveis, inviabilizando a análise dos mesmos.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, referidos documentos de forma legível.

0053473-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024923 - APARECIDO ROMEIRO (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do que se depreende dos autos, verifico que o feito não se encontra suficientemente instruído em relação ao período de 22/09/1980 a 01/01/1985, trabalhado na empresa Indústrias de Papéis e Embalagens Pan Brasil. Isso porque somente a partir de 01/01/1985, com o documento de fls. 68 do anexo pet\_provas, restou demonstrado que o autor passou a exercer a função de ajudante de extrusora e, portanto, no setor de extrusão, considerado como local insalubre. Antes da referida data, somente consta nos autos que o autor exercia o cargo de ajudante geral, sem contudo, comprovação do, local em trabalhava.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do referido documento comprobatório da atividade ou do setor em que trabalhava no período de 22/09/1980 a 01/01/1985, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo.

Intime-se.

0010536-82.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024979 - VICENTE GONCALVES BARBOSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ofício anexado aos 09/11/2012: Comprovado pela antiga instituição depositária que os valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor foram por ele levantados em 09/1978, portanto, em período abarcado pela prescrição trintenária.

Logo, nada há que se executar, razão pela qual EXTINGO a presente execução.

Int. Após, remetam-se ao arquivo virtual.

0050578-42.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024092 - HENRIQUE DA COSTA MANSO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição anexada aos autos em 01/10/2012: Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício que originou o NB 32/000.220.675-7.  
Com a juntada, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos.

0040898-28.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023187 - TANIA MOREIRA ROCHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente em fevereiro de 2003, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade, bem como de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/505.502.138-8.

Intime-se.

0010560-71.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023310 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo sob as mesmas penas, determino à parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora move a presente ação contra a União, com o objetivo de obter o pagamento de Gratificação de Desempenho, em pontuação correspondente aos servidores em atividade e com o pagamento dos valores em atraso.**

**No entanto, verifico a ausência de documentos necessários à comprovação de seu direito.**

**Posto isto, intime-se à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras referentes ao período pleiteado, com destaque para a gratificação pretendida, ou comprovar que houve recusa da parte ré em fornecê-las, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré.**

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

0046910-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024022 - ADILSON RODRIGUES SANTIAGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047847-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024018 - MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

(AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042221-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024025 - BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044963-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024024 - ALAIDE DA SILVA NUNES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046440-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024023 - LUCILA DINIZ VETRITTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046915-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024021 - VICENTE SIMAO CURY (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047677-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024020 - ANTONIO COSTA SILVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047810-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024019 - LEDIS GOMES DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047888-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024017 - MARLENE GOMES CASTELLO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047949-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024015 - VERA LUCIA GONCALVES GIORNO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0039900-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301019999 - PRISCILA TRAVNICEK DA SILVA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0045697-17.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024351 - MIRIAM CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARAÚJO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o falecido, Sr. Antonio Vicente de Araújo, ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se INSS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003247-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024236 - SIMONE MOTA DE ALKMIN DAS NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003395-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023201 - MAELY ZULMIRA DA CONCEICAO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Outrossim, mister se faz aferir, mediante perícia médica, não só a existência de incapacidade, mas, também, se esta é relativa apenas à atividade habitual ou também a outras atividades, pois, na hipótese de se tratar de incapacidade permanente apenas para as atividades habituais, a solução não seria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de manutenção de auxílio-doença, com a submissão da segurada à reabilitação profissional.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Int.

0035376-20.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301020363 - CATHARINA TORTORELLI DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Apresente a parte autora comprovação da data de início da aposentadoria ou pensão recebida, bem como do benefício originário, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003262-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024234 - DEJANIRA APARECIDA DE LIMA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0000746-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024543 - EZEQUIAS NUNES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 03/04/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001263-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301020659 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEGO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque não há prova inequívoca de incapacidade.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032178-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024824 - JOSE DIVINO

TELES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/10/2012: Defiro a dilação de prazo requerida por trinta dias.

Oportunamente, ao controle interno para cálculos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0055431-89.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023407 - MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003254-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024235 - NEIDE DE SOUZA OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-63.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301024241 - LOURIVAL VITORIANO DA PAZ (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000141-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301022368 - JESSICA DAMETTO COSTA (SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0004739-52.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023918 - MARCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se a morte do instituidor Dario Vieira dos Santos Santana deu-se em razão de acidente do trabalho.

Caso a resposta seja negativa, aguarde-se a audiência de instrução agendada. Caso positiva, tornem os autos conclusos. Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

0009213-58.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301023980 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA (SP249128 - APARECIDA RAMALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, suspendo o curso do presente feito com fundamento no artigo 265, IV, "a" e §5º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 meses ou até que haja notícia do trânsito em julgado da demanda trabalhista nº 01103-2006-027-02-00-9.

Deverá a parte autora, no caso de eventual mudança nos autos do processo trabalhista, peticionar, informando o andamento.

Após o transcurso do prazo de seis meses, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0024717-83.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301024282 - CELSO SOUZA DE PAULA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 11.12.2012, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que autor junte aos autos comprovação de toda contribuição realizada junto ao INSS, conforme solicitado.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para demais deliberações, caso necessário.

Designo desde logo data para julgamento no dia 19.07.2013, às 14 horas, estando dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0020524-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301023012 - MURILLO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) CLAUDINEI SOUZA DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) BIANCA NOVAIS DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) CLAUDINEI SOUZA DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) MURILLO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia indireta, com a Dr. José Otavio de Felice Junior, no dia 21.03.2013, às 13:30 horas, para aferir se a falecida, quando ainda ostentava a qualidade de segurada, encontrava-se incapaz para as atividades laborativas.

Deverão os autores apresentar, no prazo de 30 dias, todos os documentos médicos da Sra. Sandra Alves de Novaes de Oliveira.

Também deverão os autores, no dia da perícia, apresentar, no original, todos os documentos médicos da falecida. Redesigno a audiência para o dia.24.05.2013, às 14:00 horas., dispensando-se a presença das partes.

P.R.I.

0020622-10.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301024499 - MARIA JOSE CESARINO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença/deliberação que será publicada.

0011260-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301024027 - JOSE EMIR VITORINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que o único período controvertido é aquele referente às contribuições vertidas por carnê, de 01/10/1991 a 30/09/1992. E, em que pese conste do CNIS tais recolhimentos, a autarquia ré deixou de considerá-los na contagem de tempo de contribuição do autor.

De fato, conforme documentos acostados aos autos, verifiquei que no primeiro requerimento administrativo, em 29/11/2005, não foi considerado referido período na contagem (fls. 197 a 199). No segundo requerimento, em 08/09/2008, o período integrou o cômputo do tempo de serviço (fls. 136/138). E no requerimento apresentado em 13/01/2011, também não foi computado o período.

Assim, para a análise escorreita do pedido, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do(s) carnê(s) de contribuição relativo(s) ao período supramencionado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sem prejuízo, designo data para apresentação de cálculos atualizados pela douda contadoria judicial, dispensado o comparecimento das partes, que serão intimadas da sentença oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

0014227-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301024354 - HERLANDRO PINTO DA SILVA HERMOGENES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Chamo os autos à conclusão. Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência. Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

0007850-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301024431 - ROSY MARY FERREIRA NASCIMENTO (SP200135 - AMIZAEL CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a decisão que redesignou a audiência do dia 07/01/2013 para a data de hoje, foi publicada somente nesta data, bem como o parecer da contadoria judicial informando que na data do óbito, o falecido não mais detinha a qualidade de segurado.

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria judicial, apresentando documentos, se necessário.

Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Int.

0000889-15.2012.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301024270 - JOSELITO PEREIRA DE JESUS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível da relação de salários de contribuição, relativamente ao período de 09/2000 a 02/2003, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2013, às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.

Intime-se.

0053569-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301023271 - OSCAR GALDENCIO LIMA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora visa a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/133.405.961-3 para a inclusão, nos salários que compuseram o período básico de cálculo da renda mensal inicial, de parcelas recebidas em decorrência de processo trabalhista.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Verifico que foi anexado aos autos termo indicando a possibilidade de litispendência/coisa julgada em relação aos processos nºs 0002184-09.2005.4.03.6183, que de acordo com a 2ª Vara do Fórum Federal Previdenciário, se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e processo nº 0007343-88.2009.4.03.6183 da 1ª Vara do Fórum Federal Previdenciário.

Considerando que até o presente momento as Varas correspondentes não anexaram aos autos as cópias dos processos indicados para possibilitar a análise de prevenção, e considerando que este exame tem relação com os pressupostos processuais, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos processos mencionados, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301024203/2013

PROCESSO Nr: 0229939-92.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 19/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR (Segurado): ISIS SOARES DA SILVA ALVARES E OUTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP16026 - ROBERTO GAUDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2004 17:33:34

DATA: 05/02/2013

JUIZ(A) FEDERAL: TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

**DESPACHO**

Petição de 04/02/2013. O requerente do desarquivamento não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração, motivo pelo qual deixa de vincular aos autos. Providencie a Secretaria a intimação do presente termo, em nome do advogado Roberto Gaudio - OAB/SP .16.026. Após, retornem-se ao arquivo. Intime-se pessoalmente a parte autora. **Cumpra-se.**

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE  
SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9301000039**

0001712-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/9301000672 - ZILDA DE SALES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 021/2013

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0006624-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000574 - HEBER FERREIRA VIEIRA (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005753-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000573 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007147-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000575 - LUZIA HELENA TOLEDO PEGORETTI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007210-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000571 - VITOR CASTRO FERNANDES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

- 0007319-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000463 - WALDIR TROMBINI (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0007897-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000516 - ANA ROSA SOUZA CARRARA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0008314-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000526 - MARIA SUELI PROCOPIO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0005826-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000455 - SOLANGE DE FATIMA BOMBONATTI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006354-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000457 - LUCAS DA FONSECA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006738-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000459 - ATARCISA NUNES DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006785-42.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000460 - IZALDI DE SOUZA LIMA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0006965-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000461 - JUSELEI SILVA DOS SANTOS (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0007249-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000462 - MARIA ISABEL CORREIA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0008313-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000525 - MARIA AMARA RODRIGUES DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0007370-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000464 - JOSEMAR DA SILVA RAMOS (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0007713-90.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000465 - CICERO HENRIQUE DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0008033-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000466 - CUSTODIO DOS SANTOS ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0008611-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000479 - ELIZABETE LEMOS BATISTA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0008241-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000470 - APARECIDA RAFAEL BAPTISTELLA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0008250-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000471 - WILSON FERNANDES MARTINS (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0008268-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000472 - APARECIDO MORBETO DOS SANTOS (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0008312-29.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000473 - JOSE DE SOUZA NEVES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
- 0008515-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000474 - KEULLY RIBEIRO DOS

SANTOS (SP293569 - JULIANA DOTTO DE OLIVEIRA, SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008525-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000475 - SONIA MARA DOS SANTOS (SP207899 - THIAGO CHOHLI, SP258262 - PATRICIA DE ANDRADE CAPRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008637-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000481 - TEREZA DA SILVA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007808-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000514 - TEREZINHA BRANDINO RANGEL (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007310-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000513 - IRENE OLINDINA VIEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007164-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000512 - PEDRO ALVES DE SANTANA FILHO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006828-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000511 - SONIA APARECIDA DE CAMPOS DA SILVA (SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI, SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007874-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000515 - MARIA JOSE ALVES DINIZ (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008839-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000484 - ALDA APARECIDA TORETE CANOVA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008818-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000483 - FILOMENA PEREIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008642-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000482 - MARIA MILDES CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008310-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000524 - MARCELO DOS SANTOS (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008999-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000486 - REGINA MARTIRES AMARAL (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008636-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000480 - NADIR JORGE TORDIN (SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007925-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000517 - TEREZINHA GONÇALVES SEVERIANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007927-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000518 - OCIMAR NOGUEIRA (SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0007984-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000519 - LIRIA RIBEIRO DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008005-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000520 - PAULO SEBASTIAO ALEXANDRE (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008235-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000521 - CICERO ARAUJO DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008236-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000522 - GILMA PEREIRA CANDIDO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008305-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000523 - DIRCEU VINCIGUERRI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008701-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000544 - CATARINA NERIS DE OLIVEIRA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008800-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000549 - ANTONIO CARLOS FILIER (SP285465 - RENATO DAHLSTRON HILKNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008449-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000531 - MOACIR DIAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008508-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000532 - JOSE CARLOS DOS SANTOS GONCALVES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008509-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000533 - ANDERSON LUIZ MOREIRA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008510-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000534 - GETULIO MOLIANI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008511-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000535 - CESAR MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008512-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000536 - IVANI PIMENTEL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008522-80.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000537 - CLAUDIONOR ALVES NASCIMENTO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008814-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000550 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008412-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000530 - IZABEL DE SOUZA SANTOS (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008753-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000548 - PAULO MARQUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008711-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000547 - ROZINILDA GURGEL PEREIRA PINHEIRO (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008708-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000546 - CELIA DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008706-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000545 - FATIMA MARIA DE MATOS SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008533-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000538 - NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008638-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000543 - HORACI DE LIMA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008634-49.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000541 - HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA MOURA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008617-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000540 - SILVIA RODRIGUES (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008609-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000539 - GEANE MARIA DE FREITAS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008532-27.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000476 - JOAO CARLOS QUIRINO (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008990-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000556 - ANTONIO MENDES DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008574-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000477 - RUBENS SERGIO AMARANTE (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008600-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000478 - CLAUDINEI CARLOS DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008221-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000467 - JOSIANE MARIA BALBINO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008810-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000576 - ALEXANDRE RODOLFO SARTI (SP074611 - KLEBER RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES)

0008816-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000552 - ALZIRA DELMORA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008820-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000553 - REGINALDO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008821-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000554 - EDNA CRISTINA BATISTA (SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008840-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000555 - LUZIMAR ISRAEL DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008410-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000529 - EDNA MEDEIROS DA SILVA (SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009025-04.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000557 - EUCLIDES CARLOS RIBEIRO (SP312858 - JULIANA MONTANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012533-67.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000558 - ROSELY DEMOLIN DE ALMEIDA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006630-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000560 - BENEDITA ORCINI CUSTODIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007959-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000561 - IRENE DE AGUIAR DOS SANTOS (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008409-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000563 - LEONOR LONGUE DE PAULA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008815-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000551 - APARECIDA ROSANGELA BORG DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008492-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000564 - PATROCINIA DA CONCEICAO CUNHA LOPES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008406-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000527 - ELOIZA MARIA DA SILVA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008407-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000528 - JOSE TEATO PINTO (SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0009090-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000570 - ADEMIR NUNES DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008645-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000569 - LUZIA ROSA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008947-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000567 - REINALDO FERREIRA DE BRITO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008606-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000566 - JONAS TEIXEIRA PINTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008577-31.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303000565 - HUMBERTO SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.**

**A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.**

**Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.**

**Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.**

**Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que**

implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**P.R.I.**

0009315-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003347 - OSMAR DE ANGELLIS (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008769-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003348 - JADIR QUINTILIANO PEREIRA (SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008365-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003349 - ANTONIO POLLI NETO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004764-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/63030033496 - HARIBERT FRUSTOCKL (SP164264 - RENATA FELISBERTO, SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que os atrasados foram pagos administrativamente e a advogada foi constituída em 10/2012, portanto, após o trânsito em julgado do Acórdão, reconsidero o despacho proferido em 10/07/2012.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019850-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003310 - MARCIO ROBERTO MARTINS (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

MARCIO ROBERTO MARTINS propõe a presente ação sob o rito da Lei 10.259/2001 contra INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando o seu reenquadramento no nível e classe na carreira, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

O Autor alega que é titular do cargo de professor no Instituto Réu e que foi nomeado sob a égide da Medida Provisória-MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, no nível da classe D1; que o artigo 120 de tal lei determinou que, até que fosse editado o regulamento nele mencionado, deveriam ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, pelo que entende fazer jus à progressão com base na titulação, independentemente de interstício mínimo.

O Réu foi citado e apresentou contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Incompetência do Juizado Especial Federal e ineficácia da sentença

O Réu alega que este Juizado é incompetente para julgar a causa, por tratar-se de demanda sobre direito individual homogêneo.

Nos termos do artigo 81, III, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem interesses ou direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum.

Contudo, no caso dos autos, os Autores não pleiteiam tutela coletiva dos direitos, mas sim tutela individual, pelo que não se aplica a exceção do artigo 3º, § 1º, I, parte final, da Lei n.º 12.259/2001, já que não é afastada a legitimidade e o interesse de agir pessoalmente.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Passo ao julgamento do mérito.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 431/2008, estabeleceu que:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

(...)

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006 estabeleciam que:

Art. 13.A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1oA progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2oA progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3oA progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3oA progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14.A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

De acordo com a lei anterior, a progressão de um nível para outro, dentro da mesma classe, tinha por pressuposto o cumprimento de interstício mínimo de dois anos no respectivo nível ou quatro anos de atividade em órgão público. Já a progressão entre classes ocorria de duas formas:

a) independentemente de interstício, por titulação;

b) ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

A parte autora entende que a interpretação da legislação de regência que a Administração vem aplicando ao caso concreto é equivocada, argumentando que deveria ter progredido de classe, independentemente de interstício mínimo, por titulação, logo que ingressou na carreira.

O Réu, por sua vez, afirma que no novo plano de carreira dos docentes do ensino básico, técnico e tecnológico federais, instituído em 2008, particularmente pelos artigos 105 a 121 da Lei n.º 11.784/08, em que os cargos são agrupados em classes e níveis, não há qualquer equivalência de classes ou níveis com qualquer tipo de titulação acadêmica, já que a correlação entre classe e titulação acadêmica se dá apenas para admissão no cargo de Professor Titular, em nível único, por certame próprio, que tem como requisito a escolaridade de Doutor ou Livre-Docente.

Aduz o réu que, pela lei vigente, de 2008, a progressão funcional se dá por dois critérios, quais sejam, por desempenho acadêmico ou por titulação acadêmica, após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo. Afirma ainda que a observância ao que dispõem os artigos. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06 não implica a progressão automática pretendida pela parte autora, já que o dispositivo que a viabilizava era o artigo 12 de tal lei, não mencionado pela Lei n.º 11.784/2008. Conclui, assim, que até a edição de regulamento a que se refere o artigo 120 da Lei n.º 11.784/08, somente é possível a aferição de promoção por desempenho acadêmico.

A controvérsia cinge-se à autoaplicabilidade do artigo 120, caput e parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.784/2008, que prevê interstício de dezoito meses para o desenvolvimento na carreira, contraposto com a norma de reenvio do parágrafo quinto desse dispositivo, que preconiza que até a publicação do regulamento previsto no caput, para fins de progressão, aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que autorizam a progressão funcional, por titulação, independentemente de interstício.

Ocorre que a disciplina dos mencionados arts. 13 e 14 só tem aplicação naquilo em que não contrariar o ordenamento da Lei n.º 11.748/08, que não depende da tal regulamentação. Fica claro que a limitação do § 1º independe da regulamentação prevista no 'caput' do art. 120.

Conclui-se, portanto, que a parte contida no dispositivo de vigência ressalvada no § 5º do mencionado art. 120 da Lei n.º 11.748/08 (artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06), que se contrapõe ao disposto no § 1º do art. 120 da Lei n.º 11.748/08, cede à novel disposição, já que o condicionamento ao cumprimento do interstício de dezoito meses independe da regulamentação prevista no 'caput' do art. 120.

Ademais, há que se ressaltar que o artigo 113 da nova lei, abaixo transcrito, expressamente determina que o ingresso na carreira deve ocorrer no nível 1 da Classe D1, dispositivo este que independe de qualquer regulamentação:

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

Esclareço, por fim, que o reenquadramento do Autor na carreira após a edição do Decreto n.º 7.806/2012 não implica em reconhecimento do pedido pelo Réu, visto que a pretensão do Autor diz respeito à progressão, independentemente do interstício de 18 meses, antes da edição da norma regulamentadora.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0005884-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003356 - ESTELA AKEMI AOKI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

## DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e

juízo da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

## NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]”

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na irretroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é

assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpram ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o tanto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Conclui não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

Entretanto, no caso específico dos autos, consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000075-69.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003295 - ANTONIO VIGUINI SOBRINHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminares de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O

que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão anterior ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto a tal pleito; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007205-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003332 - DAIANA DOS SANTOS ARAUJO (SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por DAIANA DOS SANTOS ARAUJO, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da

incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Após a realização da perícia o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de Insuficiência renal crônica por nefropatia de longa duração com incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 01.10.2010 e;

Data do início da incapacidade (DII): 08.11.2011.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora ingressou junto ao Regime Geral da Previdência Social em 02.01.2012, registrada pelo empregador EJM Transportes LTDA-ME.

Assim, observa-se que a data de início da incapacidade (DII), fixada em 08.11.2011, antecede à data na qual a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social, o que se deu em janeiro de 2012. Em se tratando de doença e de incapacidade preexistentes à filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do art. 59, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006200-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003268 - ILDENALVA GOMES DE SOUSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta fibromialgia; síndrome do túnel do carpo à direita e hipertensão arterial, entretanto, entende que tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividade laboral habitual.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032010-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003308 - FRANCISCO ROMEIRO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P FRANCISCO ROMEIRO propõe a presente ação sob o rito da Lei 10.259/2001 contra INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando o seu reenquadramento no nível e classe na carreira, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

O Autor alega que é titular do cargo de professor no Instituto Réu e que foi nomeado sob a égide da Medida Provisória-MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, no nível da classe D1; que o artigo 120 de tal lei determinou que, até que fosse editado o regulamento nele mencionado, deveriam ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, pelo que entende fazer jus à progressão com base na titulação, independentemente de

interstício mínimo.

O Réu foi citado e apresentou contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Incompetência do Juizado Especial Federal e ineficácia da sentença

O Réu alega que este Juizado é incompetente para julgar a causa, por tratar-se de demanda sobre direito individual homogêneo.

Nos termos do artigo 81, III, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem interesses ou direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum.

Contudo, no caso dos autos, os Autores não pleiteiam tutela coletiva dos direitos, mas sim tutela individual, pelo que não se aplica a exceção do artigo 3º, § 1º, I, parte final, da Lei n.º 12.259/2001, já que não é afastada a legitimidade e o interesse de agir pessoalmente.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Passo ao julgamento do mérito.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 431/2008, estabeleceu que:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

(...)

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006 estabeleciam que:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão

público, exceto para a Classe Especial.

§ 3oA progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3oA progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14.A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

De acordo com a lei anterior, a progressão de um nível para outro, dentro da mesma classe, tinha por pressuposto o cumprimento de interstício mínimo de dois anos no respectivo nível ou quatro anos de atividade em órgão público. Já a progressão entre classes ocorria de duas formas:

a) independentemente de interstício, por titulação;

b) ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

A parte autora entende que a interpretação da legislação de regência que a Administração vem aplicando ao caso concreto é equivocada, argumentando que deveria ter progredido de classe, independentemente de interstício mínimo, por titulação, logo que ingressou na carreira.

O Réu, por sua vez, afirma que no novo plano de carreira dos docentes do ensino básico, técnico e tecnológico federais, instituído em 2008, particularmente pelos artigos 105 a 121 da Lei n.º 11.784/08, em que os cargos são agrupados em classes e níveis, não há qualquer equivalência de classes ou níveis com qualquer tipo de titulação acadêmica, já que a correlação entre classe e titulação acadêmica se dá apenas para admissão no cargo de Professor Titular, em nível único, por certame próprio, que tem como requisito a escolaridade de Doutor ou Livre-Docente.

Aduz o réu que, pela lei vigente, de 2008, a progressão funcional se dá por dois critérios, quais sejam, por desempenho acadêmico ou por titulação acadêmica, após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo. Afirma ainda que a observância ao que dispõem os artigos. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06 não implica a progressão automática pretendida pela parte autora, já que o dispositivo que a viabilizava era o artigo 12 de tal lei, não mencionado pela Lei n.º 11.784/2008. Conclui, assim, que até a edição de regulamento a que se refere o artigo 120 da Lei n.º 11.784/08, somente é possível a aferição de promoção por desempenho acadêmico.

A controvérsia cinge-se à autoaplicabilidade do artigo 120, caput e parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.784/2008, que prevê interstício de dezoito meses para o desenvolvimento na carreira, contraposto com a norma de reenvio do parágrafo quinto desse dispositivo, que preconiza que até a publicação do regulamento previsto no caput, para fins de progressão, aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que autorizam a progressão funcional, por titulação, independentemente de interstício.

Ocorre que a disciplina dos mencionados arts. 13 e 14 só tem aplicação naquilo em que não contrariar o ordenamento da Lei n.º 11.748/08, que não depende da tal regulamentação. Fica claro que a limitação do § 1º independe da regulamentação prevista no 'caput' do art. 120.

Conclui-se, portanto, que a parte contida no dispositivo de vigência ressalvada no § 5º do mencionado art. 120 da Lei n.º 11.748/08 (artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06), que se contrapõe ao disposto no § 1º do art. 120 da Lei n.º 11.748/08, cede à novel disposição, já que o condicionamento ao cumprimento do interstício de dezoito meses independe da regulamentação prevista no 'caput' do art. 120.

Ademais, há que se ressaltar que o artigo 113 da nova lei, abaixo transcrito, expressamente determina que o ingresso na carreira deve ocorrer no nível 1 da Classe D1, dispositivo este que independe de qualquer regulamentação:

Art. 113.O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

Esclareço, por fim, que o reenquadramento do Autor na carreira após a edição do Decreto n.º 7.806/2012 não implica em reconhecimento do pedido pelo Réu, visto que a pretensão do Autor diz respeito à progressão, independentemente do interstício de 18 meses, antes da edição da norma regulamentadora.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminares de mérito, invocou a prescrição.**

**No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.**

**Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.**

**Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.**

**Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.**

**Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.**

**A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.**

**O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.**

**A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.**

**A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.**

**Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.**

**Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.**

**Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

## **P.R.I.**

0008963-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003364 - FRANCISCO FERREIRA DE VASCONCELOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000057-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003296 - ALEXANDRE LUIZ DE CARVALHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999.Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.**

**Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.**

**A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.**

**O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente.O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.**

**A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, consequentemente, menor a renda mensal inicial apurada.Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.**

**A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício.Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.**

**Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios**

**previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.**

**Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.**

**Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão anterior ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto a tal pleito; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.**

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

**Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.**

**P.R.I.**

0000421-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003381 - IDALINO ELOI DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009227-78.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003380 - NELSON BALDIN (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000420-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003382 - ALBERTO RODRIGUES GOMES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006685-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003259 - JOSE CARLOS TARDIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou a ré incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Perito Judicial diagnosticou que: "o autor é portador de quadro clínico compatível com pós-operatório de laminectomia lombar (com artrodese L3/L4/L5/S1)".

Ainda, o médico perito ponderou que a parte autora está parcial e permanentemente incapaz para atividades que exijam a realização de "esforço físico como pegar objetos pesados, abaixar-se, manter flexão da coluna lombar, subir e descer escadas com objetos pesados, etc"..

Muito embora tal realidade não legitime a concessão dos benefícios originalmente pleiteados na exordial (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), porquanto a incapacidade é parcial e permanente, faz surgir, por outro lado, o direito à possível implementação de auxílio-acidente, que desponta como um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Mas, através de consulta ao sistema Plenus, verifico que a parte autora já está em gozo do benefício de auxílio acidente (NB: 1588886619). Assim, a própria Autarquia Previdenciária, em sede administrativa, já analisou a questão da parcial e permanente incapacidade da parte autora, por ter verificado a consolidação das lesões que a acometem, bem como a redução da sua capacidade.

Ainda, há que se ressaltar que o próprio médico perito concluiu que a doença ou lesão que acomete a parte autora não a incapacita para a atividade sugerida pela reabilitação profissional.

Portanto, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ausente o requisito da incapacidade total, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sequer ao de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001925-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003331 - LOURDES SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário. Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No que tange à preliminar de decadência, observo que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio o mérito.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de

sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Contudo, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes de 05.04.1991, não cabendo falar em

resíduo extirpado quando da apuração do salário de benefício, e, tampouco, em direito à recomposição quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Assim, impõe-se a improcedência também deste pedido.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e na fixação da renda mensal inicial do benefício.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, não foi constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial, tendo sido observadas as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício. Ademais, não foi apontada irregularidade nos posteriores reajustamentos do benefício.

Em consequência, descabe a pleiteada revisão do benefício, inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Não há falar em prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à**

legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**P.R.I.**

0000078-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003373 - JOSE MARIO LIMA CHAVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000080-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003372 - ALEXANDRE CARRARA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009238-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003367 - ARALDO FERREIRA ALVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008969-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303003369 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0008967-98.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003370 - EDVAR DOS REIS CONTI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0000082-61.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003371 - JOSE PERES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0032160-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003307 - TANIA MARTINS PRETO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P  
TANIA MARTINS PRETO propõe a presente ação sob o rito da Lei 10.259/2001 contra INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando o seu reenquadramento no nível e classe na carreira, bem como o pagamento das parcelas em atraso. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

O Autor alega que é titular do cargo de professor no Instituto Réu e que foi nomeado sob a égide da Medida Provisória-MP n.º 431/2008, convertida na Lei n.º 11.784/2008, no nível1 da classe D1; que o artigo 120 de tal lei determinou que, até que fosse editado o regulamento nele mencionado, deveriam ser aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, pelo que entende fazer jus à progressão com base na titulação, independentemente de interstício mínimo.

O Réu foi citado e apresentou contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Incompetência do Juizado Especial Federal e ineficácia da sentença

O Réu alega que este Juizado é incompetente para julgar a causa, por tratar-se de demanda sobre direito individual homogêneo.

Nos termos do artigo 81, III, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem interesses ou direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum.

Contudo, no caso dos autos, os Autores não pleiteiam tutela coletiva dos direitos, mas sim tutela individual, pelo que não se aplica a exceção do artigo 3º, § 1º, I, parte final, da Lei n.º 12.259/2001, já que não é afastada a legitimidade e o interesse de agir pessoalmente.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

Passo ao julgamento do mérito.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 431/2008, estabeleceu que:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores

que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

(...)

§ 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Os artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006 estabeleciam que:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

De acordo com a lei anterior, a progressão de um nível para outro, dentro da mesma classe, tinha por pressuposto o cumprimento de interstício mínimo de dois anos no respectivo nível ou quatro anos de atividade em órgão público. Já a progressão entre classes ocorria de duas formas:

a) independentemente de interstício, por titulação;

b) ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

A parte autora entende que a interpretação da legislação de regência que a Administração vem aplicando ao caso concreto é equivocada, argumentando que deveria ter progredido de classe, independentemente de interstício mínimo, por titulação, logo que ingressou na carreira.

O Réu, por sua vez, afirma que no novo plano de carreira dos docentes do ensino básico, técnico e tecnológico federais, instituído em 2008, particularmente pelos artigos 105 a 121 da Lei n.º 11.784/08, em que os cargos são agrupados em classes e níveis, não há qualquer equivalência de classes ou níveis com qualquer tipo de titulação

acadêmica, já que a correlação entre classe e titulação acadêmica se dá apenas para admissão no cargo de Professor Titular, em nível único, por certame próprio, que tem como requisito a escolaridade de Doutor ou Livre-Docente.

Aduz o réu que, pela lei vigente, de 2008, a progressão funcional se dá por dois critérios, quais sejam, por desempenho acadêmico ou por titulação acadêmica, após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo. Afirma ainda que a observância ao que dispõem os artigos. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06 não implica a progressão automática pretendida pela parte autora, já que o dispositivo que a viabilizava era o artigo 12 de tal lei, não mencionado pela Lei n.º 11.784/2008. Conclui, assim, que até a edição de regulamento a que se refere o artigo 120 da Lei n.º 11.784/08, somente é possível a aferição de promoção por desempenho acadêmico.

A controvérsia cinge-se à autoaplicabilidade do artigo 120, caput e parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.784/2008, que prevê interstício de dezoito meses para o desenvolvimento na carreira, contraposto com a norma de reenvio do parágrafo quinto desse dispositivo, que preconiza que até a publicação do regulamento previsto no caput, para fins de progressão, aplicam-se as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que autorizam a progressão funcional, por titulação, independentemente de interstício.

Ocorre que a disciplina dos mencionados arts. 13 e 14 só tem aplicação naquilo em que não contrariar o ordenamento da Lei n.º 11.748/08, que não depende da tal regulamentação. Fica claro que a limitação do § 1º independe da regulamentação prevista no 'caput' do art. 120.

Conclui-se, portanto, que a parte contida no dispositivo de vigência ressalvada no § 5º do mencionado art. 120 da Lei n.º 11.748/08 (artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/06), que se contrapõe ao disposto no § 1º do art. 120 da Lei n.º 11.748/08, cede à novel disposição, já que o condicionamento ao cumprimento do interstício de dezoito meses independe da regulamentação prevista no 'caput' do art. 120.

Ademais, há que se ressaltar que o artigo 113 da nova lei, abaixo transcrito, expressamente determina que o ingresso na carreira deve ocorrer no nível 1 da Classe D1, dispositivo este que independe de qualquer regulamentação:

Art. 113.O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

Esclareço, por fim, que o reenquadramento do Autor na carreira após a edição do Decreto n.º 7.806/2012 não implica em reconhecimento do pedido pelo Réu, visto que a pretensão do Autor diz respeito à progressão, independentemente do interstício de 18 meses, antes da edição da norma regulamentadora.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0001889-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003289 - LUZIA SANTOS DE MOURA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO, SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X JOSE CARLOS CESARIO NETO (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) JOSE CARLOS CESARIO NETO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por LUZIA SANTOS DE MOURA, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro WALTER WANDERLEI CESÁRIO (NB 152.898.591-2, DER 27/10/2010), que faleceu em 20/02/2007, deixando dois filhos menores como dependentes. O requerimento foi indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido, argüindo que não houve comprovação da qualidade de dependente por parte da requerente, prevista no artigo 74 da lei 8213/91. Não apresentou preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Benedita Aparecida Tomaz de Almeida, Maria Antônia Aparecida da Silva e Célia Ferreira Colombo.

Ainda na audiência, foi citado o corréu José Carlos Cesário Neto, menor, filho da autora e beneficiário da pensão por morte de seu pai, Walter Wanderlei Cesário ( NB 143.551.217-8, DIB 20/02/2007).

Ouvido, o corréu afirmou que não se opunha ao desdobramento da pensão que ora recebe, a favor da autora.

Determinou-se, em consequência da inclusão do menor no polo passivo da ação, a intimação do MPF dos termos da ação. No prazo legal, o MPF não apresentou manifestação.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que ...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido.

Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

No caso dos autos, provados o óbito e a condição de segurado do falecido (aposentado por invalidez desde 1999), a controvérsia cinge-se à comprovação da condição de companheira da parte autora.

Na inicial e em seu depoimento em juízo a autora alega que viveu em união estável com o segurado falecido por cerca de nove anos, não fixando com precisão os termos do início e fim da união.

Que da referida convivência marital nasceu seu filho, José Carlos Cesário Neto, em 14/04/1995.

Indagada sobre a coabitação da parte autora com o instituidor, que não é atestada na certidão de óbito, afirmou a autora que o ex-companheiro sofreu um atropelamento, em 1999, que o deixou incapaz para o trabalho e para a vida independente. Que pouco depois do acidente o falecido foi viver com a sua mãe, na residência dela.

Em seu depoimento, a autora afirmou que o falecido foi viver com a mãe porque a residência era maior e mais próxima das unidades de saúde que ela e o falecido frequentavam. Afirmou a autora que, enquanto vivo o instituidor, ela cuidava de sua saúde e recebia, de sua mãe, alguma ajuda.

Das testemunhas arroladas, duas delas, Benedita Aparecida Tomaz de Almeida e Maria Antônia Aparecida da Silva, atestaram a convivência da autora com o segurado instituidor, por cerca de nove anos.

A testemunha Maria Antônia informa que conheceu a autora enquanto vivia com o falecido Wálter Wanderlei Cesário na residência onde viviam no bairro Parque Jambeiro.

Para a prova da existência da união estável, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1- Certidão de óbito do instituidor, onde consta o seu falecimento em 20/02/2007, em face de múltiplas patologias, seu endereço residencial na rua Heitor Diniz Capelo, 38, Jardim das Oliveiras, Campinas; a afirmação de que não deixa bens e a existência de dois filhos menores, Jéssica e José Carlos, com as idades de 16 e 11 anos, respectivamente.

2- Certidão de Nascimento do filho da autora, havido em comum com o falecido Wálter Wanderlei Cesário, de nome José Carlos Cesário Neto, nascido em 14/04/1995.

3- Boletim de Ocorrência do atropelamento do segurado, em 12/06/1999, em que consta o depoimento do condutor do veículo que o provocou, em que afirmava que o falecido encontrava-se caído na via pública e que o seu automóvel tinha passado por cima do corpo do instituidor; no referido boletim, declara-se que vivia o segurado na rua Rodolfo Ribeiro, nº 85, Parque Jambeiro, Campinas.

3- Cópia do voto do relator do acórdão proferido nos autos de Apelação Cível (nº 383-526-4/0-00), em que a autora constava como apelante e recorria de sentença proferida nos autos de Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável, por ela movida contra o segurado instituidor, na Comarca de Campinas. A referida apelação foi julgada em 2008, após o falecimento do réu em 2007. Houve substituição processual do pólo passivo, passando a constar como representantes do espólio a mãe e a filha do instituidor, Jéssica Rodrigues Cesário. A sentença apelada reconheceu a união estável e a sua dissolução; concedera a guarda do filho menor do casal à autora e fixara o regime de visitas para o réu; concedera pensão alimentícia, apenas para o menor, no valor de meio salário mínimo. Negara indenização à autora pela venda do imóvel em que vivera com o falecido, na rua Rodolfo Ribeiro, 85, Parque Jambeiro, onde o casal havia coabitado, por ter ficado provado que o terreno do imóvel fora adquirido em 1986 e a escritura registrada em 1989, antes, portanto, da coabitação entre a autora e o réu e que ela não participara do esforço para a aquisição do bem.

4- Certidão de Casamento da autora, juntada no processo administrativo por determinação do INSS. Na certidão, verifica-se que a autora contraiu casamento com Célio Antônio Miranda de Moura, celebrado em 09 de setembro de 2004 (antes do óbito do instituidor), na Comarca de Cacimbinhas/AL, onde, supostamente, a autora e seu cônjuge trabalhavam como agricultores.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que o requerimento da parte autora não merece prosperar.

Verifico, inicialmente, que restou provada a existência de união estável entre a autora e o instituidor, em período não inteiramente delimitado, que pode ter se estendido, entre quatro e nove anos, segundo as diferentes versões constantes dos autos.

É certo que a união perdurou, no mínimo, entre o ano de 1995, quando nasceu o filho do casal, até 1999, quando o falecido sofreu o acidente mencionado nos autos, e que, enquanto juntos, o casal viveu no imóvel localizado na rua Rodolfo Rodrigues, 85, Parque Jambeiro, Campinas.

Tal fato, contudo, não autoriza a concessão do benefício de pensão por morte à autora, já que dos documentos acostados aos autos se verifica também o seguinte:

Que ainda em 1999, pouco tempo depois do acidente que vitimou o segurado, a autora deixou de conviver com o segurado, no endereço do casal.

Que em algum momento posterior a 1999 e anterior a 2004, a autora também deixou de prestar cuidados ao segurado, já que foi a juízo para requerer o reconhecimento e a dissolução da união estável, fixar o regime de guarda do filho comum, pleitear alimentos (que foram concedidos apenas para o filho do casal), e solicitar indenização pela venda do imóvel em que convivera com o falecido, alegando que participara do esforço para a edificação da residência.

Finalmente, em face dos documentos anexados aos autos, verifica-se que em 2004 a autora já vivia em outro

Estado da Federação, que lá se dedicou à atividade de agricultora, e que contraiu casamento com Célio Antônio Miranda de Moura, que também residia em Cacimbinhas, Alagoas e se dedicava à atividade agrícola. Segue-se, portanto, a conclusão de que a autora não apenas não mais vivia em união estável com o falecido a partir de 2004, como também nenhuma outra relação mantinha com o segurado instituidor, já que constituíra nova família e a pensão alimentícia do ex-companheiro fora destinada tão-somente ao filho comum. Destarte, não provada a continuidade da união estável e/ou da dependência econômica entre a autora e o seu ex-companheiro, até a ocasião do óbito, não faz ela jus ao benefício requerido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

**Aprecio a matéria de fundo.**

**A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.**

**Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.**

**A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.**

**O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.**

**A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população,**

de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão anterior ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto a tal pleito; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

**P.R.I.**

0008962-76.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003292 - JOSE BENEDITO ALVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0008905-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003293 - GINO SIMIONI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0008903-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003294 - CACIL ALVES DRUMOND (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda n. 20/1998, ao conferir nova redação ao art. 201, da Constituição da República/1988, atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios do Regime Geral da

Previdência Social.

Com isso, houve a desconstitucionalização da mecânica de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/1991, para intensificar a correlação entre contribuição e benefício, mantendo o equilíbrio financeiro e atuarial.

A partir do advento da Lei n. 9.876/1999 foi instituído o Fator Previdenciário, que, nos termos do §7º do art. 29 da Lei n. 8213/1991, com a redação dada por aquela lei, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

O Fator Previdenciário consiste numa fórmula utilizada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, obrigatoriamente, e para cálculo de aposentadoria por idade, facultativamente. O fator somente pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a data de entrada em vigor da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

A fórmula do Fator Previdenciário considera as mudanças ocorridas no perfil demográfico da população, de tal modo que, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, e, conseqüentemente, menor a renda mensal inicial apurada. Vale dizer que, a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira, por diversas razões, podem acarretar eventual redução nos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

A instituição do Fator Previdenciário tem a finalidade de estimular a permanência dos segurados em atividade formal, postergando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no valor do benefício. Com isso, evita-se a até então usual ocorrência de tempo de recebimento de benefício em muito superior ao tempo de contribuição.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de autos n. 2.110-9/DF e n. 2.111-7/DF, com relatoria do Ministro Sydney Sanches, o Supremo Tribunal Federal indeferiu medida liminar, considerando constitucional a aplicação da sistemática do Fator Previdenciário, pois o critério de cálculo dos benefícios previdenciários não mais está sedimentado na Constituição.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006003-06.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003501 - ANDRE ALVES DOS SANTOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de cobrança de parcelas não recebidas de benefício previdenciário de auxílio-doença, movida por ANDRÉ ALVES DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o autor ter permanecido em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno de 16/12/2005 a 24/08/2007, cessado indevidamente pelo INSS, sob a justificativa de alta da perícia médica da ré.

Afirma ter formulado novo requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença junto ao INSS, em 22/02/2008, o qual foi concedido pela autarquia previdenciária.

Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças do interregno de 25/08/2007 a 21/02/2008, argumentando ter permanecido impossibilitado de desempenhar as atividades laborativas no referido interregno. Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos

previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a arguição de impossibilidade jurídica do pedido visto que a ação visa à cobrança de parcelas em atraso, havendo manifestação expressa de renúncia ao valor excedente 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Do Mérito.

O autor alega em sua inicial que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, tendo recorrido da decisão de alta da perícia médica.

Em 22/02/2008 formulou novo pedido tendo a ré concedido regularmente o benefício, com data de início na data do requerimento administrativo.

Requer, desta forma o pagamento das parcelas do período não recebido de 25/08/2007 a 21/02/2008, afirmando que se encontrava acometido de doença que a impossibilitava de desempenhar normalmente as atividades laborais, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Dispõem o artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Quanto aos primeiros dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência mínima, os mesmos estão preenchidos, restando incontroversos, pois o autor permaneceu recebendo o benefício de auxílio-doença.

Quanto à incapacidade, observo que “atividade habitual” é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 diz “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Nos termos do laudo do médico perito do Juízo, anexado aos autos do processo nº 2010.63.03.005896-9, onde o autor figura no pólo ativo, em resposta aos quesitos formulados, atestou que o autor esteve acometido de Apresenta neuropatia periférica em decorrência de hanseníase, informando ter permanecido o segurado incapacitado para o trabalho habitual até 11/05/2010.

Assim, concluiu que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais, sendo a incapacidade total e temporária.

Afirmou, ainda, que o início da doença deu-se em 2004 .

Assim, é de se reconhecer o preenchimento do requisito da incapacidade do autor para suas atividades laborais habituais no período de 01/12/2006 (data imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença) até 03 de março de 2007 (mês em que o autor voltou a trabalhar).

Observo que o laudo do assistente técnico do INSS, ao afirmar que o autor foi readaptado, acaba por concordar que no período anterior ele atendia as condições para concessão de auxílio-doença.

Presentes os três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença do período de 25/08/2007 a 21/02/2008.

Considerando que o requerente permanece em gozo de benefício de auxílio-doença desde 09/12/2010, decorrente de ação proposta perante este Juizado Especial Federal e, segundo dados constantes do CNIS, manteve vínculo de emprego junto aos empregadores REGINA CELIA DE SOUZA LOTUFO, de 01/07/2011 a 29/02/2012 e JOSE HORACIO FERNANDES DE ALMEIDA, de 02/05/2012 até a presente data, facultou-se ao INSS a convocação do segurado para a realização de nova perícia, sendo admitida a compensação de valores entre a quantia devida na presente demanda e o total porventura percebido indevidamente quando do recebimento em conjunto de benefício por incapacidade e o exercício de atividade na condição de segurado empregado.

Do Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANDRÉ ALVES DOS SANTOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar os valores das parcelas do auxílio-doença referente ao período de 25/08/2007 a 21/02/2008, por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, em montante a ser apurado pela Contadoria do Juízo, sendo admitida a compensação com os descontos de valores porventura recebidos indevidamente, relativo a auxílio-doença percebido desde 09/12/2010 , cumulativamente com a percepção de remuneração na condição de segurado empregado nos interregnos de 01/07/2011 a 29/02/2012 e de 02/05/2012 até a presente data.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com

o art. 1º da Lei 10.259/2001.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004118-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003171 - NELSON JOSE DE OLIVEIRA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Nelson Jose de Oliveira, já qualificado na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que o autor é portador da doença Esquizofrenia, apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença: 1973

Data de início da incapacidade: 04/05/2012.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante

interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe. A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Em relação ao pedido de reparação por danos morais, há jurisprudência consolidada acerca de pedido semelhante, nos seguintes termos:

AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA. 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. Processo ( AC 200772990032074 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 09/10/2007)

A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 549.713.554-0, a contar de 23/05/2012 ( data da cessação), com DIP em 01/02/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 24/05/2012 a 31/01/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007473-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003338 - ANDERSON AGOSTINHO DA SILVA (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Após a realização da perícia médica o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de Diabetes I, entretanto, não há incapacidade laboral.

Salientou, ainda, que “existiu, pois, a alegada incapacidade total e temporária até 30.10.12, prazo acima de sua alta pneumológica, mas compatível com melhor restabelecimento”. Ressaltando que não há “evidências de complicações ou descontroles, de Tuberculose tratada convencionalmente desde 12.04.12 (...), não tendo sido detectadas complicações sistêmicas nem sinais de insuficiência respiratória ao exame clínico, e de dor crônica em planta direita desde 2004, que limita parcialmente a longas permanências em pé”.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, não há falar em restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Destarte, verifico pelo Sistema Plenus que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 550.9572.764-8 durante o período de 10.04.2012 a 20.09.2012.

Deve ser adimplida, portanto, a parcela do referente ao mês de outubro de 2012, visto que a incapacidade laboral permaneceu até 30.10.2012.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos no interregno de 21.09.2012 a 30.10.2012.

O montante da condenação será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, no pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Com a juntada dos cálculos, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009706-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003478 - LUIZ CAMILOTTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por LUIZ CAMILOTTI, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2011.

O autor, nascido em 25/08/1951, atualmente com sessenta e um anos, declara que desde os treze anos de idade (25/08/1963), trabalhou sob regime de economia familiar, em propriedade rural, pertencente ao seu genitor, Tranqüilo Camilotti, denominado Sítio Santo Antonio, no Município de Pedreira/SP.

Requer seja reconhecido como de efetiva prestação de serviço o interregno de 01/01/1964 a 30/05/1987, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

Formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 07/04/2011, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 07 anos 05 meses e 09 dias, nos termos da carta de indeferimento constante das provas da petição inicial.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou esta de reconhecer, como de efetiva prestação de serviço, o período laborado na condição de trabalhador rural de 01/01/1964 a 30/05/1987, bem como dos períodos de natureza especial, requeridos na petição inicial, quando permaneceu exposto a agentes prejudiciais, qual seja:

Requer a condenação do INSS ao reconhecimento como de natureza especial do período acima indicado, além do período supostamente laborado na condição de trabalhador rural, com a subsequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pagamento das diferenças devidas desde a formulação do pedido administrativo.

Possuiu o requerente vínculo de emprego, anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na propriedade pertencente ao seu genitor, no interregno de 01/06/1987 a 25/03/2002, período este não computado administrativamente pelo INSS, por referir-se a vínculo extemporâneo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O pai do autor, Tranqüilo Camilotti, esteve em gozo de benefício de aposentadoria por velhice a trabalhador rural, no interregno de 14/01/1991 a 10/02/2011.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Do período rural.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de 01/01/1964 a 30/05/1987, declara ter laborado na condição de lavrador, em propriedade pertencente ao grupo familiar, conhecido como Sítio Santo Antonio, no Município de Pedreira, Estado de São Paulo.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Título de Eleitor do ano de 1976, com a profissão declarada do autor como lavrador; b) Certificado de Reservista, do ano de 1978, com a profissão declarada do autor como lavrador, residência no Sítio Santo Antonio, no Município de Pedreira/SP; c) Certidão de Casamento do autor, referente ao ano de 1982; d) Escritura da propriedade, em nome do genitor do autor, adquirida em 1948; e) ITRs referentes à propriedade do genitor do autor; f) Declarações de Imposto de Renda em nome do pai do autor, dos anos de 1983 e 1984, com a informação acerca dos bens declarados, especialmente do

Sítio Santo Antonio, localizado em Pedreira/SP e cotas capital da firma Camillotti Empreendimentos imobiliários; g) Certificado de frequência em curso de tratorista agrícola, do ano de 1976.

As testemunhas arroladas pelo autor e ouvidas pelo Juízo confirmaram conhecer o requerente, inclusive terem presenciado o efetivo labor do autor como lavrador, no cultivo de tomates e café.

A propriedade possuía um trator para ajudar na lida com a terra.

Embora na Certidão de Casamento houvesse constado a profissão declarada do autor como motorista, referida qualificação não descaracteriza a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, dada a formação do requerente como motorista de trator, evidenciando-se inclusive que fazia uso do equipamento para ajudar no cultivo da lavoura.

O requerente em seu depoimento pessoal afirmou que a utilização de pequeno caminhão era exclusivamente nas terras do grupo familiar, o que não descaracteriza a condição de segurado especial do autor.

Fixo o termo inicial em 25/08/1965, ocasião na qual o autor perfez catorze anos, idade mínima a ser considerada como de efetiva prestação de serviço na condição de trabalhador rural.

Fixo o termo final em 31/05/1987, imediatamente anterior ao vínculo de emprego, com registro na CTPS, na gleba de terras do genitor, no cargo de serviços gerais.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 25/08/1965 a 31/05/1987 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Da atividade especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

Reconheço, ainda, como de atividade especial de 27/12/1983 a 01/10/1986, junto ao empregador TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; “Exerceu as funções de vigia e vigilante, com o porte de arma de fogo - exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a risco de sua integridade física, pela categoria profissional, devendo ser considerada atividade especial pela legislação, conforme admitiu o próprio INSS, pela Circular n. 19, de 31.10.1994, enquadrando-a no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto no 53.831/64. No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Períodos pretendidos como de natureza especial e não constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, serão reputados como de atividade comum, ante a inexistência de prova material acerca da exposição a agentes agressivos/perigosos, bem como não reconhecidos como prejudiciais à saúde do segurado.

Deixo de considerar como de natureza especial o interregno de 02/05/2006 a 15/03/2011, visto não haver elementos a demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos, sendo que o fator de risco indicado como poeira sequer foi quantificado ou descrita a intensidade ou concentração, razão pela qual deixo de acolher a pretensão em relação ao referido pedido.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, em 07/04/2011, com quarenta e um anos, cinco meses e quinze dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor (sessenta e um anos), donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. **DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LUIZ CAMILOTTI, cadastro de pessoa física 016.155.158-01, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (07/04/2011), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/02/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 07/04/2011 a 31/01/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007250-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003342 - WILIAM ABDALA MOYSES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por WILIAM ABDALA MOYSES, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa realizada através do Sistema Plenus, a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 552.154.119-1, com início em 04.07.2012 e data-limite fixada em 27.01.2013.

Diante disso, a parte autora não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que o benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, consoante Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual - desempregado, durante o período de 01.04.1999 a 31.07.2012.

Portanto não há controvérsia quanto à qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

Após a realização do exame médico pericial, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de neoplasia maligna de seio piriforme com incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 24.01.2011 e;

Data do início da incapacidade (DII): 04.07.2012.

Ademais, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB. 552.154.119-1 em aposentadoria por invalidez, a contar da data do início da incapacidade (DII) fixada em 04.07.2012, com DIP em 01.02.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do início da incapacidade (DII) até à véspera da DIP, ou seja, de 04.07.2012 a 31.01.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008037-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003353 - ANTONIO LUIZ DOS REIS (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO LUIZ DOS REIS propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a retroação da data de início de benefício de aposentadoria por idade.

Afirma o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 11/05/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de período de carência, tendo a ré reconhecido e computado 150 meses para efeito de carência.

Diante da negativa, formulou novo requerimento em 01/04/2010, o qual foi concedido pela ré.

Atesta que já teria atendido os requisitos legais de idade e carência mínima quando da formulação do primeiro requerimento administrativo.

Requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças do interregno de 11/05/2009 a 31/03/2010, devidamente corrigido e atualizado.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que o autor nasceu em 10/05/1944, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

Em relação à carência mínima, irrefutável ter o segurado cumprido o número mínimo de meses quando da formulação do primeiro requerimento administrativo, em 11/05/2009.

A alegação do INSS de que o segurado não havia cumprido a exigência referente à apresentação de documentação relativa ao contrato de emprego de 18/07/1978 a 01/08/1987 não pode se sustentar.

Nos termos das informações contidas no procedimento administrativo de aposentadoria, o vínculo estava pendente de análise, visto ser extemporâneo e pendente de solicitação de pesquisa ou requisição de diligência. Referidas providências competem à própria autarquia previdenciária, possuindo melhores mecanismos de averiguação e confirmação da efetiva prestação de serviço, junto ao antigo empregador.

Atendidos os requisitos legais, cabível o acolhimento da pretensão almejada pelo autor, sendo-lhe devido o pagamento das diferenças do interregno de 11/05/2009 a 31/03/2010.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO LUIZ DOS REIS, extinguindo o processo

com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por idade, a partir de 11/05/2009 a 31/03/2010, apurando-se nova renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças devidas do período de 11/05/2009 a 31/03/2010, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, posto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.**

**Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).**

**Passo ao exame do mérito.**

**Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.**

**Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:**

**“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.**

**De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.**

**O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.**

**Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.**

**Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.**

**A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.**

**Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.**

**Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:**

**“Art. 32 (omissis)**

**[...]**

**§ 22. Considera-se período contributivo:**

**I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou**

**II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."**

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000589-22.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003231 - MARIA HELENA DALAN (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000459-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003230 - MOACIR BATISTA BUENO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009561-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003229 - ARGEMIRO SANTANA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009560-30.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003228 - CICERO APARECIDO RODRIGUES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006792-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003275 - JOSE PIROLLA SOBRINHO (SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSE PIROLLA SOBRINHO, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora está registrada junto ao empregador Ademir Delphino-ME desde 02.01.2007.

Conforme pesquisa realizada através do Sistema Plenus, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 538.218.374-7 durante o interregno de 11.11.2009 a 15.12.2010.

Portanto, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de insuficiência renal crônica por hipertensão com incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Salientou ainda que trata-se de “Patologias de alto risco cardiológico e renal, sem condições de recuperação por transplante”.

Fixou a data do início da doença (DID): 1990 e;

Data do início da incapacidade (DII): 11.11.2009.

Ademais, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 538.218.374-7, a contar de 16.12.2010, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 19.10.2012, com DIP em 01.02.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 16.12.2010 a 31.01.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003551 - ISABEL CRISTINA FERRARI MAGAZONI DOS REIS (SP304039 - ANDREIA

MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o levantamento do saldo depositado em conta individual vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), decorrente de contrato de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP, em razão de alteração de regime celetista para estatutário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O extinto Tribunal Federal de Recursos sedimentou, na Súmula n. 178, o entendimento de que “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS”.

Com o advento do disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 8.162/1991, foi vedado o saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela conversão de regime celetista em estatutário, sendo permitido o levantamento apenas nas hipóteses previstas no incisos III a VII do art. 20, da Lei n. 8.036/1990, que consistiam em aposentadoria, falecimento, pagamento de prestações de financiamento habitacional, liquidação ou amortização de saldo devedor e pagamento do preço de aquisição de moradia própria.

Contudo, a Lei n. 8.678/1993, revogou o dispositivo que vedava o saque pela conversão ao regime estatutário previsto na Lei n. 8.112/1990.

O art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, pelo trabalhador, no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior.

A jurisprudência, por sua vez, consolidou o entendimento de que é admissível o levantamento do saldo de FGTS no caso de conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso represente ofensa ao art. 20, da Lei n. 8.036/1990, independentemente do transcurso do prazo de três anos.

Vale dizer que, em razão da revogação da norma proibitiva, a liberação do depósito fundiário resta possível, uma vez que a alteração de regime jurídico ocasiona o fenômeno da extinção da relação contratual de natureza celetista, por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que equivaleria à despedida sem justa causa, prevista no inciso I, do art. 20, da Lei n. 8.036/1990.

Com a revogação do dispositivo legal que vedava o saque pela conversão de regime celetista em estatutário, a questão pode ser dirimida à luz da Súmula n. 178 do extinto TFR, impondo-se o reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico celetista para estatutário, sendo desnecessário o transcurso do triênio legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial n. 120.720-5, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011)”

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativa à Prefeitura Municipal de Jaguariúna-SP.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, oficie-se a empresa pública requerida.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-27.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003493 - ADEMIR MAMPRIM (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR MAMPRIM, atualmente com sessenta e três anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2009.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 30 anos, 03 meses e 12 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

01/01/1967 31/08/1977 Especial TSJ SOLUÇÕES DE IMPRESSÕES

01/12/1977 22/03/1978 Especial TSJ SOLUÇÕES DE IMPRESSÕES

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada,

permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Reconheço como de natureza especial os períodos laborados junto ao empregador TSJ SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO E COMÉRCIO LTDA, quando o requerente desempenhou as funções de aprendiz e impressor em indústria.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. SERVIÇOS GRÁFICOS. IMPRESSÃO. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. 1. O

cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com a edição da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Os autores trouxeram aos presentes autos os Formulários DSS-8030 que comprovam que as atividades desempenhadas, de forma habitual e permanente, ligadas à indústria gráfica e editorial, possuem enquadramento legal nos Decretos Previdenciários até a edição da Lei 9032/95, ressaltando-se a desnecessidade de apresentação do laudo técnico até 10/12/97, o que lhe garante o direito à contagem dos referidos interregnos deferidos como especiais. 7. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,4 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (Processo AC 200238000033890 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000033890 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPESSigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:950 )

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, oito meses e dois dias, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com o coeficiente de cálculo de 90% (noventa por cento) e incidência do fator previdenciário.

#### DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

#### DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, ADEMIR MAMPRIM, cadastro de pessoa física 611.387.898-87, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo (26/05/2009), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/02/2013.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 26/05/2009 a 31/01/2013, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005670-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303003389 -

CLEMENTE JOSE DE ASSIS (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS face da sentença que julgou procedente o pedido.

Aduz a embargante, em síntese, que houve omissão na sentença quanto à decadência ao direito de revisão.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

#### DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o INSS afirma que houve omissão quanto à decadência do direito à revisão do benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido por transformação do benefício de auxílio-doença, concedido em 02/2000 (primeiro pagamento em 29.02.2000). A ação foi proposta em 11.07.2011.

O INSS alega que houve decurso de mais de dez anos entre o recebimento da primeira parcela e o ajuizamento da ação.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, ou do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, se posterior, como no caso dos autos. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para que o dispositivo da sentença atacada passe a constar com a seguinte redação:

“Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Ressalte-se que, diante do acolhimento dos embargos, os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida devem ser cessados.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003739-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303003274 - ELIZABETH DE FATIMA ZAMARIOLA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com objetivo de sanar alegada omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença proferida em 01/06/2012.

Pretende a Embargante seja reconhecido o direito de ação de revisão de benefício previdenciário, onde controverte-se nos autos acerca da forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, mediante a

aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213-91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme súmula 24 das Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Revestindo-se da qualidade de beneficiária da Previdência Social, a autora requereu junto ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL concessão de benefício previdenciário, cuja especificação segue em conformidade com a planilha abaixo: Tipo de benefício 31 - AUXÍLIO DOENÇA Número de benefício 300.167.644-4 DIB 27/12/2002.

Ademais, este d. juízo julgou, compulsando aos autos, a hipótese é de litispendência com os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 000373775.2012.4.036303.

Entretanto, data venia, verifica-se contradição entre o pedido da embargante e a fundamentação pela qual foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Ora, primeiramente há de se destacar: o embora as partes sejam idênticas a causa de pedir são distintas, ou seja, o processo 000373775.2012.4.036303, refere-se a concessão de benefício previdenciário, cuja especificação segue em conformidade com a planilha abaixo: Tipo de benefício 21 - PENSÃO POR MORTE Número de benefício 138.381.232-0 DIB 26/12/2007

Por sua vez o benefício acima citado é resultante de: Tipo de benefício 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Número de benefício 560.192.352-0 DIB 19/07/2006

É certo, que a embargante não poderia incluir numa única ação referidos benefícios, uma vez que a PENSÃO POR MORTE - NB 138.381.232-0, recebida pela embargante tem origem de benefício de aposentadoria por invalidez de 2006 concedido ao cônjuge da embargante.

Tido e Asseverado, requer a Vossa Excelência, com fundamento 48 até 51 da Lei nº 9099/95, seja conhecido os embargos, pois tempestivos, e lhe dê provimento, para o fim de retificar a r.sentença de fls. intimando o Instituto réu para apresentar defesa, bem como, dar prosseguimento regular ao presente feito, para seja revista a RMI do AUXÍLIO DOENÇA - NB 300.167.644-4, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213-91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos, dada a inequívoca contradição existente na sentença de extinção sem resolução de mérito, visto tratar-se de benefícios diversos.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivo para no mérito dar-lhe provimento, tornando sem efeito a sentença proferida em 01/06/2012, devendo o processo prosseguir em seus regulares termos, providenciando-se a Secretaria do Juízo a citação do INSS para o oferecimento de Contestação.

Com a vinda da defesa, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003033-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303003249 - FRANCISCO ODILON DE LIMA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A sentença proferida em 25.07.2012 julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A parte autora opôs embargos de declaração ao argumento de que a decisão objurgada apreciou matéria distinta da constante na petição inicial.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

Correta a observação da parte embargante.

Observo que, de fato, a sentença apreciou matéria diversa da contida na petição inicial, não observando o princípio da congruência, o que gera nulidade absoluta, passível de reconhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, declarando a nulidade da

sentença anteriormente proferida.

Assim, a sentença de mérito passa ao seguinte teor:

"Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos.Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do

valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004627-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303003502 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com o objetivo de sanar alegada contradição e obscuridade existente na sentença proferida em 10.08.2012.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

Analisando a sentença, verifico que razão assiste à parte autora, pois é certo que o INSS, na fixação da renda mensal do benefício, não observou o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, o que fez somente em sede de revisão administrativa, mas sem pagamento, até momento, das parcelas atrasadas.

Instado a se manifestar quanto ao recurso de embargos através do despacho proferido em 14.11.2012, o INSS quedou-se inerte.

Assim, os embargos de declaração apresentados pela parte autora devem ser acolhidos, dada a inequívoca contradição na sentença proferida.

Contudo, reconheço a contradição na sentença proferida anteriormente, acolhendo os embargos de declaração da parte autora, bem como passo a proferir nova sentença nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora não só a revisão de seu benefício, mas também o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)  
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como

ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000289-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303003387 - ALEXANDRE SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Recebo a petição protocolada nos autos virtuais como embargos declaratórios.

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso apropriado.

No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0005193-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303003467 - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR CORREIA (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela face da sentença CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A que julgou procedente o pedido.

Aduz a embargante, em síntese, que houve erro material quanto ao polo passivo do feito, por dois motivos: por primeiro, porque constou do relatório o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS como réu e no dispositivo a Caixa Seguros; por segundo, porque a Caixa Capitalização S/A foi condenada solidariamente embora não tenha integrado o polo passivo do feito.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as

mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, a ação foi promovida contra a Caixa Econômica Federal-CEF. A Caixa Capitalização S/A, embora não tenha sido citada ou incluída no polo passivo, apresentou contestação. Houve condenação da Caixa Econômica Federal-CEF e a Caixa Seguros S/A a indenizar o Autor pelos danos sofridos.

No caso dos autos, não ocorre litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, de modo que, em respeito ao princípio dispositivo e da inércia da jurisdição, previstos nos artigos 2º e 262 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, a condenação deve estar limitada à CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento, para que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS seja substituído pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no relatório da sentença, bem como para que o dispositivo da sentença atacada passe a constar com a seguinte redação:

'Ex positis', condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Outrossim, determino o imediato cancelamento dos outros títulos eventualmente emitidos em nome do autor sem sua autorização, especificamente os títulos números 410.001.1045650-9 e 410.001.1129523-1, sem prejuízo de outras sanções penais, civis e administrativas.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Ainda, em sede de antecipação de tutela, posto que presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determino à Ré que se abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito em virtude dos títulos de capitalização discutidos nestes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004971-63.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303003271 - JAIR DOS SANTOS CAMARGO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com objetivo de sanar alegada omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença proferida em 01/06/2012.

Manifesta-se o INSS em seus embargos ter a sentença reconhecido o direito da parte autora em ver computado o período rural de 01/01/1974 a 31/12/1981, condenado o embargante a conceder ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (07/07/2010).

Atesta o embargante ter sido condenado ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 07/07/2010 a 31/05/2012. Em suas razões de decidir, entretanto, o MM. Juiz afirmou que: "Quando da formulação do pedido administrativo de aposentadoria, o requerente não apresentou qualquer documento acerca do alegado período laborado na condição de rurícola.

Mais à frente, anotou o juiz que: "O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 07/07/2010, momento em que ficou caracterizada a pretensão resistida."

Faz-se necessário, portanto, seja sanada a contradição apontada. Com efeito, a pretensão resistida quanto ao pedido de reconhecimento de período rural somente se deu com a citação. Isso porque quando do requerimento administrativo no INSS não juntou o autor qualquer documento relativo a tempo de serviço rural, conforme anotado pela própria juíza na fundamentação de sua sentença.

Assim, em caso de manutenção da sentença, a DIB deve ser a citação, momento em que o réu tornou-se ciente da

existência de tais documentos.

Em verdade, sequer pedido de reconhecimento de tempo rural foi feito no requerimento do NB, conforme PA em anexo.

Diante disso, espera o INSS sejam os presentes embargos integralmente acolhidos para extirpar a indigitada contradição.

Recebo os embargos posto que tempestivos para no mérito dar-lhes provimento.

Inegável a omissão da sentença, posto que no momento da formulação do pedido administrativo, o requerente não havia apresentado documentação comprobatória acerca do período rural reconhecido na sentença embargada.

Os embargos de declaração apresentados pelo INSS devem ser acolhidos, dada a inequívoca omissão na sentença proferida, passando parte da fundamentação e do dispositivo a constar nos seguintes termos:

“O benefício será devido desde a citação da ré, em 04/08/2010, momento em que ficou caracterizada a pretensão resistida.

**DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, JAIR DOS SANTOS CAMARGO, cadastro de pessoa física 483.524.549-00, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir da citação (04/08/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/06/2012.

Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 04/08/2010 a 31/05/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), descontado o valor percebido a título de benefício de auxílio-doença NB 31/5486544290, percebido entre 29/10/2011 a 14/02/2012..”

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Expeça-se contra ofício ao INSS para a retificação dos parâmetros de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos ora decididos em sede de embargos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004109-36.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303003490 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA (SP275673 - FÁBIO ALAN DE SOUZA BENTO, SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Aduz a embargante, em síntese, que houve aplicação dos efeitos da revelia à União, mas que, contudo, a União contestou o pedido, bem como que não houve pronunciamento sobre o eventual nexo de causalidade entre ato comissivo ou omissivo da União e os danos suportados pela Autora.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

**DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão.
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, a Autora narra que é inscrita no CPF sob o número 287.147.748-52 e que, desde 2007, passou a ser cobrada por dívidas de compras que não realizou e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; que constatou que as dívidas estavam registradas em seu nome, seu número de CPF, mas que, contudo, em número de documento RG diverso.

A Autora é Sueli Alves de Oliveira, nascida em 12.12.1980, filiação Severino Oliveira e Eleusina Alves de Oliveira, RG 34.021.157-X.

De acordo com o documento de fls. 40, anexado à petição inicial, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, houve atribuição de novo número de CPF (235.233.888-30) a Sueli Alves de Oliveira, RG 35930992-6/SSP-SP, homônima da Autora.

Em sua contestação, a União afirma que a homônima, antes dos fatos narrados na inicial, nunca teve CPF emitido em seu nome; que a segunda via de inscrição no CPF da Autora fora entregue indevidamente à homônima pelos Correios.

Pois bem. Esclareço, primeiramente, que não houve atribuição dos efeitos da revelia à Ré, ao contrário do que afirma a União, por dois motivos: por primeiro, porque o pedido foi contestado; por segundo, porque o ordenamento jurídico expressamente veda a atribuição dos efeitos da revelia quando o litígio envolver direitos indisponíveis, como é o caso dos autos (artigo 320, II, do Código de Processo Civil).

A sentença está embasada nas provas constantes dos autos, que dão conta da ocorrência de utilização do número de CPF da Autora por terceiro homônimo, bem como da existência de danos suportados pela Autora.

Friso que as alegações da União, no sentido de que não houve dupla expedição de CPF para pessoas distintas, mas tão-somente expedição de segunda via do documento de CPF da Autora, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Ré.

Isso porque, conforme afirma a própria Ré, os credenciados Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Correios estão obrigados a identificar o contribuinte pelo documento de identidade e demais dados para a emissão de segunda via do CPF, o que não ocorreu no presente caso, visto que pessoa diversa conseguiu a obtenção de segunda via do documento de inscrição no CPF da Autora.

O 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, dispõe que “ as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Da interpretação do dispositivo acima, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores afirmam que a responsabilidade extracontratual do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, segundo a qual, o Estado responde pelos danos causados independentemente de dolo ou culpa, de modo que basta a ação ou omissão, onexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O renomado Autor Celso Antônio Bandeira de Melo define que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De consequente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito.

Contudo, de acordo com tal teoria, a responsabilidade é afastada na hipótese de rompimento do nexocausal, como nos caso de caso fortuito, força maior e fato exclusivo da vítima. Desse modo, a pessoa jurídica de direito público

ou a de direito privado prestadora de serviço público não assume o risco integral da atividade.

Em síntese, aplica-se a responsabilidade objetiva, se a Administração Pública deu causa ao dano, posto existir ato praticado por agente público, comissivo ou omissivo, a justificar essa imposição (existência de relação de causa e efeito entre a atividade desempenhada e a lesão suportada).

No presente caso, o ato comissivo está representado pela entrega de segunda via do documento de CPF a pessoa que não era a Autora; o nexó de causalidade e os danos se evidenciam pelo fato de que a utilização de tal documento pela homônima causou diversos transtornos à Autora, como inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, proibição de obtenção de crédito em instituições financeiras, etc. Não há prova de culpa exclusiva da vítima ou força maior, pelo que a responsabilização do Estado se impõe.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0011979-35.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003221 - VANESSA ALMEIDA ANTONIO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de Ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-37.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003288 - NILSON GOMES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 17.02.2012, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006616-55.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003319 - JOAQUIM FACHARDO JUNQUEIRA JUNIOR (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Verifico que, na fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o INSS já observou o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, conforme memória de cálculo anexa.

Pesquisa ao Sistema Plenus confirmou a veracidade de tal alegação, bem como o benefício de auxílio doença da parte autora foi concedido em 02.09.2009, e o de aposentadoria por invalidez em 15.04.2011.

Assim, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida já obtido na via administrativa, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0006808-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003284 - MARISA APARECIDA CLARO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 05.02.2013, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem a representasse.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional.**

**Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.**

**Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.**  
**Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0002339-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003391 - FRANCISCO CARLOS POZELI (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002340-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303003390 - JOEL GOMES DOMINGOS (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000459-76.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003402 - ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS anexada aos autos em 10/01/2012.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.

0000701-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003298 - PEDRO APARECIDO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.  
Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).  
Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).  
Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**  
**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**  
**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**  
**Intimem-se.**

0002378-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003426 - LAERCIO DOS SANTOS PIMENTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003080-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003425 - MAURICIO APARECIDO DE ASSIS DUARTE (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001276-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003433 - MARIA

SALETI DA SILVA CAMPOPIANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001377-41.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003431 - FLORENTINO RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001833-54.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003429 - LEVI SERGIO DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0002377-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003427 - LUIZ CASSEARE (SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0001039-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003434 - WAGNER SAMORANO CARVALHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0009616-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003411 - PEDRO ROMANO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004095-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003420 - LUIZ CARLOS FAUSTINO (SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004778-48.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003419 - GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006111-69.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003416 - ZENAIDE DE FATIMA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006606-79.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003415 - JOSE WALTER FERREIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006637-41.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003414 - ADALBERTO KRUGER (SP229290 - SABRINA PICOSSI DE OLIVEIRA SACFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000460-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003441 - VALDECIR VIEIRA DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000681-34.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003437 - JUCELINO SOARES PEREIRA (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000046-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003443 - LOURIVAL DONIZETE BORGES (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000304-34.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003442 - PAULO SERGIO TEIXEIRA NARDI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000831-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003436 - MAURO MONTEIRO DE ALMEIDA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000507-93.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003440 - CLAUDIO ALEXANDRE HAYNES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000571-35.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003439 - EUCLIDES DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP309499 - MIZAEI IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010040-13.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003410 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000678-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003438 - RENATO

BORGES DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000978-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003435 - JAIME FERNANDES FULANETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010536-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003409 - JULIO ROBERTO FRANCELINO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010713-06.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003408 - JOSE CARLOS BITENCOURT (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0011167-20.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003407 - REGINALDO MARTINS DA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0006791-54.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003459 - CARLOS ROBERTO CARPINO FILHO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Ré.  
Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o RPV.  
Intimem-se.

0000703-58.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003311 - MARIA IRENE CORAZIN DORIGATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, desde o ajuizamento do feito (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.  
Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação ou reconhecimento de firma.  
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0007064-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003351 - ANA PAULA ANDRADE CAVALCANTE COSTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora anexada em 16/07/2012.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

0006178-39.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003400 - ARACI PIERONI LOURENÇO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS anexada aos autos em 23/05/2012.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o Réu para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.**

**Intimem-se.**

0000338-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003524 - FATIMA REGINA GESUELLI BARBOZA RODRIGUES (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0000295-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003525 - ANNITA PRADO DE BURGOS (SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.**

**Após, expeça-se o precatório.**

**Intimem-se.**

0012502-74.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003479 - JOSE TARCISIO PINTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006294-06.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003480 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do Ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal em Campinas, protocolado na Secretaria, tendo em vista seu caráter sigiloso.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação, bem como para juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito.**

**Intimem-se.**

0007722-28.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003485 - FABIO KLEIN FERREIRA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0006894-61.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003486 - MOACYR MASSARI FILHO (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0001639-59.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003487 - LUCIANO CARDIM DE ARAUJO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
0000558-07.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003488 - RALF RICHAU (SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
FIM.

0007182-72.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003398 - PEDRO CAMILO DE MORAIS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS anexada aos autos em 02/04/2012.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0005455-20.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003346 - ESPÓLIO DE ROSANGELA APARECIDA ZANCO DE SOUZA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o CPF é um documento indispensável para a expedição de RPV, e considerando que será requisitada a cota parte de cada habilitado, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada deste documento relativo ao autor João Pedro Zanco de Souza.

Após, retifique-se o polo ativo e expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

0008177-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/63030033492 - EDITH SMANIO DE TULLIO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Ao cadastro para correção do pólo passivo.

Após, cite-se.

0008273-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003363 - JOYCE DE SOUZA LIMA GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por JOYCE DE SOUZA LIMA GONÇALVES, em face do INSS.

Considerando-se que a intimação da parte autora foi realizada de forma intempestiva, designo nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, para o dia 08 de março de 2013, às 16h30.

Intime-se a autora a comparecer no Setor de Perícias deste Fórum, na avenida José de Souza Campos, 1358, 5º andar, nesta cidade de Campinas, portanto todos os documentos referentes à sua patologia, tais como relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros.

Intimem-se com urgência.

0007103-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003399 - SILVIA APARECIDA DE ABREU MORAES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS anexada aos autos em 14/03/2012.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001697-28.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003345 - LEONOR REGIANE BISCUOLA (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO, SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0000709-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303003318 - ANTONIA RIZONEIDE DA COSTA (SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA

## PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

## DECISÃO JEF-7

0006466-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303003264 - ANDRE MARCELO BERTIN (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP300825 - MICHELLE GALERANI, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA, SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais, proposta por ANDRE MARCELO BERTIN, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal.

O autor, conforme se verifica nos documentos que instruíram a inicial, não possui qualquer prova de residência, em seu nome, em Cidade com Jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo PROVIMENTO Nº 283, DE 15 DE JANEIRO DE 2007, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pelas provas apresentadas com as provas da inicial, especialmente o comprovante de residência, o requerente reside na Cidade de Rio Claro, sendo competente o Juizado Especial Federal de Piracicaba, nos termos de PROVIMENTO Nº 363, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Ante o exposto declino a competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria sejam os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Cancele-se a audiência designada para o dia 06/02/2013, às 14h00 minutos.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000894-06.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIO DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-88.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DE PAULA RUBIM

ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-58.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOZART MANCILHA

ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-43.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE PASINATO QUINTANA

ADVOGADO: SP296504-MARIA LUIZA PALHANDI TAMBASCHIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000900-13.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROMILDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE CLELIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP261530-VALMIR NANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-80.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA APARECIDA CAMPOS

REPRESENTADO POR: TEREZA DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO: SP327027-ADRIANA MARGARIDA MENEZES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000904-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIRA MASCARIN CORREA

ADVOGADO: SP244107-CARLOS ALBERTO CORREA BELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2013 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000905-35.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE FILOMENA DIAMANTINO

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000906-20.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000908-87.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEILA GOMES VIEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-72.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000910-57.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMUALDO CORREIA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000911-42.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILSON RIBEIRO VIANA

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000912-27.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEANE ANE RIBEIRO TIAGO

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000913-12.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE LOURDES REIS DA CRUZ

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000914-94.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: SONIA REGINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP301193-RODRIGO NEGRÃO PONTARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000915-79.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-64.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA JEAN BATISTA DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/03/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000917-49.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GREGORIO WILSON DA FONSECA

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000918-34.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVILMA PRAYES MOTA MORAES

ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000919-19.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA ALEXANDRA PIERRO BONETTO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-04.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SUELI DELFINO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-86.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA RITA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-71.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA LECHINIESKI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000923-56.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO HENRIQUE M GONCALVES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000924-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO TOBIAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000925-26.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM ODETE RAFAEL FERREIRA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000926-11.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DIONISIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000927-93.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA APARECIDA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000928-78.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELLEN ANDREIA DA SILVA BIGHELINN  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000929-63.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE DE MELO VIEIRA  
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE DE MELO  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000930-48.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA APARECIDA BIZO LOLLI  
ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000931-33.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE SOUZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000932-18.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-03.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-85.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIGEO NISHIOKA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-70.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA CUNHA DE CASTRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-40.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR ANTONIO

ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000938-25.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000939-10.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/03/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000940-92.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENI CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000943-47.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR PEREIRA VIANA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000944-32.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000945-17.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE NEVES GAMBA  
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000946-02.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ROBERTO BORG  
ADVOGADO: SP315926-JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000948-69.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000949-54.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000950-39.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ATILIO NARESSI  
ADVOGADO: SP126442-JOSE GERALDO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0000951-24.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINATI  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000952-09.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INÊS CUMPIAN SANCHES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223317-CLAUDIO MARCUS LANGNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000953-91.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA LUZIA OLAF  
ADVOGADO: SP287228-RICARDO GRIPPO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000955-61.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO JOSE SARTORATO  
ADVOGADO: SP164599-VIVIANE ANDREOTTI SARTORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000956-46.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEREMIAS BERNARDINO MARQUES  
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000958-16.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA BATISTA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 15:40:00  
PROCESSO: 0000959-98.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELEN CRISTINA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2013 16:30:00  
PROCESSO: 0000960-83.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALEXANDRE LEONI  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000961-68.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DE ARRUDA CYPRIANO MAIOLI  
ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000962-53.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA MARIA APARECIDA PIRES CRANCHI  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000963-38.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA MARIA SEREDA  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000964-23.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PENTEADO ALVES  
ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000965-08.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA GOMES

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000967-75.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA VANESSA DA SILVA

ADVOGADO: SP304039-ANDREIA MANTONVANI PENTEADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-60.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMAR CONTI

ADVOGADO: SP302400-RONALDO FRANCO GASPARINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-30.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON FERNANDES

ADVOGADO: SP251293-HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-15.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES PINHEIRO GRECCI

ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000973-82.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO ALBERTO CAMARGO

ADVOGADO: SP250445-JAIRO INACIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000974-67.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-52.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-37.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA DE PAULA ANSELMO

ADVOGADO: SP282987-CARINA TEIXEIRA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-22.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP087043-NELSON RICARDO FRIOL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000978-07.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000979-89.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PATRICIO DE LIMA

ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000980-74.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDICEIA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000984-14.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA ROSSATO DE SOUZA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000985-96.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA MARIA CERONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-28.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA REP. ANTONIO LANICIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001007-57.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO: SP153562-PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001008-42.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES  
ADVOGADO: SP153562-PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA  
RÉU: BRADESCO SEGUROS SA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001006-72.2013.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FLORIO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010132-95.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO  
ADVOGADO: SP190919-ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0010649-03.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABELA TEIXEIRA LUCINDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153562-PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA

RÉU: BRADESCO SEGUROS SA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011198-13.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE CHAIA NETO  
ADVOGADO: SP129989-ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0013105-23.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MONTEIRO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/03/2013 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013907-21.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDO APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0014294-36.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO GARCIA ROSA  
ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0014662-45.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLETE PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP036919-RENE GASTAO EDUARDO MAZAK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 16:30:00  
PROCESSO: 0014986-35.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA  
REPRESENTADO POR: LUZIA BRITO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014993-27.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE JESUS  
ADVOGADO: SP258028-AMARO PEDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015047-90.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO DELL ORTI  
ADVOGADO: SP272074-FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015078-13.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MITSUKO CHIBA  
ADVOGADO: SP081142-NELSON PAVIOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015158-74.2012.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ALVES  
ADVOGADO: SP252600-ANGÉLICA JACOMASSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015165-66.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0015573-57.2012.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVINO MACHADO DE MORAES NETO  
ADVOGADO: SP188716-ERICK ALFREDO ERHARDT  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 94

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000101 - Lote 2106/13 - RGF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,  
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 01/2013, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO  
EM 05/02/2013 - BANCO DO BRASIL S/A.**

0000334-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001903 - DISMAR DOS SANTOS SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000340-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001904 - CANDIDA RODRIGUES FROES RIBEIRO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000012-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001895 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000101-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002282 - ESMERALDA NEVES DE OLIVEIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000111-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001897 - IRANI ANTONIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000137-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001898 - FERNANDO EDUARDO BESSA DE CARVALHO ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000219-51.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001899 - IRENE MARTINS GARCIA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000281-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001900 - EURICO SALGUEIRO NUNES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000287-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001901 - EDSON DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000297-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001902 - MIGUEL ARCANJO RAYMUNDO DA ROCHA (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002498-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001938 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP198004 - LUIS MARIO MILAN, SP245973 -

ADAUTO MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001575-13.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001916 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000596-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001907 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000888-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001908 - ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000914-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001909 - JAIR NOBILE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001207-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001910 - MARCELO EDUARDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001232-56.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001911 - LUIZ VIEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001285-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001912 - NEUSA MARIA FIRMINO (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001367-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001913 - JOSE ROMEU DE SOUZA (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001378-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001914 - MARIA HELENA DE MARQUI LAVAGNINI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001533-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001915 - MARGARIDA BERNARDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004743-28.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002289 - PATRICIA ROSA ARADO BOTELHO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001612-74.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001917 - JOSEMILTON ALVES ROCHA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001634-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001918 - LEONOR DA SILVA PEDRO CESAR (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001658-97.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001919 - ODAIR DONIZETI GABIOLI (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001678-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001920 - ELZA ALVES FARIA (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO, SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001710-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001921 - JOSE PIRES SANTANA (SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001818-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001922 - SILVIO GRANDI (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001850-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001923 - ROSANGELA DA ROCHA CRUZ MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002048-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001924 - ELAINE RENATA SEIXAS DE ANDRADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002058-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001925 - PERCIO JOSE SCANDELARI (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP198004 - LUIS MARIO MILAN, SP245973 - ADAUTO MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002093-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001926 - WALDOMIRO FUZATTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002476-54.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001937 - GILBERTO ALBINO LOURENCO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002101-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001928 - ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002109-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001929 - APARECIDA TEREZINHA DOS SANTOS ALBINO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002169-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001930 - SEBASTIAO JOSE ISMAEL (SP178917 - PAULO CESAR PINTO DA SILVA, SP254963 - VÂNIA REGINA DE VASCONCELOS REIS E SILVA, SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002170-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001931 - LUZIA ANDRADE ANTONIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002214-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001932 - JOSE ADAIR TAVARES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002264-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001933 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002267-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001934 - CONCEICAO IMACULADA DA SILVA REIS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002316-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001935 - ISILDA APARECIDA SARTI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002452-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002284 - EZEQUIEL CALIXTO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002098-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001927 - SERGIO DONIZETI DE MORAES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003399-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001960 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002593-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002285 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002606-10.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002286 - MARTA GERMANO DELOSPITAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002675-42.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001942 - ROBERTO TRENTIN (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002728-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001943 - LUIZ NABARRO SUNEGA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002737-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001944 - OSWANDER DE CASTRO DA SILVEIRA (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002789-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001945 - ISAEL FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002875-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001946 - MARCIO GAMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002884-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001947 - NATIELI DE SOUZA SPINASSI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002894-84.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001948 - OLANIRA PIASSA DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003018-72.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001949 - JACONIAS DE SOUZA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003027-97.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001950 - SEBASTIAO FLAVIO BRAGA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003144-88.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001952 - GLAUCIA APARECIDA BORSONI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003147-43.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001953 - LUIZ CARLOS ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003152-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001954 - VINICIUS BOMBO DE LIMA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003189-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001955 - VILMA DE JESUS DEGANELO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003205-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001956 - ISILDA APARECIDA COSTA SANTOS (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003262-59.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001957 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003322-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001958 - ALDAMIR BALESTERO GUILHERME (SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003360-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001959 - ORGELIA FAGUNDES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004229-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001971 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003474-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001961 - SUELI DE ARCHANGELO

MANZATTI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003626-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001962 - JOSE CARLOS SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003629-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001963 - MOHD RANZI HASAN DAOUD SHAHRURI (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003691-94.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001964 - ANTONIO MARTINS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003813-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001965 - MANUEL RAMOS BATISTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003841-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001966 - RUTE NEA MARIA DOS SANTOS BORZANI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003960-75.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002287 - PAULO BAPTISTA FERREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004059-35.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001968 - JULIO CESAR GOMES (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004142-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001969 - EDER GELONI FRANCISCO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004192-14.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001970 - TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002580-17.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001939 - LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
0004237-23.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001972 - ANTONIO MARCOLINO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004257-77.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001973 - SEBASTIAO DA CUNHA CINTRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004311-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001974 - SAMIA DO NASCIMENTO SOUZA SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004342-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001975 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004497-66.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001977 - SERGIO LUIZ TAGLIARI (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004520-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001978 - MARIA DO CARMO CRISPIM SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004573-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001979 - LUZIA FELIZ DA PAIXAO BUER (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004576-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002288 - EDNA VENTUROSO GALINDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004628-41.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001981 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006427-56.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002291 - ISABEL DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) LUCAS RODRIGUES DA SILVA AVELAR (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005606-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002011 - FABIANA ROSA GUIMARAES (SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO, SP243999 - PATRICIAROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004790-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001985 - MARIA CRISTINA DA SILVA MELO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004814-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001986 - ANTONIO MARCON RAYMO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004847-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001987 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004902-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001988 - MARGARIDA CORTEZ DA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004909-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001989 - ANDREIA LOPES BRESCIA JAIMES OLIN (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004938-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001990 - EMERSON ROBERTO MILANI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004967-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001991 - ISABEL APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005013-47.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001992 - JOSE DURAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005040-69.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001993 - PEDRO ALVES SERAFIM (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007017-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002055 - CARLOS MARQUES NOGUEIRA (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005091-46.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001995 - CACILDA DO NASCIMENTO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005158-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001996 - LUZINETE JOANA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005193-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001997 - MARIA VILANY ALVES MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005214-73.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001998 - MARCOS APARECIDO JUNTA (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005253-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001999 - MARIA EDUARDA ALVES JUSTINO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005292-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002001 - JOSE REINALDO ALTOBELL  
(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005405-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002003 - FABIO MURILO DE SOUZA  
(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005443-38.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002004 - GERCILIO DA SILVA (SC009399  
- CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005592-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002009 - FELICIDADE LOPES DA SILVA  
CARDINALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA ,  
SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP035273 -  
HILARIO BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI,  
SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0004789-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001984 - CARLOS ROBERTO DIAS  
FIGUEIREDO (SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005679-53.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002013 - MARTHA GOUVEA BRAZ  
(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005724-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002015 - NILTON AGUILLAR (SP133232 -  
VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-  
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005783-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002017 - DULCE DE SOUZA (SP150596 -  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0005825-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002019 - IRACY CRIVILIN (SP176341 -  
CELSO CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005873-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002021 - JOANA BATISTA PEREIRA DOS  
SANTOS SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005905-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002023 - SILMARA FATIMA ALBANI  
DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA  
ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006182-79.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002025 - MANOEL LAUREANO DE  
SOUZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-  
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006234-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002027 - NEUSA APARECIDA  
AGOSTINHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006254-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002029 - ARNALDO SANTIAGO DOS  
SANTOS (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA,  
SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES  
DURVAL)  
0006399-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002290 - JOVENIL SOARES DOS SANTOS  
(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006905-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002053 - WILIAN DONISETE  
MENDONCA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006499-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002035 - LUIZ CONSTANTE DA SILVA  
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006524-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002037 - WALDEMAR BENEDITO  
(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE  
LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-  
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006544-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002039 - MARIA INES MANIESO PINTO  
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006565-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002041 - EVA APARECIDA SANTOS DE  
PAULA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006582-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002043 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006602-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002045 - MARIA LUCIA BATISTA DE  
LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006613-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002047 - EDIVALDO BENTO (SP289096A  
- MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006681-58.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002049 - ALICE DE ARAUJO SILVA  
(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006698-60.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002051 - MARIA IZILDA TAVARES PINI  
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000008-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001894 - MARIA GONCALVES DA SILVA  
(SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008056-26.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002078 - ANA MARIA FERREIRA DE  
BARROS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008157-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002080 - JOSE GALDINO MENDES  
(SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007181-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002059 - MARIA DO CARMO MIGUEL  
(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007203-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002063 - MARIA HELENA ALVES  
VIEIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES  
DURVAL)  
0007243-96.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002065 - BERENICE APARECIDA  
BARBOSA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007488-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002068 - NEIVA BENEDITA PINTO  
PERINA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0007645-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002070 - JULIO CESAR DAMACENO  
(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007652-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002072 - JOAQUIM ROBERTO DE  
ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA  
HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007672-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002074 - GEOVANA FARIA DE CASTRO  
(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007821-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002076 - LUZIA DURANDO DE AVILA

(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007105-66.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002057 - MARILIA SANTOS DE ALMEIDA (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO, SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009180-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002104 - MARIA DE NAZARE DE SOUSA SPINDOLA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008294-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002082 - IRINEU TRUILIO PEREZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008331-43.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002086 - JOAO ROVERI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008340-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002088 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008457-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002090 - FLORISA NICLEVITS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008645-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002292 - MARIA JOSE DANTAS DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008665-77.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002094 - JOSE DONISETE RISSATO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008764-13.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002096 - GILBERTO GONCALVES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008765-66.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002098 - NEUSA AFONSO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008846-78.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002102 - SEBASTIAO MARQUES DA COSTA FILHO (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011345-69.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002124 - EDMILSON PEREIRA CORREA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009431-67.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002108 - ELZA TEIXEIRA DA SILVA (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS, SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009830-62.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002111 - ANA PAULA XAVIER ARANTES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009892-73.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002113 - MILTON CARLOS DE FREITAS (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010506-73.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002115 - MISAEL MONTEIRO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010567-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002117 - MANOEL DE SOUZA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010815-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002118 - MARIA DO SOCORRO ALVES MENINO MARTINI (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011149-65.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002120 - RAIMUNDO BANDEIRA TORRES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011225-60.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002122 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009386-63.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002293 - LURDER TORAZZI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012260-21.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002127 - DONIZETI COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012366-12.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002129 - MARIA MARCIA GAIOLI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012561-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002131 - CLEIDE MARIA GUEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012654-96.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002132 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0013213-19.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002135 - LIBERTA MARIA VOLPIN (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0013716-06.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002137 - JOSE DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0015932-71.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002139 - VALDECI BENTO CAMILO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0016779-10.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002141 - IZABEL MESQUITA LEAO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0017448-63.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002143 - LETICIA MACHADO MARES (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,  
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 01/2013, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO  
EM 05/02/2013 - BANCO DO BRASIL S/A.**

0005040-69.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001993 - PEDRO ALVES SERAFIM (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009180-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002104 - MARIA DE NAZARE DE SOUSA SPINDOLA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000102 - Lote 2107/13 - RGF**

**(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003041-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002060 - CARLOTA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003230-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002062 - TAILA CRISTINA TEODORIO (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003627-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002079 - LUCIANO FELIX PEREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0002684-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002054 - APARECIDO DONIZETI FIORETI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003305-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002069 - MARIA CELIA COPAZZI RICIOLI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003403-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002071 - ROSIMEIRI CORREIA ROSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003578-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002075 - VANDA ROSA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003615-65.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002077 - WALDIR ALVES DO NASCIMENTO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003239-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002064 - ZILDA MARIA GONCALVES BARBOSA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003718-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002083 - NEROLINA MOURA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003659-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002081 - MARCELINA CLAUDIO LOUZADA MARQUES (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003786-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002295 - LUZIA FERRARI MARCONI (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003816-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002087 - FABIO GONCALVES (SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003903-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002089 - ARICLESER FREITAS SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0003996-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002091 - VALMIR URBINATTI (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)**

**0002657-50.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002052 - DJALMA ALVES DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO**

SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004097-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002095 - MARIA APARECIDA POLIDORIO INACIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004118-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002097 - GENILDO APARECIDO TRINDADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004119-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002099 - ESTER OLIVEIRA NOVAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004130-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002101 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO, SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004010-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002093 - LOURDES BARUCO DE FRANCA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000263-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002002 - JOAQUIM ALVES MARTINS (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004537-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002130 - NIRCE APARECIDA DOMINGOS TEIXEIRA (SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004245-29.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002107 - ANDERSON CLEITON PALMIERI (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004260-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002109 - HERONDINO EVANGELISTA ROCHA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004329-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002112 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004397-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002114 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004415-98.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002296 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA BORGES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004793-83.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002150 - LUCI DALVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004496-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002121 - SANDRA REGINA MODESTO (SP178622 - MARCEL BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004502-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002123 - GILMAR MORAIS (SP178622 - MARCEL BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004505-04.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002125 - REGINA JOAQUIM DE SANTANA (SP178622 - MARCEL BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004506-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002126 - ORISVALDO FELIPE DA SILVA (SP178622 - MARCEL BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004521-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002128 - JOSE PEDRO LUCIANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004493-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002119 - MARIA DA PENHA MARTINS MORENO (SP178622 - MARCEL BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004614-52.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002144 - DIONICE RODRIGUES DA SILVA (SP107098 - TERESINHA DE FATIMA PENA, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004583-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002136 - JOAQUIM DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004588-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002138 - AGENOR FERRAZ BRITO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004596-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002140 - CELSO DA SILVA CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004610-83.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002142 - JAIR BIDINELLO FERREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004622-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002145 - NILZA DE SOUZA VECCHI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004548-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002133 - ELAINE XAVIER DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004697-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002146 - SILVIO MATEUS (SP020596 - RICARDO MARCHI, SP255763 - JULIANA SELERI, SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004726-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002147 - MARIA ALICE PAVAO PINHEIRO CAIRES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004772-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002148 - IVANI DE FATIMA COELHO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004786-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002149 - MARIA SENHORA DE MEDEIROS PESTANA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005573-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002175 - MARIA FIDELIS NUNES DA CRUZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005262-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002297 - ISMAR VAZ DE SOUZA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004866-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002152 - JESUS SPOSITO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004935-55.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002153 - MAGDALENA GUILANDA DA SILVA (SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004944-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002154 - MARIA APARECIDA

AMERICA GONCALVES FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004947-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002155 - TELMA FERNANDES DE OLIVEIRA MELLO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005020-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002156 - JORGE ROSSETTI (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004826-73.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002151 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005040-69.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002158 - PEDRO ALVES SERAFIM (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005069-22.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002159 - ENILDE FABIO NUNES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005135-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002161 - OLGA CHINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005256-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002162 - CUSTODIO PEDRO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005026-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002157 - MACSUEL DE SOUZA SANTOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004153-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002105 - ABELINA IDALINA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005444-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002298 - LUCILA JORGE ZANATA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005390-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002165 - SUELI PEREIRA FESTUCCIA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005422-67.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002166 - LUIS FERNANDO MAYOR DA SILVA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) 0005430-44.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002167 - EDUARDO CARRERA MARANHO (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) 0005431-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002168 - MARLENE CONSTANCIO DA SILVA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005486-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002170 - JUSSARA DE ABREU (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005318-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002164 - JAIRO ALEMPLANQUE GOMES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005487-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002171 - GELCILENE DA SILVA SOUSA (SP191564 - SÉRGIO ESBER SANTANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005499-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002172 - DOGLAS GOMES ARAUJO (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005544-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002173 - ISAIAS LOURENCO TORRES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005570-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002174 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006667-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002210 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MARCELINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005745-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002183 - RENATA APARECIDA DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005661-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002178 - ANTONIO VALENTIN RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005664-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002179 - NAIARA FLEMING ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) ALEXANDRE HENRIQUE FLEMING ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) TAINA FLEMING ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005674-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002180 - CELIA REGINA DIAS DA SILVA (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005684-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002181 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005879-89.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002189 - MARIA LUCIA ADAMASIO DA ROCHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005660-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002177 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005794-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002184 - JOSE NILDO GONCALVES PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005823-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002185 - VALDIR DONIZETI DA SILVA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005856-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002186 - ELISABETE DA SILVA BARBETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005859-06.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002187 - MARIO GLERIA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005701-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002182 - JOSIAS BELMIRO MENDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007517-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002300 - SONIA FERREIRA DE FREITAS DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005930-03.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002190 - DANIEL DE SISTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA

GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005987-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002192 - MARISA SUELI MARCIANO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006019-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002193 - JOSE ROBERTO ENRIQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006031-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002194 - MESSIAS CIRILO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006061-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002195 - LUIZ CARLOS PACO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS, SP218066 - ANA CAROLINA FOGAROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006278-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002201 - SEBASTIANA DE FATIMA RIBEIRO LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006171-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002197 - TOME GARCIA NETO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006172-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002198 - SEBASTIAO FRANCISCO LOPES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006188-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002199 - HILDA OLIVEIRA COSTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006250-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002200 - ODAIR JOSE DE SANTI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006138-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002196 - ZENAIDE TEIXEIRA GUTIERREZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005970-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002191 - JOSE MARIA DE CARVALHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006890-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002216 - CARLOS EDUARDO LOPES DADALT (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006332-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002203 - JOANA DARC LIMA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006398-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002204 - LUCIMARA CRISTIANE BUZELI (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006431-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002205 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006498-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002206 - MARIA ISABEL PIMENTEL FERREIRA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006645-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002209 - JOAO HENRIQUE DE FREITAS SOARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006289-26.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002202 - NEUZA MARIA PEREIRA

(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006691-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002211 - REGINALDO DA SILVA FRAGA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006695-71.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002212 - FERNANDO MACEDO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006716-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002213 - JOAO PAULO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006798-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002214 - SUELI APARECIDA SILVERIO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006878-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002215 - OSMAR CARDOSO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006976-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002218 - MARIA ZELIA ROCHA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006934-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002217 - DEGMAR ANDRE RICCI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006986-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002219 - NOEMIA TELES DE ANDRADE THIMOTEO (SP211812 - MARCELO ALVES VERDE, SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007033-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002220 - MERCEDES DE PAULA CUNHA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007192-85.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007226-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002224 - MARIA APARECIDA DA SILVA GERALDO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL, SP139227 - RICARDO IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007264-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002225 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007335-79.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002226 - EVA MESSIAS DA SILVA SENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007381-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002227 - LENI NUNES DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007412-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002228 - NIVALDO FERREIRA DE MENEZES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007482-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002299 - CELSO REBOSSO DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO

HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007498-20.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002230 - MARLENE DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008277-77.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002247 - LUZIA IZABEL MORAES ROQUE (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007855-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002240 - JENIFER FERNANDA RODRIGUES (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO, SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007582-26.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002234 - JOSE BATISTA GONCALVES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007597-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002235 - MARIA NILZA OLIVEIRA MENDES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007622-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002237 - MARCIO APARECIDO DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007700-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002301 - MARIA ELENA BORGES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008211-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002245 - HILDA APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007569-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002233 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007914-22.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002241 - LUIZ CARLOS DO PRADO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007941-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002242 - ROSANE APARECIDA POLI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008185-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002243 - MARCOS FERRARI SEBASTIAO NEVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008193-42.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002244 - MARIANA LOPES (MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007702-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002302 - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007564-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002232 - FERNANDO ANTONIO REMOTO (SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS, SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008241-69.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002246 - MANOEL ROBERTO PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008311-86.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002248 - JOSE SEBASTIAO PIRES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008364-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002249 - REGINA HELENA LIMA PEREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008495-08.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002250 - DEVANIR DE CASTRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008617-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002251 - OCTAVIO JOSE RODRIGUES PIERINE (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008840-08.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002258 - NEIDE ALVES BRANDAO DE MELO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008729-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002253 - MARIA APARECIDA SPATAFORA ONODI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008740-53.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002255 - LUIS CARDOSO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008798-22.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002256 - LAZARINA PRATO CHIERICATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008832-94.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002257 - JOAO GILBERTO RAMOS DA CONCEICAO (SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI, SP059940 - PAULO EDUARDO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008632-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002252 - CLARICE APARECIDA MARQUES CONTIERO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005658-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002176 - JOAO SILVA PIRES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009919-85.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002265 - LUIS CARLOS MARCIANO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009565-60.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002261 - VALDECIR PAULIN (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009680-18.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002262 - MOISES CASTOR DE ATAIDES (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009755-07.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002263 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011684-91.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002270 - EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009180-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002260 - MARIA DE NAZARE DE SOUSA SPINDOLA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010059-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002266 - JOSE ROBERTO GARCIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010319-65.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002267 - GUIDO RIBEIRO DE

OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010726-08.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002268 - CRISTIANE SILVA GANIME (SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010925-93.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002269 - AMELIA TUMA SHIOGA FERNANDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009767-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002264 - GIL LEITE FERREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011964-62.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002272 - FRANCISCO DE PAULA MARTINS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011685-76.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002271 - ADELIA AVELAM EUFRAZINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012018-28.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002273 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012054-70.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002274 - JOSE VICENTE MORAIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012188-63.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002275 - REGINA HELENA SILVA DA CRUZ SILVAN (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012343-66.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002276 - ROSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS COELHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009127-34.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002259 - VALERIA NICOLAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012734-55.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002278 - LOURIVALDO DIONISIO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0013026-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002279 - REGINA CARDOSO DA MOTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0013587-98.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002280 - VILMA TEIXEIRA BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) CASSANDRA GOMES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) CARLOS GOMES BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0026248-51.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002281 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) PALOMA CARILIA DE SOUZA LINCOLN CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012569-71.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002277 - VLADIMIR FERNANDES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,  
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 01/2013, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO  
EM 05/02/2013 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

0001306-76.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002016 - MARIA LUIZA BERGAMASCO (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000585-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002294 - PEDRO BATISTA EUGENIO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000899-36.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002008 - CLEONICE DOS SANTOS CANDIDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001138-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002010 - MARINA MASSAMI FUKUDA BRAGGIL (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001164-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002012 - VIRLEIS FAGUNDES DE SOUSA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001469-22.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002026 - MARIA APARECIDA CANDIDO JUSTINO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000317-02.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002005 - JOAO BATISTA CARDOSO MATHEUS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001306-89.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002018 - JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001352-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002020 - PAULO ROBERTO APARECIDO TONIOLO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001369-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002022 - GILBERTO DE SOUZA CERON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001437-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002024 - TERESA GARNELINI DIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001182-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002014 - ALEXANDRINA NEVES DANTAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004143-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002103 - MARCOS WILLIAM MUNIZ DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001526-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002028 - MAURO ARISTIDES FESTUCCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001582-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002032 - JOAO BATISTA COLEN (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001618-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002034 - GEORGE DE SOUZA ROCHA

(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001750-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002036 - MARIA APARECIDA REIS CIRINO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001785-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002038 - NAIR SANTA MARIA GAIOLI (SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002440-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002050 - MARILENE LUIZA DA COSTA XAVIER (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001998-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002042 - JOAO ROBERTO LUDOVIG (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002027-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002044 - MARIA ELIZA DA SILVA DAMAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002359-58.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002046 - JAILSON PEREIRA DE JESUS (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002380-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002048 - MARIA APARECIDA CUSTODIO FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001787-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002040 - REGIANE SILVA RODRIGUES (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001553-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002030 - MARIA ONILDA CAMARGOS GONCALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003250-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002067 - CLAUDIONOR BATISTA FERREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002693-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002056 - JAIME DE SOUZA OLIVEIRA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0002949-69.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002058 - MARIA BENEDICTA LAPLACA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,  
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 01/2013, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO  
EM 05/02/2013 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

0005040-69.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002158 - PEDRO ALVES SERAFIM (SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009180-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302002260 - MARIA DE NAZARE DE SOUSA SPINDOLA DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

## 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000104 (Lote n.º 2145/2013)

#### DESPACHO JEF-5

0000767-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004844 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos com data após a cessação do auxílio doença, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0009866-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004773 - VALDIVINA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Intime-se. Cumpra-se.

0010556-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004755 - ANTONIO RUBIM NETTO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2013, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

0000313-12.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004779 - ANA MARIA BECARI PEREIRA (SP287177 - MARIANA NUNES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Trata-se de ação cautelar preparatória em face a Caixa Economica Federal, visando a exibição de contratos, supostamente celebrados com autora.

Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, sendo que a primeira poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de extinção. 2. Com a regularização, providencie a Secretaria a adequação dos cadastros junto ao sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

0001167-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004708 - WAGNA DOS

SANTOS FELIPE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA HELENA PACHECO DA SILVA (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) ANANDA SILVA DE FREITAS (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) MARIA HELENA PACHECO DA SILVA (SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE) ANANDA SILVA DE FREITAS (SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE) Considerando a devolução dos autos pelo Juizado da Subseção Judiciária de Santos, redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento dos autos para o dia 21 de março de 2013, às 14h20min. A autora e a corré deverão comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000780-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004766 - JUDITE DOS SANTOS SANCHES (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1 - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural, relativamente ao período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Sem prejuízo, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01, e de que o procedimento no Juizado Especial Federal, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual conciliação prévia. 3 - Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0011334-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004752 - LAURINDA DE SOUZA (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora, o prazo de dez dias, para que promova a juntadas cópia do CPF legível, e não do comprovante de situação cadastral, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0010822-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004792 - MARCOS ELIAS FERREIRA OLIVA (SP294391 - MARINA ZANFREDINI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (discriminado quais competências foram recolhidas a título de contribuição social ao INSS) referentes à Reclamação Trabalhista 01251-2002-004-15-00-5, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem conclusos.

0000868-11.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004767 - REGINA LEGORI LONGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1 - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural, juntando início de prova material relativamente ao período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial. 2 - Sem prejuízo, CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01, e de que o procedimento no Juizado Especial Federal, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar seu interesse em eventual conciliação prévia. 3 - Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0000799-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004806 - VARNELI ALMEIDA LIMA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo

a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.Int.**

0000757-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004846 - VALMIR ODILON DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000899-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004845 - JOSE ZAMPIERI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0009921-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004769 - ALBERTO BARBIM ZUCCOLOTTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 4. Ademais, saliento que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. 5. Por fim, sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB n. 158.645.976-4, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se. Cumpra-se.

0008933-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004782 - MARIA JOSE ANDRE PINTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição protocolada em 10/12/2012: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos o comprovante do seu endereço atual. Prosseguindo, intime-se a perita assistente social para que apresente o laudo socioeconômico no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000166-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004827 - KENIA DANILA ROSSI BERNARDO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que a retenção do imposto de renda questionada se deu em abril de 2010, concedo à parte a autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos também cópia de sua declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ano calendário 2010 (exercício 2011), a fim de verificar se já obteve restituição parcial ou integral do valor almejado nesta demanda, sob pena de extinção do feito.

0001656-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004789 - JOSE RIBEIRO FILHO (SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

1. Oficie-se a CTBC para que informe a este juízo em nome de quem se encontrava cadastrado o número de celular (16) 9972-7517, na data entre 04 a 28 de outubro de 2011. 2. Diante da necessidade de se apurar a veracidade da assinatura no AR ( pags. 5 da Contestação da CEF, anexada em 11.04.2012), nomeio o ilustre Dr. Paulo Eduardo Almada Coelho para a realização da prova, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000810-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004849 - CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA METRONA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0000749-50.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004866 - NAIR COSTA DUTRA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo em vista o lapso entre a propositura das ações ora em comento, ensejando, em tese, a possibilidade de alteração do quadro clínico da parte autora, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a letra "C" de seu pedido inicial, posto que incompatível com a presente demanda. 3. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Intime-se.

0000790-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004852 - MARILIA HEREDIA SEIXAS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista. Contudo, para análise e deslinde do feito, bem como para elaboração de cálculos, entendo necessária a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos tais documentos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000819-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004775 - VALDIR PEGO MOREIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2.Deverá a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente apresentar relatórios e exames médicos com data após a cessação do aux. Doença, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho,sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0011358-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004822 - MAURILIO BERTOLIN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO

CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, informe se renúncia ao valor excedente deste Juizado.Int.

0000862-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004853 - LINDALVA MIRANDA DA SILVA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2013, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0000860-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004851 - CELIA DOVIGUES GOMES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado do "de cujus", sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0014577-26.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004765 - MARILDA APARECIDA BERMUDEZ ROGERIO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2013, às 08:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médicoDr. Waldemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000904-53.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004837 - ARINA APARECIDA ASSIS LIMA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0011188-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004760 - TIAGO MANOEL DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da petição protocolizada pela patrona da parte autora informando que a mesma não compareceu na perícia médica anteriormente designada para o dia 29/01/2013, redesigno o dia 25 de março de 2013, às 13:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0009673-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004784 - ZENAIDE VIEIRA DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0007590-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004804 - ILDA SILVA LOPES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a Sra. ILDA SILVA LOPES está involuntariamente desempregada desde o dia 05.03.2010

0009899-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004740 - REGINA RITA CASTILHANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o descredenciamento do perito anteriormente nomeado, Dr. Márcio Antônio da Silva, nos termos da Portaria nº 11/2013, nomeio o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva para realizar a perícia médica nodia 19 de março de 2013, às 14:00 horas. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que possua, referentes a sua doença, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006768-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004763 - ANTONIO APARECIDO VIELI (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação aos períodos compreendidos entre: 08/04/1976 a 11/11/1976; 18/11/1976 a 28/12/1981; 21/01/1982 a 20/04/1982; 20/12/1982 a 04/02/1983 e de 23/02/1983 a 14/05/1986): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. 2. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. 3. Ademais, informo que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Fica indeferida a perícia por similaridade, devendo a parte autora, caso queira, juntar aos autos, no mesmo prazo supra, novos documentos que comprovem eventual labor especial desempenhado, sob pena de preclusão. 4. Por fim, sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 155.900.628-2, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.**

0000849-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004843 - ROSELY DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000894-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004842 - EVA MARIA PACHECO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

0004186-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004793 - JOSE MARQUES (SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
Petição do dia 05/12/2012: Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias. Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0003837-51.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302004820 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida por ANTONIO DONIZETTI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 08/05/2012. Inicialmente, distribuída à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal. Em que pese o respeitável entendimento do ilustre Juiz, não o convolo, pelas razões que passo a expender. Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 260:

“Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A aplicação do referido dispositivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais foi reforçada por recente Enunciado editado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, que trouxe orientação no seguinte sentido:

“Enunciado n. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC”

Assim, seria mantida a competência do Juizado Especial apenas nos casos de referida soma não ultrapassar o teto legal fixado. A contrário senso, caso ultrapasse, não há falar em competência do Juizado Especial - como se verifica na situação posta.

Nesse sentido, em caso análogo ao presente, decidiu também recentemente o r. Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, conforme ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

3. (...).

4. (...).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância.

Conflito de Competência nº 91470, UF: SP, Proc. nº 2007/0261732-8, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª SEÇÃO, v.u., julgado em 13.08.2008, DJe 26.08.2008) (nosso grifo)

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em maio de 2012 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 34760,60) e vincendas (R\$ 17622,12), limitando-se estas últimas ao máximo de

doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 52.382,72 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial. Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 52.382,72 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal (atualmente de R\$ 37.320,00), é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF.

0007432-58.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302004868 - CELIA FERNANDES BRANDÃO (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela por ausência de “periculum in mora”. Cite-se a requerida para que apresente a contestação em 30 (trinta) dias, ou formule proposta de acordo para solução da lide, ou, ainda, manifeste interesse na produção de prova oral. Deverá a requerida apresentar toda documentação referente aos fatos narrados na inicial, incluindo cópia do contrato nº 24.4082.400.0001874/50 e planilha atualizada de evolução do saldo devedor. Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão.

0003329-08.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302004427 - SEBASTIAO JOAQUIM ME (SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X ORGANIZAÇÃO ATLÂNTICA PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA - ME (SP201763 - ADIRSON CAMARA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito proposta por Sebastião Joaquim - ME em face da ORGANIZAÇÃO ATLÂNTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME e da Caixa Econômica Federal. Afirma a autora ter firmado contrato de prestação de serviços com a empresa ORGANIZAÇÃO ATLÂNTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME para realização de escrituração e contabilidade, em que ficou estabelecido que esta, sempre que a autora solicitasse, apresentar-lhe-ia toda a documentação relativa à regularidade da empresa autora, bem como os comprovantes de recolhimento dos débitos previdenciários e fiscais. Aduz que a requerida não cumpre com suas obrigações de apresentar tais comprovantes, o que levou a autora a deixar de efetuar o pagamento da mensalidade relativa ao mês de janeiro de 2011, para, segundo alega, forçar a requerida a cumprir com suas obrigações. Sustenta ter sido surpreendida com a intimação do protesto, em março de 2011, apresentado pela CEF. Assim, fundamentando sua pretensão no fato de que nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, requer a autora que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito. A ação foi inicialmente distribuída na 1ª Vara da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, em que foi deferida a antecipação de tutela determinando a sustação do protesto, mediante depósito do valor discutido em Juízo. Foi efetuado o depósito judicial, no montante de R\$ 436,80 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), em 25.03.2011. A CEF apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva. Decido. Conforme intimação do protesto juntada na inicial, verifica-se que o título que ocasionou o protesto foi uma duplicata, obtida pela CEF por endosso mandato. Ocorre que nesta espécie de endosso, o banco apenas efetua a cobrança do título, sendo que o vínculo obrigacional envolve apenas o sacador e o sacado, e não o banco. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. STJ está firmada no sentido da ilegitimidade passiva da instituição financeira que recebe o título por endosso mandato, tanto para a ação cautelar de sustação de protesto, quanto para a ação de conhecimento em que se discute a validade do título. Neste sentido, colhem-se julgados:

**AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.** 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso

mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 493630, REL. JUIZ LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 40)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente. 2. O Eg. Tribunal a quo manteve o valor do dano moral, a que a segunda agravada fora condenada, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da existência de dezenas de ações em curso por fato análogo, sendo apenas diferentes os títulos protestados indevidamente, o que, segundo a Corte de origem, revelou a intenção da agravante de incrementar a indenização mediante a utilização de expedientes indevidos, já que poderia ter proposto uma única ação e informado a existência de dezenas de protestos apontados indevidamente. 3. À vista das circunstâncias fáticas soberanamente delineadas no acórdão recorrido, não se mostra ínfimo o montante acima mencionado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, dado o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1086819, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:20/08/2010)

Portanto, não há qualquer vínculo ou relação jurídica entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, restando manifesta a ilegitimidade passiva desta. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao Juiz Federal compete decidir sobre a sua competência e, excluída da lide qualquer das pessoas mencionadas no art. 109, da CF, tem-se a hipótese de simples devolução dos autos, para processamento perante o juízo competente. Excluo a Caixa Econômica Federal da lide, por ser parte manifestamente ilegítima. Determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Direito da E. 1ª Vara da Comarca de Monte Azul Paulista/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUIZADOS COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTES JUIZADOS COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 105/2013 - LOTE n.º 2145/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000970-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA POPOLIN CAMPIONI  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ALPINO  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-70.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA MARIO SO  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000975-55.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDREY STRADA BENITO PLACIDO CAMPOZANA  
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-40.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO EDUARDO MORAES SEGUNDO  
REPRESENTADO POR: CRIS ANTONIA DE MORAES  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000977-25.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETTORE ZAGATTO  
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-10.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO VALENTIM  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/04/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000979-92.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA BELO  
ADVOGADO: SP189301-MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID SILVA  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-62.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PALHEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000982-47.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDERALDO MARCELO  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-32.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON TOMAZ DOS REIS  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000984-17.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO AFONSO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SPRONE FILHO  
ADVOGADO: SP128863-EDSON ARTONI LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATEUS ANTONIO FERNANDES DE SOUSA  
REPRESENTADO POR: CRISTIANE ALVES FERNANDES  
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000987-69.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-54.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR SALVADOR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP178591-GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA APARECIDA FENERICK  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000990-24.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TREMADOR  
ADVOGADO: SP165905-RANGEL ESTEVES FURLAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-09.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANA ROBERTA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000992-91.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA DE MEDEIROS LIMA  
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000993-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SERGIO DELFINO  
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000994-61.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY GARCIA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000995-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL LUIZ DA FONSECA  
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000996-31.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000997-16.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE PONTOLIO MARTINS  
ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000998-98.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA  
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000999-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA CRISTINA DA ROCHA BARBOSA  
ADVOGADO: SP120046-GISELLE DAMIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/03/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001000-68.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TRITULA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212967-IARA SILVA PERSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001001-53.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2013 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001002-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será

realizada no dia 08/03/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001003-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA BONFIN LOURENCO  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001004-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL GIL DA SILVA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001005-90.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRLENE SAMPAIO  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001006-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA DUARTE  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2013 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001007-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA ROCHA  
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001008-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI VALERIO  
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/04/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001009-30.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATAL ALEXANDRE FIRMINO

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001010-15.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES DIAS RASTREIRO

ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001011-97.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA RECHE

ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001012-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001013-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TAVARES BORELA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001014-52.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001015-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PERICIN  
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001016-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSA MUNIZ  
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001017-07.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001018-89.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO DE JESUS CORREA  
ADVOGADO: SP096458-MARIA LUCIA NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001019-74.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA CARDOSO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/04/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001020-59.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DE MELO GOMES  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/04/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001021-44.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAO BUENO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001022-29.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/04/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001023-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMIRO ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/03/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001029-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CESAR CURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/04/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001047-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA DE SOUZA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001060-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY APARECIDA SPARCA SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-78.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DONIZETI DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO  
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000969-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO AGUIMAR PORFIRIO  
ADVOGADO: MG117776-MARCIO ANTONIO BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008660-68.2012.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA BRUNO DA SILVA  
ADVOGADO: SP117604-PEDRO LUIZ PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000778-47.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ ARI GUIMARÃES  
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-05.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 0002006-57.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO LOPES  
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003851-27.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003852-12.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS QUIRINO  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004191-63.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004523-98.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO TRINDADE  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005375-59.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DOS SANTOS DUTRA  
ADVOGADO: SP187409-FERNANDO LEO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP092084-MARIA LUIZA INOUE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 0005401-23.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILZA APARECIDA PALA TRAVIZANUTTO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005474-92.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SILVIO SABINO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009438-30.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO NOGUEIRA PIMENTEL  
ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010673-95.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA FRANCISCO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011055-54.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLADMIR DONIZETTI PREARO  
ADVOGADO: SP247939-SABRINA NASCHENWENG  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011470-08.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011473-60.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012719-91.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SOARES DA COSTA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012730-57.2005.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTA  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013091-40.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013092-25.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO XAVIER  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013097-47.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ JOSE TAVARES  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013513-15.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL SALVINO GARCIA  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016144-92.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA BALDINI JUKOVSKI  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016860-27.2004.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDINO NUNES  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017213-96.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIO PEREIRA BARROS  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017219-06.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ODILON MARQUES  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017221-73.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO ADRIANO LIPORACI SANDOVAL  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017225-13.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO BARBOSA  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017228-65.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BISPO  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017230-35.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON VIEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018699-19.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERINO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018700-04.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA BASTOS VIANA  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018714-85.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELCY ROCHA MACEDO  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018732-09.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA E SOUZA MODENEZ  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018943-45.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISA D'ANDREA DA SILVA  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018948-67.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS HERNANDES  
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019004-03.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DIVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 36  
TOTAL DE PROCESSOS: 96

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000106 (Lote n.º 2147/2013)**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Intime-se o advogado da parte autora para comparecer no atendimento deste JEF e retirar os exames médicos/raio X que estão guardados em secretaria. Prazo 5 dias.”**

0004716-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001886 - MANOEL LEITE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)  
0008529-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001887 - LUCIANO DONISETTE LIMA FIDELIS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
0008865-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001888 - APARECIDA DE JESUS SILVA SARTORI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)  
0008929-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001889 - ANTONIO CARLOS BORGES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0008932-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001890 - RAYMUNDA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
0009318-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001891 - GILDA DE FATIMA BENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
0009358-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001892 - MARILDA LAZARI TAKACS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
0009359-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6302001893 - PAULO SERGIO PEREIRA (SP172875 - DANIEL AVILA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000107  
LOTE 2153/2013 - JPERES - CÍVEL**

**DESPACHO JEF-5**

0011061-95.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004704 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP229467 - HUGO HENRIQUE DE FARIAFERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição da CEF: defiro. Conforme decisão anterior, a autorização para apropriação do valor depositado a maior já havia sido concedida. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF comprovar a apropriação deste valor que sobejou a execução, bem como informar o saldo restante na conta, disponível ao autor para saque em momento oportuno. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002172-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004564 - WALDIR REQUE (SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) WALTER RECHE (SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações solicitadas pela CEF (ré) no ofício anexado dia 13.11.2012, especialmente no que tange à conta correta do processo de inventário para ser transferido o valor da condenação do presente feito. Após, oficie-se à CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0010453-63.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004762 - ANTONIO ALBERTO TRENTIN (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que a Contadoria é órgão de confiança do Juízo e utilizou os parâmetros estabelecidos na sentença para conferência do cálculo e do seu parecer; considerando, ainda, que os reajustes devidos já foram efetuados e depositados em conta-poupança em nome da parte autora, dê-se baixa findo, remetendo-se os autos imediatamente ao arquivo.

Por fim, verifico que já houve expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo patrono do autor. Nada há mais que ser executado neste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0013758-55.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004795 - NILSON NARCISO DE SOUSA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência ao patrono do autor da expedição de ofício à CEF com autorização para levantamento dos honorários de sucumbência.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003302-12.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004560 - ALICE SAMPAIO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência ao patrono do autor do depósito complementar efetuado pela ré, expedindo-se ofício à CEF com autorização para levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com relação ao depósito do reajuste objeto da condenação no presente feito, verifico que este fora efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo, assim, o autor sacar o numerário quando lhe convir.

Nesse passo, cumprida a determinação do primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003138-47.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004720 - EDUARDO IGLESIAS (SP184648 - EDUARDO CARRARO ROCHA, SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do parecer da Contadoria anexado aos autos dia 31.10.2012, intime-se a CEF para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado para a(s) conta(s)-poupança da parte autora, conforme determinado no acórdão transitado em julgado, devendo a requerida comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Ressalto que não há nos autos condenação em honorários sucumbenciais.

Após, vista ao autor por 5 (cinco) dias do depósito complementar efetuado e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000365-29.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004709 - GREGORIO HORACIO BASTON E NASCIMENTO (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do Laudo Contábil anexado dia 31.10.2012, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito dos valores complementares ao autor, devidamente atualizados e com correção monetária, conforme critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, tendo como base a sentença e o acórdão transitados em julgado.

O depósito ao autor deverá ser realizado em conta poupança, conforme crédito anterior, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento. Ressalto que, com relação aos honorários sucumbenciais, estes já foram depositados conforme o acórdão transitado em julgado (R\$ 500,00), bem como o ofício autorizando o levantamento pelo patrono do autor já fora expedido, com o levantamento já efetuado, inclusive.

Por fim, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias para oportuno arquivamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0004865-41.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302004819 - CLEIDE DE SOUZA BIANCONI (SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do parecer da Contadoria anexado dia 19.11.2012, intime-se a CEF para informar a este Juízo se houve saque pelo autor do valor anteriormente depositado em sua(s) conta(s)-poupança, efetuado de acordo com os cálculos da ré (petição anexada dia 19.11.2010). Em caso negativo, determino à CEF que proceda imediatamente ao bloqueio e apropriação do valor depositado a maior, medida que desde já autorizo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de já ter havido o saque, tendo em vista que os cálculos e o depósito foram apresentados pela CEF por sua conta e risco (obrigação de fazer determinada na sentença), entendo que nada mais há para ser executado nestes autos. Nesse passo, em não havendo mais numerário na conta-poupança vinculada ao processo, poderá a CEF, querendo, buscar seu direito à indenização ou ressarcimento através de ação própria no Juízo competente.

Após, dê-se baixa definitiva, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0000279-58.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302004826 - BRAZ ANTONIO BARTILOTTI (SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) MIGUEL BARTILOTTI FILHO (SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) IGNEZ JULIA BARTILOTTI GARCIA (SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do parecer da Contadoria anexado dia 14.11.2012, intime-se a CEF para que proceda imediatamente ao bloqueio e apropriação do valor depositado a maior na conta judicial referente à condenação no presente feito, medida que desde já autorizo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deverá a CEF informar o valor restante na conta. Em seguida, expeça-se ofício à Ag. 2014 (PAB deste Fórum) autorizando o levantamento do valor efetivamente devido pelos autores deste processo.

Após, dê-se baixa definitiva, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0004731-14.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302004862 - PEDRO MIMOTO (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI, SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do Juízo e que realizou o laudo contábil de acordo com o que foi determinado na sentença e acórdão já transitados em julgado e com base nos documentos até então apresentados pelas partes, HOMOLOGO o cálculo anexado dia 20.06.2012, que já foi, inclusive, ratificado pelo ilustre perito contábil dia 30.11.2012.

Assim, em face desse parecer da Contadoria anexado dia 20.06.2012, intime-se a CEF para informar a este Juízo se houve saque pelo autor do valor anteriormente depositado em sua(s) conta(s)-poupança, efetuado de acordo com os cálculos da ré (petição anexada dia 1º.08.2011). Em caso negativo, determino à CEF que proceda imediatamente ao bloqueio e apropriação do valor depositado a maior, medida que desde já autorizo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de já ter havido o saque, tendo em vista que os cálculos e o depósito foram apresentados pela CEF por sua conta e risco (obrigação de fazer determinada na sentença), entendo que nada mais há para ser executado nestes autos. Nesse passo, em não havendo mais numerário na conta-poupança vinculada ao processo, poderá a CEF, querendo, buscar seu direito à indenização ou ressarcimento através de ação própria no Juízo competente.

Após, dê-se baixa definitiva, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0002386-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302004768 - NEUSA ALVES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do parecer da Contadoria anexado dia 20.03.2012, intime-se a CEF para informar a este Juízo se houve saque pelo autor do valor anteriormente depositado em sua(s) conta(s)-poupança, efetuado de acordo com os cálculos da ré (petição anexada dia 20.10.2010). Em caso negativo, determino à CEF que proceda imediatamente ao bloqueio e apropriação do valor depositado a maior, medida que desde já autorizo. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de já ter havido o saque, tendo em vista que os cálculos e o depósito foram apresentados pela CEF por sua conta e risco (obrigação de fazer determinada na sentença), entendo que nada mais há para ser executado nestes autos. Nesse passo, em não havendo mais numerário na conta-poupança vinculada ao processo, poderá a CEF, querendo, buscar seu direito à indenização ou ressarcimento através de ação própria no Juízo competente.

Após, dê-se baixa definitiva, remetendo-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0007977-86.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302004690 - GUIDO GUAGNONI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Petição da parte autora: recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos, mas os rejeito no mérito. Não há contradição na decisão, que foi minuciosa e detalhada a respeito de toda a execução no presente feito. Outrossim, o processo já se encontra nesta fase de execução há tempo que sobeja o necessário. Mantenho a decisão do dia 5.11.2012 pelos próprios fundamentos. Ressalto, contudo, que os embargos do autor foram interpostos contra “sentença”, o que não seria o caso. É mera decisão em fase de execução, contra a qual não cabe recurso.

Em relação à petição da CEF anexada dia 23.11.2012, verifico que houve comprovação do encerramento da conta-poupança n. 66373-6 em novembro de 1989, pelo que também julgo extinta a execução em relação a tal conta e, conseqüentemente, de todo o processo. A prestação jurisdicional encontra-se encerrada.

Por fim, considerando que já houve expedição de ofício à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais já depositados, remetam-se imediatamente os autos ao arquivo com baixa findo.

Ciência às partes desta decisão. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000108 - SETOR DE EXECUÇÃO - LOTE 2178/2013**

## DESPACHO JEF-5

0017943-10.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004774 - JOAQUIM VITOR RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da informação no ofício do INSS anexado em 12/11/2012, referentes à averbação do tempo requerido, onde o réu informa que o tempo averbado juntamente com os períodos reconhecidos administrativamente são insuficientes para concessão do benefício pleiteado, nada há para ser executado nestes. A averbação do tempo já foi efetivada pelo réu sob o protocolo 21031130200391/12-0. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Dê-se baixa findo. Int.

0002408-12.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000689 - EVALDO DE FIGUEIREDO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Ofício do INSS anexado em 03/10/2012 e parecer da contadoria do Juízo elaborado em 01/06/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, bem como, pela contadoria,deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se requisição de pagamento da sucumbência devida pelo réu, conforme condenação do acórdão (R\$ 500,00 - quinhentos reais), em favor do advogado constituído.

Com o efetivo pagamento da sucumbência, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0013132-70.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003686 - CARLOS HUMBERTO DE MORAIS (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para cálculo dos atrasados CONFORME OS ACÓRDÃOS, quanto aos juros de mora e também quanto a data de início da revisão, tendo em vista que houve juízo de retratação em segunda instância. Após, vista às partes para homologação do cálculo e posterior expedição da requisição de pagamento. Int.

0011316-87.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002819 - JULIO MARANHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da manifestação expressa da parte autora, com a documentação apresentada, intime-se novamente o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, determine as providências necessárias ao restabelecimento do46/140.032.795-1, conforme concedido ao autor nestes autos, com início de pagamento em10/12/2012, dia posterior ao último dia trabalhado pelo autor (09/12/12), sem pagamento de atrasados antes desta data, conforme já explicitado na decisão anterior, informando-se a este Juízo acerca do efetivo cumprimento.

Com a comunicação do INSS, dê-se vista à parte autora e após,baixem definitivamente os autos.

Decorrido o prazo sem comunicação do INSS, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. Cumpra-se.

0011514-22.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002049 - MARIA

APARECIDA DA SILVEIRA CAGLIARI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Retornem os autos à contadoria para novo parecer, devendo ser confirmado se houve o integral cumprimento do julgado pelo INSS, observando-se para tanto os termos do acórdão e o ofício apresentado pelo réu em 05/06/2012.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Int.

0001437-56.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002223 - VERA LUCIA BUGOR FREDERICO (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição do INSS: aguarde-se no arquivo por sobrestamento o desfecho final Ação Rescisória interposta, inclusive com trânsito em julgado, para posterior prosseguimento da execução do julgado. Int.

0026472-86.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003665 - JOAO CARLOS BIANCHI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição do autor, anexada em 29/10/2012: remeta-se o processo para a Contadoria do Juízo, para cálculo dos atrasados conforme o decidido em acórdão, cálculos desde a DER do benefício revisado, respeitando-se a prescrição quinquenal. Após a juntada do Laudo Contábil, vista às partes para homologação do cálculo.Int.

0004027-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003577 - EDINO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, SP035429 - JOAQUIM RIBEIRO DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações apresentadas pelo réu nos ofícios anexados em 22/10/2012 e 21/11/2012 para manifestação. Em caso de discordância, apresentar suas alegações e planilha de cálculo para possível remessa do processo à Contadoria do Juízo. No silêncio, nada a executar, archive-se.Int.

0004961-27.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002582 - LEDA MARIA DE ANDRADE (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Dê-se vista à parte autora acerca das planilhas de cálculo apresentadas pelo réu, quanto a valor ao autor e de honorários advocatícios (anexadas em 10/01/2013), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, em caso de discordância com o apresentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar sua planilha e demais documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, nada a executar, dê-se baixa findo. Int.

0010274-03.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002936 - JOSE DEFENDE (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas e requeridas pela Contadoria (laudo complementar anexado em 07/01/2013), que reafirma o tempo de serviço apurado no total de 32 anos, 3 meses e 19 dias, para que, SE FOR O CASO, seja realizado novo Parecer Contábil.

A parte autora deverá demonstrar, no prazo de 30 (trinta) dias, através de documentos qual o período de tempo APRESENTADO que a contadoria, porventura, não tenha considerado em seu laudo de 04/02/2010.

A parte ré deverá demonstrar, no prazo de 30 (trinta) dias, através de documentos, os períodos que porventura tenham sido computados e pagos administrativamente, conforme o seguinte trecho do parecer contábil complementar“no calculo das diferenças das rendas mensais (31/10/2012) o INSS desconta valores já pagos não identificados por esta Contadoria. Salvo melhor juízo, solicitamos esclarecimentos da autarquia sobre os valores descontados, se foram pagos mediante outro benefício recebido ou Hiscrewweb atualizado dos pagamentos do NB 42/134.323.028-1.”

Após as manifestações/esclarecimentos das partes autora e ré, retornem os autos à Contadoria Judicial, pela 5ª e última vez, para Novo Parecer ou ratificação do laudo anteriormente apresentado.

Na ausência de manifestação, tornem conclusos para o que for cabível e prosseguimento da execução quanto aos atrasados até então apurados.Int.

0003890-24.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002109 - APPARECIDO NOGUEIRA VAZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face da informação contida no Parecer da Contadoria (23/11/2012) e das pesquisas no Sistema Plenus anexadas, não há que se falar em atrasados devidos ao autor e, assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0007708-18.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004447 - JUVENAL MANTOVANI (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (petição anexada em 30/10/2012) em relação aos atrasados apresentados pelo réu para requisição de pagamento, sobretudo quanto aos juros aplicados, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, apresentando, se for o caso, novo cálculo de acordo com o julgado. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0014315-76.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004385 - SEVERINO BATISTA DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Oficiar novamente o réu, através da gerência executiva, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos do Acórdão, alterando a DIB do benefício já implantado, Aposentadoria por Invalidez, NB(32)553.593.290-2, PARA 31/05/2005, informando nos autos a modificação através de documentos. Após, remeta-se o processo a Contadoria do Juízo para o cálculo dos atrasados, obedecendo os índices estabelecidos no acórdão. Int. Cumpra-se.

0001431-78.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003675 - SEBASTIAO ORACIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora, anexada em 18/10/2012: remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para cálculo dos atrasados, conforme o decido em sentença E acórdão. Após a juntada do Parecer/Calculo dê-se vista às partes para homologação do cálculo e posterior expedição da requisição de pagamento. Int.

0000440-39.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002577 - EURIPEDES QUERINO SANTOS (SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca da planilha de cálculo apresentada pelo réu (anexada em 09/01/2013) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, em caso de discordância com o cálculo do réu, deverá a parte autora apresentar sua planilha e demais documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, nada a executar, dê-se baixa findo. Int.

0014733-77.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003336 - ALZINA

CORREA THIMOTEO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Dê-se vista à parte autora acerca das alegações contidas no Laudo/Parecer do INSS (anexado em 14/08/2012).  
Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, nada a executar, dê-se baixa findo. Int.

0002395-13.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002848 - FRANCISCO DINIZ DE QUEIROZ (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa findo. Int.

0005189-65.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003699 - ANA REGINA DOS REIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para cálculo dos atrasados conforme a SENTENÇA, confirmada totalmente pelo Acórdão, sobretudo quanto a aplicação dos juros de mora. Após, vista às partes para homologação do cálculo e posterior expedição da requisição de pagamento. Int.

0000716-36.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004057 - ORLANDO DA PAZ SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte autora (petições anexadas em 24/10/2012 e 02/04/2009), quanto aos salários de contribuição do autor na empresa FERRUSI FUNDIÇÃO INDUSTRIAL LTDA, eventualmente utilizados pelo RÉU no cálculo do benefício, no período de outubro de 1999 a dezembro de 2005, os quais, segundo alega, não correspondem ao valor correto de recolhimento, o que podem ter causado erro na apuração da RMI do benefício. Após manifestação do réu, tornem conclusos. Intimem-se.

0013201-05.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004306 - MARTA HELENA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista à parte autora por 5 (cinco) dias, da informação de averbação do tempo de serviço, conforme ofício do INSS anexado nesta data. Após prazo, archive-se. Int.

0013916-47.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003693 - NAIR BORDON CARLUCCI (SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Com razão o autor. Remeta-se o processo a contadoria para cálculo CONFORME A SENTENÇA, confirmada por Acórdão, sobretudo quanto aos juros de mora estabelecidos. Após, vista às partes para homologações do cálculo e posterior expedição de requisição e pagamento. Int.

0001796-98.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003345 - JESUINA ROSSATO (SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO, SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora, anexada em 06/11/2012, no prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a parte autora pelo mesmo prazo. Int.

0005249-67.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004468 - CARLOS

ALBERTO CARDOSO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para Parecer/Cálculo acerca da petição da parte autora ( anexada em 22/10/2012 ), apresentando o cálculo dos atrasados conforme os termos do Acórdão.

Após, dê-se vista a parte autora para homologação e expedição de requisição de pagamento. Int.

0005550-82.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003797 - ANTONIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A questão da atividade secundária da autora já foi resolvida nos autos, conforme consta da petição da Procuradoria Federal e da decisão do Juiz Relator do Processo em segunda instância, anexadas em 19/05/2011 e 10/11/2011.

No entanto, APENAS em razão da grande divergência entre os valores apresentados pelo Réu (11/06/2012) e pelo autor (planilha anexa à petição de 06/11/2012), remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, devendo a mesma observar APENAS o julgado em sentença e acórdão, bem como apenas os documentos claros e legíveis apresentados pelo autor nos autos, que possam ser utilizados para o cálculo.

Após a anexação do parecer contábil, vista às partes para homologação dos cálculos e expedição da requisição de pagamento na forma adequado ao valor apurado. Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ofício do INSS, anexado aos autos: Manifeste a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, acerca do alegado pelo réu.**

**Saliente que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações e planilha de cálculo.**

**No silêncio, dê-se baixa findo. Int.**

0004706-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003882 - ANTONIO MARMO CASSONI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004230-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003883 - URIEL ALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006800-24.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003849 - ANESIO ALVES DE BRITO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor, anexada em 24/09/2012: remeta-se à Contadoria para Parecer. Observo que está anexado ao processo o HICREWEB do benefício 144.230.460-7 do período de março/2007 até janeiro/2013 para consulta (29/01/2013), se necessária. Após parecer da contadoria, tornem conclusos. Int.

0002793-18.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003698 - MARIA DAS DORES ROCHA SELANI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para cálculos dos atrasados, observando-se os termos do ACÓRDÃO. Após, vista às partes para homologação do cálculo e posterior expedição da requisição de pagamento. Int.

0003174-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002587 - MARCOS APARECIDO DE LUCCA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petições da parte autora anexadas em 03/07/2012 e 18/10/2012: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com o julgado.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0006635-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004759 - JOSE APARECIDO LUCIO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor das informações prestadas pelo INSS no ofício anexado em 06/12/2012 e sobre o interesse de agir neste processo. No silêncio, devido ao autor estar recebendo aposentadoria especial, NB(46) 160.106.643-8, archive-se este processo.

0000918-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004816 - KARINA DE ALMEIDA GOMES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista a parte autora do ofício do INSS anexado em 19/12/2012, informando a implantação correta do benefício nos termos do acordo homologado. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Int.

0000411-23.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003832 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora, anexada em 29/10/2012: remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para novo parecer, SE O CASO, ou confirmação do anterior. Após, vista a parte autora para homologação e expedição da RPV remanescente. Int.

0001004-76.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003584 - LEO BIASOLI (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício com cálculo negativo, protocolado pelo INSS (anexado em 09/01/2013) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, em caso de discordância com o valor apresentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar suas alegações e planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios.

No silêncio, nada a executar, archive-se. Int.

0001841-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001925 - GERALDO RODRIGUES FERNANDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: verifica-se pela certidão de óbito ora juntada, que além da esposa/requerente, o autor deixou 10 filhos, que neste caso também são herdeiros necessários, uma vez que não há herdeiros habilitados à pensão por morte e, portanto, tal habilitação se pautara na lei civil.

Assim, providencie a subscritora da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação pertinente à habilitação de todos os herdeiros necessários, que são: certidão de casamento e ou certidão de nascimento, comprovante de endereço e documentos pessoais de todos os herdeiros (CPF e RG). Saliento que, os filhos poderão renunciar às suas cotas-parte em favor da mãe, Sra. Adelina, devendo para tanto, manifestarem-se por declaração expressa anexa aos autos.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

0002266-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004126 - JOSE EURIPEDES SOUTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do LAUDO CONTÁBIL e da Pesquisa Plenus anexadas em 15/01/2013, verifica-se que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi devidamente reimplantado, bem como, que foram pagas as diferenças referentes ao período de cessação indevida. Portanto, todo o período abrangido pelo presente julgado foi pago administrativamente e, assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo. Int.

0010182-20.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003733 - CLAUDIO HILARIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo de atrasados nos termos da sentença E DO acórdão, sobretudo quanto a data de início de cálculo dos atrasados, concedida. Após, vista às partes para homologação e posterior expedição de requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado. Int.

0007942-24.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002579 - MARIA DOS ANJOS FERREIRA FARIAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 28/08/2012: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro não tem o condão, por si só, de impugnar o valor apresentado pelo INSS, já que não foi apresentada nenhuma prova informando eventual erro, indefiro o requerimento e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha discriminada do cálculo que entende correto, devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas alegações.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Saliento que o autor só poderá requerer a reativação do feito novamente, com o cumprimento da determinação acima - apenas em tal situação. Int.

0008101-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004049 - EVA DA SILVA BARBOSA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Apresente o autor nos autos, no prazo de 10 dias, planilha de cálculo de atrasados do benefício que entende correta, incluindo eventuais valores recebidos administrativamente, para remessa do processo à Contadoria. Após juntada, remessa para parecer contábil. Int.

0009054-62.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003708 - JORGE CARLOS ORIA (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remeta-se o processo à Contadoria do Juízo, para elaboração do cálculo dos atrasados, observando-se a sentença, o acórdão que a reformou parcialmente e os apontamentos do autor na petição anexada em 05/11/2012. Após, dê-se vista às partes para homologação e expedição da requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado. Int.

0003609-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003579 - HELIO FALOPA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores e informações apresentadas pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados pelo réu (petições anexadas em 24 e 25 de janeiro/2013), inclusive com a apresentação de PREVISÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO da maior parte do valor da revisão pleiteada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se. Deverá o autor informar no processo se

houve o efetivo pagamento administrativo da previsão apontada nos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pagamento (RPV) no valor remanescente constante do cálculo do INSS.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, acerca do cumprimento do julgado.**

**Após, dê-se baixa findo. Int.**

0010630-56.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002868 - MANOEL MENDES DA COSTA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003314-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001886 - JOSE OSMAR MARTINS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003889-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001885 - JOAO ADENIR CAUSIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003264-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001887 - ACELINO ALVES DA COSTA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003043-80.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002855 - EDMILSON DE ARAUJO SILVA (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004605-61.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001871 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000060-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001890 - LUIZ HENRIQUE TOSETTI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001750-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001889 - JOSE MAURICIO CARLOS PINTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)  
0002652-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001888 - ANTONIO MARIO DE LIMA BASTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008578-53.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001867 - CRISTINA APARECIDA DE ORNELAS (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010840-10.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001865 - APARECIDO ISMAEL FAIANI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011413-48.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001877 - FATIMA APARECIDA QUECORE PAULINO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005342-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001883 - CARLOS ALBERTO FLORIANO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007119-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001882 - FRANCINA APARECIDA DE GODOY (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO, SP187714 - MATEUS CARNEIRO DA COSTA) X JHONNY FERNANDO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007756-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001870 - ANGELA MARIA REIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007795-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001881 - MARCIA REGINA DANIEL (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007864-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001880 - ROBERTO DE SOUZA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007982-69.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001878 - CLEIDE RODRIGUES PORTO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007998-96.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001869 - JOSE DONIZETI VIEIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0012738-97.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002155 - MARIA CICERA DA SILVA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista à parte autora acerca do Parecer da Contadoria do juízo (anexado em 09/11/2012), pelo prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o exposto, deverá a parte autora apresentar planilha discriminada dos valores que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, nada mais a executar, dê-se baixa findo. Int.

0000010-24.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002962 - MOISES APARECIDO TOTI DE ANDRADE (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Petição da parte autora: tendo em vista que assim dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, para análise do pedido em questão, é necessária a apresentação decarta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e/ou carta de concessão da pensão por morte, se for o caso.

Assim sendo, concedo ao patrono do autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a existência ou não de herdeiros habilitados à pensão por morte, bem como, para que traga aos autos cópia legível do CPF da mãe do autor, Dra. Maria das Graças Toti.

Com a juntada da documentação pertinente, voltem conclusos. Int.

0017790-74.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003672 - ORIVALDO TRIBIOLI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Remeta-se o processo à Contadoria do Juízo, para cálculo dos juros de mora, conforme o julgado em sentença, confirmada pelo Acórdão, devendo observar as alegações do autor (petição anexada em 18/10/2012). Com o Parecer, vista às partes para homologações do cálculo e posterior expedição da requisição de pagamento. INT.

0004781-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003255 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Ciência à parte autora acerca da Pesquisa Plenus anexada em 23/01/2013, dando conta de pagamento administrativo do período de 15/10/2012 a 31/12/2012. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, nada mais a executar, arquite-se. Int.

0005930-08.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001741 - ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Informação requerida pela Contadoria, em 03/12/2012: o benefício atual de pensão por morte NB(21) derivou da aposentadoria por invalidez NB(32), que por sua vez, derivou do auxílio doença NB(31).O artigo de lei utilizado para fundamentar o Acórdão e dar procedência à revisão requerida pelo autor, abrange os dois benefícios, auxílio doença e invalidez. O autor, por sua vez, requereu a revisão desde o auxílio doença originário, tanto na inicial como no Recurso. Assim, a contadoria deverá observar para o cálculo dos atrasados inicialmente o BENEFÍCIO ORIGINÁRIO (auxílio doença), para então obter os devidos reflexos na invalidez e, conseqüentemente, na pensão por morte.

Retornem os autos à Contadoria para cálculo, após conclusos.

0010521-13.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002945 - LUIS AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a Gerência Executiva do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência apontada pela Contadoria no cômputo dos salários de contribuição no cálculo dos dois benefícios apontados. Após, retornem os autos à Contadoria.

0014763-20.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302000735 - CLELIA DE JESUS JACOB (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do Laudo da Contadoria deste Juizado informando que, se efetuada a revisão da RMI do benefício do autor conforme concedido, resultará em valor inferior ao que está sendo mantido pela autarquia, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0002248-06.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004748 - JOAO LUIS PRUDENCIO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista às partes acerca das pesquisas no Sistema Plenus, anexadas ao processo em 31/01/2013 e 04/02/2013 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao autor, vista sobre a implantação do benefício de auxílio doença (anexada em 31/01/2013), bem como da possível disponibilização pelo Réu, dos valores do período de 01/07/2012 a 30/09/2012, conforme última parte da pesquisa (anexada em 04/02/2012), onde consta "não pago - não comparecimento".

Ao réu, para se manifestar acerca das alegações da parte autora, na petição anexada em 13/11/2012 e para justificar o não pagamento dos referidos períodos ao autor ou disponibilizar novamente para recebimento, pois são devidos.

Após manifestações, conclusos para deliberações cabíveis. Intimem-se.

0004289-82.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004407 - ANEZIO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petições da parte autora, anexadas em 13/11/2012 e 26/11/2012: defiro o pedido de informações, EXCETO NOVA APURAÇÃO RMA, pois a RMA informada pelo réu no ofício anexado em 14/05/2012 está de acordo com o apurado e ratificado pela Contadoria do Juízo. Portanto, Oficie-se o réu, através da gerência executiva, para prestar as demais informações requeridas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de todos os dados da implantação do benefício NB (32) 073.025.656-1, DIB, DIP, RMI, esclarecer dúvida sobre a RMA efetivamente implantada, valores apurados e outras informações que possam esclarecer a parte autora a respeito do cumprimento do julgado. Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo, dez dias.

0010174-09.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004511 - TEREZINHA EDNA PEREIRA RODRIGUES (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido da parte autora, conforme petição anexada em 05/12/2012.

Ficou estabelecido em sentença: “Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 45 dias, implante a nova renda devida, adequando seus sistemas ao novo valor apurado e, em sendo o caso, promova a repercussão em benefício subsequente.”

Assim, oficie-se o INSS, através da Gerência Executiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente neste processo os dados da concessão da pensão por morte NB (21), derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB (42) revisado, apresentando documentos que comprovem o efetivo cumprimento do julgado. Após, tornem conclusos para deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0003262-93.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001997 - FRANCISCO LOPES FILHO (SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL, SP272070 - FABIANA FRANCO DO AMARAL, SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora: diante da inércia do réu, oficie-se novamente ao INSS, na pessoa do Gerente Executivo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do cumprimento do julgado, evidenciando se procedeu à conversão do benefício do autor, conforme concedido, informando-se os parâmetros da referida conversão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Com a comunicação do INSS, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação. Cumpra-se. Int.

0001525-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302001790 - ELAINE CRISTINA BIGARAM DE LIMA (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência a parte autora da Pesquisa Plenus anexada em 18/01/2013, dando conta de que o benefício de salário maternidade foi pago administrativamente pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, nada mais a executar, archive-se.

0004287-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004136 - JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do PARECER CONTÁBIL e da Pesquisa Plenus anexada, verifica-se que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor foi devidamente reimplantado, bem como, que foram pagas as diferenças referentes ao período de cessação indevida. Portanto, todo o período abrangido pelo presente julgado foi pago administrativamente e, assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo. Int.

0009528-67.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302048447 - SONIA REGINA DE BRITO (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Conforme laudo contábil anexado aos autos em 24.08.2009, verifica-se que a parte autora contava com 26 anos e

11 dias de contribuição até a data da publicação da Lei nº 9876/99, que instituiu o fator previdenciário, não fazendo jus à concessão do benefício naquela data, por não possuir, à época, a idade mínima de 48 anos, nos termos do art. 9º, da EC nº 20/98.

Portanto, na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (B/42) há, sim, incidência de fator previdenciário, tendo em vista que não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente à Lei nº 9876/99.

Ressalto que, como não foi apreciado nestes autos o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (B/46), mas tão somente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B/42), resta à parte autora requerer a conversão do benefício administrativamente ou, em caso de indeferimento, por meio de nova ação judicial, tendo em vista que no presente feito já houve trânsito em julgado, mas não se operou a coisa julgada acerca do pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial, não apreciado.

Intimem-se.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos atrasados.

0013526-43.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302003466 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SPINDOLA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Ciência a parte autora acerca das informações obtidas no Sistema Plenus, INFBEN COM DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, Histórico da revisão pleiteada, anexadas em 25/01/2013, conforme o requerido em petição, bem como da RPV expedida de acordo com o valor apurado. Prazo:10 dias. Após, cls. Int.

0013528-18.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302002253 - OSVALDO LUIZ BRAGA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição da autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado,devendo ser juntados documentos comprobatórios de suas informações.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. INT.

0001598-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004794 - DONIZETE BATISTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Em face da informação no ofício do INSS anexado em 06/11/2012, referentes à averbação do tempo concedido em sentença, onde o réu informa que foi emitido o Certificado de Averbação, nada mais há para ser executado nestes autos. A averbação foi efetivada sob o protocolo 21031130.2.00370/12-3. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos. Dê-se baixa findo. Intimem-se.

0008556-63.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004020 - ADRIANO CARLOS SANTOS STEFANI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
Petição da parte autora, anexada em 29/10/2012: remeta-se o processo à Contadoria para Parecer acerca das alegações do autor, E NOVO CÁLCULO SE O CASO, devendo observar os termos do Acórdão e a concessão do acréscimo de25% (complemento de acompanhante) na aposentadoria por invalidez concedida, desde a data de início do benefício. Observo que o autor tem curador no processo. Caso seja necessária alguma informação complementar do réu, para o cálculo dos atrasados, tornem conclusos para intimação do mesmo. Int.

0001429-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302004753 - SANDRA MARIA TAVARES DE SOUZA (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X MARLI

APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA (SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARLI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA (SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE)

A corr  MARLI APARECIDA PRADO DE OLIVEIRA est  dispensada do pagamento dos honor rios advocat cios em vista da Declara o de Pobreza anexada em sua costesta o (juntada ao processo em 26/08/2011) e da Justi a Gratuita concedida pelo Ac rd o (17/05/2012). Assim, informado o levantamento da RPV expedida (of cio anexado em 18/01/2013), nada mais a executar. Arquive-se. Intimem-se.

## DECIS O JEF-7

0016277-71.2006.4.03.6302 -2  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2013/6302002600 - WILSON APARECIDO SANTA FE (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Chamo o feito   ordem.

Esclare o   parte autora que o benef cio concedido pela senten a de primeiro grau em 24/09/2007 foi o aux lio-doen a que, por defini o,   um benef cio tempor rio, devendo cessar com a cessan a da incapacidade ou com a reabilita o profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n  8.213-91). Assim, a autarquia, pode e deve acompanhar a situa o do benefici rio, para verificar se ocorreu a persist ncia ou a modifica o da incapacidade utilizada como fundamento para a concess o, ou ent o, como neste caso concreto, o r u poder  receber uma nova determina o judicial.

Desta forma, a presta o jurisdiccional j  est  encerrada nestes autos e qualquer quest o relativa ao restabelecimento e ou concess o de novo benef cio em favor do autor, dever  ser resolvida administrativamente e, se for o caso, dever  ser ajuizada uma nova a o.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Int.

0014618-56.2008.4.03.6302 -2  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2013/6302001988 - SIDNEI ANTONIO RAIMUNDO (SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Defiro o pedido de habilita o de herdeiros aos irm os do autor falecido, Srs. C lia Regina Raymundo - CPF. 081.628.138-61, Adenir Izabel Fernandes - CPF. 231.247.758-05, Aparecida Eleusa Raymundo - CPF. 019.829.448-46, S rgio Raymundo - CPF. 144.436.138-46 e Alcides Raymundo - CPF. 742.578.973-72, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria  s anota es de estilo.

Ap s, oficie-se novamente ao INSS para que informe a este Ju zo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores devidos ao autor falecido a t tulo de atrasados, no per odo compreendido entre a DIB - 25/02/2009 e a DIP - 02/10/2009 do benef cio concedido nestes autos - NB. 88/538.203.637-0.

Cumpridas as determina es supra, d -se vista  s partes acerca do valor apresentado pelo INSS e, em caso de concord ncia, expe a-se RPV em nome dos herdeiros ora habilitados, na propor o de 1/5 para cada herdeiro habilitado.

Int.

0015568-36.2006.4.03.6302 -1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2013/6302002765 - IRENE MARIA BORGES ZANETTI (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido de habilita o de herdeiros aos filhos da autora falecida, Srs. Carlos Roberto Zanetti - CPF. 088.134.728-03, Marcos Antonio Zanetti - CPF. 056.396.428-66, Paulo Roberto Zanetti - CPF. 077.681.658-61, Luciana Elizete Zanetti Verzolla - CPF. 149.561.148-50 e M rcia Margarete Zanetti - CPF. 175.478.548-42, bem como aos netos, filhos da filha falecida Maria Augusta Zanetti Saia, Alvaro Jos  Zanetti - CPF. 371.216.588-95 e Maria Luiza Zanetti Saia - CPF. 371.216.578-13, neste ato representados por seu pai Sr. Luiz Antonio Saia - CPF. 116.130.618-89, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC.

Proceda a secretaria às anotações de estilo e, ato contínuo, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo os valores devidos à autora falecida a título de atrasados, referentes ao benefício de pensão por morte concedido nestes autos - DIB 25/09/1995 até a data do óbito: 18/11/2011, descontando-se os benefícios recebidos administrativamente.

Com a apresentação do cálculo de liquidação, dê-se vista aos herdeiros ora habilitados.

Após, expeça-se requisição de pagamento dividindo-se o respectivo valor em 6 cotas iguais, considerando-se 1/6 para cada um dos 5 filhos e a divisão da última cota (1/6) entre os 2 netos, ficando desde já autorizado o levantamento de todos os depósitos a serem efetuados, pela herdeira MÉRCIA MARGARETTE ZANETTI, tendo em vista a autorização expressa dos demais herdeiros. Int.

0008204-71.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302003254 - APARECIDO ROBERTO PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição anexada em 04/12/2012: Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à companheira do autor falecido, Sra. Cecília Garcia - CPF. 020.433.548-50, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8213/91. Proceda-se às anotações de estilo.

Após, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício do autor falecido - NB 32/119.856.732-2, considerando-se a RMI devida: R\$ 634,02, procedendo-se também à revisão do B 21/149.985.545-9 derivado de tal benefício (B 32), se for o caso.

Outrossim, saliento que, eventuais diferenças apuradas em virtude de revisão do B 21, serão pagas administrativamente, por complemento positivo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se requisição de pagamento do valor de atrasados (R\$ 5.850,77 em junho de 2012), conforme cálculo homologado, em nome da herdeira ora habilitada. Cumpra-se. Int.

0003970-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302000152 - ERNESTINA TICOMAN GANDINI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Chamo o feito à ordem.

Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, analisando-se a sentença, verifico que contém erro material no que se refere à data de início de benefício, indicada como sendo 15/03/2002, sendo que a própria sentença afirma que deve corresponder à DER, ou seja 15/03/2012. Ou seja, trata-se de erro de digitação, que não altera a substância do julgado.

Por outro lado, manter-se a redação original do julgado, além de conflitar com o próprio pedido da autora e o dispositivo da sentença (que fixa na DER a data de início do amparo assistencial), fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que determinaria o pagamento de quantia muito superior à que a autora fazia jus.

Posto isso, intime-se o INSS para que retifique em seus sistemas a implantação administrativa do benefício, alterando-se a DIB para 15/03/2012, sem alteração da DIP posta na sentença, para que não haja prejuízo de eventuais parcelas recebidas administrativamente pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por outro lado, e independentemente do cumprimento da determinação acima, considerando tratar-se de benefício no valor de um salário-mínimo, sem que haja cálculo da RMI, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas à autora até a DIP (26/09/2012), para futura expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2013/6304000025

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000314-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001129 - ANGELO VIVIANI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Citada a CEF contestou alegando, em síntese e excluídos os pontos estranhos à presente ação, que às pessoas que optaram anteriormente a 22/09/1971 pelo regime de fundo de garantia foi oportunamente respeitada a progressividade dos juros. Junta extratos.

É o relatório. Decido.

Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.

É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002.

Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello).

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se

encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário antes da Lei n.º 5.705/71.

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.” (grifei)

Ao fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66”.

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 preservaram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes.

No presente caso, a data da adesão pelo autor ao FGTS consta de sua Carteira Profissional como tendo ocorrido antes de 22 de setembro de 1971. Ou seja, ainda na vigência da Lei 5.107/66.

Portanto, não é hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros “para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei”.

Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional. Nesse sentido, inclusive, não cabe à CAIXA provar que o caso da parte autora apresenta particularidade, não tendo sido creditados os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.

Observe-se que é esse o sentido da Súmula 154 do STJ, que somente fala daqueles que optaram nos termos da Lei 5.958/73, já que àqueles que optaram ainda na vigência da Lei 5.107/66 sempre foi assegurado os juros

progressivos.

Traz-se à colação jurisprudência no sentido ora adotado:

“

...  
- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.

...

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

- No caso em tela, os autores não optaram retroativamente pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, conforme demonstram os documentos acostados. Assim, consoante a orientação jurisprudencial, inegável que não fazem jus à aplicação dos juros progressivos às respectivas contas.”

(AC 672.932, de 24/11/03, Quinta Turma do TRF 3, Rel. Des. Federal André Nabarrete)

“

...  
II - A prescrição, no caso, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

...

IV - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano, não são devidos juros progressivos.

V - Quanto à opção realizada durante a vigência da Lei nº 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, vez que a Lei nº 5.705/71 preservou o direito adquirido daqueles que já estavam vinculados ao sistema.”

(AC 583.804, de 03/02/04, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

“

...  
V - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS.”

(AC 498783, de 18/05/04, Segunda Turma, TRF 3, Relator: Des. Federal Peixoto Junior).

No caso concreto, ressalto que os extratos acostados aos autos, comprovam que houve o pagamento administrativo dos juros progressivos.

Como destaque, pode ser citados os índices de janeiro de 1986 (0,393620) e setembro de 1986 (0,057595) que correspondem à taxa de 6%.

Cumpra esclarecer, contudo, que a partir de 1987, constam nos extratos a taxa e os índices de 3%, como por exemplo, no mês de março de 1987, indicado no extrato como 0,510075 (3%), mas que, pelos cálculos, foi efetivamente aplicado 0,521316 (6%), pois, utilizando-se o saldo anterior de 48.937,84 e multiplicando-se pela taxa de 6%, totaliza o valor de R\$ 25.512,08, valor constante do extrato como juros creditados.

Por fim, cabe observar que, com a alteração do vínculo empregatício do autor, a taxa de juros passou a ser de 3%, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971:

“Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.” (grifei)

Desse modo, tendo sido pago administrativamente os juros progressivos, resta improcedente o pedido da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foram assegurados os juros progressivos, regularmente creditados nas épocas próprias, como comprovado pelos documentos juntados.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição**

do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor a impressão de que poderia a

administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi

(pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria. Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

**Quicá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”**

**Contudo, conforme parecer e laudo elaborados pela Contadoria deste Juízo, verifica-se que já houve a revisão administrativa do benefício da parte autora, sendo que, com relação às parcelas atrasadas ocorreu prescrição quinquenal, de modo que não há valores a serem pagos à autora nesta ação.**

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.**

0003867-62.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001131 - ANDRE TURQUETTO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003681-39.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001132 - RIOMAR JOAO MATTION (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0003764-55.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001133 - EDILZA MARTINS PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002889-85.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001137 - ALMIRA KAMERS TAFARELLO (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003090-77.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001130 - ISAIAS RODRIGUES SABARA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Em contestação, o INSS sustenta a improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite

descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de

salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quicá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Contudo, conforme parecer e laudo elaborados pela Contadoria deste Juízo, verifica-se que já houve a revisão administrativa do benefício da parte autora, sendo que, com relação às parcelas atrasadas ocorreu prescrição quinquenal, de modo que não há valores a serem pagos à autora nesta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.

0002991-10.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001127 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Em contestação, o INSS sustenta a improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período

contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ouse traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de

difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Contudo, conforme parecer e laudo elaborados pela Contadoria deste Juízo, verifica-se que já houve a revisão administrativa do benefício da parte autora, sendo que, com relação às parcelas atrasadas ocorreu prescrição quinquenal, de modo que não há valores a serem pagos à autora nesta ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.

0003658-93.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001138 - PAULO JOAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Em contestação, o INSS sustenta a improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no

cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que,

consequentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Contudo, conforme parecer e laudo elaborados pela Contadoria deste Juízo, verifica-se que já houve a revisão administrativa do benefício da parte autora, sendo que, com relação às parcelas atrasadas ocorreu prescrição quinquenal, de modo que não há valores a serem pagos à autora nesta ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.

0003587-91.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001146 - ANTONIO BATISTA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO BATISTA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão em seu tempo de serviço dos meses de novembro e dezembro de 1975, janeiro de 1976 e novembro de 2010, com a efetivação dos pagamentos dos salários revisados desde a DIB.

Conforme consta no Sistema Informatizado do INSS, a parte autora requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.088.250-0, com DIB em 02/02/2011, correspondente a 80% do salário de benefício.

O Inss foi devidamente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o relatório. Decido.

No tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Atividade comum.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

No caso presente, alega a parte autora que houve recolhimento nos meses de novembro de 1975 a janeiro de 1976, na qualidade de contribuinte individual autônomo. Apresenta como prova registro de firma individual, com início em abril de 1975.

De fato, o artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91 prescreve: “os segurados, contribuintes individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao competência.”

Todavia, não apresentou a parte autora prova de efetivo recolhimento para os meses em questão, não podendo, portanto, serem considerados no cômputo de seu tempo de serviço.

Quanto ao alegado direito de recolher contribuição em atraso para receber aposentadoria integral, conforme exigência do Inss, razão não assiste à parte autora. Observo que a fls. 42 do processo administrativo há expressa concordância com a aposentadoria proporcional. Ademais, houve envio de correspondência ao autor que retornou (fls. 50), sendo de sua responsabilidade manter o endereço atualizado. Não bastasse isto, não é obrigação da autarquia informar nenhum segurado sobre recolhimento de contribuições. O que não é possível é o recolhimento extemporâneo, após a concessão do benefício, para então pleitear sua revisão.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO BATISTA, de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.C.

0003229-29.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001126 - ANA APARECIDA SILVA (SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo

consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos

da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ouse traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se

trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Contudo, conforme parecer e laudo elaborados pela Contadoria deste Juízo, verifica-se que já houve a revisão administrativa do benefício da parte autora, sendo que, com relação às parcelas atrasadas ocorreu prescrição quinquenal, de modo que não há valores a serem pagos à autora nesta ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.I.

0002434-23.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001154 - VALDEMIR JOSE DA CRUZ (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMIR JOSÉ DA CRUZ, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que teria exercido atividade rural, bem como de períodos exercidos em condições insalubres.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 09/02/1968 a 10/03/1975.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela

Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é

abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“....

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

.....”

No caso, visando comprovar a atividade rural o autor apresentou documentos, dentre os quais: certidão de inteiro teor referente ao casamento de seus pais, realizado em 1969, na qual o pai do autor (Sr. Elpídeo José da Cruz) consta como lavrador; certificado de dispensa de incorporação, de 1975, no qual consta a atividade de lavrador do autor; escritura pública de desmembramento de propriedade rural, constando o pai do autor como outorgado desmembrado (1976); e ITR em nome do pai do autor referente à Fazenda Furados, situada no município de Matina/BA (2010).

Não houve testemunhas, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor.

Assim, somente o período de 01/01/1973 a 30/12/1974 pode ser reconhecido para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o

Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, o INSS reconheceu administrativamente como exercido em condições especiais apenas o período de 01/10/1983 a 30/04/1983, trabalhado na empresa Brasmag - Cia Brasileira de Magnésio, em função do agente insalubre calor.

Em análise ao recurso administrativo interposto pelo autor, a 24ª Junta de Recursos reconheceu como exercido em condições especiais todo o período trabalhado na empresa Brasmag - Cia Brasileira de Magnésio, de 01/10/1983 a 19/04/1985, nos termos do código 2.5.2 do Decreto 53.831/64, bem como os períodos trabalhados na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, de 30/07/1978 a 10/05/1979 e 13/01/1981 a 09/04/1981, e os períodos trabalhados na empresa Duratex S/A, de 09/03/1987 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 24/05/1989. Referidos períodos, já reconhecidos administrativamente, restam incontroversos, devendo ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição da parte autora como exercidos em condições especiais.

Além dos períodos acima mencionados, o autor não requereu o reconhecimento de insalubridade em qualquer outro período, não havendo períodos controvertidos a serem analisados.

Com o cômputo dos períodos reconhecidos como especiais, além dos períodos de atividade comum, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, até a data do requerimento administrativo, em 28/12/2010, foram apurados 33 anos, 09 meses e 20 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional, de 70% do salário-de-benefício. Até a citação (31/07/2012), o autor alcança 35 anos, 4 meses e 23 dias, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo a DIB do benefício na data da citação, por resultar benefício muito mais vantajoso ao autor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, VALDEMIR JOSÉ DA CRUZ, para condenar o INSS a :

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 2.009,64 (dois mil e nove reais e sessenta e quatro centavos), DIB em 31/07/2012;

II) pagar à parte autora o valor de R\$ 11.054,97 (ONZE MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças devidas desde a DIB até 31/12/2012, atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. I. Oficie-se.

0002807-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001139 - LINDALVA DE FATIMA GALDINO DOS SANTOS BOMFIM (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por LINDALVA DE FÁTIMA GALDINO DOS SANTOS BOMFIM, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários

mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada na especialidade ortopedia, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de fibromialgia de grau moderado, e apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a autora trabalhou com vínculo empregatício para a Casa de Saúde Santa Marcelina, no período de 10/08/2006 a 31/07/2011, conforme relatório CNIS anexado.

Não foi possível ao perito atestar o início da incapacidade da parte autora. Tendo esta, entretanto, trabalhado até 29/10/2011, data posterior à DER, e sendo os documentos médicos principais apresentados com a inicial e tratamentos realizados também posteriores, relativos ao ano de 2012, é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, desde a citação, em 06/08/2012.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, em 06/08/2012, com renda mensal de R\$ 736,06 (SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAISE SEIS CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2012.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 06/08/2012 a 31/12/2012, num total de R\$ 3.807,97 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0002157-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001123 - LUIZ RAMOS (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ RAMOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que teria exercido atividade rural, bem como de períodos exercidos em condições insalubres.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários

mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Atividade rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural com registro em carteira de trabalho, no período de 03/11/1972 a 25/02/1974, bem como seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar até 31/12/1977..

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o

tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“.....

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

.....”

No caso, o autor alega ter exercido atividade agropecuária no período de 03/11/1972 a 25/02/1974 para o empregador Francisco Silvio Malzoni, na Fazenda Liberdade, município de Lins/SP, com registro em CTPS. Requer, ainda, o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar até 31/12/1977.

O autor apresentou sua CTPS, constando na p. 12 o vínculo empregatício na atividade agropecuária para o empregador Francisco Silvio Malzoni e Outros, na Fazenda Liberdade, constando data de admissão em 03/11/1972 e rescisão em 25/02/1974.

As testemunhas, mediante alegações genéricas, confirmaram o trabalho rural do autor.

Desse modo, o período de 03/11/1972 a 25/02/1974 deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Por outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural até 31/12/1977, verifico que não há início de prova material para o período em questão, uma vez que o certificado de dispensa de incorporação apresentado, de 1976, apresenta o campo profissão ilegível.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“ É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, não é possível o enquadramento como especial do período de 01/03/1978 a 10/06/1982, trabalhado na empresa Vigorelli do Brasil S/A, uma vez que o formulário foi preenchido pelo Sindicato dos Metalúrgicos, muito tempo após a prestação do serviço, e sem base em qualquer documento.

Na verdade, resta patente tratar-se de informações não consistentes com a verdade, uma vez que constou que o autor trabalharia exposto a agentes nocivos decorrentes de trabalho com usinagem de máquina de costura (pó de ferro e dos rebolos, óleos e graxas ), quando o autor trabalhava em outra unidade da empresa (inclusive em outro endereço) e com madeira.

Também não reconheço como exercido em condições especiais o período de 11/09/1998 a 17/11/2003, laborado na empresa Ibrame Ind. Brasileira de Metais S/A, uma vez que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 88 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância para o período.

Por outro lado, em relação ao período de 18/11/2003 a 21/09/2006, também trabalhado na empresa Ibrame Ind. Brasileira de Metais S/A, embora conste do PPP exposição ao nível de ruído de 88 dB, ou seja, acima do nível de tolerância para o período, verifica-se pela documentação apresentada que houve utilização de EPI eficaz.

Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade no período 18/11/2003 a 21/09/2006.

Conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, até 16/12/1998, totaliza 20 anos, 11 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 33 anos, 07 meses e 13 dias. Até a data do requerimento administrativo, em 14/11/2008, foram apurados 28 anos, 08 meses e 17 dias. Até a data da citação, em 10/07/2012, foram apurados 30 anos, 04 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição por não ter sido cumprido o pedágio.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, LUIZ RAMOS, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período abaixo relacionado constante na CTPS do autor, que deve ser averbado no CNIS:  
- de 03/11/1972 a 25/02/1974 - empregador Francisco Silvio Malzoni e Outros.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas da perícia contábil, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558 do CJF, de 22/05/2007. P.I.C.

0022797-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001145 - EDVA DA SILVA ROSA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por EDIVÁ DA SILVA ROSA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período exercido em condições insalubres e conversão em tempo de serviço comum.

Conforme consta no Sistema Informatizado do INSS, a parte autora requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.508.154-0, com DIB em 16/04/2012, correspondente a 75% do salário de benefício.

O Inss foi devidamente citado, tendo apresentado contestação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Atividade comum.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“....

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.

Conforme se verifica da concessão administrativa da parte autora, o Inss deixou de computar o período de 19/07/1972 a 18/09/1972, laborado para a Construtora Adolpho Lindenberg S.A.

Foram juntados declaração da empresa, perfil profissiográfico previdenciário e ficha de registro de empregado, com datas de entrada e saída, sobre o período em questão, razão pela qual deve ser considerado quando do somatório do tempo de serviço prestado pela parte autora.

## Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 19/07/1972 a 18/09/1972 e de 02/01/1973 a 17/11/1986, laborado para a Construtora Adolpho Lindenberg S.A., por enquadramento por categoria profissional, nos termos do Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Entretanto, razão não assiste à parte autora. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, verifica-se que no período de 02/01/1973 a 17/11/1986 o autor exercia a função de almoxarife, o que é incompatível com a descrição de que trabalhava “100% do seu tempo nos andares de construção do edifício”.

Mesmo para o período anterior, de 19/07/1972 a 18/09/1972, não consta em que obra o autor estava trabalhando, sendo necessário, para o enquadramento nos termos do Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64, que haja comprovação da periculosidade pela altura da construção em questão.

Sendo assim, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos requeridos pela parte autora.

A Contadoria Judicial efetuou nova contagem de tempo de serviço / contribuição do autor e apurou, com o acréscimo do período de tempo de serviço comum ora reconhecido, até a DIB, em 16/04/2012, o total de 33 anos, 08 meses e 14 dias, possibilitando a revisão do benefício da parte autora.

Os pagamentos são devidos desde a data de início do benefício, uma vez que a documentação necessária já fora toda apresentada com o processo administrativo, conforme cópia juntada com a inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, EDIVÁ DA SILVA ROSA, para condenar o INSS a:

- i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 159.508.154-0), passando renda mensal a corresponder a R\$ 1.016,93, para a competência de dezembro de 2012, conforme cálculo anexo;
- ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 111,44, referente às diferenças devidas desde a DIB até 31/12/2012, atualizadas pela contadoria judicial até janeiro de 2013, conforme Res. CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

P.R.I.C.

0002274-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001125 - ANTONIO SILVA BARBOSA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO SILVA BARBOSA para:

I) condenar o INSS a converter o auxílio-doença NB 31/541.533.111-1 em aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2012, com renda mensal no valor de R\$ 775,37 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS) , para a competência dezembro/2012, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

II) condenar o INSS a pagar as diferenças acumuladas desde 01/11/2012 até a competência dezembro/2012, no valor de R\$ 1.683,85 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até a competência de dezembro/2012, nos termos da Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos atrasados. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Proceda o Atendimento a regularização do assunto do processo.

0002933-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001115 - JOSE PAULO PIRES (SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por JOSÉ PAULO PIRES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não

lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas nas áreas de clínica geral e cardiologia, os peritos deste Juizado concluíram que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, prótese em válvula aórtica e diabetes mellitus, estando incapacitada ao trabalho de forma parcial e permanente, sendo a incapacidade total para as atividades que exijam esforço físico, como a habitualmente realizada pelo autor.

Segundo os laudos médicos, a incapacidade laborativa teve permanência quando da cessação do benefício anterior. Portanto, não se tratando de incapacidade permanente, não é cabível a aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, sendo devido desde a cessação do benefício, em 17/04/2012 (NB 547.608.098-4).

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício NB 547.608.098-4, com DIB em 26/10/2011 e renda mensal atual de R\$ 1.479,66 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), para dezembro de 2012.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 17/04/2012 a 31/12/2012, num total de R\$ 14.526,87 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência parcial do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que no restabelecimento do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Ficam as partes intimadas do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-63.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001128 - JOSE MARIA FIGUEREDO (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por JOSÉ MARIA FIGUEIREDO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa deste.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no tocante à competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através da soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite

descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica na área de psiquiatria, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora é portadora de “quadro psicótico com características esquizofrênicas”, decorrente de “stress” pós-traumático com desenvolvimento de sintomas psicóticos, estando incapacitado ao trabalho de forma total e permanente.

Entretanto, perícia realizada por especialista em neurologia afirmou que “o exame neurológico é inteiramente normal, sem evidência de comprometimento cognitivo”, concluindo pela capacidade ao trabalho.

Da análise conjunta de ambos os laudos, pode-se extrair que a incapacidade do autor, do ponto de vista psiquiátrico, é temporária, uma vez que não foi atestado comprometimento do sistema nervoso central, sendo possível, em tese, a recuperação, tendo inclusive o perito neurologista concluído que não houve comprometimento cognitivo, complementando: “Em relação à cognição, entrou sozinho na sala de perícia, se portou de forma adequada, respondeu de forma organizada e cronologicamente correta todos os questionamentos feitos durante a entrevista, não apresenta alteração de atenção ou comportamento, a memória de evocação é preservada, não apresenta exaltação dos reflexos axiais da face; esses dados não corroboram a alegação de alterações cognitivas, não foi detectado nenhum sinal sugestivo de síndrome demencial.”

Assim, reputo que não há incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não sendo cabível, portanto, a aposentadoria por invalidez. Deve-se considerar, entretanto, que o autor está temporariamente incapacitado ao trabalho do ponto de vista psiquiátrico, sendo possível o restabelecimento do auxílio doença, ficando sujeito ao exame médico periódico pela autarquia para análise da manutenção do benefício.

Segundo o laudo médico psiquiátrico, a incapacidade laborativa permanecia quando da cessação do benefício anterior.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que vinha recebendo anteriormente benefício de auxílio-doença.

Desse modo, é cabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, calculado na forma dos artigos 60 e 61 da Lei 8.213/91, sendo devido desde a cessação do benefício, em 17/03/2012 (NB 130.787.261-9).

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício NB 130.787.261-9, com DIB em 29/07/2003 e renda mensal atual de R\$ 2.167,25 (DOIS MILCENTO E SESSENTA E SETE REAISE VINTE E

CINCO CENTAVOS), para dezembro de 2012.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 17/03/2012 a 31/12/2012, num total de R\$ 23.063,40 (VINTE E TRÊS MIL SESENTA E TRÊS REAISE QUARENTACENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, conforme Resolução CJF 134/10, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu restabeleça o benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Oficie-se.

Determino que no restabelecimento do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003709-07.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001121 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado

ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, consequentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ouse traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45

- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, NB 506.756.996-0 (RMI nova de R\$ 1.100,93), convertido no NB 32/514.206.105-1, com nova RMA de R\$ 1.808,54 (UM MIL OITOCENTOS E OITO REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno também o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 13.850,85 (TREZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde o início do primeiro benefícios e até 31/12/2012, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0003583-54.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001122 - DIONIZIO ANTONIO PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período

contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ouse traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de

difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, NB 505.192.080-9 (RMI nova de R\$ 622,57), convertido no NB 32/529.005.380-4, com nova RMA de R\$ 1.077,97 (UM MIL SETENTA E SETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno também o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.046,38 (TRÊS MIL QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde o início do primeiro benefícios e até 31/12/2012, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0003957-70.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001147 - MARIA HELENA DOS SANTOS CARVALHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)  
Vistos etc.

Trata o presente processo, em síntese, de pretensão de recebimento das parcelas de seguro-desemprego. Afirma que recebeu apenas a primeira parcela e as demais teriam sido suspensas sem qualquer “justificativa escusável.” Citada, a UNIÃO apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido, afirmando que, conforme

informação da Subdelegacia do Ministério do Trabalho, o seguro desemprego não foi liberado por falta de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período em que a autora laborou, não cumprindo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 6º-A, caput, e § 1º, e 6º-B, inciso III, da Lei nº 4.859/72.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Pretende a autora o recebimento das duas parcelas restantes do seguro desemprego, que foram suspensas pela União por ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária relativamente ao período em que a autora laborou.

Contudo, tal alegação restou superada, pois, na consulta feita ao CNIS, consta o pagamento de todas as contribuições previdenciárias, desde o ano de 2005 até julho de 2009 (consulta anexa).

Desse modo, deve a União realizar o pagamento das 2 parcelas do Seguro Desemprego a que faz jus a parte autora, no valor de um salário mínimo, cada uma delas.

Considerando que a época do indeferimento o salário mínimo correspondia a R\$ 465,00, e o requerimento da autora data de julho/2009, com a devida atualização, nos termos da Lei nº 9.494/97, o valor das duas parcelas totaliza hoje R\$ 969,98.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face da UNIÃO, reconhecendo o direito da autora ao recebimento das 2 parcelas do seguro-desemprego, condenando a UNIÃO ao pagamento da quantia R\$ 969,98 (NOVECIENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2013.

Determino que a União efetue o registro nos sistemas de controle do seguro-desemprego deferido à autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.Intimem-se.

0003524-66.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001118 - SHIRLEY DE OLIVEIRA SATIM (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatendo leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão, “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerador deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o

administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.

- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, com nova RMA de R\$ 808,82 (OITOCENTOS E OITO REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condene também o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.840,57 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde o início do primeiro benefícios e até 31/12/2012, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até

dezembro de 2012, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2013, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

0003682-24.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6304001120 - WILLIAM APARECIDO PIGA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, mediante o cálculo do salário-de-benefício pela média de 80% dos salários-de-contribuição do período contributivo, e não de 100% conforme efetuado pelo INSS.

Em contestação, o INSS sustenta a improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, no tocante a competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, esta é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º, da Lei 10.259/2001).

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite mediante a soma delas, excluídas as parcelas prescritas. As prestações vencidas até o ajuizamento da ação, somadas, devem ser iguais ou menores que 60 salários mínimos.

Assim, em razão da incompetência absoluta para causas com valor acima de 60 salários mínimos, a opção pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal exclui o pagamento de valores que excederem o limite descrito, na data do ajuizamento da ação.

Ou seja, os atrasados anteriores à data do ajuizamento da ação estão limitados a 60 salários-mínimos, montante esse que deve ser adicionado às parcelas vencidas no curso da ação.

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora.

No mérito, a questão se resume à correta interpretação das disposições legais que redundaram em alteração no cálculo dos benefícios, no caso especificamente em relação ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, advindas pela Lei 9.876/99.

Para os segurados já filiados à Previdência quando da publicação da citada Lei 9.876/99, ocorrida em 29/11/1999, o seu artigo 3º previu regra de transição, no sentido de que:

“, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,...” (destaquei)

O ponto fulcral da questão é a interpretação a ser dada à expressão destacada, “no mínimo”.

O Decreto 3.265, de 29/11/1999, trouxe o entendimento da Administração, conforme artigo 188-A acrescentado ao Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, cujo § 3º tinha a seguinte redação:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Tal regra, embora tenha sido revogada pelo Decreto 5.399, de 24/03/2005, em decorrência da edição da MP 242 do mesmo dia, ressurgiu agora como parágrafo 4º do mesmo artigo 188-A, por força do Decreto 5.545, de 22/09/1995, já que aquela medida provisória não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora a função do Regulamento seja mesmo desdobrar as regras e princípios previstos em lei, a forma de cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial do benefício não é matéria passível de alteração por meio de norma infralegal, inclusive por constar no artigo 201 da Constituição Federal a exigência de lei prevendo a forma de “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”, entre outros. Nem mesmo consta da Lei 9.876/99 qualquer delegação nesse sentido.

Nesse diapasão, para a regulamentação do supramencionado artigo 3º da Lei 9.876/99 - que se faz necessária, no caso, já que a expressão “no mínimo” traz incerteza quanto ao conteúdo normativo - faz-se necessário não se esquecer desses dois aspectos: tratar-se de norma de transição e não poder a Administração inovar em matéria de forma de cálculo de benefício.

É bem verdade que uma leitura apressada pode dar ao desatento leitor a impressão de que poderia a administração fixar qualquer percentual de salários-de-contribuição superior a 80(oitenta) por cento do período contributivo, já que interpretado isoladamente pareceria mesmo que o caput do artigo 3º estaria concedendo uma discricionariedade ao Administrador, para fixar o percentual em qualquer faixa igual ou superior a 80% do período contributivo decorrido desde 1994.

Mas essa interpretação, além de ferir o princípio da legalidade em matéria de cálculo de benefício, ainda vai de encontro à própria finalidade da regra de transição, que é procurar amenizar os efeitos das novas regras previdenciária em relação aos segurados que já se encontravam no sistema. Isso porque, uma tal interpretação levaria ao absurdo de a regra de transição ser muito mais gravosa aos segurados que já se encontram filiados à previdência social antes da Lei 9.876/99 do que aqueles novos filiados, haja vista que a regra geral, na nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 dada pela mesma multicitada Lei 9.876/99, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, das aposentadorias por invalidez e especial e do auxílio-acidente (inciso II), prevê a utilização dos 80% (oitenta por cento) melhores salários-de-contribuição do período contributivo.

É certo que a administração também pretendeu criar regra própria para o cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo para os novos segurados, tendo incluído o § 2º no artigo 32 do Regulamento da Previdência Social com o seguinte teor:

“Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999 )

Após a revogação desse parágrafo pelo Decreto 5.399/05, houve o acréscimo do § 20 no mesmo artigo 32, pelo Decreto 5.545/05, com o mesmo conteúdo.

Porém, tal regra - ainda que bem intencionada - é de ilegalidade flagrante, haja vista não haver qualquer margem interpretativa no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para que se chegasse ao resultado acolhido pela administração.

A regra para cálculo do benefício é muito clara: o salário-de-benefício consiste, para os benefícios em questão,

“na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Portanto, os parágrafos 2º e 20 do artigo 32 do Decreto 3.048/99 não encontram fundamento de validade na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, razão pela qual devem ser expungidos do mundo jurídico, e, por conseguinte, os benefícios calculados com base neles devem ser revistos.

Mas retomando o fio da meada. A interpretação da expressão “no mínimo” prevista no caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 deve ser feita em conjunto com a do § 2º do mesmo artigo, cujo entendimento também oferece dificuldades e que tem os seguintes termos:

“ No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Primeiramente, é de se afastar o argumento por vezes utilizado pelo Instituto, com base na Exposição de Motivos da Presidência da República que encaminhou o Projeto de Lei 1.527/99, que resultou na Lei 9.876/99, por um motivo muito singelo: a expressão “no mínimo” não existia no Projeto do governo, sendo resultado das alterações na redação efetivadas pelo relator do Projeto.

Já quando da discussão na Câmara dos Deputados Federais do Projeto de Lei 1.527/99, houve inúmeros questionamentos quanto à expressão “no mínimo”, pretendendo-se sua exclusão, sob o fundamento de que ela viria prejudicar os então segurados, assim como pela indefinição que poderia causar, quanto a quem caberia fixar o percentual, de 85%, 90%, ou qualquer outro, como questionou a deputada Jandira Fegalhi (pág 318 dos arquivos do Projeto de Lei 1.527/99, conforme acesso por meio eletrônico).

Por seu lado, o relator do Projeto, deputado Jorge Alberto - que inclusive afirmou estar assessorado por técnicos do governo - rejeitou a exclusão da expressão “no mínimo”, afirmando que seria “pernicioso em relação aos interesses do trabalhador brasileiro”. (pág. 319 do arquivo citado).

Transcrevo a explicação dada, já que bem demonstra a intenção e a única interpretação possível para aquelas duas expressões grifadas acima (“no mínimo” do caput do artigo 3º e “limitado a cem por cento de todo o período contributivo” do § 2º):

“Ocorre que a retirada da expressão “no mínimo” penaliza o segurado quando da aferição da média dos salários de contribuição para o cálculo do benefício previdenciário. Isso porque, no cálculo do benefício dos atuais segurados, no numerado deverá ser considerado o somatório de no mínimo 80% dos maiores salários de contribuição observados entre julho de 1994 e a data da aposentadoria. E no denominador deverá ser considerado o número de salários de contribuição referentes aos referidos 80%, sendo que este número não poderá ser menor do que 60% do tempo transcorrido entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria.

Entretanto, caso os 80% do tempo de contribuição entre julho de 1994 e o momento de aposentadoria sejam inferiores a 60% do tempo transcorrido no mesmo período, a expressão “no mínimo” permitirá ao segurado utilizar mais de 80% do tempo de contribuição, de modo que o número de meses contados no numerador e no denominador seja equivalente.

Se a referida expressão for retirada no caso supracitado, o numerador será menor do que o denominador, o que, conseqüentemente, implicará um média de salários de contribuição menor, prejudicando o segurado”

Embora de difícil entendimento, resta evidente que: (i) não houve qualquer intenção de passar para o administrador a fixação do percentual de número de salários de contribuição; (ii) não houve intenção de prejudicar o segurado e reduzir o benefício pela regra de transição; (iii) houve a tentativa de se mitigar a regra do divisor mínimo de 60% do tempo transcorrido desde julho de 1994, que fora criada para as aposentadorias por tempo de serviço, idade ou especial.

Visando aclarar as explicações dadas pelo relator do Projeto de Lei, ousou traduzir em números para melhor visualização:

- tempo decorrido desde julho de 1994: 75 meses
- divisor mínimo (60%) : 45
- número de contribuições no período: 50
- regra geral: 80% de 50 = 40

- Cálculo considerando (somente) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 40 melhores salários-de-contribuição e divide-se por 45.
- Cálculo considerando (no mínimo) 80% dos salários de contribuição: soma-se os 45 melhores salários de contribuição (que estão dentro do “limitado a cem por cento de todo o período contributivo”) e divide-se pelo divisor mínimo, 45.>

Esta interpretação satisfaz porque, ao contrário da pretendida pelo Regulamento da Previdência Social, respeita a legalidade e apresenta critério pelo menos um pouco mais favorável na regra de transição, sem contar que traz alguma luz à interpretação do caput do artigo 3º e de seu parágrafo 2º, cujas frases acima grifadas os tornam de difícil compreensão.

Desse modo, é de se concluir que a expressão “no mínimo” constante do caput do artigo 3º da Lei 9.876/99 não se trata de delegação de competência para que o administrador altere o percentual de número de salários-de-contribuição a ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício, e muito menos pode ser interpretado em prejuízo dos segurados, já que pretendia, na verdade, beneficiá-los.

Em suma, os parágrafos 3º e 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social não encontram respaldo na Lei 9.876/99 e subvertem as regras de cálculo do salário-de-benefício por ela fixadas.

Quiçá por isso mesmo, houve por bem o Administrador, por meio do Decreto 6.939, de 18/08/2009, revogar o § 2º do artigo 32 do Decreto 3.048/99, assim como alterar a redação do § 4º do artigo 188-A desse mesmo Decreto 3.048/99, deixando expresso que, também no caso de segurado filiado à Previdência Social até 28/11/1999, o salário-de-benefício para cálculo do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez “consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício”

Tratando-se, portanto, de interpretação que era desconforme ao direito, é de se anotar que não há falar em efeitos da revogação somente para o futuro.

Por todo o exposto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI - calculando-se o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. - do(s) benefício(s) de auxílio-doença, NB 519.479.486-6 (com nova RMI de R\$ 1.570,45), conforme cálculos da Contadoria do Juizado.

Condeno também o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.956,85 (SEIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até dezembro de 2012, e pela Res. CJF 134/10, a serem pagas mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

## DECISÃO JEF-7

0002373-65.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001143 - HERMINIA DA COSTA LUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Oficie-se novamente ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da implantação do benefício da autora. P.I.

0001292-81.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001142 - DEOCLECIO PARRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do último ofício enviado pelo INSS. Intime-se para resposta ao recurso. Após, subam os autos. P.I.

0004015-73.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001140 - BENEDITO ALVES SIQUEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da última informação trazida pelo autor, intime-se a Sra. Assistente Social para que realize o estudo sócio-econômico. P.I.

0001971-23.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001141 - OSVALDO BIASIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o cadastro de seu CPF perante a Receita Federal. P.I.

0000144-98.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001119 - MARIA ZELIA DA SILVA SARAH APARECIDA DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) KAIQUE ANTONIO DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000361-44.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6304001124 - CREUZA DA SILVA GOMES (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que pleiteia indenização por danos morais e matérias por descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado. Afirma que há processo anterior (655.01.2011.011351-6), contra o Banco Cetelem, que tramitou perante a Justiça Estadual, declarando que os descontos foram indevidos e condenando o Banco à restituição. Aduz que houve antecipação de tutela com determinação de suspensão dos descontos, com envio de ofício ao Inss, que não foi

cumprida.

Pede medida cautelar de suspensão dos descontos.

O deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos requisitos da verossimilhança das alegações do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que há decisão judicial declarando que os descontos são indevidos e condenação do Banco em danos morais e materiais, já tendo sido efetuado pagamento dos valores devidos. Desse modo, não há mais, em uma análise preliminar, razão aparente para subsistir o contrato de empréstimo consignado 57-359854, e os conseqüentes descontos que estão sendo feitos no benefício da parte autora.

O perigo na demora é patente, uma vez que vem atingindo a renda mensal da parte autora, necessária à sua subsistência.

Isto posto, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino ao INSS que suspenda os descontos do benefício previdenciário da parte autora (N.B. 104.244.540-8) relativos ao empréstimo do contrato nº 57-359854, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta decisão.

Nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da autora, em caso do não cumprimento da decisão. P.I. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6305000008**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**2 - Sendo requerido, defiro o trâmite prioritário do feito.**

**3 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).**

0001518-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305004998 - MARIA ODETE BERTI LEOPOLDINO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002112-97.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005059 - DAVI CALU DE VASCONCELOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002116-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005056 - BRIGIDO SALUSTIANO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).**

0001529-15.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005025 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001542-14.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005027 - JAIME CALHEIRA DOS SANTOS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT, SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES, SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0005666-61.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005054 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0002108-94.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005118 - ONEIDE HOUCK DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Posto isso, considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ONEIDE HOUCK DA SILVA

Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI R\$ 622,00

RMA R\$ 622,00 (salário mínimo)

DIB 16.07.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2012

5 - Conforme parecer da Contadoria Judicial, não há valores devidos a título de atrasados, em razão de o salário-de-benefício do auxílio-doença ter sido elevado, em 01.01.2012, ao patamar mínimo permitido.

0002139-51.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005007 - ERESINA PEREIRA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X PAULO CEZAR ROCHA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2 - Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.**

**3 - Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.**

0001442-59.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005032 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001246-89.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305005035 - MARILENE DE FATIMA JUSTO PRIETO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000788-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005021 - VALMIRA PEREIRA EVARISTO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000809-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005020 - EDIVAN MONTEIRO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000984-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005038 - ELISANGELA XAVIER PEREIRA DOS SANTOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001219-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005036 - LUIZ CARLOS AGUEMI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001115-17.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005019 - MARIA DE LOURDES ALVES BARROS (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001197-48.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005037 - JOSE ALBERTO VIANA DE CASTRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.**

**3 - Caso a parte autora esteja sem advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.**

0001000-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005053 - MIGUEL PENICHE (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001071-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005052 - JORDALINA ALVES COUTINHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001135-08.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005051 - JOAO DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.**

**2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.**

0001880-85.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305005010 - RAILTON DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA,

SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001026-91.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6305005014 - VALDA APARECIDA DA SILVA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO,  
SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001034-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6305005013 - IZAIAS TEIXEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787  
- CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO  
ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904-  
AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0000092-36.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6305004961 - LUIZ BRITO CERQUEIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 -  
JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LUIZ BRITO CERQUEIRA

Benefício concedido Concessão de auxílio-doença

Número do benefício NB/541.521.675-4

RMI/RMA R\$ 807,48

DIB 26.06.2010

2 - O benefício deve ser concedido pelo prazo de três meses (junho a setembro de 2010).

3 - Condeno a Autarquia a pagar, a título de parcelas atrasadas, a quantia correspondente a R\$ 2.683,24 (DOIS MIL E SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), com atualização até julho de 2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000575-29.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEME DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/04/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000576-14.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS PIRES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/04/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000577-96.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA CAMPELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-81.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOSA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 04/04/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000579-66.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000580-51.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE KITIRO FUNAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000581-36.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO COSTA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-21.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE FERNANDES GONCALVES

ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000583-06.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS CABRAL  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000584-88.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA FIRMINO BARBOZA  
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-73.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA MARIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000586-58.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000587-43.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA MARIA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000588-28.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA TIBURCIO  
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000589-13.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL BENEDITO GOMES

ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-95.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000591-80.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA FELIX

ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000592-65.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-50.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO EDSON DA SILVA

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/04/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000594-35.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO PAES

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000595-20.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZE APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP86006-MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 07/05/2013 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000596-05.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158416-MARISA COIMBRA GOBBO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-87.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BAIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-72.2013.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP312941-JOSIE TEIXEIRA SANTOS  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003963-17.2012.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP069477-ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 28/06/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004869-07.2012.4.03.6130  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO VITORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP316978-LUZINALVA EDNA DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 08/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003753-25.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003767-09.2009.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005517-80.2008.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEVINO ANUNCIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008434-43.2006.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BÁRBARA REGINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196905-PRISCILA ZINCZYNSZYN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017781-66.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO APARECIDO MENEGALLI  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017793-80.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017814-56.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JOAQUIM NETO  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039288-30.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CABRAL MATOSO  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053736-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055444-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON CORAL  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000040**

**DESPACHO JEF-5**

0005258-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002708 - CHARLES MARCELO E SILVA (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA, SP087478 - DALVA MARIA DOS SANTOS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos.

Nada obstante a petição anexada aos autos virtuais em 19/12/2012, não houve anexação de declaração firmada pela proprietária do imóvel, Sra. Dirce Ferreira Alinovi.

Destarte, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada do documento nos moldes acima declinado, sob a pena extinção do feito.

Intimem-se.

0004693-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003528 - VALDEVINA VENANCIO COSTA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que o processo foi equivocadamente cadastrado como revisão pelo artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, mas o pedido se trata de revisão do benefícios de aposentadoria por idade para inclusão dos salários-de-contribuição do período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, proceda-se à alteração do assunto no cadastro do sistema JEF e cite-se novamente o INSS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

- 1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.**
- 2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União,**

**dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**

**3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.**

**Intimem-se.**

0003979-30.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003618 - EVANIR DE BARROS SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001926-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003694 - ADAO DE ALMEIDA LARA (SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001672-35.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003619 - MARCELINA MARIA LIMA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001616-02.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003620 - VANDERLEI MENZES MOREIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008472-50.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003617 - JAILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002982-42.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002520 - ROSALIA DA COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004551-83.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002859 - JOSE NUNES BARBOSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
0002307-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002522 - MARIA MARLENE DOS SANTOS SILVA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001909-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002525 - JOZA MARIA AGRIPINO DOS SANTOS (SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003937-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002519 - ELISABETH SOUSA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004730-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002516 - MAGNO PIMENTA PAMPLONA (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002889-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003687 - IRACEMA PERES DOS SANTOS (SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X MARIA GLEIS GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Carta precatória devolvida anexada em 30/01/2013: considerando a diligência negativa e a informação (fl. 06)

prestada pelo Sr. Oficial de justiça, de que a corrê Maria Gleis Gonçalves reside atualmente na cidade de São Paulo/SP, à Rua Maria Machado, nº 22, Bairro Bela Vista.

Determino a expedição de mandado de citação e intimação da corrê no endereço supramencionado.

Deverá o mandado ser encaminhado à Central de Mandados do JEF/SP, dispensando-se carta precatória nos termos da Portaria nº 20/2011 da CORDJEF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**1. Manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95, se o caso.**

**2. Ciência às partes de todo o processado, conforme o art. 234 do CPC.**

**3. Ato contínuo, ao MPF para entranhamento de seu parecer na hipótese de necessidade de sua intervenção nos autos, a teor do artigo 82 do CPC ou legislação extravagante.**

**Após, remetam-se à Contadoria Judicial, se o caso.**

**Int.**

0006023-51.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002475 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000348-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002476 - FERNANDA RODRIGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X JISLENE APARECIDA BERIGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0032252-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003752 - LUCIAMARA DA ROSA RODRIGUES (SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL, SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

Petição da União Federal (AGU) anexada em 21/01/2013: defiro o prazo requerido.

Int.

0000461-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002756 - NILTON RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada e apresente a petição inicial e a sentença referentes aos processos nºs. 00035706019944036183 e 00229593119944036183, que tramitaram perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Recebo a emenda à peça inicial.**

**Cite-se o INSS.**

0006688-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003538 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0050122-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003535 - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA (SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006885-85.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003536 - JURACI JOSE DA ROCHA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006719-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003537 - RAIMUNDO XAVIER GUEDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006648-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003540 - JOSE REINALDO DA SILVA (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000035-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003543 - VANDERLUCIO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006423-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003542 - ALCIDES RODRIGUES CORDEIRO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006559-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003541 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006674-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003539 - LINDINALVA VANDERLEI SOUZA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004188-91.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003431 - VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Primeiramente, torno sem efeito a r determinação de 30/01/2013.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 30/01/2013: Tendo em vista os fundamentos da petição inicial e os documentos que a instruíram, corroborada com a análise e informação do(a) Sr(a). Perito(a) Clínico Geral no laudo anexado aos autos em 17/12/2012, designo o dia 17/05/2013 às 12:00 horas para realização da perícia judicial a cargo do psiquiatra Dr. Gustavo Bonini Castellana, devendo a parte autora comparecer no 1º andar deste Juizado munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.**

**Int.**

0005784-13.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002705 - BENEDITO APARECIDO BONIFACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006374-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003566 - JOSE ADEMIR TEIXEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000149-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003567 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR, SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006624-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002698 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DINIZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006622-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002699 - ERCILIO ARAUJO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006618-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002701 - GILSON MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006241-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002702 - IRAILDE MARIA DE JESUS CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006232-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002703 - JOSE TOMAZ BERTOLUCCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006626-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002697 - JOSE LUIZ DA CRUZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005268-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002706 - CELIA MOREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006158-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002707 - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILHAHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005940-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002704 - AGOSTINHO JOAO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006621-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002700 - ANTONIO DOS SANTOS LUPIANHAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006634-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002694 - ALUIZIO AUGUSTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005598-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002692 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006630-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002695 - JOSE PINHEIRO MACIEL (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006628-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002696 - ERCILIO ARAUJO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando a ausência do Dra. Priscila Martins, no dia 31/01/2013, determino a redesignação das perícias agendadas conforme quadro abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**PROCESSO POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0005471-52.2012.4.03.6306 TEREZINHA ALMEIDA ROSA (21/02/2013 17:30:00)**

**0005641-24.2012.4.03.6306 JOAO BERNADO (21/02/2013 18:00:00)**

**0005642-09.2012.4.03.6306 JOSE ERIVAN FERREIRA SILVA (14/03/2013 08:00:00)**

**0005645-61.2012.4.03.6306 ANDREA CAJANO XAVIER SILVA (14/03/2013 08:20:00)**

**0005649-98.2012.4.03.6306 IVONETE SANTOS DIAS (14/03/2013 08:40:00)**

**0005660-30.2012.4.03.6306 MARCIO AUGUSTO DOMICIANO (14/03/2013 09:00:00)**

**0005665-52.2012.4.03.6306 WALTER APARECIDO CARVALHO (14/03/2013 09:20:00)**

**0005669-89.2012.4.03.6306 ADENICE SAO LEO CELESTINO (14/03/2013 09:40:00)**

**0005673-29.2012.4.03.6306 LUCIANA MARIA DA SILVA (14/03/2013 10:00:00)**

**0005679-36.2012.4.03.6306 MARIA APARECIDA SILVA (14/03/2013 10:20:00)**

0005673-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003573 - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005665-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003575 - WALTER APARECIDO DE CARVALHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004610-03.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003658 - REGINALDO DE REZENDE LIMA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ofício do INSS: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio,

será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

3. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0005789-35.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002713 - MARIA DE FATIMA LOPES DE AZEVEDO SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Designo perícia médica para o dia 21/03/2013 às 15:30 horas, com a Dra. Priscila Martins, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais e com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia.

Intime-se.

0000564-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003679 - MARIA JOANA DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no pólo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS -a teor do artigo 47 do CPC, o(a) Sr.(a) Bruno Farias de Oliveira.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s)correu(s) constantes no sistemada Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, proceda a Seção de Processamento a inclusão do(s) correu(s) no pólo passivo e cite-se, expedindo carta precatória, se necessário, seguindo o processo em seus ulteriores atos.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 82, I do CPC.

Concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

0003130-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003699 - GREICE APARECIDA GONCALVES CERDEIRA AGUILAR (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifestação anexada em 11/10/2012: Indefiro, por ora, o pedido formulado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral de seu(s) prontuário(s) médico(s), conforme solicitação do Perito Judicial, ou ainda, comprove documentalmente a recusa da instituição de saúde em fornecê-lo(s).

Sobrevindo a documentação, intime-se a Perita Dra. Priscila Martins, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conclua seu laudo, considerando os prontuários médicos anexados aos autos.

0000411-64.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002535 - JANAINA DA SILVA ATAIDE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Aceito a competência.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306002360/2013 proferida em 29.01.2013, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Providencie a Secretaria a anexação da cópia do processo administrativo que se encontra no processo n.

00025543120104036306.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0003077-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003688 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora, anexada em 14/9/12: conforme se verifica dos autos, as publicações foram feitas sem observância ao pedido feito na petição inicial pelo patrono da autora, Dr. Elias Rubens de Souza.

Ante ao exposto, declaro nula a sentença proferida em 16/7/2012 e determino a retificação do cadastro do processo, para constar como advogado principal o Dr. Elias Rubens de Souza OAB/99653.

Considerando o pedido descrito na petição inicial, designo audiência para o dia 11/6/2013 às 15h. A parte fica ciente de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0002835-21.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003689 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Carta precatória anexada em 08/01/2013: vistas às partes.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2013 às 14:30 horas, neste Juizado.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

0000095-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002688 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora de 05/12/2012: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos termo de curatela, devidamente assinado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003908-23.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003400 - NEWTON BRAGA DE LOUREDO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestações da parte autora anexadas aos autos em 29/10/2012 e 24/01/2013 quanto ao laudo pericial: Tendo em vista a impossibilidade de serem fixadas pelo Sr. Perito as datas de início da doença e da incapacidade por falta de documentos médicos, Oficie(m)-se ao(s) Hospital(is) e/ou Clínica(s) constante(s) à(s) fl(s). 06 do laudo anexado aos autos em 10/10/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sobrevindo a documentação, Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em suas manifestações, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 10/10/2012, em especial quanto às datas de início da incapacidade e da doença.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial. Oficie-se.

0003648-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003496 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 31/01/2013: defiro o requerido. Intime-se novamente o Sr. Perito, Dr. Roberto Jorge, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, esclareça os questionamentos da parte autora e, ratifique ou retifique o seu laudo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se o INSS.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

0006197-26.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003514 - SILVANA LUCI DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006820-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003513 - ANA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005967-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003515 - ADILSON DE CARVALHO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005599-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003516 - IVETE BERNARDINO ESTEVAM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000258-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003517 - JOSE CLAUDIO DOS ANJOS (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU, SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000076-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003518 - OSVALDINO NUNES DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000039-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003519 - ISMAEL GOMES DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001488-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003641 - JAIME DUCA DE LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado aos autos em 17/12/2012, cumpra-se a parte final da r. decisão de 14/06/2012 para devolução dos autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0002584-66.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003744 - SERGIO SANCHES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

2. Após expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0006258-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002822 - DAIANE DOS SANTOS NERES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TAMIRES DOS SANTOS NERES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA RITA ROSA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DENIS DOS SANTOS NERES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 17/01/13: OFICIE-SE à CEF, para que o RPV expedido em nome do(a) menor seja pago ao seu representante legal.

Cumpra-se. Int.

0005422-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002649 - VANILZA BORGES DE ALMEIDA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Prossiga-se.

0002757-56.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003497 - VERA LUCIA NATUBA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Inclua-se e intime-se o MPF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos termo de curatela definitiva ou certidão de curatela provisória atualizada.

Int. Cumpra-se.

0006578-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002513 - AGUINALDO CICERO MARCIANO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 18 de março de 2013, às 11:30 horas a cargo do Dr. Renan Ruiz, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0002102-21.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003586 - MARIA DO CARMO DE JESUS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante das informações prestadas nas petições anexadas em 24/10/2011, 28/02/2012 E 04/06/2012 e o fato de o réu, intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, ter se quedado inerte, defiro o pedido de habilitação de JOSÉ MANOEL DAS NEVES FILHO, JOSÉ PAULO DAS NEVES, MARIA DE LOURDES DAS NEVES FERREIRA, ISABEL MARIA DAS NEVES DOMINGOS e MARIA DO CARMO DAS NEVES CRUZ - filhos da falecida autora MARIA DO CARMO DE JESUS, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Retifique-se a Secretaria o polo ativo da demanda.

Ato contínuo, prossiga-se à execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015038-30.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003490 - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU, SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU,

SP169451 - LUCIANA NAZIMA, SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES, SP246194 - ANDRESSA RIBEIRO DE PIRES E ALBUQUERQUE, SP236566 - FERNANDO FAIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos etc.

Petição anexada em 03/08/2012: Considerando que as partes assinaram o termo da audiência em momento anterior à inserção da sentença proferida pelo magistrado, bem como o fato de que a assinatura do juiz e o registro do termo de sentença ocorrem simultaneamente no sistema informatizado do Juizado, o que inviabiliza a assinatura das partes após prolação da sentença, devolvo o prazo recursal à parte autora.

Intime-se.

0005109-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002654 - MARIA HELENA BORGES DA SILVA (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Chamo o feito o ordem.

Retifico o horário da audiência redesignada para constar o horário correto às 13:30 horas e não 15:30 horas como constou.

Int.

0009914-56.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003479 - ALEXANDRE RAMOS COSTA (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 07/11/2012: O documento acostado pela parte habilitante à petição de 04/07/2011 não se presta à finalidade ora tratada.

Destarte, concedo o derradeiro prazo de dez (10) dias para a parte habilitante trazer aos autos a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser emitida pelo INSS.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0003545-70.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003659 - DIANA NASCIMENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) ANTONIA MARIA DE LIMA SILVA (SP284782 - EUGENIO PROENÇA DE GOIS FILHO)

Cumpra-se o v. acórdão.

Remetam-se os autos à uma das varas estaduais de Itapevi.

Int.

0006758-84.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003370 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte dias, sobre o pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

0005188-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002687 - SEBASTIAO LEITE NECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 05/11/2012: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e rural.

Requer o reconhecimento do período rural de 01/1968 a 05/1973 e 05/08/1973 a 20/07/1974.

Determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha (fl. 70 da petição inicial) Fernando Antônio Braga Lobato, residente na Fazenda Santo Antônio, município de Carmo da Mata/MG.

Com efeito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2013 às 15:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo,

bem como com até três testemunhas capazes de comprovar o alegado, independentemente de intimação, caso haja necessidade de intimação de alguma testemunha a parte autora deverá peticionar neste sentido no prazo de 30 (trinta) dias, tudo sob pena de preclusão da prova.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0027280-81.2005.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002751 - JOSE JORGE DA SILVA (SP200006 - JORGE RODRIGUES PERES) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Vistos.

Considerando a informação prestada pela serventia deste Juizado, determino o cancelamento da audiência agendada neste juízo.

Regularize-se os dados cadastrais do processo em epígrafe, para que conste como advogado da parte autora, o Dr. Jorge Rodrigues Peres, OAB SP 200006, republicando-se o despacho de 30/11/2012.

Após, com o cumprimento da determinação judicial de 30/11/2012, prossiga-se na execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003512-56.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003701 - CLEIDE RODRIGUES (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) JAMES RODRIGUES KİYOMURA (SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO) RICHARD RODRIGUES KİYOMURA (SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a determinação do acórdão em 28/05/2012 que limitou os juros de mora em 6% remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para que, se o caso, retifique o Parecer e os cálculos emitidos em 10/07/2007.

Cumpra-se. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, etc.

**Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal:**

**Determino que as perícias sejam realizadas em nova data, a cargo da perita Dra. Priscila Martins, conforme quadro abaixo.**

**A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.**

**Intime-se a parte autora.**

**Lote 1161**

**1 PROCESSO 2\_POLO ATIVO DATA/PERÍCIA**

**0000152-69.2013.4.03.6306NELCI ALVES DE MACEDO 11/4/2013 16:00**

**0000242-77.2013.4.03.6306THAYANNE MONTEIRO LOPES 11/4/2013 14:00**

**0000306-87.2013.4.03.6306MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO 11/4/2013 14:30**

**0000360-53.2013.4.03.6306CICERO HIPOLITO DOS SANTOS 11/4/2013 15:00**

**0000433-25.2013.4.03.6306CLEVISON HOMERO 11/4/2013 15:30**

**0000458-38.2013.4.03.6306MARIA EDILEUZA BELIZARIO LINO 14/2/2013 17:30**

**0000505-12.2013.4.03.6306FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO 11/4/2013 16:30**

**0000530-25.2013.4.03.6306LAERCIO TORRES GALINDO 11/4/2013 17:30**

0000306-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003758 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000530-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003753 - LAERCIO TORRES GALINDO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000360-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003757 - CICERO HIPOLITO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002493-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003747 - EDILENE MARQUES DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Providencie a parte autora sua regularização processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, outorgado pela autora, representada pela curadora, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, deverá o curador se manifestar quanto à ratificação dos atos processuais até então praticados.

Cumpridas as determinações acima, proceda a Secretaria à inclusão do curador nos dados cadastrais do processo.

Sem prejuízo, vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0006902-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002514 - APARECIDO BERNARDINO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de março de 2013, às 12:30 horas a cargo do Dra. Priscila Martins, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000155-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306000959 - DENISE SOARES MOLICA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X CAIXA BENEFICIENTE DA POLICIA MILITAR CBPM GOV DO EST DE SP

Vistos etc.

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a entidade federal de direito público interno que deverá figurar no pólo passivo do presente feito, a teor da Lei 10.259/01, artigo 6º, inciso II

Int.

0016864-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002533 - JOAO GONCALVES FERREIRA (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI.

Em igual prazo deverá juntar aos autos os comprovantes de recebimento de salário do período questionado.

Sobrevindo, remetam-se os autos à Contadoria.

0000532-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003646 - IZABEL SOARES RANGEL SOUZA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 24/01/2013: Tendo em vista os fundamentos da petição inicial e os documentos que a instruíram, corroborada com a recomendação do(a) Sr(a). Perito(a) Clínico Geral no laudo anexado aos autos em 13/12/2012, designo o dia 17/05/2013 às 14:30 horas para realização da perícia judicial a cargo do psiquiatra Dr. Gustavo Bonini Castellana, devendo a parte autora comparecer no 1º andar deste Juizado munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, laudos e relatórios médicos antigos e atuais, sob pena de preclusão de prova.

Sobrevindo a documentação, tornem-se conclusos.

Int.

0003173-24.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003700 - ANTONIO PIOVEZAN FILHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela Secretaria, determino a intimação do/a patrono/a da parte autora para que junte cópia de seu CPF (do patrono), ou outro documento idôneo em que conste o número, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando a ausência do Dra. Priscila Martins, no dia 31/01/2013, determino a redesignação das perícias agendadas conforme quadro abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0005471-52.2012.4.03.6306 TEREZINHA ALMEIDA ROSA 21/02/2013 17:30**

**0005641-24.2012.4.03.6306 JOAO BERNADO 21/02/2013 18:00**

0005641-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003580 - JOAO BERNADO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005471-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003581 - TEREZINHA ALMEIDA ROSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0005586-78.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003637 - SIDNEI ALFREDO THOMAZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 24/01/2013 sobre o laudo médico juntado aos autos em 04/12/2012, cumpra-se a parte final da r. determinação datada de 05/06/2012 para devolução dos autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe.

Int.

0006105-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003437 - THIAGO ROCHA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Cite-se o INSS. Após tornem os autos conclusos.

0000484-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003488 - SANDOVAL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Prossiga-se.

0005904-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003702 - MILTON BATISTA LOPES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer da contadoria de 25/10/2012, arquivem-se os presentes autos dando baixa dos autos no sistema.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Recebo a emenda à petição inicial.**

**Cite-se o INSS.**

0041914-17.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002468 - DONIZETTI VIEIRA FURTADO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006100-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002469 - ELSO GONCALVES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005432-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002532 - LUIS BATISTA DE LIMA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE, SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0009256-66.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003416 - ANASINA OLIVEIRA LIMA (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Inicialmente, providenciem as habilitantes a juntada da Certidão de (In)existência de Dependentes habilitados à pensão por morte, a ser emitida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0003708-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003697 - JOSIAS AUGUSTO DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto ao pedido de seu advogado, de desconto do montante devido pelo principal e relativamente aos honorários advocatícios com eles contratados. Após, não havendo fato impeditivo a ser apreciado em decisão autônoma, cumpra-se os termos da Resolução nº. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.

0001131-36.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002467 - NELSON NUNES (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, o despacho proferido em 3/08/12.

Considerando o pedido descrito na petição inicial, eventuais cálculos deverão ser anbalisados/confeccionados pela Contadoria Judicial.

Ante ao exposto, destituo o perito anteriormente nomeado.

Prossiga-se. Intime-se. OFICIE-SE ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe cópia da íntegra do processo de aposentadoria por idade em nome da parte autora (NB 41/150.134.536-0, com DIB em 15/10/2009)..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando o tempo transcorrido, bem como o comunicado contábil anexado aos autos, destituo o(a)**

**Sr.(a) Perito(a) Contábil do encargo.**

**Prossiga-se, encaminhando os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.**

0004688-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002458 - NELSON JOSE DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003174-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002456 - RENATO SOUZA PEREIRA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000823-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002454 - GERALDO CAMPOS LEITE (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000468-53.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002453 - WILSON ROBERTO CORREA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003699-25.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003623 - JODENICIO PIRES ALMEIDA (SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da autora de dilação de prazo: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

0000502-57.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003549 - VALDECIR DE CAMARGO ARAUJO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Aceito a competência.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306003191/2013 proferida em 01.02.2013, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Providencie a Secretaria a anexação da cópia do processo administrativo que se encontra no processo n.

00071251120114036306.

Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0002888-12.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002473 - KURT SIEGRIST (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo 00134351420114036183 em trâmite perante à 7ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Intimem-se.

0004298-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003526 - MARLON

NASCIMENTO DE LIMA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Inclua-se no pólo ativo da demanda no sistema JEF o coautor Sr. Jose Cláudio de Lima. Após, tornem os autos conclusos.

0000425-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002741 - BELARMINO MISSE (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) e sentença (s) enumeradas no termo mencionado, com relação ao processo n. 00042203320114036306 em trâmite perante a 2ª vara previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0007321-49.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003368 - ESPEDITO LOPES SOBRINHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos para verificação da documentação.

Int.

0005974-20.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003638 - OSVALDO LIMA HONORATO (SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA)

Vistos etc.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Intimem-se.

0003076-67.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002691 - ELI CESAR FERREIRA JUNIOR (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO, SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Proceda a Secretaria à inclusão do curador do autor nos dados cadastrais do processo.

Ato contínuo, intime-se o MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0001905-95.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003676 - AGNALDO RIBEIRO DIAS (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora, mediante juntada de nova procuração, devendo constar como outorgante a parte autora representada pela curadora nomeada.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à inclusão da curadora nos dados cadastrais do processo.

Ato contínuo, vista ao MPF.

Após, conclusos.

0004514-85.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003698 - JULIA MEIRA SOARES (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora e do INSS anexadas em 29/11/2012 em 06/12/2012: remetam-se à Contadoria Judicial para que, se o caso, retifique o Parecer e os cálculos emitidos em 13/11/2012.

Cumpra-se. Int.

0004399-35.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002531 - GERSON DOMINGOS PILON (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Pedido de dilação de prazo: defiro.

Int.

0004362-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003730 - MARIA LUCIMAR PINHO DE FARIAS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Manifestações da parte autora anexadas aos autos em 25/01/2013 quanto aos laudos periciais: Intimem-se os Senhores Peritos Judiciais das especialidades de Psiquiatria e Clínica Geral, para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareçam e analisem os pontos levantados, respondendo inclusive a todos os quesitos da inicial e os complementares apresentados pela parte autora em suas manifestações, de forma a ratificar/retificar os seus laudos periciais anexados em 19/11/2012 e 13/12/2012, respectivamente.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes e os Srs. Peritos Judiciais.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Nos termos do art. 282 e 283 c/c 284, todos do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este Juízo e juntar aos autos a documentação indispensável à propositura da ação.**

**Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se.**

0000479-14.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002844 - JORGE LUIS MENOITA ALVES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000531-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003570 - AILDON NUNES CHAGAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000523-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003568 - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000513-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003551 - GIDALTO SOUZA DOS SANTOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000516-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003552 - LUIZ ROBERTO VIEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000480-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002845 - RAIMUNDO GILBERTO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000453-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002642 - ROBERTO AZEDIAS DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0053191-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002826 - RAIMUNDO BATISTA DE ALMEIDA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0055116-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002825 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000472-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002716 - TEODOMIRO VIANA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000471-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002715 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000469-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002714 - WANDERLEY NEGRI (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000444-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002641 - PEDRO FRANCISCO BARBOSA FILHO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004747-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003585 - NOEL GONCALVES (SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

0005668-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003364 - FLAVIA MARTINS PEGO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 26.11.2012:

Providencie o setor de distribuição a alteração do assunto do presente feito para 040101/000.

Tendo em vista a certidão acima, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, pois os processos não tratam da mesma causa de pedir e/ou pedido.

Prossiga-se.

0004867-62.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003481 - JOSE MARGARIDO DE CASTRO (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 14/11/2012 e 28/01/2013: Considerando que foi requisitado o valor de R\$ 170,00, em

27/04/2012, em nome da parte autora e o valor constante no Ofício do INSS (09/03/2012) é de R\$ 11.857,97, requisite-se o valor remanescente.

Mas antes de mais nada, com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Após, expeça-se o RPV/RPC complementar.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a forma que pretende o recebimento do valor dos atrasados, ou seja, a totalidade por meio de precatório ou o limite de 60 salários mínimos, por meio de ofício requisitório, nos termos, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:**

**“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.**

**§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.”**

**Intimem-se.**

0004325-44.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002735 - OSMAN DE SA ARAUJO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003208-57.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002736 - MOACYR DE MORAES (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0007034-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003693 - RECIONETE SOARES DOS SANTOS (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Parecer Contábil: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, caso não haja impugnação, expeça-se o RPV/RPC.

Intimem-se.

0006857-54.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003703 - MANOEL SOARES NUNES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 15/01/2013: Razão assiste a parte autora, conforme extratos do HISCREWEB houve confusão na implantação dos benefícios NB 31 / 160.117.365-0e 32 / 160.117.366-8.

Oficie-se o INSS para que regularize os pagamentos conforme o acordo homologado, devendo ser pago a partir da DIP de 01/09/2012 o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, encaminhe-se junto com o ofício a cópia da decisão anexada em 08/10/2012.

Intimem-se.

0012714-91.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003443 - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Diante do requerimento da habilitação formulado em 17/10/2010 e da manifestação do INSS (petição anexada em 29/10/2012), defiro o pedido de habilitação de Maria de Fátima da Câmara Manfrin (CPF: 521.047.618-91 ), visto que a viúva é a única habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento dos valores contidos na RPV nº 20110001555R para a viúva ora habilitada.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Diante da divergência entre as partes, designo o(a) perito(a) PAULO OBIDÃO LEITE para elaboração dos cálculos, que deverá entregá-lo no prazo de até 30 (dez) dias, a contar de sua intimação.**

**Intimem-se as partes e o(a) Sr.(a) Perito(a) ora nomeado(a).**

0013712-54.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003740 - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA, SP250195 - SIMONE REVA OLIVA, SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006295-79.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003742 - ISAIAS LUIZ DE OLIVEIRA (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009330-56.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003743 - JOSE JOEL RIBEIRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000406-42.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002727 - ALBINO CARDOSO DE MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça a prevenção apontada, com relação ao processo n. 002236854220044036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Int.

0006152-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003550 - SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Aceito a competência.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 63060003429/2013 proferida em 01.02.2013, conclui-se pela não ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo para averbação do período especial pleiteado.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0004586-72.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003583 - RICARDO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Oficie-se a empresa "Conjunto Residencial Alto de Pinheiros Condomínio 2001", fl. 09 da inicial, para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, informe o período trabalhado e as atividades desempenhadas pela parte autora, bem como se o vínculo permanece ativo.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0004892-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002534 - EDSON QUERUBIM (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI.

Sobrevindo, remetam-se os autos à Contadoria.

0000405-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002686 - JOSE CARLOS DE MELO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0006491-15.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003369 - SANTINO BAPTISTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Arquivem-se.

Int.

0002752-44.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003690 - INES APARECIDA NEVES SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) JULIANA CAMILA NEVES SOARES (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos e parecer contábil, considerando os ofícios do INSS e petições da parte autora.

Cumpra-se. Int.

0000119-93.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003498 - DORIVAL SPADONI DOS REIS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Providencie a parte habilitante a juntada aos autos da Certidão de (In)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser emitida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Int.

0006135-25.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003691 - ZULEINE EUNICE RAMOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte autora.

OFICIE-SE ao INSS para que encaminha a memória de cálculo do benefício implantado em favor da autora, conforme noticiado no Ofício 4077/2011, anexado em 28/10/11.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

0018177-43.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003419 - WAGNER TARDIM BARROCAL (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Inicialmente, providencie a habilitante sua regularização processual , juntando aos autos instrumento de procuração, comprovante de endereço, bem como Certidão de (In)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser emitida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0003963-08.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002690 - MARINALVA DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP258762 - KATIA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0000562-30.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003680 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

0004299-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003475 - VALDEREZ DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista o interesse de incapaz, intime-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Após a intimação do MPF, tornem os autos conclusos.

0000476-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002846 - ZORAIDE MARTINS LEAL DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para especificar o número do benefício objeto da ação e respectiva data do requerimento administrativo e o período de recebimento do benefício pretendido nos autos.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

0004496-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002724 - EDSON DA ROCHA DE SANTANA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora o despacho proferido em 30.08.2012, devendo fornecer o requerimento administrativo e/ou a carta de comunicação de decisão, relativo ao benefício informado n.5486652727.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me para apreciar a possível prevenção apontada.

Int.

0000033-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003677 - JULIANO RAFAEL DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 06/09/2012, regularizando sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, outorgado pela parte autora, representado por sua curadora, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, deverá a curadora se manifestar quanto à ratificação dos atos até então praticados, bem como juntar aos autos cópia de seu RG e CPF.

Cumpridas as determinações acima, proceda a Secretaria à inclusão da curadora do autor nos dados cadastrais do processo.

Ato contínuo, vista ao MPF.

Após, conclusos.

Int.

0002518-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003748 - LUIZ ANTONIO GONCALVES PINHEIRO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Providencie a parte autora sua regularização processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, outorgado pelo autor, representado pela curadora, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, deverá a curadora se manifestar quanto à ratificação dos atos processuais até então praticados.

Cumpridas as determinações acima, proceda a Secretaria à inclusão da curadora nos dados cadastrais do processo.

Sem prejuízo, vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0001034-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003529 - JOSE DA SILVA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que além do pedido de revisão pelo artigo 29, II da Lei 8.213/91 a parte autora requer a inclusão de um salário de contribuição em sua RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002487-95.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003639 - WAGNER GONCALVES (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Petição do INSS, anexada em 23/11/2012: remetam-se à ao Sr. perito contábil para que, se o caso, retifique o laudo emitido em 19/11/2012.

Cumpra-se. Int.

0052886-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003439 - EVANIR AGUILAR CANCISSU (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da instituição financeira depositária no qual conste a taxa de juros praticada, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Intimem-se.

0006076-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003399 - ROSENEIA SALVADOR PEDRONI (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2013 às 15:30 horas neste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários, tudo sob pena de preclusão da prova.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Reitere-se o ofício ao INSS para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos cópia integral do

processo administrativo em nome da parte autora, sob pena de busca e apreensão, independentemente de novo despacho.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, fl. 08 da petição inicial, para que compareçam na audiência ora, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Cite-se o INSS

Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003569 - JAURA DE OLIVEIRA (SP302461 - JOSE LUIS LOPES ROSARIO, SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0017663-90.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003433 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Inicialmente, providenciem as habilitantes a juntada da Certidão de (In)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser emitida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0000845-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003489 - MANOEL AVELINO DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a concordância da parte autora (petição anexada em 09/01/13), expeça-se o RPV no valor de R\$ 24.838,74.

Int.

0005209-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002645 - LUCIANA FERREIRA DE MORAES (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos certidão de permanência carcerária atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0012761-60.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003492 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

O pedido de habilitação e documentos foram anexados em 12/06/2012. Devidamente intimado, o réu não se manifestou, consoante certidão exarada em 22/11/2012.

As requerentes juntaram certidão de óbito do segurado falecido, Sr. Alberto Fernandes, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão e, ainda, seus documentos pessoais.

Sendo assim, presentes todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelas filhas do segurado falecido, VALÉRIA DE BARROS FERNANDES e VANESSA DE BARROS FERNANDES, nos exatos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 1829, I, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Após, prossiga-se à execução.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando a ausência do Dra. Priscila Martins, no dia 31/01/2013, determino a redesignação das perícias agendadas conforme quadro abaixo.**

**Intime-se a parte autora.**

**PROCESSO POLO ATIVO DATA PERÍCIA**

**0005642-09.2012.4.03.6306 JOSE ERIVAN FERREIRA SILVA 14/03/2013 17:30**

**0005645-61.2012.4.03.6306 ANDREA CAJANO XAVIER SILVA 14/03/2013 18:00**

**0005649-98.2012.4.03.6306 IVONETE SANTOS DIAS 21/03/2013 17:30**

**0005660-30.2012.4.03.6306 MARCIO AUGUSTO DOMICIANO 21/03/2013 18:00**

**0005665-52.2012.4.03.6306 WALTER APARECIDO CARVALHO 04/04/2013 13:30**

**0005669-89.2012.4.03.6306 ADENICE SAO LEAO CELESTINO 07/03/2013 18:00**

**0005673-29.2012.4.03.6306 LUCIANA MARIA DA SILVA 28/02/2013 17:30**

**0005679-36.2012.4.03.6306 MARIA APARECIDA SILVA 28/02/2013 18:00**

0005679-36.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003628 - MARIA APARECIDA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005673-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003629 - LUCIANA MARIA DA SILVA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA, SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005665-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003631 - WALTER APARECIDO DE CARVALHO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005660-30.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003632 - MARCIO AUGUSTO DOMICIANO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005649-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003633 - IVONETE SANTOS DIAS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005642-09.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003635 - JOSE ERIVAN FERREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005309-28.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306003501 - NILZA FERREIRA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a presença de menores na presente demanda, inclua-se o MPF nos dados cadastrais do processo e intime-se seu representante, a fim de que se manifeste sobre os termos da presente demanda e especificamente

sobre a petição do INSS anexada em 20/09/2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte habilitante também sobre a petição do INSS anexada em 20/09/2012, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com as manifestações, intime-se novamente o INSS.

Após, conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Considerando o pedido descrito na petição inicial, bem como o decurso de prazo para que a perita contábil apresentasse seu laudo, destituo-a do encargo.**

**Prossiga-se, encaminhando os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.**

0005937-17.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002439 - ANA DANTAS BARBOSA (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO, SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005006-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002459 - NORIVAL ROBERTO CABECA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004216-30.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002461 - JOSE MARIO DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000423-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002536 - FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora:

1. Regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público na hipótese de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de extinção do feito e de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Juntar aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

3. Apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No caso de justificativa, além de comprovação deverá vir acompanhado de declaração do residente bem assim de que a parte não possui nenhum comprovante de endereço em seu nome naquele local.

Após, cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se.

0005572-89.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306002734 - GILBERTO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc

Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido no dia 27/11/2012. Pena de extinção do feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000041

### DECISÃO JEF-7

0006534-15.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002651 - DIVANIL HENRIQUE DOS SANTOS (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA, SP307806 - SARA LUIZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Dr. Diretor da Agência da Previdência Social de Carapicuíba, sob a alegação de ilegalidade de ato cometido pela autoridade impetrada.

Em 11/12/2012, foi dada oportunidade para a parte autora emendar a inicial de forma a adequar ao procedimento da lei dos Juizados Especiais Federais.

Houve manifestação da parte autora em 19/12/2012.

É a síntese do essencial.

Apesar do ato impetrado ser de agente público federal, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, este Juizado não tem competência para processar e julgar ações de mandado de segurança, senão vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Portanto, este Juizado Especial Federal Cível de Osasco não tem competência para processar e julgar a presente demanda.

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais e, com fulcro no artigo 113, § 2º, no Código de Processo Civil, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis de Osasco.

Intimem-se as partes. Dê-se baixa no sistema de informática.

Cumpra-se.

0000157-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003621 - LUCAS CARDOSO RIBEIRO DA COSTA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO à parte ré que implante o benefício de LOAS para a parte autora.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício em favor do autor, no valor de 01 salário mínimo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem prejuízo da tutela ora concedida, verifico a necessidade de nomeação de um curador, em razão da existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (passível de interdição total e permanente), o que implica na sua incapacidade processual.

Por tais fundamentos, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Com o cumprimento, intime-se o MPF para manifestação.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Oficie-se.

0003953-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002748 - PAULO SERGIO PEREIRA BONFIM (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Vistos, etc.

Manifestação da parte autora anexado aos autos em 16/01/2013 com relação ao laudo pericial: Intime-se o Sr.

Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, em especial quanto ao pedido de AUXÍLIO ACIDENTE, respondendo os quesitos correspondentes, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial anexado aos autos em 07/01/2013.

Por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não constato a presença de um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela: verossimilhança das alegações.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0005737-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003734 - ADINETE OLIVEIRA DE SOUZA (SP147597 - GIULIANO ROSA SALES, SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Tratando-se de fato negativo, o ônus da prova será invertido.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência pretendida.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

0006136-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002585 - VANESSA

BUENO DE CAMARGO (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006145-30.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002584 - SERGIO CARLOS GARCIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006067-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002590 - VALDOMIRO SOARES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006071-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002589 - ELIANE PATRICIA GOUVEIA DA SILVA (SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006085-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002588 - ANTONIO SAMPAIO ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005738-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002610 - CECILIA BARBOSA BATISTA LEAL (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES, SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006370-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002574 - JOAO BENTO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006189-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002580 - MARIA MACHADO BEZERRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006222-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002579 - IVONETE LINS DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006262-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002578 - DANIEL SABINO DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006268-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003556 - CONCEICAO APARECIDA MIRANDA SOUZA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006671-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002564 - RAIMUNDA DA COSTA MENEZES SANTOS (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005768-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002605 - DANIEL MARQUES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005791-05.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003557 - ZILEIDE MARIA

DE SOUSA (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005740-91.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002609 - MARISA DE BRITO VIEIRA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005750-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002608 - JOSE UILSON BEZERRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005762-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002606 - JURACI DOS SANTOS ALVES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005978-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002593 - CRISTIAN EDUARDO SANTOS DA SILVA (SP136854 - ROSANGELA DO CARMO DE ALKIMIN RINCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006388-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003555 - LEONEL JULIO DE OLIVEIRA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005815-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002604 - ANA PATRICIA ALVES OLIVEIRA (SP113457 - EDINALDO FRANCISCO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005851-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002601 - NELSON PINHEIRO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005881-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002599 - GEORGE WILSON PERREIRA FOLONI (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005958-22.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002595 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES, SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005986-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002592 - MARCILIO DIAS ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0048857-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002538 - PAULO JOSE NUNES DELGUES (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006698-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002560 - LUIZ NEVES (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA, SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006700-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003553 - PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006717-83.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002558 - UEDNA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006770-64.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002555 - CLAUDIO SILVA VIEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006771-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002554 - DEUSENI RODRIGUES DA SILVA CRUZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006693-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002562 - ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006835-59.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002550 - AMADEUS PRIMO PEREIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006859-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002547 - JOSE ESPEDITO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006875-41.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002545 - SEBASTIAO GARCIA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0041640-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002542 - ARIIVALDO PEREIRA DE VASCONCELLOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006477-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002569 - ELY DAMASIO ALVES (SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006791-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002552 - MANOEL FIDELIS DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006605-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003554 - ADOLFO JOSE CARVALHO MELLO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006569-72.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002565 - OSMAR RIBEIRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006541-07.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003705 - AMARO

PEREIRA DE CARVALHO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006679-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002563 - RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006405-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002573 - JOSE PEREIRA COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006474-42.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003706 - ANA ELY DE OLIVEIRA SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006424-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002571 - EDUARDO GONCALVES DE ARAUJO DA SILVA (SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006422-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002572 - CARLOS MACEDO SANTANA (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006481-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002567 - LUIZ CARLOS ZAMPARO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000085-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003728 - EXPEDITO DIAS DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000500-87.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003560 - ERIVALDO RODRIGUES DA PAIXAO (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000506-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003559 - GIOVANA STEFANY COLLI DE SOUZA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) YASMIN COLLI DE SOUZA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000528-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003725 - ADALDO PEREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000486-06.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003562 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000488-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003561 - DORALICE FERREIRA (SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS, SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000432-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003727 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000536-32.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003721 - JOSENILDO DOS PASSOS AMORIM (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000526-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003726 - ALDO SEBASTIAO CANDIDO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000482-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003563 - ALBENILDA NEVES DE LIMA SENA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000529-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003724 - ALEXANDRE DE JESUS DIAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000530-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003723 - LAERCIO TORRES GALINDO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000532-92.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003722 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000417-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002630 - VALDIR BELEM DE AMORIM (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000396-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002632 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000154-39.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002633 - FRANCISCO MOACIR DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000442-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003564 - JOSE MACHADO NETO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000538-02.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003720 - IVANI APARECIDA LOURENCO (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000080-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003565 - MARIA ADELIA FAGUNDES DA SILVA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000063-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003729 - KATIA LEMOS SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP193060 - REINOLDO KIRSTEN

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000043-55.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002638 - MARIA MIRIAN DA SILVA PEREIRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000124-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002634 - CARLOS ROBERTO DUARTE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000540-69.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003719 - LENIVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006150-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002583 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005419-56.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002623 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005514-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002622 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005528-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002620 - BENEDITA CLEIDE DINIZ CASSIANO (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005127-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003709 - WAGNER RODRIGUES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005217-31.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002624 - MANOEL APARECIDO RABELLO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002790-12.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003710 - ANTONIO BATISTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005717-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002613 - ANTONIO AMANCIO DIAS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005568-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002619 - BRAZ AFONSO LAZARINI (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005593-65.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003708 - CARMEM SILVIA DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005676-81.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003707 - MANOELA MARIA DE JESUS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005701-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003558 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP294031 - EDSON DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000031-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002639 - ELTON DE SOUZA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002687-48.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002628 - LUIZ GOMES TORRES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002245-82.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002629 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000574-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003711 - MARIA IVETE SILVA CANDIDO (SP099428 - ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000571-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003712 - JOSEFA LUCIA CONSTANCIA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000557-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003718 - ZELIA ALVES DE OLIVEIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000568-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003714 - FABIANA ALVES PEREIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000565-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003715 - MARIA DO SOCORRO ALVES CORDEIRO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000561-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003716 - RENATO MARQUES DA COSTA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000560-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003717 - ANTONIA INOCENCIO BOMFIM BARBOSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000569-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003713 - JOSE ANTONIO NETO (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0004654-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306002659 - CICERA MARIA DA CONCEICAO GIGLIO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, verifico a ocorrência da litispendência quanto ao pedido de conversão em tempo especial do período de 04.04.1983a 30.09.1996, laborado na Fundação Hospital Italo Brasileiro Umberto I. Forneça a parte autora o PPP relativo ao período de 12.02.1994 a 22.12.2006 laborado no Hospital e Maternidade Nova Vida Ltda, onde conste a indicação do responsável pelo registro ambiental/monitoração biológica, documento indispensável à comprovação do agente nocivo.

Prossiga-se o feito com relação aos demais pedidos dos períodos laborados em condições especiais pleiteados na petição inicial.

Após, cumprido, cite-se o réu.

Int.

0006024-02.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306003396 - MARIA PEREIRA DE LIMA (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 18.12.2012:

Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação acima, verifico a não ocorrência da prevenção quanto aos benefícios 5397290579 (DER 26.02.2010) e seguintes, devendo ser considerado o pedido formulado nestes autos desde esta data.

No tocante aos demais benefícios anteriores a 26.02.2010 operou-se a coisa julgada material e não será objeto de apreciação neste processo.

Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6306000042**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO.**Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça a cópia do prévio requerimento administrativo e/ou comunicado de decisão do benefício pleiteado.

0000473-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000951 - ROBERTO SOARES CAMPANHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0000537-17.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000958 - LUIS GUSTAVO BARBOSA ROCHA (SP242810 - JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO) MIGUEL BARBOSA ROCHA (SP242810 - JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO, SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) LUIS GUSTAVO BARBOSA ROCHA (SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO)  
FIM.

0009309-52.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001068 - MONICA SANTANA VENANCIO ANDRE (SP109729 - ALVARO PROIETE) ISRAELITA RAISSA VENANCIO DA SILVA (SP109729 -

ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-ELDA GARCIA LOPES)

Ato Ordinatório nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPCe Portaria 17/2012 de 8 de maio de 2012, deste Juizado, intimo: vistas às partes da Carta Precatória devolvida com diligência negativa anexada aos autos em 08/01/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0002464-23.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001040 - DJALMA LUIZ DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado INTIMO o INSS para manifestação, nos termos do §10, do art. 100 da Constituição Federal. Prazo: 30 (trinta) dias."

0015693-26.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000949 - SONIA ALIPERTI SOARES - ESPÓLIO (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES, SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA, SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição da CEF anexada em 29/01/2013, dando conta do cumprimento do despacho de 25/01/2013.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em seu nome e/ou está desatualizado, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

0000531-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000957 - AILDON NUNES CHAGAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

0000496-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000953 - EDIVALDO DOS SANTOS GUNDIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000485-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000952 - CELCIA CARVALHO BISANÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000497-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000954 - CREUZA DA CRUZ SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000512-04.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000955 - JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000521-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000956 - JANETE RODRIGUES DE CASTRO (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0000551-98.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001067 - MARIZA DE JESUS ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000550-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001066 - RAIMUNDO IRINEU DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA,

SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)

0000549-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001065 - RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

0000548-46.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001064 - BERNARDINO CANDIDO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)  
FIM.

0003192-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000948 - JUSCELINO RICARDO DE SANTANA (SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição da CEF anexada em 14/01/2013, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos laudos médicos/sociais anexados. Prazo: 10 (dez) dias."**

0000758-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000923 - THIAGO DA CONCEICAO DOS PRAZERES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004718-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000941 - ANTONIO HENRIQUE SANTANA JUNIOR (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004729-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000942 - MARIA DA GUIA VIEIRA DA ROCHA (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004804-66.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000943 - ADRIANA LUKASAVICUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004811-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000944 - ANTONIO SOARES VITOR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004542-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000940 - ANA AURELINA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000864-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000924 - RAIMUNDO GOMES DE MORAIS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000912-86.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000925 - ALEXANDER GONCALVES OLIVEIRA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001766-46.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000926 - IONE RODRIGUES DOS SANTOS MOURINHO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002315-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000928 - GUEDMA SANTOS RAMALHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002143-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000927 - ODETE ANTUNES FERNANDES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005414-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000947 - ANTONIO ARAUJO DE SA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004488-53.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000939 - EDIVALDO CARPINE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002361-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000929 - MARLI DIAS DE SA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003474-34.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000934 - MEIRY DA PAIXAO SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003451-25.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000933 - JOANA DARC LOPES DA CUNHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002760-74.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000931 - MARIA DOMITILIA DE LIMA SANTOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002561-52.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000930 - BRAULIO AVALO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003538-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000937 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS LUIZ (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003506-39.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000936 - WALTER SILVA DA CRUZ (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004814-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000945 - GENI ARNALDO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004820-20.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000946 - CESAR ROBERTO CARDOSO DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso e/ou valores da RMI/RMA para cálculos e expedição de RPV ou precatório, fica o INSS cientificado que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação. Com a vinda, prossiga-se na execução.**

0002964-21.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000970 - MATILDE ALVES FELIX (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001486-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000959 - LUCIANA MARIA DE SOUZA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001856-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000960 - MARIA CLARICE MANHANI MARTINS (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009290-36.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000966 - JOSE TADEU DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006138-72.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000973 - MARIA ALDINEIA DE LIMA NASCIMENTO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005483-03.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000972 - JOSE CARLOS SANTOS DA CRUZ (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003693-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000971 - SEBASTIAO LOPES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007202-88.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000974 - ALUIZIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002519-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000961 - JOSE MARIA VEIGA DE SOUZA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007146-21.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000965 - ROMARIO DE OLIVEIRA MATOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004609-52.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000964 - ATILIO AMARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003611-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000963 - IVANISE MARIA DOS SANTOS

SILVA (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003021-44.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000962 - FRANCISCO CARDOSO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002851-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000969 - ISAIAS CUSTODIO PASSOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado, INTIMO AS PARTES sobre a liberação da Proposta 1/2013, em 06/02/2013."**

0003945-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001096 - JOSE ALVES LEAL (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007312-19.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001134 - MARIA SOCORRO DE JESUS VIANA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006070-25.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001118 - JOSILENE PEREIRA DE SOUZA NUNES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007057-95.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001132 - VITOR MATEUS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008558-21.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001139 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP218488 - ROSANA COELHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008139-98.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001138 - ELITON DOS SANTOS MELO (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007433-86.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001137 - MARIA LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X WILLIAN PAULA DIAS (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) MARIA DOS ANJOS PAULA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009926-70.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001142 - JOSEFA MARINAUVA MOTA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012271-43.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001143 - JULIO ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015611-24.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001151 - JOSE ROBERTO DA ROCHA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA, SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE, SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004241-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001101 - ELISABETE RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004084-36.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001099 - ITAMAR DOS SANTOS (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004048-91.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001098 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008579-94.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001140 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002376-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001090 - EDUARDO MARTINS SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003903-35.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001095 - VALDEMIR CABRAL DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA, SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004338-09.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001102 - FRANCISCA LIDUINA DE MELO DE SOUSA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003688-59.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001093 - SIMONE ALEXANDRINO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006258-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001124 - DAIANE DOS SANTOS NERES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) TAMIRES DOS SANTOS NERES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA RITA ROSA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DENIS DOS SANTOS NERES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006925-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001131 - IZABEL FERREIRA DE AGUIAR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006827-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001130 - EDUARDO ADAO (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006684-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001129 - WANDA HELENA DE SOUZA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006653-78.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001128 - ALAIDE CARLOS DOS SANTOS

(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO, SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006554-40.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001127 - BENEDITA CORREIA DE ARAUJO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007117-68.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001133 - SEBASTIAO FAUSTINO DE GOES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006338-79.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001125 - VALDEMAR ROBERTO DA SILVA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012933-70.2006.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001144 - CRECENCIA CATARINA DE PAULA NOGUEIRA (SP237275 - ALETHEA DA SILVA MEIRA, SP026000 - ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006192-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001123 - ANA CLAUDIA VIEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006189-83.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001122 - JOSE CASSEMIRO DE ANDRADE (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006160-33.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001121 - ANTONIO DE JESUS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006386-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001126 - MARCI DE FATIMA PAULA REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006146-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001119 - JACIRA DE PAULA SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009272-59.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001141 - GERALDO CEZARIO DE SOUZA (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0013490-91.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001149 - LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR, SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0013270-93.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001146 - LOURIVAL MARTINS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0000304-25.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001075 - FABIO CESAR LINS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001266-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001083 - JOSE FELIX DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001897-55.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001088 - EDVALDO GONCALVES VASCONCELOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0016229-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001154 - MARLENE DE FATIMA SLAPELIS (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

0036260-20.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001157 - THIAGO FREIRE LIMA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0021721-39.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001156 - PAULO PIRES DE MORAES (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018118-55.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001155 - ANTONIO TERUO NAITO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004604-93.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001105 - BENEDITO FRANCISCO RINK (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001612-62.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001086 - ENEEDE MARIA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004746-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001109 - VIVIANI CRISTINA LOPES (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001433-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001085 - AILSON ANDRE DOS SANTOS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001424-69.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001084 - ANTONIO ELSON DE SOUZA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000258-02.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001073 - ROSALINA DE PAULA PEREIRA (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000731-56.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001080 - JAIRO PEREIRA ROCHA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000706-09.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001079 - ALEXANDRE AIRES

GONCALVES (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000368-98.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001076 - MAURI MENDES PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000799-35.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001081 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000385-37.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001078 - AGAMENON DANTAS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003176-13.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001092 - ADRIANA ALVES DO AMOR DIVINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004609-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001107 - ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004020-26.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001097 - GRACIALINO JOSE DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004608-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001106 - EDUARDO HILARIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005214-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001112 - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS CANDIDO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO, SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003887-18.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001094 - AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006051-53.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001117 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006035-02.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001116 - PRISCILA ANAZARIO LEITE (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X RHAYSSA LEITE DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005996-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001115 - VALDENE MARIA DE OLIVEIRA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004389-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001104 - PEDRO RODRIGUES DOS

SANTOS (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001925-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001089 - ISAIAS RODRIGUES ALVES (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005070-24.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001111 - NELSON MOREIRA DE ANDRADE (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004763-70.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001110 - VALDECIR MARTINS DE BRITO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004382-38.2005.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001103 - CARLOS ROBERTO CANDIDO (SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004731-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001108 - FRANCISCO VIEIRA DE BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005332-37.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001113 - MARIA NAZARE DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003000-34.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001091 - INGRID DE JESUS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos laudos médicos/sociais anexados. Prazo: 10 (dez) dias."**

0006744-66.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001195 - VICTOR APARECIDO DE PAULA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004538-79.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001164 - MARIA DARCI SOUSA BATISTA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA, SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004798-59.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001166 - SEBASTIANA ALVES FEITOSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005132-93.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001170 - MARGARIDA ALVES DA COSTA/CURADORA (SP188331 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO, SP218794 - NILSA LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-

ELDA GARCIA LOPES)

0005146-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001172 - MARIA ROSARIA RESTUCCIA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO, SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005631-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001190 - CANDIDA DOMINGOS TECEDOR (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000187-63.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001196 - GALDINO HONORIO DE JESUS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005638-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001191 - VENOZINA GOMES ALMEIDA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005640-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001192 - ROSANGELA DIAS DE SANTANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004150-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001163 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004556-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001203 - FARLI MURATA (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005586-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001205 - ESTER FERREIRA DA GAMA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000998-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001197 - GILDENICE SOUZA SANTOS (SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003690-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001199 - EMERSON BEZERRA LIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004532-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001201 - MARIA HORTENCIA SANTOS RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005705-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001194 - ROBERTO DOS SANTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003635-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001159 - ANA CELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005140-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001204 - FABIO JOSE DOS SANTOS (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004543-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001202 - ALEX JESUS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003980-10.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001200 - MARCOS LEANDRO APARECIDO GIAMPIETRO (SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI, SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005612-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001184 - JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005137-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001171 - JOSE LOPES DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005609-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001182 - FRANCISCO AMANCIO DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005602-27.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001181 - SEVERINO JOSE SILVA DOS SANTOS (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005555-53.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001176 - SUELENE ELIONARDA DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005558-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001177 - EDERALDO FIRMINO DA SILVA (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005576-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001178 - CLEONICE BARBOSA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005582-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001180 - GREGORIO CLEMENTINO DE SOUSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005625-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001189 - REINALDO LUIZ BARBIERI DIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003951-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001161 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES FLORENCIO (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005613-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001185 - FERNANDA BERNARDES DA SILVA JOSE (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005617-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001186 - MARIA VITORIA BORGES DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005621-33.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001187 - FERNANDO DEODATO CORREIA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005248-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001175 - PEDRO MOREIRA SOBRINHO (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003618-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001158 - FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003681-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001160 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP128369 - LIDIA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005623-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001188 - THERESA BAPTISTA DA CRUZ (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005611-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001183 - MARIA CONCEICAO DA GUIA ROCHA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005643-91.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001193 - JOAQUIM PINHEIRO LANDIM (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado CIÊNCIA às PARTES dos laudos médicos/sociais anexados. Prazo: 10 (dez) dias."**

0004943-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000891 - MARIA SOCORRO SOARES (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003512-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000882 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003515-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000883 - DENISE CRISTINA DOS SANTOS SALES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003535-89.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000884 - NELSON VENERA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003536-74.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000885 - GILDASIO EVANGELISTA

(SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA, SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS, SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003992-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000888 - DERNIVAL SANTANA NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004170-70.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000889 - SEVERINO FELIX DE LIMA (SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004825-42.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000890 - JORGE PEIXOTO SOARES (SP277729 - EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000717-67.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000881 - MARIA JOSE RODRIGUES SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005131-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000893 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003593-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000887 - IVETE TEIXEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005817-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000915 - MARIA VERONICA ALVES PEREIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006658-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000922 - EXPEDITO JOSE DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005862-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000916 - CICERA GUEDES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006161-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000917 - SHIRLEI APARECIDA ANASTACIO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006163-51.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000918 - EVERALDA DUARTE BAIÃO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP224167 - EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006174-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000921 - LUIZ CARLOS BERNARDINO FARIAS (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006167-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000920 - GASTAO LINO DE MIRANDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005138-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000895 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005423-93.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000906 - LIGIA SOARES BEZERRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005404-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000905 - LUANA MARQUES DE MELO ARAUJO LIMA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005135-48.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000894 - JOEL SOARES DE MELLO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005153-69.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000897 - SILVANA USIFATI (SC023056 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005180-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000898 - CONCEICAO DE MARIA SOUSA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005357-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000901 - GUILHERME DE PAULA BOTELHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005397-95.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000904 - ANTONIO JOSE ALVES DE SOUSA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003582-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000886 - ELOIDE DA SILVA SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005147-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000896 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005449-91.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000908 - VILDETE MARIA DA CONCEICAO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005453-31.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000909 - MARIA DE FATIMA PENAFORTE GURGEL (SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005457-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000910 - LUCIANO PEREIRA DA FONSECA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005459-38.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000911 - JOVELINO JOSE DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005461-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000912 - EURIDES DE SOUZA ALMEIDA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005485-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000914 - SELMA COSMO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 17/2012 deste Juizado, de 08 de maio de 2012, intimo as partes para se manifestarem sobre o laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 10 (dez) dias.**

0005257-61.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001018 - CESAR FLORENCIO DE BARROS (SP015254 - HELENA SPOSITO, SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, PA007495 - PAULO ROBERTO SPÓSITO DE OLIVEIRA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004596-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001001 - MARIA LUIZA DE SOUZA MORAES (SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004910-28.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001008 - HERMES ARNALDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000235-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000979 - RUBEM OLIVEIRA COSTA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004662-62.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001002 - CELSO DE LIMA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, PA007495 - PAULO ROBERTO SPÓSITO DE OLIVEIRA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004908-58.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001007 - MARIA DUCILENE DA SILVA MIRANDA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005198-73.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001017 - ALAIDE CASSIANO PIRES GOMES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001129-95.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000981 - JOSE AGNEL RIBEIRO QUEIROZ (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005339-92.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001020 - LUIS ANTONIO FAGANELLO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005331-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306001019 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e Portaria 17/2012 de 08/05/2012 deste Juizado, intimo: Ciência à parte autora do ofício/petição do INSS anexada, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer/acordo homologado.**

0001113-44.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000975 - JOSE DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002502-98.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000976 - PAULO ROBERTO DA CONCEICAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003485-34.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306000977 - JOSE RAMOS DE BRITO (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000043**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, reconheço a decadência e indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do mesmo Diploma Legal.**

0000331-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003374 - MARIA BERKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000402-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003373 - GIRVAN PERICLES BOCCATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000183-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003375 - ANA SOUZA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0004709-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003491 - TATIANE BERNADINHO HERMESDORFF (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

extingo o processo com apreciação do mérito, acolhendo a preliminar de mérito de prescrição do direito de ação, com relação ao benefício NB 31/116.822.580-6 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao NB 91/124.960.245-6 e NB 91/533.225.024-6 em razão da incompetência absoluta deste Juizado.

0003078-91.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003502 - YOLANDA DE SOUZA PIRES DOS SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

extingo o processo com apreciação do mérito, acolhendo a preliminar de mérito de prescrição do direito de ação, com relação ao benefício NB 31/124.970.642-1, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005210-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003523 - JOAO BOSCO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

extingo o processo com apreciação do mérito, acolhendo a preliminar de mérito de prescrição do direito de ação, com relação ao benefício NB 31/505.892.232-7, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002916-96.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003531 - MARIA DE JESUS SOARES DE CARVALHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

extingo o processo com apreciação do mérito, acolhendo a preliminar de mérito de prescrição do direito de ação, com relação ao benefício NB 31/126.614.498-3 e 31/129.127.210-8, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.**

0005066-50.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002802 - BENEDITO HENRIQUE CRISTAULE (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001284-69.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002819 - ANTONIO BERNARDO ROCHA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002506-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002755 - JOSE DE CARLOS LANDUCHE (SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI, SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006001-90.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002757 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP051459 - RAFAEL

CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0045980-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002793 - JOAO CARMINHATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0033458-49.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002794 - JOSE OLISSES RINALDI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007767-52.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002795 - BOHUSLAU PAULIK (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000053-36.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002754 - AUREA SOUZA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006600-63.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002797 - MARIA APARECIDA NAVARRO DE SOUZA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005399-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002801 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO (SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI, SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002291-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002718 - SERAFIM MARTINS FERREIRA (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP154595E - CARLOS ALBERTO DOURADO FELIPE, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP307120 - LUCIANA SICOLI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004570-55.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002803 - ELEUSA DOS SANTOS (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000686-47.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002738 - DECIO GUARNIERI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230850 - DANIELA VOLPIANI B. DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006664-10.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002796 - RAIMUNDO GILBERTO LEITE DE OLIVEIRA (SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004062-75.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002720 - SANTINO DIAS MOLINA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0048903-73.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306002723 - VALERINO FERREIRA BARRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0015833-93.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002725 - ADAIR RODRIGUES LEMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000687-32.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002730 - VALDEMIR DE SOUZA PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230850 - DANIELA VOLPIANI B. DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005197-25.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002658 - SEVERINO RAMOS DE FRANÇA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001606-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002740 - JOSE ANTONIO PELICER (SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001968-23.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002753 - EDUARDO ARZE ROJAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000072-13.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002817 - ANA LUCIA DE MORAES BARCELOS (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007092-89.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002820 - SEVERINO NATUBA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003675-60.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002807 - MARIA ZULENA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003624-49.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002808 - ANTONIO MARCOS MARIOTTO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002246-92.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002809 - EUCLIDES ARAUJO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002029-49.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002810 - JOAQUIM JACINTO LOPES NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001957-62.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002811 - OPHELIA RIGOLIN DE CARVALHO (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001322-81.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002813 - FLORINDA MASI PERRONE (SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000430-75.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002815 - JUDITE MARTINS SANTOS DE FREITAS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000166-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002816 - BENEDITO RODRIGUES (SP129201 - FABIANA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000250-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002510 - MANOEL DAMIAO LIMA (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004745-49.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002818 - BENEDITO CORREA KOBBER (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001908-21.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002812 - IRENE GARRIDO DE SOUZA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000943-72.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002814 - LEONELO BARBEIRO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003676-45.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002806 - MARIA ZULENA MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003698-40.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002805 - TEREZA ALVES MACIEL (SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004286-76.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002506 - PAULO BERTI NETO (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002524-25.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002508 - ZELITA FERREIRA DE MIRANDA PEREIRA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002358-90.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002424 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000125-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306002511 - DELORME DE SOUZA LIMA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI, SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003801-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003367 - APARECIDO AQUARELLI (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA, SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002547-68.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003359 - IVANI JOSEFA DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) JOCENI DOS SANTOS BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) JENNIFER DOS SANTOS BARBOSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006988-29.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003360 - JOSE EDIVALDO VANDERLEI (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006232-20.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003378 - DIRCEU PERIN (SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004952-48.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003379 - JAIR VENTURA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004066-49.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003366 - JACY VIEIRA CORREA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002534-06.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003382 - PEDRO JANDIR GRANDINI (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPÉLIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004342-46.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003395 - NELSINA HONORATA DE SOUZA (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004469-81.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003357 - LEONIDAS DIAS PEREIRA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003784-11.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003350 - FRANCISCA ROSA DE SOUZA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003589-26.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003351 - ROSALINA BAZAN (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003262-47.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003381 - JOSÉ BATISTA DE SOUSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0051764-32.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003353 - CELSO SOARES DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0031870-70.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003354 - MARIA CLEUZA DE LIMA BARBOSA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006229-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003349 - GILBERTO PEREIRA DOS REIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003594-77.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003358 - ANTONIO DE FRANCA FILHO (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA, SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA, SP158587 - PAULO AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002275-45.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003352 - ARNALDO GONCALVES CABANAS (SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001579-72.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003383 - GILDASIO FERNANDES SILVA (SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000918-64.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003384 - JOAO NASCIMENTO SANTOS (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000894-36.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003385 - VALDEMAR GOMES DO NASCIMENTO (SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004634-31.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003380 - ANTONIO MIRANDA LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004290-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002745 - JOSE AIRTON DE FARIAS (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006093-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003616 - JOAQUIM MOREIRA DE ANDRADE (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004221-86.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002747 - JOAQUIM ROQUE DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001842-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002749 - JOSÉ IRINEU DE LIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004333-21.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002804 - ALGIBERTO LEITE DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA, SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006381-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002752 - MANOEL FERNANDO LIRA DE SOUZA AGRELA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002203-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002744 - JOAO RODRIGUES ASCENCIO (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006289-38.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003504 - AGOSTINHO ISAIAS SILVA NETO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002338-02.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003503 - ADAO RODRIGUES FERNANDES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004238-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003612 - JOSE MARTINS MOREIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005641-92.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003356 - MARIA MARTHA ALVES (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006514-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003622 - MARILENE FABREGAS DE AGUIAR (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004764-21.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003525 - DANIEL PAES LANDIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002102-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003527 - APARECIDO MACENA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002133-07.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306003547 - FELIX ROSA (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003095-93.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003520 - WILSON BAPTISTA DOS SANTOS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004259-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003533 - RUTH GALVAO RIBEIRO FOLTRAN (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006558-77.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003544 - HELENITA LINS DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001631-34.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003530 - THEODORO FOMIN (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007100-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003532 - OTACILIA GOMES DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0003726-71.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002431 - ANTONIO DOS SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 07/12/2012 com proposta de acordo e a concordância da parte autora nas petições anexadas aos autos em 21/01/2013 e manifestação do MPF de 30/01/2013.

0003371-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003472 - KELLEN CRISTINA RIBEIRO DA ROCHA SANTOS (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 17/01/2013 com proposta de acordo e a concordância da parte autora no Termo de Audiência de Conciliação anexado aos autos nesta data.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**julgo EXTINTO, com resolução de mérito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido remanescente.**

0007323-19.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003386 - LINDOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0039658-09.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002527 - ANTONIO AGUIAR SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP069849 - NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA, SP106557 - THAIZ WAHHAB, SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE, SP114319 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004056-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003545 - MANOEL FREIRE DA ROCHA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004053-16.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003546 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004054-98.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003361 - VIRGILIO OLIVEIRA DA SILVA NETO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002341-25.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003362 - ANDRE MARCO DA SILVA (SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI, SP166844 - CRISTINA FANUCCHI, SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006464-66.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003387 - MARIA APARECIDA DUARTE (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004843-09.2012.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003365 - ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005459-43.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003389 - BENEDITO GABILAM FERREIRA (SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002984-80.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003397 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004672-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003390 - ELIANA DE OLIVEIRA TERRANOVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004577-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003391 - JOAO BAPTISTA DA ROCHA NETO (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004336-73.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003392 - DARIO ANTUNES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA, SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001259-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003393 - ALTAMIR ALVES DAMACENO (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000320-42.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003394 - ACRISIO NUNES (SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA, SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005947-61.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003388 - GERALDA SAMPAIO (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002848-83.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003401 - ESTER CORREA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

0002221-60.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002462 - JOSEFA FELICIANA DUDA DA FONSECA (SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, o pedido de revisão da RMI para utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, bem como IMPROCEDENTE o pedido remanescente.

0002188-55.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002325 - CICERO MOREIRA DA SILVA (SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO, com resolução de mérito, o pedido de revisão com fulcro no tocante ao pedido de revisão para aplicação do índice IRSM de fevereiro/1994, bem como para acréscimo do tempo de contribuição inicialmente apurado pela Autarquia, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, bem como improcedente o pedido remanescente.

0006648-22.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002322 - SEVERINO LUIS DA SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

julgo EXTINTO, com resolução de mérito, o pedido de revisão com fulcro no artigo 29, §5º da Lei 9.813/91, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, bem como improcedente o pedido remanescente.

0002784-05.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003750 - MESSIAS JORGE DE ALCANTARA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o MPF. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.**

0004822-87.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002437 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP209692 - TATIANA ZONATO

ROGATI, SP238463 - GIOVANA UMBUZEIRO VALENT, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002953-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002481 - JACIR PEREIRA (SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES, SP296501 - MARIA CARLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002992-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002480 - IVANETT SANTANA DE SOUZA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005575-78.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002750 - ERIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005055-84.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002717 - ANALIA VIANA DOS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009475-50.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002377 - TEREZA APARECIDA DE LIMA CAJUELLA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003664-94.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002447 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001423-50.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002435 - LUZIA DIAS SANTOS DA SILVA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003777-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002436 - NANCI MARGARETH PROCOPIO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018633-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003418 - RENILDA VASCONCELOS DE MACEDO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005292-21.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002444 - MARIA HELENA FIGUEIREDO DE SOUZA (SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005126-86.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002742 - MARILZA PEREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002985-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003647 - CRISTINA APARECIDA TAVARES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001467-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003648 - MARIA DE ALENCAR SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004969-16.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003652 - DAYANE CRISTINA DOS RAMOS SOUSA MALAQUIAS (SP233955 - EMILENE BAQUETTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004218-29.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003655 - APARECIDA PEDRINA RIBEIRO (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003408-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003656 - CARLONITA SOUZA NOGUEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005142-40.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003651 - GIVALDO DE SOUZA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004368-10.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003654 - VAGNER SOARES COUTO (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0001537-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003692 - TIAGO SANTOS DE FIGUEIREDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o MPF. Intimem-se.

0002637-47.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002378 - JOSE JOAO DA SILVA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

0002332-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003404 - JOSE DO ROSARIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER

MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007834-17.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002410 - ROBERTO ALMEIDA DE JESUS (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002245-10.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002406 - CECILIA ROSALINI ALVES DIAS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0005207-35.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002354 - JULIA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, e diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para os benefícios de natureza acidentária, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.**

0002886-27.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003064 - MARIA DE LOURDES FRAZAO DA SILVA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP185619 - DANIELA EDVIGES SILVEIRA PEÇANHA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005276-04.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002838 - FERNANDO CEZAR DE ANDRADE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006159-48.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002837 - ANTONIO AGUIAR FREITAS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006239-12.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002836 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006551-85.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002834 - ROSEMEIRE APARECIDA AMBROZETO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003614-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003059 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES XAVIER (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006420-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003340 - ZILDETE DIAS RODRIGUES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005277-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003345 - JOABSON LUIZ DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006905-13.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003337 - ADAIL VIEIRA DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007150-24.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003336 - ROSEMARA APARECIDA AMBROZETO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004979-94.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002839 - SARA LAUREANO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002903-63.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003062 - LOUZIVAL ANICASSE DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006840-18.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003338 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006901-73.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002832 - GERSON SOUZA DE AQUINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005439-81.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002827 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004011-64.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002840 - GILVAN BENEDITO DOS SANTOS (SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002511-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002828 - MARIA DE SOUZA FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006835-93.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002833 - JUSCELINO MENDES PEREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006904-28.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002831 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007151-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002830 - BENEDITO EUGENIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007152-91.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002829 - ADEMAR REINALDO DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005278-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003344 - MARIA LEONOR MADEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006238-27.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003422 - NELSON FROIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005948-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003343 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002765-33.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003426 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006237-42.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003342 - OARA BEATRIZ DOS SANTOS CRUZ (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002759-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003427 - ISNELITA JOSE DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002768-85.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003524 - EDUARDO DE SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) DAVID DE SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) EDILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) DAVID DE SANTANA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) EDILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) EDUARDO DE SANTANA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006836-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003421 - ROSEMEIRE CASSUNDE DA SILVA FELIX (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002915-14.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003425 - AGRICOLA FERREIRA DE LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003421-87.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003424 - PLINIO FRANCISCO VIEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005279-56.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003423 - ELISABETH LIMA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002763-63.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002842 - MALVINA VICENTE CAETANO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005072-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003506 - SANDRA REGINA OLIVEIRA PRADO SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002591-24.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003347 - ZENILTON PEREIRA DE JESUS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002501-16.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003508 - SILVINA RAMOS DE SOUSA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003079-76.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003507 - CARMONS FERNANDES DA COSTA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002761-93.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003346 - MARIA NAZARET DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006419-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003341 - FERNANDO SOUZA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003416-65.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002841 - ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006834-11.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003339 - PAULO RUFINO DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002749-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002843 - ISAC SANTOS DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.**

0000374-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002847 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001953-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003485 - MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004551-78.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003510 - LOURDES DOS SANTOS (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0026918-14.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003509 - DANILO CANDIDO CUSTODIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001841-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003486 - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000295-92.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003487 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006184-95.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002851 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0043373-54.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002849 - MARIA GENI PEREIRA BERNARDINO (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0046947-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002848 - MARIA DA CONSOLACAO PINTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003736-81.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003432 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001363-48.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002858 - JOAO DA SILVA TORQUATO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0041524-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002850 - CICERO BENEDITO DE FARIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002582-62.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002857 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004734-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002852 - JANICE FLORENCIA DUTRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002669-18.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002856 - JOSE TEOFILO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003384-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002855 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004535-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002854 - TEREZA DA CRUZ (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR, PR025858 - BERNARDO RÜCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004639-19.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002853 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006707-73.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003408 - JULIO MANTOANELLI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007370-22.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003406 - ESPEDITO LINO INACIO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006632-34.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003411 - EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001629-64.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003415 - MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001876-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003414 - SEBASTIANA DO CARMO MAGALHAES DE MENEZES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002884-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003413 - LIGIA ANTONIETA DE MICO CHARKANI (SP309015 - JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003383-41.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003412 - ARAO JULIO DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006636-71.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003409 - JOAO BERNARDO DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006635-86.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003410 - ROSELI DE OLIVEIRA LOIS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007305-27.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003407 - EVALDO VIEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004394-08.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003511 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0031262-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003405 - APARECIDO ALVES COSTA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002079-07.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003420 - JOSÉ RAMOS DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000377-94.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306003521 - REGINA CELIA RODRIGUES VILLACORTA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004300-60.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003512 - ANA MARIA LUZIA BORGES BONIFACIO (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004533-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003428 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002080-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003484 - MAGALI RIBEIRO DA ROCHA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005430-22.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003483 - WALTER LUIZ ALVIM (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006633-19.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003482 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002904-48.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003493 - JOSE OCTAVIO FERRAZ DE CAMARGO JUNQUEIRA (SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
JULGO PROCEDENTE o pedido

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000226-60.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306002647 - MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP234544 - FERNANDO LOBATO VIEIRA FIGUEIREDO CUNHA, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

De fato, compulsando os autos, especialmente a certidão de 24/01/2013 no sentido de ter havido equívoco quanto ao cadastro do patrono da parte autora no sistema JEF, verifica-se que não houve a intimação dos advogados constituídos pela parte autora acerca da perícia designada.

Assim, torno nula a sentença proferida em 24/04/2012.

Cancele-se o termo de sentença.

Designo o dia 25/03/2013 às 13:30 horas para a realização de perícia com o Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

A ausência injustificada da parte autora à perícia ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0004914-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306002653 - MANOEL LEMES SOARES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

De fato, compulsando os autos, verifico que não foi analisado o pedido de revisão do benefício.

Assim, prossiga-se o feito quanto a este pedido.  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intimem-se.

0005022-94.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306003436 - WILSON FIDELIS (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILLAHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão ao embargante.

De fato, verifico a existência da contradição na sentença embargada. Inclusive o laudo pericial foi encartado aos autos em 28/11/2012.

Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a contradição, de modo a declarar nula a sentença proferida em 09/11/2012 (termo n. 6306021826/2012). Cancele-se.

Após, dê-se vista às partes do laudo pericial anexado. Prazo: 10 dias.

Int. Cumpra-se.

0004676-46.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306003499 - CARLOS JULIO DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Assiste razão ao embargante.

De fato, verifico a existência de contradição na sentença embargada.

No que tange ao pedido de reconhecimento de períodos especiais 02/02/1987 a 01/04/1999; de 01/04/1999 a 29/08/2007 e de 10/03/2008 a 07/07/2009, verifico que já foram analisados nos autos do processo 0007765-82.2009.4.03.6306, proposto em 27/10/2009, com trânsito em julgado em 25/11/2011.

Assim, tendo em vista que há identidade de partes, causa de pedir e pedido desta demanda com a de número 0007765-82.2009.4.03.6306, ajuizada perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de Osasco, é de mister que seja extinto o processo sem resolução do mérito, haja vista a existência de coisa julgada material. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/12/2010), observo que a data do requerimento administrativo é diferente daquela constante nos autos do processo 0007765-82.2009.4.03.6306.

Posto isto, acolho os embargos interpostos, sanando a contradição, de modo a julgar extinto o feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de períodos especiais, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se apenas com o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER 22/12/2010.

Int. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

0006782-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306002650 - MARIDALVA FERREIRA DE ANDRADE (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005479-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306003430 - JAILSON DE SOUZA CONCEICAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

0002764-14.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306003438 - ALESSANDRO CAMPOS MIRANDA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0002738-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306002648 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0003328-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306003505 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
acolho os embargos interpostos e retifico a sentença

0003695-17.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306003451 - JOSE FERNANDO PEREIRA DA CRUZ (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

0061429-43.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306002646 - FABIO LEFORT (SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)  
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento.

O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Em face do exposto, julgoprocedente o pedido formulado pela parte autora, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize o desconto na fonte do imposto de renda sobre férias indenizadas,1/3 constitucional de férias indenizadas, devidamente comprovado nos autos, respeitado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, condenando a Ré a restituir os valores descontados a este título, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, calculados segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente, descontando-se os valores já restituídos através da declaração de ajuste anual, ficando limitada a condenação ao valor correspondente a 60 salário mínimos, no momento da propositura da ação.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

0004386-31.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003495 - JOSE SOBRINHO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006108-03.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306003494 - JULINDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste JEF para processar e julgar a ação proposta em face de PEDRO FRANCISCO VALLE VIEIRA, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

0003097-97.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002655 - JAIR GONCALVES DA ROCHA (SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA) X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

0003098-82.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002657 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA) X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

FIM.

0000499-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306002910 - DINALVA OLIVEIRA DE SOUZA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)  
julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6306000044**

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0003601-69.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306003604 - DORA ESTELA SPERANZA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o falecimento da parte autora ocorrido em 16/11/2012, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. INDEFIRO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO, uma vez que há herdeiro maior (BRUNO), conforme certidão de óbito anexada aos autos em 25/01/2013.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o filho Bruno promova a regularização de sua representação processual e a juntada aos autos dos seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência e certidão de (in)existência de dependentes expedida pelo INSS, requerendo o que de direito, inclusive sobre a proposta de acordo anexada aos autos em 17/01/2013.

Sobrevindo a manifestação, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Após, tonem-se os autos conclusos.

0003719-45.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306003602 - LEONARDO GOMES DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

CONCEDO a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo anexada aos autos em 15/01/2013.

Caso contrário, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

0002051-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306002782 - CELIA REGINA URBANO DA SILVA (SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

CONCEDO a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo anexada aos autos em 18/01/2013.

Caso contrário, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**EXPEDIENTE Nº 2013/630700021**

0003838-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000494 - CECILIA DA MATTA JUSTI DOS SANTOS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001456-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6307000493 - JOAO ROBERTO DE CAMARGO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO)

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 dias cópias legíveis das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS por ocasião da concessão do benefício.

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002993-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002986 - LURDES CONSTANTINO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial, que faz parte integrante da sentença, atestou pela incapacidade, total e temporária, da parte autora, fixando a data do início da incapacidade em 21/11/2011, a qual deve ser o termo inicial do benefício. O eventual recolhimento de contribuições como facultativo, em período posterior ao início da incapacidade, sem comprovação de exercício de atividade remunerada, não prejudica o recebimento do competente auxílio-doença e enseja à parte autora, pelas vias próprias, a repetição do indébito.

Assim, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO improcedente O PEDIDO DERESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de auxílio-doença, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

\*\*\*\*\*

SEGURADO:LURDES CONSTANTINO DE OLIVEIRA  
ESPÉCIE DO NB- IMPLANTAR- auxílio -doença  
DIP:01 de MARÇO/2012  
RMA: R\$ 772,61

DIB: 21/11/2011

RMI: R\$ 728,33

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 2.608,03, atualizados até fevereiro 2012

DATA DO CÁLCULO: 09/04/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 21/11/2011 À DATA ATUAL

\*\*\*\*\*

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0000714-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002082 - EZEQUIAS CORREIA GARCIA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado EZEQUIAS CORREIA GARCIA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (01/07/2011), fixando a RMI e RMA no valor do salário mínimo, com DIP (data do início do pagamento administrativo) em 01/08/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EZEQUIAS CORREIA GARCIA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (7.809,16), o que perfaz o montante de R\$ 7.809,16 (sete mil oitocentos e nove reais e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

NOME Ezequias Correia Garcia

REPRESENTANTE Natalício Amphilo Lopes

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL À PESSOA DEFICIENTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO NB: 87/546.861.440-1

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 01/07/2011

RMI Salário mínimo

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/08/2012

RENDA MENSAL ATUAL Salário mínimo

ATRASADOS de 01/07/2011 a 31/07/2012, ATUALIZADOS PARA 08/2012. R\$ 7.809,16

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002257-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002713 - SILVIA MARCIA DANTI BUENO (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo procedente o pedido formulado por SILVIA MARCIA DANTI BUENO , condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB-548.082.013-0, sem alteração da RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) - em Outubro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e
- b) Julgo procedente o pedido formulado por SILVIA MARCIA DANTI BUENO , condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (do auxílio-doença), desde a data da cessação (diferenças do período - de 09/03/12 a 30/09/12) o que perfaz o montante de R\$ 4.453,49 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para Outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº 69, DE 08/11/2006

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002257-50.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): SILVIA MARCIA DANTI BUENO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5480820130 (DIB )

CPF: 93101147891

NOME DA MÃE: HELIA GIANELLI DANTI

Nº do PIS/PASEP:11675499033

ENDEREÇO: R DOS ANDRADAS, 32 -- CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB:restabelecimento auxílio-doença NB-548.082.013-0

DIP: 01/10/2012

RMA:R\$ 622,00

DIB:sem alteração

RMI:sem alteração

DATA DO CÁLCULO:DIFERENÇAS ATUALIZADAS PARA OUT/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 08/03/2012 A ATUAL

\*\*\*\*\*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002043-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002703 - GERSON JOSE ANTUNES DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por GERSON JOSÉ ANTUNES DA SILVA, condenando o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, devendo implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB do auxílio-doença (05/02/2008), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) em R\$ 431,05 e RMA - renda mensal atual - no valor do salário mínimo, com DIP em 01 de setembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e b) condenar o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a DIB até a competência imediatamente anterior à DIP ora fixada, o que perfaz o montante de R\$ 3.127,60 (três mil cento vinte sete reais e sessenta centavos), atualizados para setembro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME GERSON JOSÉ ANTUNES DA SILVA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 05/02/08

RMI R\$ 431,05

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012

RENDA MENSAL ATUAL R\$ 622,00

ATRASADOS - 05/02/2008 a 31/08/2012 R\$ 3.127,60 - atualizado para set/12

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0002133-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002707 - FLORISVALDO ESPINARDE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por FLORISVALDO ESPINARDE, condenando o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de 03/04/2012 - com Renda Mensal Atual no montante de R\$ 896,66 (oitocentos noventa seis reais e sessenta seis centavos), com DIP (início do pagamento administrativo) em 01/11/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por FLORISVALDO ESPINARDE, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data da cessação do benefício até a DIP (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 6.328,95 (centavos), atualizados até outubro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados e, após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 45 (quarenta e cinco), sob pena de multa diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME FLORISVALDO ESPINARDE

BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA - restabelecimento

NÚMERO DO BENEFÍCIO NB 31/ 545.636.800-1

DIB Sem alteração

RMI Sem alteração

DATA INÍCIO DE PAGTO (DIP) 01/11/2012

R. M. ATUAL (11/2012) R\$ 896,66

ATRASADOS - 03/04/2012 a 31/10/2012 - atualizados até 10/2012-R\$ 6.328,95

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001511-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002697 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por ELIANE CARMELITA DOS SANTOS, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB-146.866.883-5, a partir da cessação havida em 31/01/2012, sem alteração da RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) - em Setembro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por ELIANE CARMELITA DOS SANTOS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (do auxílio-doença), desde a data da cessação (31/01/2012) o que perfaz o montante de R\$ 4.715,16 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados para Agosto de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar

de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então "tópico síntese", conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº 69, DE 08/11/2006

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001511-85.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): ELIANE CARMELITA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1468668835 (DIB )

CPF: 13194711881

NOME DA MÃE: APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP:11935617758

ENDEREÇO: AVENIDA ALBERTO MASIERO, 190 -- JD M LUIZA IV

JAU/SP - CEP 17213250

ESPÉCIE DO NB:RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB-146.866.883-

RMA:R\$ 622,00

DIP:01/09/2012

DIB:SEM ALTERAÇÃO

RMI:SEM ALTERAÇÃO

DATA DO CÁLCULO:DIFERENÇAS ATUALIZADAS ATÉ AGO/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/02/2012 A ATUAL

\*\*\*\*\*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, 05 de fevereiro 2012.

0003329-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307002883 - DANIELA OLIMPIO COVAS MARTINS (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por DANIELA OLIMPIO COVAS, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doençaNB 54286670864 em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/09/2010 (DIB), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) e RMA - renda mensal atual - no montante de R\$ 734,48 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS)- em Março de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por DANIELA OLIMPIO COVAS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por invalidez), desde a data do início do benefício de auxílio-doença (22/09/2010) até 29/02/2012 (data final do cálculo de atrasados) o que perfaz o montante de R\$ 1.202,60 (UM MIL DUZENTOS E DOIS REAISE SESENTACENTAVOS), atualizados para Fevereiro de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região (de 08 de novembro de 2006) com os dados para implantação do benefício:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003329-09.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): DANIELA OLIMPIO COVAS MARTINS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5428667083 (DIB )

CPF: 33371108864

NOME DA MÃE: BENEDITA OLIMPIO

ENDEREÇO: RUADOMINGOS CARIOLA, 902 -- JARDIM PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18611830

ESPÉCIE DO NB: Conversão auxílio-doença NB 5428667083 em aposentadoria por invalidez desde 22/10/2010

DIP:01/03/2012

RMA:R\$ 734,48

DIB :22/09/2010

RMI:a calculada

DATA DO CÁLCULO:Diferenças de 22/10/2010 a 29/02/2012 e atualizadas até Fev/2012 (ofício requisitório)

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 22/10/2010 a atual

\*\*\*\*\*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004807-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6307002712 - APARECIDA RUIZ PASSOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por APARECIDA RUIZ PASSOS, condenando o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio doença, nos termos acima delineados, a partir da data de 05/07/2011 - com Renda Mensal Atual no montante de R\$ 622,00 (seiscentos vinte dois reais) e DIP (início do pagamento administrativo) em 01/09/2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgoprocedente o pedido formulado por APARECIDA RUIZ PASSOS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio-doença), desde a data da cessação do benefício até a competência imediatamente anterior àDIP (data do início do pagamento administrativo), no valor de R\$ 8.088,66 (oito mil oitenta oito reais e sessenta seis centavos), atualizados até agosto de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados e, após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a

incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.

Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, com prazo de 45 (quarenta e cinco), sob pena de multa diária R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

**DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).**

NOME APARECIDA LUIZ PARRA

BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA - restabelecimento

NÚMERO DO BENEFÍCIO NB 31/523.150.909-0

DIB Sem alteração

RMI Sem alteração

DATA INÍCIO DE PAGTO (DIP) 01/09/2012

R. M. ATUAL (09/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS - 05/07/2011 a 31/08/2012 R\$ 8.088,66

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000123-16.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6307001562 - JULIANA CRISTINA HONORIO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.

Considerando que há filhos menores de 18 anos do instituidor entendo essencial a formação de litisconsórcio ativo, desta forma cite-se, pessoalmente, Richard Ruan Honório Pereira e Renan Pyetro Honório Pareira, na pessoa de sua representante legal para integrarem o pólo ativo da presente ação, sendo certo que todos residem no mesmo endereço declinado na inicial.

Destaco que a representante legal da parte autora deverá apresentar a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias CPF e RG dos menores a fim de que o cadastramento de ambos possa ser realizado no sistema do Juizado.

Intime-se MPF.

Verifico, ainda que a parte autora não juntou cópia integral do processo administrativo. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do referido documento sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a

renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000284-26.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA NUNES MARIA

ADVOGADO: SP262477-TATIANA SCARPELINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/03/2013 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000335-37.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRESSA APARECIDA ALVES

REPRESENTADO POR: APARECIDA FRANCO ALVES

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/05/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000336-22.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA FABIANA DA SILVA KITADANI

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 10:00:00

PROCESSO: 0000337-07.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/03/2013 07:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000338-89.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA EVA DE CAMARGO

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/03/2013 07:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000339-74.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS DIAS

ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2013 10:30:00

PROCESSO: 0000340-59.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE DE ALMEIDA BELCHIOR

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/03/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000341-44.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GORETI DE ALMEIDA GRAVA

ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/03/2013 08:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000342-29.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO LUIZ MARABEZZI

ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000343-14.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MAGRI DE CARVALHO

ADVOGADO: SP282825-GUILHERME MAGRI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-96.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ESPOSITO ABILI

ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/03/2013 08:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000345-81.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FINATTI

ADVOGADO: SP309924-TATIANA SARTORI FINATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-66.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA REBOUCAS DA PALMA

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/03/2013 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000347-51.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PIERINA PIOVESANA

ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2013 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000348-36.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILSON ANSELMO AGAPITO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-21.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MENDES DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP144663-PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2013 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-06.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLICIA LIMA SANTANA

ADVOGADO: SP156065-ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/03/2013 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000351-88.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACY DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/04/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000352-73.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONIZETTI REIS

ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000353-58.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DAMETO  
ADVOGADO: SP157785-ELIZABETH APARECIDA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000354-43.2013.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARQUES FILHO  
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013  
UNIDADE: AVARÉ  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000081-61.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/04/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000082-46.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL FOGACA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000083-31.2013.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATHANAEL PINTO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000084-16.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 08/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000085-98.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JESUS BERNARDINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000086-83.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE MAGALHAES

ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 8/5/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000087-68.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANGELISTA ALVES

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 08/04/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000088-53.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MENININHA DE JESUS

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/4/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000089-38.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 08/04/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000090-23.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA AGUILERA BENEDETTI

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-08.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE MARIA DA COSTA ANTUNES  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000092-90.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALFREDO DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO: SP186554-GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 3/4/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/04/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000093-75.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA AMANCIO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/6/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000094-60.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CAZONATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/6/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000095-45.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE CISOTO  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000091-81.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES CLARES CLARO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002310-67.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-59.2006.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORDALINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/12/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 18

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**  
**32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/630800032**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001541-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308001068 - IVANIR APARECIDA DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela autora, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA**

PROCESSO: 0001541-20.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): IVANIR APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07201449818

NOME DA MÃE: SEBASTIANA COSTA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R NICANOR MACHADO, 8 -- PAINEIRAS

AVARE/SP - CEP 18705742

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 833,83

RMA: R\$ 833,83 (dez/12)

DIB: 03/07/2012

DIP: 01/01/2013

ATRASADOS: R\$ 4.342,73 (período de 03/07/2012 a 31/12/2012 - 80% de R\$ 5.428,41)

Cálculos atualizados para janeiro/2013

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco ) dias.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

0000942-18.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308001007 - DIVA MARIA PADILHA DE MORAES (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.  
Mantenho a gratuidade de justiça.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000806 - MAURI APARECIDO RIBEIRO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da referida decisão, bem como para as providências que entender cabíveis em relação às pesquisas de vínculos extemporâneos de fls. 67/68.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308001104 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000255-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308001115 - MARIA APARECIDA AMARAL (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido improcedente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Mantenho a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000765-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000905 - WAGNER TEODORO MUNHAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000917-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000932 - ANA DOMINGUES DE MORAES (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0005468-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000787 - LUIZ ZANELA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalculer a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 530.225.579-7) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença originário (NB 505.221.170-4) os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80%

(oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 06/05/2004, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006495-17.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308001116 - HUMBERTO DE JESUS FERNANDES ROLDAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo procedente o pedido para declarar a existência jurídica de tempo de serviço referente ao labor levado a efeito pelo autor nas empresas a) Jorge Luiz Tropicano - ME, entre 01.11.1981 e 01.04.1983; b) N. Rossini Filho Ltda, de 01.10.1983 e 30.09.1989; c) N. Rossini & Cia Ltda, de 01.11.1989 a 18.11.1991; d) Cerâmica Santa Isabel Ltda, entre 19.11.1991 e 17.11.1994; e) N. Rossini & Cia Ltda, de 01.12.1994 a 13.05.2003 e; f) Indústria de Pisos Avaré, entre 01/10/2003 até a DER, em 08.06.2009, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a HUMBERTO DE JESUS FERNANDES ROLDÃO o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%, a partir de 08/06/2009 (DER). Conforme cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, a renda mensal inicial (RMI) do benefício ora concedido no valor de R\$ 1.110,14 (um mil, cento e dez reais e catorze centavos), que correspondente a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.328,41 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), em janeiro de 2013.

0001203-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000913 - MARINA ANA APARECIDA DE FREITAS (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 560.788.803-3) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença originário (NB 560.251.152-7, 132.116.621-1, 505.238.051-4, 505.708.572-3, 130.123.657-5) os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 25/08/2006, 25/02/2004, 16/06/2004, 20/09/2005 e 130.123.657-5, respectivamente, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie as revisões das rendas mensais dos benefícios da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006267-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308001015 - MARIA DAIR DE MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/10/2010, e com data de cessação em 10/01/2012, data da realização da segunda perícia, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 384,33 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em janeiro de 2012.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, apenas para que o auxílio-doença fique constando do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, já que as parcelas vencidas serão integralmente pagas por meio de ofício requisitório.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 08/10/2010 a 10/01/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 9.765,69 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0006267-08.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA DAIR DE MELO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07304152877

NOME DA MÃE: LIBERATA BUENO DE MELO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR GASPARD RICARDO, 1414 -- VILA NOVA SA

OURINHOS/SP - CEP 19911832

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 384,33

RMA: R\$ 545,00 (jan/12)

DIB: 08/10/2010

DCB: 10/01/2012

ATRASADOS: R\$ 9.765,69 (período de 08/10/2010 a 10/01/2012)

Cálculos atualizados para janeiro/2013

OBSERVAÇÃO: IMPLANTAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, SEM PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308000907 - FRANCISCO GARCIA NETO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 560.748.720-9) levando em consideração, na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; e (ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio-doença, ou seja, 13/08/2007, ficando excluídas do cômputo dos atrasados, em virtude da prescrição, as diferenças anteriores a 15/04/2005, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o disposto no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Com o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) providencie a revisão da renda mensal do benefício da parte autora;
- b) apure as diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; e
- c) informe ao juízo o valor mencionado no item “b”, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Para efeito de apuração dos atrasados, a data de início do pagamento (DIP) será fixada pela própria autarquia previdenciária, levando em consideração a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005150-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308001008 - ISRAEL FATIMO BONIFACIO (SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 539.125.051-6, com DIB original em 13/01/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 16/08/2010, e com data de cessação em 24/11/2011, data da realização da segunda perícia, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 963,72 (novecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.026,07 (um mil, vinte e seis reais e sete centavos) em novembro de 2011.

Após o trânsito em julgado, officie-se à APSADJ para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, apenas para que o auxílio-doença fique constando do sistema da Previdência Social, sem geração de quaisquer parcelas a serem pagas administrativamente, já que as parcelas vencidas serão integralmente pagas por meio de ofício requisitório.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 16/08/2010 a 24/11/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 18.359,25 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2013.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0005150-79.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ISRAEL FATIMO BONIFACIO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 01582292825

NOME DA MÃE: CARMEM MANCILIO BINIFACIO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R HORACIO BERLINK, 146 -- VL MARGARIDA

OURINHOS/SP - CEP 19900000

ESPÉCIE DO NB: 31 - AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: R\$ 963,72

RMA: R\$ 1.026,07 (nov/11)

DIB: 13/01/2010

DCB: 24/11/2011

ATRASADOS: R\$ 18.359,25 (período de 16/08/2010 a 24/11/2011)

Cálculos atualizados para janeiro/2013

OBSERVAÇÃO: IMPLANTAÇÃO SOMENTE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, SEM PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

\*\*\*\*\*

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001828-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308001009 - MARIA LOURDES DOS SANTOS DE LIMA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a ausência de assinatura no suposto termo de adesão, evidencia-se a falta de manifestação volitiva no sentido da resolução consensual da contenda, mormente quando tal documento vem após sentença de mérito em favor da autora, ao arrepio do conhecimento dos patronos constituídos nos autos e com o fim de dar por cumprida obrigação por meio diverso daquele estipulado na sentença. De outro giro, cumpre ter em vista que a Súmula Vinculante 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal não impõe a homologação de pacto cuja a aquiescência de uma das partes revela-se assaz duvidosa pela falta de assinatura do documento particular mostrado pela CEF em juízo.

Assim, já tendo sido prevista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos Declaratórios manejados, cumpra-se a sentença condenatória no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do procurador da CEF, sob pena de multa de 10% do valor exequendo, tornando-se sem efeito a sentença homologatória na medida em que a executada apresentou documento inidôneo para corporificar manifestação válida da autonomia privada.

0005794-56.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308000942 - GILBERTO ANTONIO SOUTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS, MANTENDO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

0006839-95.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308000936 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A irrisignação do autor manejada em Embargos de Declaração quanto ao critério utilizado pelo julgador que extinguiu o feito sem resolução de mérito tendo em vista as parcelas vincendas ultrapassarem o limite superior de 60 salários mínimos não se mostra razoável na medida em que revela uma interpretação jurídica razoável, inclusive amparada em precedente do STJ, inexistindo, portanto, a contraditoriedade ventilada no recurso que limita-se a buscar a modificação do julgamento que não se mostrou favorável ao pleito.

Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e tendo em vista que é manifestamente incabível, condeno o autor ao pagamento de R\$ 250,00 a título de litigância de má-fê na medida em que suscita movimentação processual infundada valendo-se de meio evidentemente inadequado.

0006998-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6308001006 - CLEUZEMAR BATISTA DE LIMA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APENAS PARA TORNAR EXPRESSA A NÃO APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO PELO AUTOR.

Conte-se o prazo residual pelo que faltar, tendo em vista a eficácia suspensiva do conhecimento dos Embargos de Declaração (art. 50 da Lei Federal 9.099/95).

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001589-76.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6308001010 - IRENE CONCEICAO DA CRUZ ALMEIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 27/02/2013, às 15h30.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2013  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000073-84.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO HENRIQUE DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000074-69.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MYRIAN BRANDI GUAZZELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000075-54.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR ADEMIR DE QUADROS

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 01/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000076-39.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA MORETAO

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000077-24.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA CARLOS

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000078-09.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA RONDAO BANIN

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-91.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DE ALMEIDA BELARMINO  
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2013 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000080-76.2013.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO BONIFACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 17:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000011-11.2013.4.03.6125

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO EMERSON STEFANUTO  
ADVOGADO: SP061739-VALTER COSTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000033**

#### **DECISÃO JEF-7**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.**

**O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.**

**Intime-se o réu para contrarrazões.**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

**Intime-se o autor para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0006974-10.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001101 - ANTONIO DIAS ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001313-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001100 - MARIA APARECIDA VARGEM FRANCO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0003371-55.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001004 - ANDRE LUIZ BENEDICTO CORREA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a realização da perícia médica, tal como requerido pela parte autora por meio da petição de 24/11/2012. Designo a realização do exame pericial para o dia 22/03/2013, às 14h30, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a juntada do referido laudo, dê-se vistas às partes com prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001442-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001011 - IZABEL RODRIGUES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a diversidade de conclusão dos laudos anteriores, designo nova perícia médica para o dia 01/03/2013, às 14h00, na especialidade Clínica Médica, aos cuidados do Dr. Oswaldo Melo da Rocha.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A pericianda deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do terceiro laudo pericial, tornem os autos conclusos para eventual abertura de vista às partes.

Intimem-se as partes

0001393-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001097 - APARECIDA PRESTES DO NASCIMENTO BATISTA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002144-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000944 - EDINILSO PEREIRA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse de agir, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial.**

**Passo a analisar as questões processuais pendentes.**

**I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:**

**a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.**

**O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

**b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.**

**Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).**

**A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.**

**Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.**

**c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.**

**d) Após, venham conclusos para sentença.**

**II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.**

**III - Defiro a gratuidade de justiça.**

**Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.**

0000083-31.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001114 - NATHANAEL PINTO DE MORAIS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000081-61.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001112 - ROBERTO MARTINS DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0005898-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001012 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando que a autora providenciou documento de identidade atualizado, conforme noticiou através da petição anexada os autos em 25/10/2012, designo perícia médica para o dia 17/04/2013, às 16h30, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Márcio Antonio da Silva.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

A pericianda deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0000653-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000938 - VERA DE SOUZA SANCHES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a realização da perícia médica, tal como requerido pela parte autora por meio da petição de 03/09/2012.

Designo a realização do exame pericial para o dia 22/03/2013, às 12h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a juntada do referido laudo, dê-se vistas às partes com prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.**

**Intime-se a parte autora para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0001867-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001045 - ANTONIA BUENO MOLINA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002125-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001041 - ANTONIO GABRIEL GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) GABRIELA EDUARDA GARCIA

DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) YURI GABRIEL GARCIA DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002116-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001042 - ORLANDO CORREA DE MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002022-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001043 - MARIA CICERA DA SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001885-35.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001044 - VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006023-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001028 - CONCEICAO CARVALHO PIRES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001768-15.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001046 - JONATAS LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP268677 - NILSON DA SILVA) JEFFERSON LOPES NASCIMENTO DOS SANTOS (SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001658-45.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001047 - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001337-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001049 - LAZARA MARIA DE CARVALHO ALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001214-80.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001050 - ROGERIO ROSSINI (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002180-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001040 - LUCIA LEMAN FAVARO MORALES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001055-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001051 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002288-04.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001039 - NEUSA GONCALVES GOMES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002445-79.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001038 - LUIZ BENEDITO DAMACENO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0002449-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001037 - MARIA DO CARMO MACHADO DE FREITAS (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP272038 - CAMILA FERNANDA GOMES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003831-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001036 - ALEXSANDRO BENTO RIBEIRO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004211-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001035 - MARIA ELENA LUCINDO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004457-32.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001033 - DONIZETI OSORIO DE LIMA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004798-58.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001032 - EDVALDO SEVERINO FELIPE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005269-40.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001031 - APARECIDA GASPARINI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005397-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001030 - MARIA JOSE BORGES PIRES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0005732-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001029 - NAIR DOS SANTOS DIAS (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000081-42.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001065 - JOSE CARLOS BARRETO DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000467-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001059 - NAIR ROCHA RIBEIRO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001009-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001052 - LEANDRO FRANCISCO CHAVES (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000995-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001053 - JOSE CARLOS MARTINS (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000937-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001054 - ROMILSON NUNES MOEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000936-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001055 - LAIS APARECIDA DIAS XAVIER ROMANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARIA JULIA XAVIER ROMANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LAIS APARECIDA DIAS XAVIER ROMANO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) MARIA JULIA XAVIER ROMANO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001054-50.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001107 - JOAO FRANCISCO BUENO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000207-82.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001060 - VALDEVINO TANI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000205-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001061 - NATALINA MEDRONI NOGUEIRA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000176-28.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001062 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000159-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001063 - PAULO DE SOUSA TITO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000144-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001064 - RAISSA VITORIA ANGELA VELARDINO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006459-72.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001027 - ANTONIO TITONELLI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0007406-29.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001017 - JORGE FERREIRA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO

PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006464-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001026 - FLAVIO DALLACQUA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006805-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001025 - MARIA APARECIDA ALVES PALMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006886-69.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001024 - JOSE LONGUINHO EUGENIO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006908-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001023 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0006946-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001022 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0007007-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001021 - ROSA BERNARDES PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0007045-12.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001020 - CONCEICAO DE ARAUJO LEONEL (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0007054-71.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001019 - JOSE CARLOS LOPES (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0007055-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001018 - JOAO PAES DE LIMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

0001338-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000934 - CONCEICAO DE FATIMA PASSARELLI PEDRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a realização da perícia médica, tal como requerido pela parte autora por meio da petição de 05/10/2012.

Designo a realização do exame pericial para o dia 22/03/2013, às 10h30, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a juntada do referido laudo, dê-se vistas às partes com prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001806-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001069 - MARIA JOSE BELQUIMAN VAIS (SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a manifestação do MPF anexada aos autos em 28/01/2013 e que a presente ação judicial não envolve interesse de incapazes e não tem por objeto a concessão de benefício assistencial, promova-se a exclusão, no sistema, da intervenção ministerial, em conformidade com os Ofícios n.ºs 3639/2012 e 4764/2012, enviados à

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo em 02/03/2012 e 14/03/2012, respectivamente.

Sem prejuízo da deliberação supra, intime-se o Ministério Público Federal do teor desta decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Após o decurso do prazo, não havendo manifestação, dê-se regular andamento ao processo.

Mantenho a audiência já designada.

0000363-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000941 - MARIA ADELINA TEIXEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a realização da perícia médica, tal como requerido pela parte autora por meio da petição de 27/09/2012.

Designo a realização do exame pericial para o dia 22/03/2013, às 13h30, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a juntada do referido laudo, dê-se vistas às partes com prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002146-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001117 - VERA LUCIA ROCHA ROBERTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 06/02/2013, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, embora também mencionasse problemas ortopédicos, foi proposta há mais de 02 anos. Houve também alteração das patologias ortopédicas que acometem a autora, sendo, portanto, justificável a propositura desta nova demanda.

Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se for o caso.

d) Após, venham conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001086-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000935 - CLELIA APARECIDA CAMARGO DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a realização da perícia médica, tal como requerido pela parte autora por meio da petição de 24/10/2012.

Designo a realização do exame pericial para o dia 22/03/2013, às 11h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a juntada do referido laudo, dê-se vistas às partes com prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001068-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308000937 - CLAUNIZIA MARANHO JUSTINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a realização da perícia médica, tal como requerido pela parte autora por meio da petição de 29/08/2012.

Designo a realização do exame pericial para o dia 22/03/2013, às 11h30, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a juntada do referido laudo, dê-se vistas às partes com prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

**Intime-se o autor para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0001420-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001091 - VALDIR DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001210-38.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001095 - JESUINA BARBOSA DOS SANTOS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001211-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001094 - BENEDITA INES DE ALBUQUERQUE (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001261-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001093 - MARCOS APARECIDO ALVARENGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001361-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001092 - VANESSA CAMPOS DOS SANTOS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001675-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001085 - ROSANA BUENO RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001422-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001090 - ELIANE PEREIRA DA SILVA DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001425-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001089 - MARCIA OLIVIA DA SILVA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001614-31.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001088 - ANTONIO CALIXTO SOBRINHO (SP171237 - EMERSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001629-63.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001087 - INEZ DE FATIMA VIEIRA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001673-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001086 - JOSE SERAFIM VARELA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003352-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001076 - JOSE ANTONIO FIGLIOLIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002954-05.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001077 - MARIA APARECIDA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005980-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001072 - ANTONIA CARDOSO DO AMARAL (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005387-16.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001073 - ODETE RAMOS DA SILVA CRUZ (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004557-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001074 - SOELI ROQUE CESARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003656-48.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001075 - LUCAS DA SILVA PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) WILLIAM DA SILVA PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LUCAS DA SILVA PEREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) WILLIAM DA SILVA PEREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000961-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001096 - MURILO MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) MATEUS MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002906-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001078 - LUIZ FERNANDO GARCIA MOTTA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001990-75.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001081 - FABIO ANTUNES DE TOLEDO (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001903-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001082 - VALDEMIR PRAXEDES FELIX DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001895-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001083 - MARCIA ESTANISLAU ANDRADE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001892-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001084 - ELZA DONIZETE SILVA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001851-26.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001098 - LUIZ CARLOS CELESTINO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes .

0000481-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001103 - MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e por isso nego seguimento ao recurso interposto sem o recolhimento da taxa judiciária.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0007029-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6308001099 - JOAO ANTONIO MIGUEL (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o requerido na petição anexada em 05/02/2013. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2013, às 14h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6308000034**

#### **DESPACHO JEF-5**

0005705-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308001066 - MARIA ANGELA ZANDONI DA SILVA (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a declaração prestada pela autora, quando da realização da terceira perícia, acerca da extinção de seu último vínculo empregatício em 22/07/2009, bem como os dados ilegíveis constantes da cópia da carteira de trabalho apresentada nos autos, intime-se a autora para, no prazo de dez (10) dias, apresentar a original de referido documento no setor de atendimento.

Após, abra-se nova conclusão para sentença.

0001676-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308001070 - ORACI VITOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Face aos termos da r.sentença proferida nos autos em 15/12/2012, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício expedido em 18/12/2012, informando o Setor APSADJ (INSS-Bauru), para o cancelamento do referido ofício no Portal de Intimações do Sistema dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se as partes.

0002137-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6308001113 - JORGINA APARECIDA RIBEIRO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição anexada ao feito na data de 31/01/2013, intime-se a parte autora com a finalidade de que forneça os dados pessoais das testemunhas por ela arroladas, especificamente, o número do "RG" e do "CPF" de cada qual, com a finalidade de viabilizar o correto cadastramento no "Sistema Processual do JEF".

Salienta-se que tais informações são imprescindíveis para apreciação do pedido formulado na referida petição.

Dê-se o prazo de 15 (quinze dias) para cumprimento.

Após, abra-se nova conclusão.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2013/6308000035**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais, eu, Mário Rdorigo Fonseca, RF 7017.**

0005451-95.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000326 - MARIA APARECIDA MARTINS VIEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001736-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000311 - ARIZEU CANDIDO DA SILVA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002617-26.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000312 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003054-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000313 - MARTA SILVA DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003094-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000321 - NELSON APARECIDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003071-93.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000314 - LUIZ ANTONIO LAMINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005812-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000329 - BENEDITO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005803-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000328 - MICHELE DA SILVA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005797-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000327 - ILZABETE DE CARVALHO (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003077-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000315 - RUBENS ANTONIO FUSCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005371-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000325 - JOSE MARIA DIAS (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004449-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000324 - APARECIDO DOS SANTOS (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003102-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000323 - MARTA DE JESUS FERREIRA VAZ DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003100-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000322 - ANTONIO LUIZ ALVARENGA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001496-84.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000310 - MARIA DA GLORIA DA SILVA PINHEIRO SALES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003093-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000320 - WILLIAN ASSIS DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003092-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000319 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003090-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000318 - GILLIARD ISALTINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003084-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000317 - ARLINDO CARLOTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003083-10.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000316 - ANTONIO ESTEVAM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001391-83.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000309 - NELSON SEAWRIGHT (SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001332-95.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000308 - JOAO MORGUETTE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão anteriormente anexado ao processo, abrindo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.**

0002237-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000302 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002120-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000303 - SILVANA DE SOUSA MONTEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002177-83.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000304 - ROSANGELA APARECIDA DE

OLIVEIRA RODRIGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000035-72.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000305 - ROMILDO JANUARIO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000028-80.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000306 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão anexado ao feito em 14/11/2012, abrindo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.**

0001839-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000225 - CELINA DA CONCEICAO GALDINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0001882-46.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000224 - JACIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecer contábil para os fins previstos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais, eu, Mário Rodrigo Fonseca, RF 7017.**

0004457-03.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000283 - MAURO JOSE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004162-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000278 - EMILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004175-28.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000279 - MOACIR FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004191-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000280 - FABIO BENEDITO DE ALMEIDA (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004235-64.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000281 - TEREZINHA APARECIDA AUGUSTO GALVAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0004321-98.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000282 - MARLENE DA SILVA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003293-03.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000272 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0003942-02.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000277 - JOAO TEIXEIRA CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)  
0000132-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000239 - JOSE CARDOSO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000144-96.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000240 - ALCIDIA ALVES MACHADO VENEZIAN (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000167-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000241 - GERALDO MAGELA MESSIAS ROCHA SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000197-48.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000242 - ELENI DE OLIVEIRA ANTONIO GOMES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000262-72.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000243 - NODETE MAIA DO CARMO CLAUDIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000313-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000244 - ELI DOMINGUES (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000399-49.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000245 - CARMEN SILVIA PEREIRA REGINALDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002220-30.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000268 - MILTON SUSUMU SASAHARA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001764-12.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000262 - OLINDA MARIA ROMANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001768-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000263 - LUIZ TRINDADE (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001774-56.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000264 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA CUBA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001879-62.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000265 - ANTONIA MARIA DIAS LIMA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002123-30.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000266 - MARIA LUISA VIEIRA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002182-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000267 - ELENA MARIA VITOLO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003932-50.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000276 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002257-86.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000269 - VALDEMARIA FERRAZ DE CAMPOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002912-58.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000270 - ROSA IRENE DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003095-63.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000271 - MARIA CECILIA ROCHA DAMASCENO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001574-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000261 - NEUSA CORREIA DE ARAUJO HONORIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003560-38.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000273 - ANTONIO CARLOS BORBA

(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003673-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000275 - JURANDIR VIEIRA DOMINGUES (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006661-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000296 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) ANA MARIA DE PAIVA MARIOTTO

0005755-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000292 - MELISSA DE CASTRO CASSETARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004579-79.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000286 - JOSE BENEDITO TEODORO (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004695-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000287 - SILVANA SOARES DE OLIVEIRA SILVESTRE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004922-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000288 - ALAIDE EVARISTO DA CRUZ (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005038-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6308000289 - MARIA DE FATIMA FABIANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005329-13.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000290 - MERCEDES IACONA DE GODOI (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005367-59.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000291 - ANA MARIA GODOY VENTURA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004564-76.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000285 - JOAO CARLOS MARTINS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005918-05.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000293 - RAMIRO GRACIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006069-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000294 - JOSE CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006216-31.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000295 - SIMEIRE FOLCHINI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007161-18.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000299 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANSELMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006767-11.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000298 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006713-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000297 - MARIA DAS GRACAS SILVA CUNHA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000456-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000246 - ABEL DE FATIMA FERREIRA DE MELLO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000965-37.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000254 - CHARLES GUARNIERI (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001544-14.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000260 - ANTONIO FRANCO SIMOES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001289-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000258 - DIONISIO VIEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001179-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000257 - MARIA LUIZA ARANTES GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001102-14.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000256 - MARIA INEIDA BIANCHI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001022-55.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000255 - MARIO SUMIO MATSUMOTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004463-39.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000284 - ANTONIA APARECIDA PAULINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000487-87.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6308000247 - CLARISSE DOS REIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) JOSE APARECIDO DOS REIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) CLARISSE DOS REIS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000913-70.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000252 - RUBENS ALVES CORREA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000847-27.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000251 - NATALINO JACOB DO NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000846-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000250 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS NETO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000812-33.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000249 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000955-90.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000253 - MARIO GUSMAN (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001827-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000223 - ANGELA MARIA BENICA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante do termo de Decisão anexado ao feito em 19/11/2012, abrindo vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

0000943-42.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6308000335 - MARIA RITA FERREIRA DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do laudo contábil juntado nos autos em 04/02/2013. Nada mais, eu, Mário Rodrigo Fonseca, RF 7017.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000044**

### **DESPACHO JEF-5**

0006382-89.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016960 - JOSILDA ISIDORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ, SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)

Tendo em vista que, sempre que possível, deverá ser estimulada a conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 01 de OUTUBRO de 2012 às 15:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Na oportunidade, serão restituídas à autora as fotografias entregues na audiência anterior.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000051**

### **DESPACHO JEF-5**

0006382-89.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001284 - JOSILDA ISIDORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ, SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)

Tendo em vista a proposta feita pela CEF na audiência anterior para a alteração da unidade residencial na qual reside a autora para um condomínio no entorno de Ferraz de Vasconcelos (cidades próximas) e considerando que ainda não foi juntada a planilha com a relação dos imóveis com valor similar ao ocupado pela autora e considerando que deve ser estimulada a conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 22 de FEVEREIRO de 2013 às 13:15 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0006382-89.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309018777 - JOSILDA ISIDORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ, SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)

Considerando-se que a intimação da parte autora em relação à audiência de conciliação realizada em 01.10.2012 foi efetuada com base no cadastro de partes até então disponibilizado nos autos virtuais, no qual consta o seu endereço incompleto, constato que, apesar da juntada de aviso de recebimento positivo, não é possível asseverar que à autora foi dada ciência da data e do horário de realização do aludido ato processual, resta afastada a imposição de sanção legal (extinção do feito sem exame do mérito).

Diante disso, PROVIDENCIE a Secretaria a regularização do cadastro da parte autora a fim de que passe a constar o endereço completo e pormenorizado da parte, a saber: Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, Bloco 04, apartamento nº 12, Jardim do Castelo, Ferraz de Vasconcelos, CEP: 08503-000, conforme registrado em comprovante de residência juntado aos autos com a petição inicial. Providencie, outrossim, a correção do gênero da parte autora a fim de que passe a constar "feminino".

A seguir, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha nos termos da proposta de conciliação oferecida em audiência, no prazo de 10 dias.

Após, INTIME-SE a parte autora, considerando-se o endereço correto e pormenorizado, para que se manifeste, e em seguida retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000052**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000947-03.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001218 - JOSE RIVALDO DA COSTA BRANDAO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Embora devidamente intimada, até a presente data não foi apresentado pela perita em otorrinolaringologia esclarecimento quanto às datas de início da doença e da incapacidade.

Em razão disso, intime-se-a novamente para que cumpra a providência, com urgência, no prazo de 5 dias, sob pena de descredenciamento.

2) DESIGNO audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO para o dia 11.3.2013, às 13 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença, obedecendo rigorosa ordem cronológica de ajuizamento e independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0007025-47.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001238 - JAQUELINE BASTOS DA SILVA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista o que consta até a presente data, intime-se a perita da especialidade Serviço Social, Dr(a). LILIANE MARTINS DO VALE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo pendente, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.

2. Diante da necessidade do cumprimento de tais diligências, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04.11.2013, às 13 horas, restando cancelada a anteriormente agendada, conforme passa a constar no sistema virtual. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

Cumpra-se.

0003527-06.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001295 - LAUDELINO LIMA DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante a documentação acostada, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Geralda Rocha dos Santos, na qualidade de sucessora de Laudelino Lima dos Santos, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005145-20.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001119 - TEREZINHA MIEKO TAHARA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência ao INSS sobre as informações trazidas pela parte autora em 18/09/2012, no que tange a suspensão judicial do auxílio doença n. 5367827280 pela 5ª Vara de Guarulhos (processo criminal n. 0003785-72.2010.403.6119), para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias qual a conclusão do procedimento administrativo instaurando em face da autora e por ela noticiado, para avaliar eventual envolvimento com a “Operação Evidencia” instaurada pela Polícia Federal.

Se aplicável, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.

Oficie-se com urgência.

0000803-29.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001138 - JORGE ANTONIO CATARINA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a declaração manifestada nos autos pela Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, REDesigno perícia médica na especialidade de OTORRINOLINGOLOGIA para o dia 05 de MARÇO de 2013 às 14 horas e 30 minutos, que será realizada na RUA PRINCESA ISABEL DE BRAGANÇA, nº 235, sala nº 707, centro, Mogi das Cruzes, e nomeio para o ato o(a) Dr(a). DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado eventualmente constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28.10.2013, às 16 horas, restando cancelada a anteriormente agendada, conforme passa a constar no sistema virtual.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0002098-47.2012.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001079 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 27 de FEVEREIRO de 2013 às 10 horas e 20 minutos, a realizar-se neste Juizado Federal, nomeando para o ato, o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Verifico haver parcial prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Intime-se.

0000947-03.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000949 - JOSE RIVALDO DA COSTA BRANDAO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 04de FEVEREIRO do corrente ano.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0006413-12.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001306 - JUNIOR APARECIDO SIMAO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se os peritos das especialidades, respectivamente, ortopedista e neurologista, Dr. Caio Fernandes Ruotolo e Dr. George Luiz Ribeiro, para que cumpra o despacho anteriormente proferido (abaixo transcrito) no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de descredenciamento:

"Intime-se o perito da especialidade de ortopedia e neurologia, respectivamente, Dr. Caio Fernandes Ruotolo e Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

Intime-se , ainda, o perito da especialidade de ortopedia, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se a respeito da impugnação ao laudo médico pericial."

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.03.2013 às 14h30m, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se os peritos ortopedista e neurologista com urgência, devido à proximidade da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

0004888-92.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001223 - CLAUDINEI MIGUEL DA SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante a certidão de óbito acostada aos autos, intime-se o patrono da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze dias) e sob pena de extinção do feito, a habilitação dos sucessores do falecido, trazendo, para tanto, comprovante de residência e procuração dos habilitandos, bem como declaração de hipossuficiência destes. Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE.

Ressalto que nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991, somente o dependente habilitado à pensão tem direito a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

Por fim, diante dos documentos já acostados aos autos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de Raimunda Nicácio da Silva e Ricardo Nicácio da Silva, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

Intime-se. Cumpra-se.

0007521-76.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001142 - JHENIFER GABRIELLY DA SILVA MOREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista o que consta até a presente data, intime-se a perita da especialidade Serião Social, Dr(a). LILIANE MARTINS DO VALE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo pendente, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.

2. Diante da necessidade do cumprimento de tais diligências, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 28.10.2013, às 16 horas, restando cancelada a anteriormente agendada, conforme passa a constar no sistema virtual. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

Cumpra-se.

0000717-58.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001160 - CLAUDIO LEME DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso dos autos, verifico pela Certidão de Óbito, bem como pelas certidões de nascimento apresentadas nestes autos, que o autor, falecido, deixou esposa e 6 (seis) filhos, sendo um destes é maior de 21 anos (Aline Pereira Leme da Silva).

Assim, resta claro que dentre os indicados pela parte autora, os únicos habilitados à pensão por morte são, além da esposa MARLENE PEREIRA LEME DA SILVA, os filhos: APARECIDO LEME DA SILVA NETO - d.n. 21/09/1992, KARINA PEREIRA LEME DA SILVA - d.n. 15/06/1994, FERNANDO ROFFIMAN PEREIRA LEME DA SILVA - d.n. 02/07/1995, WILLIAN SADAN PEREIRA LEME DA SILVA - d.n. 04/02/1999 e GIOVANNE PEREIRA LEME DA SILVA - d.n. 03/07/2002.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora providencie a correta habilitação dos sucessores do falecido, trazendo procuração outorgada por estes, ou por meio de sua representante legal (para aqueles que ainda não tenham atingido a maioridade civil), bem como declaração de hipossuficiência. Por fim, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, apresentar CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE.

Considerando a importância de se promover a conciliação entre as partes, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 29/04/2013 às 14:00 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001590-58.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001237 - HARRISON SANTOS RIBEIRO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista o que consta até a presente data, intime-se a perita da especialidade Serião Social, Dr(a). LILIANE MARTINS DO VALE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo social pendente, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.

2. Diante da necessidade do cumprimento de tais diligências, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04.11.2013, às 13 horas, restando cancelada a anteriormente agendada, conforme passa a constar no sistema virtual. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

Cumpra-se.

0004366-31.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001304 - ROSIMEIRE DIAS DOS SANTOS (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

REDESIGNO perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 18 de MARÇO de 2013 às 09 horas e 30 minutos, a realizar-se neste Juizado Federal, nomeando para o ato, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intime-se.

0005473-13.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001425 - APARECIDO ALVES DA SILVA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. REDesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 11 de MARÇO de 2013 às 09 horas e 30 minutos, que será NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o(a) Dr(a). ALEXANDRE CARVALHO GALDINO.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado eventualmente constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

6. MANTENHO a audiência de tentativa de conciliação previamente designada, conforme consta no sistema virtual.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0003400-68.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001004 - ARACI DE ARAUJO FERNANDES (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Diante da manifestação apresentada pela parte autora, antecipo a audiência de Conciliação para o dia 25/03/2013 às 14:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000290-41.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309000751 - MARIA NEUZA DE JESUS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com

análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002832-52.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309000772 - MARIA DA GLORIA BRITO (SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação, antecipando-a para o dia 18.02.2013 às 14h15m, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001902-34.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309001402 - NEUSA VICENTE (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que ”os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

“COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO.

I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo.

II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autarquia ré contradição na decisão proferida em 14/12/2012 na medida em que determinou o restabelecimento de benefício não titularizado pela parte autora.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem para, no mérito, dar-lhes provimento.

Procede a alegação da parte embargante quanto à contradição apontada, eis que a decisão prolatada em 14/12/2012 contém erro material que deve ser corrigido, na medida em que determinou o restabelecimento de benefício diverso daquele requerido pela parte autora, conforme comprovam os documentos anexados aos autos.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão proferida em 14/12/2012, de forma que onde se lê NB 31/542.258.812-2, leia-se NB 31/544.500.520-4.

No mais, mantenho inalterados os demais termos da decisão.

Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de conciliação designada para 18/02/2013.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

## **EXPEDIENTE Nº 2013/630900053**

### **DESPACHO JEF-5**

0001584-51.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001022 - DAVID JUAN GARCIA DOS SANTOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Deixo, por ora, de apreciar a tutela antecipada, tendo em vista a proximidade da audiência de Conciliação, agendada para o dia 25/02/2013.

Aguarde-se a realização da audiência. Caso resulte infrutífera a conciliação, volvam os autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

0004651-24.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000452 - JOAO CARLOS RIBEIRO (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos virtuais, cópias integrais e legíveis de todas as Carteiras de Trabalho (CTPS's) existentes.

Após, com ou sem o cumprimento da decisão, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004160-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309000786 - VALTER BESERRA MAGALHAES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Apesar do comprovante de residência apresentado pela parte autora não ser contemporâneo ao ajuizamento da ação ( ajuizamento em fevereiro de 2012 e comprovante datado de novembro/2012), tendo em vista que o endereço permanece o mesmo, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0005370-06.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001060 - SONIA MARIA DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Quanto à legitimidade da beneficiária de pensão por morte, entendo que se o INSS, ao efetuar o cálculo do benefício originário do falecido por ocasião de sua concessão, praticou incorreção, isso se reflete, por conseguinte, na pensão por morte que a sucedeu, exsurgindo, assim, o interesse da pensionista para pleitear a correção do benefício do qual é originário sua pensão.

Assim sendo, a revisão pretendida pelas pensionistas sobre o benefício previdenciário originário, uma vez que implica diretamente na alteração do valor da renda mensal de sua pensão, é possível, consoante entendimento jurisprudencial esposado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do feito n. 96. 03. 064983-0 UF:SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) JUIZA RAMZA TARTUCE, AC - 333631, Data da decisão: 22/10/2002, Documento: TRF300068563, DJU DATA: 10/12/2002, Página: 498.

Referido recálculo implicará na revisão da renda mensal e de todas as parcelas pagas desde então. Contudo, a condenação, em consonância com o artigo 6º do Código de Processo Civil, restringe-se ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início da pensão por morte deferida à autora.

Por outro lado, na hipótese dos autos, cuidando-se de ação ajuizada em 09.11.2012, estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da propositura da demanda, de forma que operada a prescrição para as parcelas anteriores a 09.11.2007, ou seja, cuidando-se de óbito ocorrido em 26.09.2007, constata-se que todas as eventuais parcelas devidas e relativas ao benefício originário encontram-se fulminadas pela prescrição.

Destarte, tendo em vista a ilegitimidade do espólio para figurar no pólo ativo do presente feito, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente extinção do feito, para que emende sua inicial, indicando corretamente o polo ativo da demanda e regularizando sua representação processual.

Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

0003446-57.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309000781 - EDINALDO FERREIRA DE LIMA (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação, antecipando-a para o dia 18.03.2013 às 15h15m, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003902-07.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309000783 - MANOEL MACHADO JUNIOR (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a indicação do perito clínico, Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 26de FEVEREIRO de 2013 às 15:30 horas, a se na RUA ANTONIO MEYER, Nº200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos..

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003676-70.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309001327 - JOSE CARLOS MARTINS (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95).

No caso em análise, verifico que o requisito do perigo da demora não está presente, porquanto o autor já está amparado por benefício de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual não vislumbro a urgência do deferimento antecipado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0003602-45.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309000782 - PAULO JAIME GASPAROTTO (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação, antecipando-a para o dia 18.03.2013 às 16h, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003609-37.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309000789 - VALQUIRIA DULCE CARVALHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação, antecipando-a para o dia 25.02.2013 às 13h15m, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0007114-70.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309001018 - OSMAR MINERVINO DE MENDONCA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)  
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que tal pedido já foi apreciado e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que sejam aptos a modificar a decisão anteriormente proferida.

Aguarda-se a realização da audiência de Conciliação na data designada.

Intime-se.

0000810-21.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309000748 - INEZ DOS SANTOS DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de

antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, qualquer documento que possa comprovar a propriedade da mercadoria mencionada no laudo socioeconômico.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000940-11.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309001020 - RAIMUNDA MENDES DE MELO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a perita social, a saber ELISA MARA GARCIA TORRES, para que esclareça a razão de não ter sido mencionado no laudo sócio-econômico o benefício recebido pelo marido da autora, conforme o que consta da petição inicial, ratificando ou retificando suas conclusões.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000968-76.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309001021 - TAEKO OKAMURO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Manifesto-me sobre a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade

precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematica e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.

No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada.

Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. O requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia sócio-econômica, que apontou a

hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas pelos familiares. Da mesma forma, também comprovado o cumprimento do requisito etário.

Exige a lei, alternativamente, “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).

Cabe apontar que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a condição de estrangeira da parte autora.

Todavia, a jurisprudência já se manifestou, esposando a tese de que a condição de estrangeiro não é impedimento para usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa:

“ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.

4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, v. u. J. 16.05.2011, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0002279-82.2006.4.03.6125/SP).

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.

Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social perante a qual o benefício assistencial foi requerido administrativamente, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.**

**Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.**

**Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.**

**Intimem-se.**

0004923-18.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001214 - AMARILDO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004938-84.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001213 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP225324 - PAULO CESAR MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004963-97.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001212 - NILTON PAZ DA SILVA (SP125162 - RENATO LUIS AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004977-81.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001211 - BENEDITA ROQUE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004987-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001210 - RAIMUNDO PEREIRA FARIAS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005000-27.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001209 - ANA LUCIA DA SILVA (SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005004-64.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001208 - ANTONIA SOARES DE SOUSA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005054-90.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001207 - RAIMUNDA SILVA DO PASSO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005058-30.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001206 - MASSAYUKI KAWAGOE (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005060-97.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001205 - FRANCISCA PAULA DE OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005064-37.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001204 - MARIA JOSE GENESIO DA SILVA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005131-02.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001201 - FLORISVALDO PEREIRA DE SANTANA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000056**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.**

**Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.**

**Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.**

**Intimem-se.**

0005062-67.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001188 - MARIA IRENE DONATO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004978-66.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001196 - MARIA DOS PRAZERES ALVES ZIELK (SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004983-88.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001195 - RAUL FRANCISCO (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005001-12.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001194 - PLINIO SOARES DE BARROS FILHO (SP067743 - MARIA DA GLORIA SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005029-77.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001191 - IMACULADA VIEIRA RUFINO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005045-31.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001190 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004927-55.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001198 - TANIA MARIA VIEIRA EVARISTO DUARTE (SP252388 - GILMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005059-15.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001189 - LUIS JOSE DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005067-89.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001187 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005096-42.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001185 - OTANIEL FERREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005103-34.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001184 - MARIA NEUZA BATISTA DE SOUZA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005113-78.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001183 - SEBASTIAO LUCIANO DE AQUINO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005130-17.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001181 - ADOMILSON OLIVEIRA SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is) e de eventual(is) decisão(ões) proferida(s) do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção anexado.**

**Intime-se.**

0005104-19.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001247 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004982-06.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001248 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004956-08.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001246 - LUIZA SILVA COUTO CARVALHO (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000057**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.**

**Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido de benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se.**

0000148-23.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001228 - FATIMA FRANCISCA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000163-89.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001227 - MARILENE DA SILVA REIS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000236-61.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001226 - SEBASTIAO ULISSES (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000249-60.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001225 - ALVARO JOÃO DA SILVA (SP285445 - MARCOS SUPERBUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
0000271-21.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309001224 - NANCI ELENA BRASILEIRO NATO FRANCO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6309000055**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003638-87.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001408 - VINICIUS FELIPE MARTINEZ CORREA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) BRIAN GABRIEL SANTOS CORREA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por VINICIUS SANTOS CORREA e BRIAN GABRIEL SANTOS CORREA, representados por sua genitora CAMILA JOSIANE SANTOS BATISTA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pretendem obter a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, HECTOR FELIPE MARTINEZ CORREA JUNIOR, ocorrida em 04/10/2010.

Alega que requereram administrativamente o benefício em 17/08/2011, o qual foi indevidamente indeferido sob alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto. É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).

Sua regulamentação foi editada com o Decreto n. 3048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4ª A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105.

§ 5ª O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

§ 6ª O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Em complemento, insta reproduzir a redação do art. 334 da Instrução Normativa INSS Pres. n. 45, de 6 de agosto de 2010:

Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

Na hipótese dos autos é de se considerar que ao tempo do encarceramento (04/10/2010) o segurado mantinha o vínculo com o RGPS, posto que até 16/11/2010, estava empregado (CNIS) e, como cediço, o benefício em pauta dispensa a carência.

Na situação presente, embora seja possível identificar a condição de segurado, o requisito "baixa renda", não está atestado nos autos, em contrário, há de se consignar que o valor declarado como salário de contribuição do empregado supera o limite fixado pela norma, como abaixo se destaca:

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 333, DE 29 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 30/06/2010

Dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Observo, ao compulsar os documentos que instruem a inicial, que o segurado foi preso em 04/10/2010 (fls. 48 PET. PROVAS) e em setembro/2010 (mês anterior à reclusão) possuía um salário de contribuição no valor de R\$ 972,88, ao passo que o limite para a concessão do benefício do auxílio reclusão, na época do encarceramento, não superava R\$ 810,18, conforme parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Pontue-se, por fim, que a validade da restrição quantitativa do auxílio reclusão já foi confirmada pelo STF:

RE 587365

RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a)

RICARDO LEWANDOWSKI

Sigla do órgão

STF

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009.

Descrição

- Tema 89 - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. Número de páginas: 33.

Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por VINICIUS SANTOS CORREA e BRIAN GABRIEL SANTOS CORREA, representados por sua genitora CAMILA JOSIANE SANTOS BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Intime-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente.

0005719-43.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309000636 - IZAURA MARIA DA LUZ (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) LUIS GUILHERME MONTEIRO LUZ (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) IZAURA MARIA DA LUZ (SP278530 - NATALIA VERRONE) LUIS GUILHERME MONTEIRO LUZ (SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por IZAURA MARIA DA LUZ E LUÍS GUILHERME MONTEIRO LUZ sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos valores relativos ao auxílio-reclusão, em razão da prisão de EDÉLCIO DA LUZ, seu filho e seu pai, respectivamente.

Requeru administrativamente o benefício em 26.01.2010 e 10.06.2010, o que foi indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto de acordo com o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e artigo 116, do decreto nº 3.048, de 1999.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido.

Realizada análise contábil.

É o breve relatório.

Passo a decidir fundamentadamente.

O benefício de auxílio- reclusão encontra-se previsto no art. 80 da Lei 8213/91, cuja redação é a seguinte:

Art. 80. O auxílio- reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio- doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio- reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (grifou-se).

Assim, não se exige carência mínima de contribuições, conforme dispõe o art. 26, I da Lei 8.213/91.

No presente caso, analisando-se o parecer contábil e as provas constantes dos autos, verifica-se que o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião de seu encarceramento, em 03.07.2009 (conforme Atestado de Permanência e Conduta Carcerária).

Os autores, por outro lado, são mãe e filho do recluso, de acordo com a Certidão de Nascimento e demais documentos pessoais juntados aos autos virtuais, reconhecida assim a qualidade de dependente para fins previdenciários, observado o disposto no art. 16 da Lei 8.212/91.

Com relação à mãe do recluso, é possível o reconhecimento da qualidade de dependente para fins previdenciários,

desde que comprovada, observando-se o disposto no § 4º do art. 16 da Lei 8.212/91.

Abro aqui um parentese para consignar que, embora a legislação previdenciária determine que a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações aqueles integrantes das classes seguintes (parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 8213/91), há casos em que, a depender da prova produzida, é possível interpretar a regra e admitir o rateio do benefício para dependentes de distintas classes (cf. TRF 3ª Região, 10ª turma, relator Sérgio Nascimento, AC 199961060012416, DJU 11.10.2006).

Conforme Atestado de Permanência e Conduta Carcerária, emitido em 23.05.2012 pela Secretaria da Administração Carcerária, a prisão ocorreu em 03/07/2009, tendo sido colocado em Livramento condicional em 21/03/2012.

Quanto à questão da baixa renda, a Jurisprudência vinha admitindo que o limite estabelecido pelo artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98 não se aplicava ao segurado, mas aos seus dependentes (TRF TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 825251, Processo 2000.61.12.003511-0 SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/02/2003), a matéria em questão foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, o que pacifica a questão no sentido de sua aplicação.

De fato, no dia 25 de março de 2009, julgando os Recursos Extraordinários n. 486.413 e 584.365, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a questão da baixa renda se aplica aos segurados e não aos seus dependentes. Importante ressaltar que foi admitida a “repercussão geral” da matéria, o que significa dizer que a decisão tomada pela Corte Suprema é aplicada aos demais processos nas instâncias inferiores.

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, o segurado à época do encarceramento tinha como salário de contribuição do valor de R\$ 1.542,90 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) e o teto estabelecido em lei, de acordo com o artigo 13 da EC 20/98, era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Assim, tendo em vista que o segurado recebia um valor superior ao estipulado em lei, não faz a parte autora jus ao benefício pleiteado.

Nesse ponto, ainda que tenha sido alegado erro quanto ao cálculo da renda mensal do mês da reclusão, os últimos salários-de-contribuição apontam renda superior ao limite legal (para exemplificar, o salário dos meses imediatamente anteriores, maio e junho/2009, foram de R\$ 1580,33 e R\$ 1.166,48, respectivamente). Assim, ausente o requisito legal da baixa renda, desnecessária a prova da dependência econômica.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007092-12.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001308 - RUBENS SATIO IAGINUMA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR, SP179643 - ANA MARIA BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

“Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

"per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.”

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Com efeito, o autor vive internado em instituição assistencial e tem sua manutenção provida por sua família.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006494-58.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309001307 - MIRIAN FERREIRA DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se

depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0055955-57.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309000297 - JOSELITA DAMACENO ALVES (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura."

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Isso porque a parte autora reside em imóvel próprio em excelentes condições, assim como a mobília que garante o imóvel. A manutenção do casal (autora e marido) se dá por meio da aposentadoria titularizada por Adelmo Alves da Silva, no valor de R\$846,00, conforme HISCRE anexado aos autos.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0007337-23.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001361 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA GUADAGNOLI (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso

concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Aponto que o autor já havia, anteriormente, ajuizado demanda neste Juizado Especial Federal (processo 00008480420104036309) no qual foi reconhecido o direito ao recebimento de benefício, sendo certo que atualmente não apresenta incapacidade que justifique o restabelecimento do auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000820-65.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001285 - NEUSA DA SILVA LOPES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo

qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de anorexia nervosa atípica, pela CID 10, F50.1. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 30/08/2011 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 23/04/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.Cabe observar que por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida nestes autos o benefício de auxílio-doença - NB 31/5454074620 titularizado pela parte autora foi reativado.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus ao benefício postulado.

Por fim, tendo sido constatado que o benefício recebido pela parte autora foi cessado em 30/08/11 e foi reativado desde 18/09/12 (auxílio-doença), a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período 01/09/11 a 17/09/12.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 01/09/11 a 17/09/12, no montante de R\$ 25.227,69 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2013, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Fica mantida a tutela antecipada concedida, e eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Por outro lado fica a autora advertida de que deverá atender às convocações da autarquia ré e comparecer à perícia a ser designada como condição para manutenção/conversão/cessação do benefício, tudo na via administrativa.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Oficie-se ao INSS.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006766-52.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001272 - DANILO FERNANDES DE LIMA CONCEICAO (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua

família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetida a perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A perícia médica foi conclusiva no sentido de que a parte autora possui retardo mental grave, CID10 - F72.1, e está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. É dependente de terceiros para a realização das atividades diárias e alienada mental. Fixa o início da doença no nascimento. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, o autor não conhece seu pai e recebe ajuda dos tios e da avó. Reside apenas com sua mãe, Katia Gertrudes Lima. A família reside em imóvel cedido pela avó do autor, há aproximadamente três anos. A residência é simples e possui cinco cômodos. Tanto a moradia quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem água, luz e esgoto.

Quanto à renda familiar, a mãe do autor trabalha vendendo salgados, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais), de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 100,00 (cem reais).

Conclui a perícia social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Dessa forma, entendo que no momento está retratado um quadro de reais privações, haja vista que o grupo familiar não possui rendimentos para que a autora tenha uma vida minimamente digna, estando presente seu direito ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, para a competência de dezembro de 2012 e DIP em janeiro de 2013.

Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 27/10/2011, no montante de R\$ 8.959,24 (OITO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2013.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005798-22.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309000611 - IZILDA APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI

DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte proposta por IZILDA APARECIDA DUARTE DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A pretensão pauta-se, em síntese, no fato de que conviveu maritalmente, por mais de 03 anos, com JURANDIR VICENTE, falecido em 21.01.2011, sendo certo que dessa união não adveio prole comum.

Requeru administrativamente o benefício previdenciário em 09.02.2011, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia contábil.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Produzida a prova oral em juízo e sob o crivo do contraditório.

Dada a palavras às partes em audiência, nada mais requereram.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Conforme preceitua o artigo 201, inciso I, da Constituição da República vigente, a Previdência Social organizar-se-á sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a cobertura, dentre outros, do evento morte.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213, de 1.991, impôs ao ente público, gestor da Previdência Social, a prestação de pagamento continuado e substitutivo da remuneração do segurado falecido, com vistas a atenuar os efeitos da contingência social que a sua morte representa para os seus dependentes.

Disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213, de 1.991, e pormenorizada nos artigos 105 a 115, do Decreto nº 3.048, de 1.999, tal espécie de prestação previdenciária visa à manutenção dos dependentes diante da ocorrência da morte do responsável por seu sustento.

Nesses termos, preconiza o artigo 74, de tal diploma, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar de um dos três termos iniciais previstos em seus incisos, conforme o caso concreto.

Destarte, a questão posta sob o crivo judicial passa a se restringir ao exame da qualidade dos beneficiários envolvidos, valendo acrescentar que são eles os segurados, compulsoriamente filiados a partir do exercício de atividade remunerada (obrigatórios) ou filiados por seu exclusivo alvedrio (facultativos), bem como os seus dependentes.

Quanto aos segurados obrigatórios, aos quais se refere o artigo 11 do citado diploma, a filiação ao Regime Geral de Previdência Social decorre do exercício de atividade remunerada, por si só. Por outro lado, segundo o artigo 13, é segurado facultativo o maior de 14 anos que se filiar, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11.

Acrescente-se, então, que a concessão de pensão por morte independe de carência, vale esclarecer, número de contribuições mensais mínimas efetivadas pelo segurado, consoante preceitua o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1.991, exigindo-se, nesse quesito, somente que o de cujus esteja no gozo da qualidade de segurado na data do óbito.

Nesse sentido, aliás, converge a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “para que o óbito de alguém gere o direito à pensão por morte, é necessário que, na data de seu óbito, ele revista a condição de segurado da Previdência Social, ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado”. (Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos autos do processo: 200470950126866, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, Relator para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 11/03/2008).

Portanto, faz-se necessário constatar o vínculo previdenciário ativo, visto que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, sendo certo que a manutenção de tal elo dar-se-á apenas em caráter excepcional, segundo ressalvas legalmente fixadas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito é requisito que se encontra cumprido, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1.991, porque segundo pesquisa pelo Sistema da DATAPREV, constata-se que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB: B 32 - 001.643.172-3), no período de 01/04/80 a 21/01/11, data do óbito.

Vencida tal questão, resta aferir a qualidade de dependente alegada pela parte autora, que, em tese, encontra respaldo no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1.991, no que se refere à figura da “companheira” - pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 226, da Constituição da República.

Nesse sentido, note-se que o dispositivo constitucional mencionado reconhece, para efeito de proteção do Estado,

a união estável entre homem e mulher, desde que solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou, ainda, que tenham prole comum, enquanto não se separarem, como entidade familiar.

Advirta-se, ainda, que, para efeito de reconhecimento da união estável, não mais se exige a comprovação convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei nº 8.971, de 1996, bem como não são indispensáveis nem a convivência sob o mesmo teto ou more uxório (Súmula 382, do Supremo Tribunal Federal) e nem mesmo a existência de prole comum.

Muito embora tais fatores não possam ser calibrados como imprescindíveis, não se pode prescindir da demonstração de elementos essenciais caracterizadores do citado instituto, tais como a afetividade, a estabilidade, a ostensividade e a continuidade, além do ânimo de constituir família, o que se afigura demonstrado no caso dos autos.

Com efeito, restou devidamente comprovado que a parte autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como: Certidão de óbito; Certidão de objeto e pé referente ao processo nº 361.02.2010.004519-6/000000-000 - divórcio litigioso da autora; prova do mesmo endereço; Declaração emitida, em 02.02.2011, pelo Núcleo Técnico Assistência Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti, segundo a qual autora convivia maritalmente com JURANDIR VICENTE, paciente/morador do CERAPC, recebendo autorização para permanecer no local por 90 dias contados do óbito do titular; Termo subscrito por JURANDIR VICENTE e por IZILDA APARECIDA DUARTE, em 24.11.2010, segundo o qual ambos se declararam conviventes, bem como cientes de que não poderiam permitir familiares e agregados residindo em seu domicílio comum; Certificado de compra de seguro de vida vigente entre 19.12.2009 e 19.12.2010 em nome do falecido, no qual consta, como beneficiária, a autora; e Proposta de admissão ao quadro social de sindicato subscrita, em 2009, pelo falecido, na qual a autora consta como dependente, na qualidade de cônjuge.

Paralelamente, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Cabe observar que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, devendo, contudo, restar suficientemente comprovada durante a instrução probatória, por meio de testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, este foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro, a mesma é presumida. De fato, o inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece que, dentre outros, a companheira, dependente do segurado, é beneficiária do sistema; concluindo, em seu 4º parágrafo, que a sua dependência econômica é presumida.

Além disso, muito embora tenha alegado a ré não logrou comprovar que a parte autora não se enquadra nesta presunção legal.

Presentes os requisitos necessários para os fins da concessão do benefício previdenciário ora pleiteado, fixo, quanto à data de início do benefício, a do ajuizamento da presente ação, já que apenas após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, sobretudo com a oitiva das testemunhas, ficou provada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de dezembro de 2012 e DIP para janeiro de 2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, no montante de R\$ 11.221,36 (ONZE MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até o mês de dezembro de 2012.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Publique-se e registre-se eletronicamente.

0000857-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001239 - SATOSHI KOIKE (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de clínica geral e de ortopedia.

Nos termos do laudo médico do perito clínico geral, embora a parte autora seja portadora de “hipertensão arterial”, está capacitada para o exercício de atividades laborais.

O perito em ortopedia, por sua vez, concluiu que a parte autora apresenta “quadro de lombociatalgia com sinais de acometimento radicular, com diminuição de força muscular no membro inferior esquerdo; tendinopatia do tendão supra-espinhal do ombro esquerdo, com amplitude de movimentos e força muscular funcionais“ e está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício da profissão que exercia. Fixa o início da doença no ano de 2005 (tendinopatia) e 2011 (lombociatalgia) e o da incapacidade em 16.01.2012 (coluna lombar); sendo de 12 meses o tempo necessário para nova reavaliação do benefício.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início a partir da DER de 26.3.2012, ou seja, primeiro requerimento após a DII fixada pelo perito, sendo certo que os benefícios anteriores foram concedidos administrativamente por problemas clínicos, conforme HISMED. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/08/2013 (doze meses da data da realização da

perícia), período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER de 26.3.2012, com uma renda mensal de R\$ 2.045,11 (dois mil e quarenta e cinco reais e onze centavos) para a competência de dezembro de 2012 e DIP para janeiro de 2013, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/08/2013 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 20.771,27 (vinte mil e setecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizados até o mês de janeiro de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0006731-92.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309001002 - JOSE ANTONIO DE PAULA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Ainda, a ata de publicação, anexada aos autos dos processos distribuídos e redistribuídos neste Juizado, é clara em seu quesito de número 04, onde dispõe:

4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.

É de se pontuar, ademais, que a avaliação espontânea das condições da residência da parte interessada é elemento essencial para se aferir os requisitos de miserabilidade para o LOAS, fato que não seria observado se a parte autora soubesse exatamente a data e horário para a investigação social. Com efeito, a data marcada serve como um parâmetro para que a assistente social realize a visita domiciliar, sendo imprescindível que ela colha as informações reais e diuturnas da família.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001557-68.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309001006 - HAMILTON BEZERRA LIMA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED- Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Importante realçar que o pleito de depoimento pessoal da parte autora REQUISITADO PELO PRÓPRIO REQUERENTE não encontra amparo nas regras do processo civil vigente, ao contrário, a disposição legal prevê, claramente, que cabe ao juiz determinar, conforme o seu entendimento, o comparecimento pessoal da parte (art. 342) ou poderá a parte requerer o depoimento pessoal DA OUTRA parte (art. 343, CPC).

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000885-60.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309001468 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes para o conhecimento e julgamento da presente demanda, posto que não foi possível verificar que ao tempo do ajuizamento da demanda o autor residia nesta Seção Judiciária.

Observo que em ato judicial anterior, o magistrado requisitou a regularização do comprovante de endereço da parte autora, contudo, sua determinação não foi atendida até a presente data. Em manifestação posterior, o autor simplesmente narrou que sua residência só foi servida de energia elétrica até o ano de 2009 e não seria possível comprovar o domicílio em Mogi das Cruzes após tal período.

Verifico, outrossim, que os documentos que instruem a inicial apontam para a fixação do domicílio do autor na cidade de São Bento do Uma/PE até o presente momento: a) às fls. 37 e fls. 51 verifica-se inscrição do requerente no Sindicato dos Agricultores Familiares do Agreste de Pernambuco - SINTRAF, com residência declarada em São Bento do Uma; b) às fls. 45 consta instrumento particular de comodato com vigência de 2011 a 2014, em que há indicação de residência do autor no sítio Gama em São Bento do Uma; c) fls. 66 indeferimento administrativo oriundo de agência da Previdência Social do estado de Pernambuco. Há corroboração do entendimento também pelos documentos contidos às fls. 47 e 61.

Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes para conhecimento e julgamento da presente demanda. Como cediço, dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 que no “foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei federal nº 9.099/1995, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 33ª Seção Judiciária de São Paulo.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0005798-22.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6309000106 - IZILDA APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceu a parte autora e o respectivo patrono. Presente o INSS.

DEPOIMENTO PESSOAL - PARTE AUTORA:

Que presta depoimento a respeito dos fatos que ensejaram a demanda em questão, nos seguintes termos: Que atualmente tem 51 anos. Que morou com o falecido por 03 e 05 meses. Que a autora precisava de trabalho e o falecido ofereceu para ela o emprego no sítio. Que antes dos 03 e 05 meses de convivência, a autora trabalhou para o falecido por 03 meses. Que morou 02 anos no mesmo endereço, Rua Cocais e depois se mudou para outro endereço, não se lembra do endereço. Que os dois endereços eram dentro do Hospital. Que o falecido morava no Hospital há 40 anos. Que a autora conheceu o falecido através de uma carona, começaram a conversar e na semana seguinte ele deu carona para autora novamente. Que o falecido nunca se casou, mas morava com uma mulher e teve 02 filhos dessa união, 01 filha adotiva e um filho de outro relacionamento. Que a autora foi casada e dessa união tem 09 filhos, e se separou do primeiro marido. Que o divórcio está em andamento. Que na casa da autora e do falecido, no Hospital, moravam os seus dois filhos Samuel e Jonatas, com 17 e 13 anos. Que depois que ele faleceu, deram prazo de 90 dias para sair do local, porque não era paciente do Hospital, e voltou para o endereço que morava antigamente. Que quando passou a morar com o falecido, a autora já estava separada do primeiro marido há 15 anos. Que o companheiro faleceu com 62 anos. Que não se lembra quando o companheiro fazia aniversário. Que ele faleceu devido a pressão alta, diabetes e pneumônia. Que ele foi viajar para ver a família, e passou mal várias vezes durante a viagem. Que quando voltaram ele pediu que fosse internado. Que ele morava no Hospital devido aos problemas de saúde. Que ele estava para receber um benefício dos moradores do Hospital, e também recebia a aposentadoria. Que no total dos benefícios ele recebia R\$ 800,00, aproximadamente.

Reperguntas do INSS: Que o falecido tinha dores no corpo, febre, sintomas decorrentes da doença que era portador. Que apesar dos problemas de saúde do falecido, tinham relações sexuais, com uso de preservativo. Que a autora morava em outro endereço quando iniciou o procedimento do divórcio. Que o endereço informado na ação de divórcio é seu endereço anterior. Que a Janaína filha da autora morava com outra filha, Adriana, mas por motivos de desentendimento a Janaína passou a morar com a mãe. Que a filha Janaína residiu na companhia da autora, do falecido, e de 02 irmãos na casa que Jurandir ocupava no Hospital até o óbito dele. Que conhece o filho do falecido, de nome Luciano. Que o filho Luciano, que foi declarante do óbito, não mencionou a autora na declaração porque tinha resistência a relação do falecido e da autora. Que os filhos do falecido não cuidavam do pai.

#### OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA

1ª TESTEMUNHA: TEREZINHA DE FÁTIMA PEREIRA DO PRADO, brasileira, RG 9 312 031 X SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Cocais, Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcante, nº 20, bairro Jd Brasil, JUNDIAPEBA, MOGI DAS CRUZES/SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: Que não é parente da parte autora. Que conheceu o falecido Jurandir, por muito tempo. Que a depoente e o falecido trabalhavam juntos no Hospital. Que agora é aposentada, e ainda mora no Hospital, uma colônia com casas. Que as pessoas que habitam o Hospital são pacientes e empregados. Que a depoente passou a morar no Hospital porque é ex-portadora da moléstia. Que a depoente mora no Hospital há 43 anos. Que sabe que o falecido morou no Hospital por mais de 30 anos. Que a depoente morava em um bairro e o Jurandir morava em outro, mas tinha contato. Que a depoente sabe que o Jurandir morava sozinho no local. Que sabe que a autora morou com o falecido por 03 anos. Que a depoente tinha pouco contato com a autora, e que o falecido e a autora estavam sempre juntos. Que a depoente conheceu a autora através do Jurandir, e ele disse que a autora seria sua esposa e que moravam juntos. Que durante os 03 anos, a autora e o falecido se mudaram para outro endereço. Que o Hospital possui 02 colônias e é bem grande, que a colônia tem aproximadamente 500 casas. Que nunca soube que o casal se separaram, viviam sempre juntos. Que sabe que o Jurandir faleceu de pneumonia, e que tinha outros problemas de saúde. Que sabe que depois que ele faleceu a autora ficou pouco tempo morando no Hospital, depois foi morar em outro endereço. Que sabe que uma filha da autora morou na casa, a Janaína, que se lembra somente desta filha morando com o casal.

Reperguntas da parte autora: Que a depoente sabe que as pessoas que vivem na colônia viam o casal como marido e mulher.

Reperguntas do INSS: Que a depoente conheceu 02 filhos do Jurandir, mas isso faz muito tempo. Que não sabe se os filhos do Jurandir foram ao velório. Que a depoente estava presente no velório.

2ª TESTEMUNHA: ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA, brasileira, RG 6 406 760 9 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Cátia Ribeiro de Oliveira, Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcante, nº 100, Bairro do Limão, JUNDIAPEBA, MOGI DAS CRUZES/SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: Que não é parente da parte autora. Que conhece a autora há 03 anos. Que conheceu o Jurandir por 30 anos. Que o marido da depoente foi morar no Hospital em razão da doença e depois foi morar no local para cuidar do marido. Que a casa da depoente era do lado da casa do Jurandir. Que o último endereço do Jurandir era ao lado da casa da depoente. Que durante o período que a autora morou no local, a depoente sempre via o casal juntos. Que quando o falecido apresentou a autora para a depoente, apresentou como esposa. Que todos que moravam na colônia conheciam o casal como marido e mulher. Que depois que o Jurandir faleceu, a autora teve que sair da casa. Que moravam na casa somente a autora e o Jurandir, e os filhos iam visitar o casal. Que sabe que os filhos do falecido às vezes visitava o pai, e a filha às vezes fazia limpeza. Que a depoente foi ao velório do falecido. Que a autora estava no velório no Jurandir, e os filhos também.

Reperguntas da parte autora: Sem perguntas.

Reperguntas do INSS: Sem perguntas.

#### REQUERIMENTOS FINAIS:

Encerrada a instrução processual, dada a palavra às partes e aos sujeitos processuais, os mesmos se manifestaram nos termos a seguir expostos.

A parte autora nada requer.

O INSS nada requer.

#### ALEGAÇÕES FINAIS:

A seguir, as mesmas reiteraram, em alegações finais, os termos da petição inicial e da contestação, acrescentando o que segue transcrito:

Dada a palavra a parte autora: "Diante das provas juntadas aos autos e da oitiva das testemunhas resta claro a condição marital entre o de cujus e a requerente. Assim, por ter o benefício de caráter alimentar requer a concessão do mesmo".

Dada a palavra ao INSS: "A ação é improcedente. A autora ainda é casada, o que impede o reconhecimento da união estável. Além disso, em novembro de 2010, declarou na ação de divórcio, endereço diferente do falecido Jurandir. Considerando que este faleceu em janeiro de 2011, é de se presumir que não viviam juntos quando do óbito."

#### DESPACHO DECISÃO

Em desfecho, a MM Juíza pronunciou-se, nos seguintes termos: "Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença".

Saem os presentes intimados.

0005719-43.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6309000227 - IZAURA MARIA DA LUZ (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) LUIS GUILHERME MONTEIRO LUZ (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) IZAURA MARIA DA LUZ (SP278530 - NATALIA VERRONE) LUIS GUILHERME MONTEIRO LUZ (SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Aberta a audiência com as formalidades legais e efetuado o pregão, compareceram as partes autoras e a respectiva patrona. Ausente o INSS. Presente a representante do MPF.

#### OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA

1ª TESTEMUNHA: rodrigo da cunha pinto, brasileiro, RG 28701736 SSP/SP, residente e domiciliada na Avenida Dona Laurinda, nº 666, Centro, GUARAREMA/SP.

Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: Que não é parente da parte autora. Que conhece a Izaura há 05 anos, através do filho da autora. Que conheceu o filho da Izaura porque frequentavam a mesma escola. Que já visitou a casa da autora mais de uma vez, moravam nesta casa os irmãos do filho da Dona Izaura, 03 filhos. Que sabe que a autora não tem nenhuma renda, e o esposo também não tem nenhuma renda. Que a manutenção da casa era feita pelos filhos da autora. Que não sabe o valor das contribuições para a manutenção da casa da autora. Que depois da prisão do filho da autora a família passou a ter dificuldades, e ficou sabendo porque sempre frequentava a casa da autora.

Reperguntas da parte autora: Sem perguntas.

Reperguntas do MPF: Sem perguntas.

2ª TESTEMUNHA: IVANILDO ALVES DA COSTA, brasileiro, RG 27387999 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Sérgio Messias, nº 80, Bairro Nogueira, GUARAREMA/SP.

A testemunha arrolada é genro da autora izaura, casada com a filha de nome viviane, razão pela qual está impedido de ser ouvido como testemunha nos termos do art. 405 §2º inciso i do código de processo civil. todavia, nos termos do §4º do mesmo dispositivo será independentemente de compromisso.

Inquirida, respondeu: Que o depoente é genro da autora, Izaura. Que é casado com a autora, Viviane há 05 anos. Que visita a casa da autora mais ou menos uma vez por semana. Que atualmente moram na casa da autora, João com três filhos, o neto Luan, e o esposo. Que na época que o filho da autora foi preso moravam as mesmas pessoas que atualmente. Que sabe que o marido da autora recebe aposentadoria, no valor de uma salário mínimo. Que o filho João trabalhava, mas não ajudava nas despesas da casa. Que ajudavam a manter a casa somente o filho da autora. Que sabe que o preso tem um filho com a Sidneia. Que o preso morava com a mãe, a autora Izaura.

Reperguntas da parte autora: Sem perguntas.

Reperguntas do MPF: Sem perguntas.

#### REQUERIMENTOS FINAIS:

Encerrada a instrução processual, dada a palavra às partes e aos sujeitos processuais, os mesmos se manifestaram nos termos a seguir expostos.

A parte autora nada requer.

O representante do MPF nada requer.

#### ALEGAÇÕES FINAIS:

A seguir, as mesmas reiteraram, em alegações finais, os termos da petição inicial, acrescentando o que segue transcrito: Dada a palavra a parte autora: "De certo que nos autos está se discutindo um auxílio-reclusão a dois dependentes, filho e a genitora do recluso. Sendo certo, que com relação ao primeiro não há de se falar em comprovação de dependência econômica, bastando como requisitos a qualidade segurado do recluso, com relação a segunda, como dependente de segunda classe há de se provar a dependência econômica, a qual restou comprovada em sede de instrução pelas testemunhas, Rodrigo e Ivanildo, que afirmaram perimpetoriamente que o recluso ajudava financeiramente a autora na manutenção do lar, sendo inclusive ressaltado pela segunda testemunha que a situação financeira da genitora do recluso agravou-se notoriamente. Desse modo, cabe ressaltar que a única discussão resta quando ao salário de contribuição do recluso, sendo certo que conforme CNIS em anexo, seu último salário de contribuição foi R\$ 154,29 em julho de 2009. Primeiramente é certo que, a Lei 8213/91, 8212/91, decreto 3048/99 e emenda constitucional 20/98 e as portarias subsequentes que tratam do salário de contribuição do recluso, trata-se de um valor único, não havendo como se presumir o salário que o mesmo teria na decorrência de um mês, esclarecendo, o autor era horista, sendo que foi preso no dia 03/07/2009, tendo como salário de contribuição o valor de R\$154,29, sendo assim não há como se presumir o salário ao final de um mês, como pretende o réu comprovar. Sendo assim, como não há de se presumir o salário do recluso seu último salário de contribuição fora de R\$ 154,29, onde independentemente da portaria adotada nº350/2009 ou nº333/2010, o salário de contribuição ficando menor que o previsto em lei, sendo assim as autoras fazem jus ao auxílio-reclusão. Ademais, cabe ressaltar que, se tomarmos por base presunção de salário mensal, constatamos que a empregadora do recluso cometeu um erro no pagamento do salário de contribuição, já que, consta nos autos que a empregadora afirmou que o recluso estaria ausente do serviço desde o dia 06/07/2009, o que seria impossível já que fora detido em 03/07/2009, sendo este o último dia de trabalho. Desse modo, o valor de R\$154,29, corresponde a 06 dias de trabalho, e assim sendo, se pegarmos este valor e dividirmos por 06 (dias de trabalho) o valor não ultrapassará o previsto da portaria nº 333/2010. Por fim, o valor restritor do auxílio-reclusão previsto na emenda constitucional 20/98 ofende aos princípios a proteção social, isonomia e ao previsto no art. 5º §65 da Constituição Federal. Desse modo, requer-se a concessão do benefício de auxílio-reclusão as autoras."

Dada a palavra ao MPF: "Reiterando os termos do parecer escrito protocolado nesta data, o MPF opina pela procedência do pedido em relação ao menor, tendo em vista o atendimento aos pressupostos legais exigidos para a concessão do auxílio-reclusão. Com relação a autora Izaura, opina pela improcedência tendo em vista, que se trata de dependente de segunda classe cujo, benefício resta suplantado pelo dependente de primeira classe."

DESPACHO  
DECISÃO

Em desfecho, o(a) MM Juiz(a) pronunciou-se, nos seguintes termos: "Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença".

Saem os presentes intimados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 05/02/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões,

- documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000627-10.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-92.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEMIR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-77.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESDRAS TOMAZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-62.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARTINS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-47.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDICIO PEREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-32.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA FELIPE DE PAIVA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-17.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BUENO  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-02.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CREUZA FERREIRA SOTERO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-84.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA HELENA ZELLER  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-69.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE VICENTE  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000637-54.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDES LOURENCO  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-39.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE FRANCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/04/2013 16:45 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000639-24.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP176758-ÉRIKA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-09.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-91.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOFIA AMELIA ABLAS DIAS CORREA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-76.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FREITAS MENDONCA  
ADVOGADO: SP095164-HEITOR SANZ DURO NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-61.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-46.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CLEMENTE MARTINS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000645-31.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SILVA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-16.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-98.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA BARBOSA GONCALVES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-83.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA LEAL ALBINO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-68.2013.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON DA SILVA FAGUNDES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6311000021**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003026-46.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311003093 - ALVARO PERES MESSAS (SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito e, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao imediato processamento, na via administrativa, da progressão (vertical e horizontal) na Carreira de Procurador Federal, observados os requisitos previstos nos Decretos nº 84.669/80 e nº 89.310/84, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.909/04.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo interesse em recorrer, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

**DECISÃO JEF-7**

0003279-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003098 - JOSE RICARDO MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Analisando a petição inicial, bem como o comprovante de residência anexado com a petição protocolada em 19/10/2012, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando o Provimento nº 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0005388-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003138 - HUMBERTO ALVES DA ROCHA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do Trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000375-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003142 - FABIOLA FERNANDES SANTIAGO (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Analisando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Considerando o Provimento nº 334/2011 do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Juizado Especial Federal de São Vicente com jurisdição sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0000283-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003103 - JORDANA ALVES DE MENEZES (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de residência do autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004618-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003104 - DAVID DOS SANTOS GRACA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o documento anexado não atende à determinação contida na decisão anterior, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência atual (fatura de água, gás, luz, serviços de internet de TV, telefone, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos) datado de até 180 (cento e oitenta) dias, observando-se que, caso o(a) autor(a) não

possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0000316-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003146 - MARIA DAS GRACAS LIMA DE MELO (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

3. Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial (ortopedia), a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000373-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003140 - ISAC GONCALVES ESTEVAM (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000271-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003071 - EDNILSON BASTOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000303-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003113 - MARIA DENISE DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

2. Considerando o pedido feito na petição inicial, apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004798-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003097 - CLARICE MARIA DE JESUS (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o não cumprimento da decisão anterior, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0000257-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003060 - JAIRO PANCHORRA (SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho o parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.**

**Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício de acordo com o parecer contábil.**

**Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, dos referidos parecer e cálculos. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos, conforme manifestação expressa da parte autora.**

**Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:**

**- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e**

**- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

**No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

0002190-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003120 - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA (SP248205 - LESLIE MATOS REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007173-52.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003064 - CONCEICAO RITA DE SOUZA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA, SP093606 - GERSON FASTOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003883-29.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003063 - ANA MARIA PONTES (SP266324 - ANDERSON SEABRA DE SOUZA, SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005591-17.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003062 - JOSE DANTAS DE JESUS (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000263-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003066 - PAULO HENRIQUE FERREIRA MARTINS (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.
2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0002443-61.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003102 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando a petição da CEF de 25.10.2012, manifeste-se a parte autora se possui interesse em prosseguir no feito.

Após, teornem-me conclusos para sentença.

0000256-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003061 - DENIR CAVALCANTE DURING (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0000380-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003115 - PAULA JOSE LOPES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculto-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração original do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0007483-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003124 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição da parte autora 17/12/2012: Defiro. Considerando a categoria profissional do autor, intime-se a CEF para que apresente extratos de FGTS que comprovem depósitos e saques efetuados à época dos expurgos, objeto desta ação, a fim de que se prove o alegado em Constestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.  
Intime-se.

0000300-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003105 - JOSE PACHECO DOS SANTOS (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.
2. Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.
3. Apresente a parte autora comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.  
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
4. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que indique médico (nome e CRM) para figurar nos autos como assistente técnico, sob pena de não nomeação, nos termos do art. 12, §2º da Lei. 10.259/2011.

Intime-se.

0002818-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003107 - MARIA CELIA FREIRE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora cumpriu apenas parcialmente a decisão anterior, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de documento com cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002789-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003130 - ANTONIO CARLOS SEZARIO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Em consulta aos autos virtuais, observo que, por um lapso, foi cadastrado como Autor da presente demanda ANTONIO CARLOS SEZÁRIO, representante do menor, à época, RENE MICHEL DE AZEVEDO SEZÁRIO. Assim sendo, com o objetivo da regularização processual, determino a esta Secretaria que proceda às alterações cadastrais pertinentes, para que seja excluído do polo ativo ANTONIO CARLOS SEZÁRIO e seja devidamente incluído RENE MICHEL DE AZEVEDO SEZÁRIO, considerando, ainda, sua maioridade.  
Sem prejuízo, apresente a parte autoradeclaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Cumpra-se. Intime-se.

0001354-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003125 - FRANCISCO SEGUNDO DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada em 01/02/2013.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que a requerente à habilitação Luiza Maria dos Santos, apresente a documentação necessária, abaixo elencada:

- a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),
- b) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- d) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros do falecido (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros do falecido autor).

Dê-se ciência desta decisão ao patrono do autor falecido.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**Considerando o início da fase executória nos presentes autos e tendo em vista os constantes questionamentos das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em outros processos que tratam de matéria idêntica, notadamente em relação à inclusão de parcelas que venceram no curso do processo, verifico a necessidade do saneamento do feito antes da remessa ao setor judicial responsável pelos cálculos.**

**Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.**

**Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.**

**Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.**

**Intime-se.**

0007603-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003141 - MARCO ANTONIO COSTA DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
0002758-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003090 - JOSE DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.**

**Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).**

**Intime-se.**

0000305-87.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003119 - RICARDO JESUS DA SILVA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000371-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003128 - MARIA APARECIDA MELO DE LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000374-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003108 - VANESSA CONSTANCIA FERREIRA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.**

**Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).**

**Intime-se.**

0008609-85.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003089 - VALDECI MAZETE (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL, SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA) ACL CARGO TRANSPORTES LTDA EPP

Dê-se vista à Infraero - Empr. Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, da decisão anterior de nº 6311001940/2013.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002575-94.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003077 - ROSANA SPINUCCI LARA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2007 (Ano Calendário 2006), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0000266-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003070 - JEFFERSON DOS SANTOS ALVES PITA (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Considerando a não fungibilidade entre benefícios de natureza diversa nos presentes autos, visto que o auxílio doença tem natureza previdenciária e é de caráter contributivo; já o benefício garantido à pessoa portadora de deficiência é de natureza assistencial, independente de contribuição à seguridade social, intime-se a parte autora para emenda a inicial, esclarecendo a cumulação de pedidos vertidos na petição inicial, de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou benefício de amparo social.

2. Considerando o pedido feito na petição inicial, apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000106-02.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003145 - LUIZ SECCO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) PRECIOSA THEREZINHA GUEDES SECCO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) LUIZ SECCO (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados aos autos pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000381-14.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003143 - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco, juntando certidão de casamento atual.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade na especialidade ortopedia, declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002016-06.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003079 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, esclareça a parte autora a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante,

2) Emende o autor sua inicial, carreando para os autos carta de concessão do benefício declinado na inicial, bem como do originário.

Prazo de 10 (dez) dias, , sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000385-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003147 - SIDNEA FELICIANO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0007136-84.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003126 - EDESON DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Esclareça o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias, , sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

0000313-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003144 - ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco, apresentando certidão de casamento atual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000429-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003149 - DERIVALDO MENDES DA SILVA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA, SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o pedido feito na petição inicial, apresente a parte autora documentação médica que comprove a enfermidade dentro do período apontado na exordial, a fim de viabilizar a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0006816-09.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003078 - GILMAR SANTOS CONCEICAO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em tempo, melhor avaliando a exposição contida no parecer da contadoria judicial, entendo insubsistentes créditos passíveis de execução, razão pela qual encerro a fase de cumprimento do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

0004197-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003088 - ANTONIO VIDAL DE SANTANA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que o endereço apontado no comprovante de residência atualizado anexado aos autos não se encontra legível e ainda considerando que o patrono, devidamente intimado, não esclareceu a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial, reitere-se os termos da decisão anterior, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0005384-81.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003081 - ANTONIO PILAO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000275-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003101 - SONIA REGINA ABREU (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça o patrono a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial.

Faculte-lhe o comparecimento à secretaria deste juizado para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004682-38.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003099 - HAMILTON DAS CHAGAS CORREIA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em cumprimento integral à decisão anterior, apresente a parte autora declaração do(a) proprietário(a) ou parente de que reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0003916-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003116 - ELEMILSON MARTINS DA FONSECA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o não cumprimento integral da decisão anterior, item 1, apresente a parte autora declaração do(a) proprietário(a) ou parente de que reside no imóvel indicado.

E ainda, considerando que o patrono, devidamente intimado, não esclareceu a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial, reitere-se os termos da decisão anterior, item 2.

Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0007104-88.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003123 - CLEMENTINA SOUZA DE BRITO (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial, uma vez que elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, expedindo-se a seguir o ofício para requisição dos valores devidos, na modalidade requisitório ou precatório, conforme manifestação expressa da parte autora.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0000285-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003106 - ANATECIA LOURENCO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000308-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003117 - JOSE RAIMUNDO MATOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

2. O código de processo civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). No caso, o autor está devidamente representado no processo, pois sua procuração foi passada em cartório, por instrumento público.

Entretanto, consta na petição inicial pedido de gratuidade de justiça, mas não foi juntada declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Considerando tratar-se de pessoa analfabeta, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora compareça à Secretaria deste Juizado para ratificar seu pedido de gratuidade de justiça, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

0002328-40.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003095 - ADAILTON MOTA DOS REIS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004735-19.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003092 - PEDRO CONCEIÇÃO EUGENIO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a declaração de fls. 14 da petição inicial data de outubro de 2010, em cumprimento integral à

decisão anterior, apresente a parte autora declaração do(a) proprietário(a) ou parente de que reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0002305-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003094 - LUCAS SENCINE LOURENCO FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Ciência às partes do relatório médico de perícia complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002413-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003072 - PAULO ROBERTO SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2008 e 2011 (Anos Calendário 2007 e 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0003813-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003136 - JOSIEL DA SILVA SANTOS (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

1 - Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação versa sobre a revisão do benefício da parte autora pelo art. 29, II e §2º, da Lei 8.213/91 e pagamento de eventuais atrasados.

Entretanto, por um equívoco da Secretaria deste Juizado, a demanda foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino seja procedida a reclassificação da presente demanda.

Proceda a serventia as alterações cadastrais pertinentes.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cite-se.

0012353-25.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003074 - JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o demonstrativo de cálculo aduzido aos autos pelo INSS, manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.

Na ausência de impugnação fundamentada, expeça ofício requisitório de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0003981-77.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003100 - EDNA APARECIDA ATAIDE DA SILVA (SP317502 - DAISY LINS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, inclusive cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer contábil.

Com a entrega do parecer, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007134-17.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003114 - JOSE ARAUJO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1)Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Esclareça o seu

endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004920-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003091 - MARCOS PAULO FERREIRA (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em cumprimento à decisão anterior, apresente a parte autora declaração do(a) proprietário(a) ou parente de que reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0000314-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003139 - TATIANE ONOFRE DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0000270-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003067 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

0004967-65.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003137 - MARCELO CARVALHO CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda ou planilha de cálculo doprocesso trabalhista 1.525/06 da 7ª Vara do Trabalho de Santos-SP, onde esteja discriminado o valor das verbas trabalhistas referentes a cada ano.

Apresente também as declarações de imposto de renda dos anos calendário referentes às retenções indevidas, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0004719-65.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003121 - LEONARDO LIMA DE MATOS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a parte autora cumpriu apenas parcialmente a decisão anterior, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do

feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000421-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311003148 - JOSE WILSON DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Considerando que na declaração de pobreza acostada aos autos não consta o nome do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora postulante do benefício apresente declaração de pobreza em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000677-39.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CARLOS POLIDORO  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-24.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS  
ADVOGADO: SP114527-EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-09.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO DE BRITO  
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-91.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HERMINIA GALHARDO  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-76.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KARINA MARQUES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-61.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES MENOCELLI  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000683-46.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LICINIA FLORIANO DE CAMPOS GOIS  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-31.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE SOUSA SOARES  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000685-16.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI ANTUNES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-98.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO BERTUCI  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-83.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SANTORE  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-68.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-53.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE BASTOS PEREIRA  
REPRESENTADO POR: CRISTINA ROCHA BASTOS  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-38.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINIVAL DE CASTRO TIBURCIO  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000691-23.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACY DE JESUS BAILHAO  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-08.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE DYONIZIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-90.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DELFINO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-75.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDIR PAULON  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-60.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-45.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GERALDA ANTUNES ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2013 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM

GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000697-30.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000698-15.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN VERONEZI  
REPRESENTADO POR: JOSE ROBERTO VERONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-97.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA BUENO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2013 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000700-82.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOBRE DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2013 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000701-67.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RILDO APARECIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000702-52.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE HELENA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2013 10:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000703-37.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MARTINS PIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000704-22.2013.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE ALCANTARA MARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**  
**CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000137**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em**  
**09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de**  
**recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias**  
**(contrarrazões).**

0002558-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000805 - APARECIDA ANTONINHA  
MILANI ZANCHETA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO  
JOSE SAMBRANO)

0002628-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000806 - NILCE ROSELI ALVES DE  
MORAIS JARDIM (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)

0001576-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000797 - ANA PAULA MARRASCA  
(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

0001616-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000798 - KAIO SONEMBERGH DIOGO  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001626-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000799 - THEREZA PEREIRA BENTO  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001628-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000800 - VERA LUCIA RUFINO  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001910-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000801 - CLARICE TEIXEIRA (SP155747 -  
MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001918-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000802 - OCTAVIO CHIERATTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0001959-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000803 - RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002096-24.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000804 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0001522-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000796 - ELENICE APARECIDA QUEIROZ (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP290319 - PAULA ROGERIO GALVAO)

0002927-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000816 - ROSALINA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

0002647-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000807 - ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)

0002656-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000808 - LUCIMEIRE GABRIEL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002689-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000809 - DARCY AUGUSTA ALVES MOREIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

0002700-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000810 - SILVELENA DIVIETRO GARCIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002706-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000811 - JORGE LUIS VITOR DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) MARCOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) JORGE LUIS VITOR DOS SANTOS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002878-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000812 - THAUANE MARTINS DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002906-91.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000813 - NADYR ULIAN BALLINI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0002908-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000814 - JOSE BERTINO BALLINI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0002919-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000815 - REGIANE DE SOUZA MORAES VEDOVELLI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0003369-33.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000827 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0002928-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000817 - APARECIDO DOS ANJOS PIEDADE (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

0003009-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000818 - JOSE ORLANDO CURTI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO)

0003029-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000819 - NILSON BENTO LOPES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003090-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000820 - ADRIAN VINICIUS JESUS LOBO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003242-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000821 - BENEDITO ANTONIO BARRENA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0003257-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000822 - LUIS AUGUSTO AQUATTI CAPATO (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

0003267-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000823 - ZILDA ALVES DINIZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003270-63.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000824 - NILZA MARIA SAVINI FERREIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003283-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000825 - FABIANO MARCEL ANDREOTTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003287-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000826 - EDVAN MARCELO DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

0003573-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000837 - MANOEL CEZARETO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003376-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000828 - MARA ROSENEIVA SPADA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

0003386-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000829 - MARIA POSSETI DE SOUZA

(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA)  
0003390-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000830 - SUZANA DE OLIVEIRA MARTINS POZZI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA)  
0003446-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000831 - WILSON RAFAEL DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
0003447-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000832 - KLEBER DOUGLAS GARCIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
0003448-12.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000833 - MARCELO PEREIRA PAULO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
0003449-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000834 - CICERO SALES LEITE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
0003450-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000835 - MARIA MADALENA SYRYLO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)  
0003456-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000836 - LUCAS APARECIDO RODRIGUES DE LIMA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000138**

0002630-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000838 - ADELAIDE RIGUETTI PRADO (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI)  
O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6314000139**

0001623-43.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314000842 - MARIA FERREIRA RODRIGUES (SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)  
O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/631500038**

### **DECISÃO JEF-7**

0005101-80.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003490 - RAIMUNDO PEREIRA FILHO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Deixo de receber o recurso do réu vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, officie-se, conforme determinado na sentença.

Intime-se.

0000197-17.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003651 - JOSEFA AMARO DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.**

Intime-se.

0000722-33.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003644 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003462-27.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003642 - BENEDITA DE CAMARGO VIEIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0000166-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003591 - GUMERCINDO NOGUEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor prazo de dez dias para informar o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de carta precatória.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000130-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003537 - ROBERTO HUDSON SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000110-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003538 - ADEMAR DE OLIVEIRA PALMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial referente apenas aos valores atrasados, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.**

0002250-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003674 - FAUSTINA MARIA DE CARVALHO (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002188-28.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003673 - ETELVINA ALEXANDRINO PINTO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002131-10.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003675 - LEODENES SOARES DE BARROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001996-95.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003676 - ISAURA ALICE RIBEIRO FRANCISCO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005901-11.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003693 - NOEL DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006053-59.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003694 - LAZARA CLEUSA RODRIGUES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007307-67.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003670 - ADEILSON PEREIRA SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006060-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003671 - FERNANDO JOAO DODA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005902-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003672 - SUSETE ALVES DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três**

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000115-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003528 - NIVALDO TONCHE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000117-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003529 - LUIZ GONZAGA PIRES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0003172-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003556 - DANIEL MENDES RAMOS (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a implantação do benefício. Assim, resta prejudicado o pedido do autor.  
Intime-se.

0000157-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003545 - JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009221-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003500 - RICARDO VICENTE DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por

invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em manifestação acerca da perícia médica realizada com perito em psiquiatria, cujo laudo restou negativo, a parte autora requer a realização audiênciapara colher a veracidade dos fatos alegados na petição inicial, vez que o autor esta interditado judicialmente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação, considerando que o laudo pericial realizado neste Juizado concluiu que não há sinais de incapacidade.

Assim, ante a divergência dos laudos periciais, entendo necessária a realização de perícia com outro perito para uma nova opinião e, designo perícia médico-judicial na especialidade Psiquiatria a ser realizada neste Juizado para o dia 26/03/2013, às 11h00min, com a médica perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

Intimem-se as partes.

0000137-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003547 - ANTONIA OLIVIA DELLA TERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.**

0004878-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003625 - FERNANDO DA SILVA ANASTACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005740-98.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003630 - IRENE APARECIDA XAVIER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005455-08.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003628 - ILDA TEREZINHA SANTOS DA CRUZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005687-20.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003629 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004935-48.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003626 - SEBASTIAO COSME NEVES RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004450-48.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003621 - SERGIO RODRIGUES NETO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS, SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004501-59.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003624 - TEREZINHA HELENA APARECIDA DA SILVA LEITE PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004488-60.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003623 - ESMERALDA MORAES DE SOUZA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005081-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003627 - VLADIMIR CANADEO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004448-78.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003620 - IVO VECINA MARTIN (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004471-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003622 - LEONILDE DE ALMEIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado.**

**Oficie-se ao INSS para retificação dos valores da implantação do benefício, conforme determinado nesta decisão, com base nos valores constantes do laudo contábil.**

**Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV referente aos valores atrasados constantes do laudo contábil.**

0007339-72.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003686 - ROSELAINÉ VIEIRA DA CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) MATHEUS DA CRUZ PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007330-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003683 - CREINER WELTON DA ROCHA FELISMINO GLEIDSON WELEN MOREIRA SANDER WESLEY ROCHA FELISMINO CLEITON WILIAN MOREIRA SANDRA APARECIDA MOREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007328-43.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003684 - JOSE DE SOUSA FERREIRA NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007324-06.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003685 - GRAZIELE FERNANDA CAVALLARI BATISTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ANGELINA CAVALLARI BATISTA ANDREZA CRISTINA CAVALLARI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008325-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003689 - FRANCIELLE DIAS DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) KATIA SIMONE DE OLIVEIRA FLAVIA DIAS DE OLIVEIRA FERNANDA PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005515-78.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003690 - ADEMIR ANDRE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005738-31.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003691 - MARIA RODRIGUES DE CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005752-15.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003692 - MERCEDES DE QUEIROZ TIEPO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007885-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003688 - CARLOS EDUARDO DE SENE MARIA ELENA DA ROSA DE SENE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0000141-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003521 - TERESA DOS SANTOS MEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00038823220114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 23/09/2012.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000129-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003542 - EDSON LUIZ PACHER (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judícia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000196-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003587 - ANTONIO JOSE REBOUCAS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005020-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003576 - ANA MARIA LOPES (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000160-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003523 - TERCILIO FRANCISCO BEZERRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000186-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003586 - ANA PAULA FUSCO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000155-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003526 - MARIA DAS GRACAS CHAVES RIBEIRO (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000195-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003584 - LUIZ GONSAGA DE SOUZA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000199-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003580 - MARCELO ALEX DANTAS (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000158-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003524 - LUIZ BENEDITO RIBEIRO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000187-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003589 - LILIAN MARIA BERNUCCI (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000154-12.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003525 - ANTONIO CARLOS MENDES (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000197-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003581 - FRANCISCA DA COSTA REIS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000188-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003590 - RAIMUNDO

PEDRO DO NASCIMENTO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000165-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003592 - ATAIDE CARNEIRO LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000194-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003583 - JOSE DA SILVA (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000136-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003527 - NOEMIA VIEIRA (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000036-70.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003663 - VERONICA FARIAS SHIRAGA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) MARCOS RAFAEL FARIAS SHIRAGA GLAUBER THIAGO FARIAS SHIRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a assinatura da procuração apresentada por GLAUBER THIAGO FARIAS SHIRAGA é diferente da cópia do RG apresentado, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, apresentando nova procuração ou cópia de documentos recentes da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

0000112-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003531 - ARLEI DA PENHA OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000214-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003650 - MERCEDES LEMOS DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a perícia designada (26/03/2013), uma vez que a petição inicial traz documentos médicos na especialidade psiquiátrica, assim como consta expressamente do pedido inicial a realização de perícia por meio de perito especialista em psiquiatria (pág. 5 da inicial).

0000185-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003595 - CILENE DOMINGOS DA SILVA OLIVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados em favor do autor.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.**

0005748-75.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003617 - ROQUE ALVARO PICCINI (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005126-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003614 - ANA LÚCIA MARQUES DE LIMA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005519-18.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003616 - ANISIO ALVES DE LIMA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004860-09.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003613 - ORLANDO MARQUES (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004529-27.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003612 - VANER GOMES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004527-57.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003611 - JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000144-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003539 - RITA DE CASSIA DA SILVA RAMOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00010551420124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/08/2012.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000168-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003601 - BRAULINA ALVES ANASTACIO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra o INSS integralmente o teor da decisão, apresentando o cálculo do montante do total dos atrasados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

**Intime-se.**

0000221-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003497 - ARI DE ALMEIDA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000220-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003498 - ISABEL FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009999-73.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003563 - LUIZ ANTONIO DORDETTI (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que no instrumento de procuração anexado aos autos não consta outorga de poderes específicos para renúncia, regularize o instrumento de mandato ou junte o patrono do autor petição de renúncia assinada em conjunto com o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Após encaminhe-se os autos a contadoria.

Intime-se.

0000109-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003550 - IVONE ALVES DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, por decisão, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, conforme sentença/acórdão transitado em julgado, e, conseqüentemente, declaro não haver valores atrasados em favor do autor.**

**Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.**

0007109-30.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003665 - ROQUE DE OLIVEIRA ANTUNES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006770-71.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003666 - EVA FERREIRA DA SILVA MELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005906-33.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003667 - JOÃO ALCEU DA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001925-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003668 - APARECIDO BERNARDO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008514-14.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003645 - MARIA JOSE DINIZ DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.**

**A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000132-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003536 - ELIAZER DA SILVA PROENCA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000134-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003535 - ROGERIO LOPES GAMBERINI (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.**

**Intime-se.**

0008934-77.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003635 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI, SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004645-67.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003634 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007586-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003494 - ARNALDO BERTO MANSUELA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado aos autos, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação da tutela.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o**

**provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000167-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003602 - MARLI APARECIDA ESPOSTO (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000192-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003603 - MARIA INES RIBAS DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000191-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003604 - VANDIR RIBAS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0000139-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003546 - JOSE CARDOSO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) YOLANDA MARIA DAS DORES CARDOSO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008663-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003489 - DARBI PEREIRA DE ALMEIDA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Deixo de receber o recurso do réu vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, officie-se, conforme determinado na sentença, para elaboração de cálculos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000183-62.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003578 - NILTON CESAR GODINHO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000153-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003520 - ANTONIO DE SOUZA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000114-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003549 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006453-10.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003607 - RUBEM SANTOS BOTELHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, verifico que o parecer contábil anexado aos autos não foi elaborado por perito judicial (como alega o autor), mas sim por servidor público lotado neste Juizado, razão pela qual infundadas as afirmações do

autor de que caberia ao "perito solicitar demais documentações pertinentes ao caso". A prova dos fatos alegados na impugnação cabe ao impugnante, mas este quedou-se inerte quanto à juntada de eventuais "documentações" que considerasse pertinentes.

Além disso, consta dos autos novo parecer ratificando os dados anteriormente informados pela Contadoria Judicial.

Pelo exposto, indefiro o pedido do autor e, conseqüentemente, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

0003920-78.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003560 - HELIO ESTACIO DA SILVA JUNIOR (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Reitere-se o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.**

**3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000162-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003534 - ARIIVALDO PIRES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000163-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003588 - JOSE GALDINO DO NASCIMENTO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0000126-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003548 - BRUNA CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.  
Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de

difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso do réu vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).**

**Certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se RPV.**

**Intime-se.**

0006512-61.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003486 - ARNALDO MOTA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002564-14.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003488 - HORACIO GONCALVES VIEIRA NETO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006442-78.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003487 - MAURILIO JOSE DE MIRANDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000175-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003599 - MANOEL FULANETTI (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela,

é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0003752-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003638 - COSMO BUSCARIOL (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação constante no laudo pericial a respeito da incapacidade, oficie-se a empresa Indústria e Comércio de Madeiras Ribeira Santos Ltda, para Informar se após 17/11/2011 a parte autora retornou ao exercício de suas atividades laborativas, especificando os dias e meses de trabalho de forma minuciosa, no prazo de 05 dias.

0008181-86.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003608 - JULIA CONCEIÇÃO GIANELLA PINTO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do novo parecer, ratificando os dados anteriormente informados pela Contadoria Judicial, indefiro o pedido do autor e, conseqüentemente, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0000113-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003530 - MILTON DELBONI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000190-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003585 - ANA MARIA AUXILIADORA BATISTA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007454-93.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003532 - JAIR PIRES DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Deixo de receber o “recurso adesivo” interposto pela parte autora por falta de amparo legal.

Cumpra-se a parte final da decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial,**

que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000189-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003596 - IVANI TOSHIE ISHIZAKA WATANABE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000193-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003597 - MARIA LARGURA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000122-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003543 - COSME ALVES BONFIM (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000142-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003541 - JOSIANE SOCORRO DA CUNHA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000143-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315003540 - MARIA IRENE DE ABREU DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6315000039**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0005215-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003415 - ANA MARIA DA SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do

perito.

Outrossim, este Juizado não dispõe de especialista em cardiologia, portanto foi realizada a perícia com clínico geral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.**

**Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.**

**Produzida prova pericial.**

**As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.**

**As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.**

**Passo à análise do mérito.**

**A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:**

**“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.**

**Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.**

**A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:**

**“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.**

**A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.**

**A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.**

**A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

**Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.**

**Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.**

**Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.**

0006850-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003408 - MARIA APARECIDA RUIZ XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002870-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003418 - LINDOMAR APARECIDO DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005008-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003417 - MARIA DE LOURDES ZANOTO MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005495-53.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003414 - ZELI DE FATIMA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006667-30.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003412 - NELSON DOMINGOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007056-15.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003399 - INES DA SILVA CORREA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006764-30.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003410 - ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006848-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003409 - JANAINA BATISTA MARQUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006851-83.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003407 - EDSON JERONIMO DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006852-68.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003406 - LOURENCO PIRES VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006854-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003405 - JOSE FERREIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006887-28.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003403 - PETRONILA PEREIRA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006890-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003402 - MARIA DE LOURDES ALVES LIMA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006974-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003401 - MARCIA JULIANA PINTO (SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005028-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003416 - CARMEN LUISA ALVES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Por fim, na mesma manifestação acerca do laudo, peticionou ainda a autora requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, todavia, entendo que tal medida é desnecessária, haja vista que a oitiva de testemunhas não afasta as conclusões da prova técnica.

Com efeito, o benefício vindicado exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual. Essa comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial. Caso fosse possível ao magistrado basear-se unicamente na produção de prova oral, desnecessária seria a produção de prova técnica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005526-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315003413 - ANSELMO ROGERIO ROSA (SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação

e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Outrossim, a parte autora passou por perícia com clínico geral, visto que, esse Juizado não dispõe de especialista em neurologia, e este está capacitado para a análise de tais patologias.

Por fim, na mesma manifestação acerca do laudo, peticionou ainda a autora requerendo a designação de audiência para oitiva de testemunhas, todavia, entendo que tal medida é desnecessária, haja vista que a oitiva de testemunhas não afasta as conclusões da prova técnica.

Com efeito, o benefício vindicado exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual. Essa comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial. Caso fosse possível ao magistrado basear-se unicamente na produção de prova oral, desnecessária seria a produção de prova técnica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6317000065**

**DESPACHO JEF-5**

0005787-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317002064 - PEDRO

ROSARIO FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido de repetição de indébito tributário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0005803-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317002067 - LUCI APARECIDA BONINI NABARRETO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0005791-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317002063 - JOSE LUIZ GASPAS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de atualização do saldo de FGTS pelos juros progressivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0005709-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317001934 - MARILENE RODRIGUES EVANGELISTA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X JESSICA EVANGELISTA SOUZA JEFERSON EVANGELISTA SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão expedida pela Sra. Oficiala de Justiça, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha MARIA DE LOURDES ROCHA DE OLIVEIRA. Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0000419-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317002073 - WASHINGTON PEREIRA MACEDO (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia o ressarcimento imediato da importância de R\$ 1.240,00, depositada pelo autor e não creditada pela ré na conta do destinatário.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada, sem prejuízo de que é manifesta a ausência de periculum in mora, ao menos nesse momento inicial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc., em seu nome ou em nome de familiares que consigo residam, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura do pedido, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, esclareça acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, posto que, não obstante a declaração de pobreza, não consta da exordial requerimento nesse sentido.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento requerida pela parte autora.

Intime-se.

0000433-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317001923 - PAULO ROBERTO SILVEIRA (SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com médico perito judicial, a realizar-se no dia 03.04.13, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Com a juntada do laudo, venham-me novamente para análise de medida liminar.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação.

Intime-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003417-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317001465 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE NETO (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 37.563,77, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 243,77, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 15/05/2013, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0003548-55.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317001908 - MARY ANGELIS LOPES DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) HIAGO PETERSON QUINTINO DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 43.928,65, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 6.608,65, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 30.04.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0003480-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317001911 - MARIANA DE ALMEIDA SILVA (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a intimação das partes, ocorrida nesta data, para manifestação acerca do laudo pericial, prejudicado o julgamento da presente demanda. Deste modo, redesigno a pauta extra para o dia 02.05.2013, dispensada a presença das partes.

0002648-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317002045 - NADIA DOS SANTOS (SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES, SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro o quesito suplementar apresentado pelo MPF.

Intime-se o senhor perito médico para, no prazo de 10 (dez) dias, responder o quesito formulado pelo MPF, apresentado em manifestação de 15.01.2013, oportunidade em que deverá indicar objetivamente, se possível, a data do início da incapacidade indicada no laudo acostado aos autos em 11.12.2012.

Com o cumprimento, faculta-se manifestação das partes acerca dos esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua juntada aos autos.

Redesigno a pauta extra para o dia 08.05.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0008478-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317001539 - PATRICIA SANTOS BORGES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o relatório médico de esclarecimento somente foi anexado aos autos nesta data, restou prejudicado o prazo para manifestação das partes (art. 12 da Lei 10.259/01). Assim sendo, redesigno a pauta extra para o dia 19/04/2013, dispensada a presença das partes. Faculto às partes manifestarem-se quanto aos esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002692-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317001470 - ODAIR GUARNIERI (SP321686 - PATRÍCIA LAURA GULFIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o laudo pericial somente foi anexado aos autos em 01/02/2013, restou prejudicado o prazo para manifestação das partes (art. 12 da Lei 10.259/01).

Assim sendo, redesigno a pauta extra para o dia 15/03/2013, dispensada a presença das partes. Faculto às partes manifestarem-se quanto ao laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002994-23.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317001916 - RINALVA PINTO DOS SANTOS (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se mais uma vez a perita judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os esclarecimentos determinados em decisão exarada em 12.12.2012.

Redesigno a pauta extra para o dia 03.05.2013, dispensada a presença das partes. Int.

### **PORTARIA N.º 006/2013**

A DOUTORA VALÉRIA CABAS FRANCO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

#### **RESOLVE:**

Alterar o cadastro do Perito Médico, Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, item “Especialidade” para CLÍNICA GERAL.

#### **PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Santo André, 31 de janeiro de 2013.

**VALÉRIA CABAS FRANCO**  
Juíza Federal  
Presidente do Juizado Especial Federal de Santo André

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE N.º. 066/2013  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/02/2013  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ  
Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000522-15.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000523-97.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVANIA DAMIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP212328-REGINA MARQUES FIGUEIROA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/08/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000524-82.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME CANDIDO

ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0000525-67.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIA DA SILVA VERGILIO

ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/08/2013 16:15:00

PROCESSO: 0000526-52.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO DANTAS

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/10/2013 13:45:00

PROCESSO: 0000527-37.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIJAEDSON GOMES ELIAS

ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/08/2013 16:30:00

PROCESSO: 0000528-22.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR OSCAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/08/2013 16:45:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/04/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000529-07.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA PINTO  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-89.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCIOTTI DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000506-61.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO: SP290279-LEOMAR SARANTI DE NOVAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-98.2013.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILSON LEITE CAMPOS  
ADVOGADO: SP229969-JOSÉ EDILSON SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001750-50.2012.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PELEGRIN MANZANO  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006134-56.2012.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2013 13:30:00

PROCESSO: 0006202-06.2012.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO DELFINO FELIX  
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000718-33.2013.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRANDA  
ADVOGADO: SP101057-NEIDE SELLES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/08/2013 16:30:00  
PROCESSO: 0001697-20.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA APARECIDA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002753-88.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIETA RIPAMONTI  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004212-28.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM SLAVOV  
ADVOGADO: SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005731-67.2010.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIA MORGADO MODICA  
ADVOGADO: SP279356-MARIA JOSE O FIORINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006396-88.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI AMORIM VIANA  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006920-85.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA MARIA SOARES DOS REIS  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0007303-63.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELIRIO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0051767-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINDO CHIAVELLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0052223-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA TOSTA FILHO  
ADVOGADO: SP256715-GERSON ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0053796-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11  
TOTAL DE PROCESSOS: 25

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/02/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000515-20.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARIA MOURA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/03/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000516-05.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCI HELENA BORGES DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2013 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000522-12.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA AMELIA DOS SANTOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP248063-CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2013 10:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000523-94.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENILSON COSTA BEGO  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/02/2013 10:20:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2013 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000524-79.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORDENI CANDIDO BATISTA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000525-64.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA VIRGULINO FIGUEIREDO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 15:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000526-49.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JHENNIFFER CRISTINA CINTRA  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-34.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA BEATRIZ SOARES FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP219146-DANILO SANTIAGO COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-19.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-04.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVA DE OLIVEIRA BUCCI  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000530-86.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENIR CANDIDA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-71.2013.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000443-72.2009.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA MARIA CARRIJO ZULIANI  
ADVOGADO: SP206257-CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-67.2009.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO FARIA  
ADVOGADO: SP206257-CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-44.2009.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS  
ADVOGADO: SP206257-CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001767-97.2009.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANSENGIO BATARRA  
ADVOGADO: SP206257-CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001797-35.2009.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP206257-CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001806-94.2009.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADGUIMAR FERREIRA SILVA

ADVOGADO: SP206257-CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005029-89.2008.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABEL JOAQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO: SP206257-CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6318000023**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0001087-78.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001149 - ARICLENES DE LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)  
0000165-03.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001144 - MARIA JOSE SOBRINHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0000483-20.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001145 - ANTONIO DECIO FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0000576-80.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001146 - ILSO HERMOGENES DA PAIXAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0000644-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001147 - ANA JULIA MENDONCA FREITAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0004256-73.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001155 - ADAUTO MARTINS TRISTAO (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
0000731-83.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001148 - MARIA DE OLIVEIRA PAULO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0001230-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001150 - ADOLFO FRANCISCO CARDOSO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)  
0001414-23.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001151 - DONIZETE ANTONIO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0003082-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001152 - ELZA BERNARDES DA SILVA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP184443 - MÁRIO ALEXANDRE SILVA BASSI, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)  
0003358-26.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001153 - MARIA TERESA DUPIM (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

0003546-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6318001154 - ELENICE ALVES FERREIRA ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
FIM.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000270-77.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000980 - CLEUZA VIEIRA CAVALINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000533-75.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6318000661 - JOSE GABRIEL DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Isto posto, e com base no que mais consta dos autos, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de:

1. reconhecer o período RURAL trabalhado pelo autor, de 07/03/1963 a 30/12/1972;
2. condenar o réu ao pagamento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da planilha abaixo, apresentada pela contadoria:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 04/11/2010

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 510,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 510,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2012

Calculo atualizado até 11/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 14.877,15

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Dada a ausência de previsão de efeito suspensivo para os eventuais recursos interpostos contra a sentença, conforme estabelecido no artigo 43 da Lei nº 9.099/95, em leitura conjunta com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o chefe da agência competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002585-49.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6318000981 - AIDE DE SOUZA LOURENCO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.

## **PORTARIA Nº 02/2013**

O Doutor EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, MM Juiz Federal Substituto Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

### **RESOLVE:**

**ALTERAR** o segundo e o terceiro período de férias do servidor EDSON CARLOS CIALDINI, RF 2251, anteriormente marcados para 01/07/2013 a 10/07/2013 e 10/12/2013 a 19/12/2013, para fazer constar o período de 04/03/2013 e 23/03/2013.

**ALTERAR** o segundo período de férias da servidora MÁRCIA PINHEIRO COELHO CACERE, RF 3787, anteriormente marcados para 24/07/2013 a 02/08/2013, para fazer constar o período de 31/07/2013 a 09/08/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.  
Franca, 04 de fevereiro de 2013.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

Na Presidência do JEF em Franca

## **PORTARIA Nº. 03/2013**

O DOUTOR EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

**CONSIDERANDO** o período de férias do servidor EDSON CARLOS CIALDINI, Técnico Judiciário, RF 2251, Diretor de Secretaria (CJ 03), de 04/03/2013 a 23/03/2013;

**CONSIDERANDO** o primeiro período de férias da servidora MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA, Técnica Judiciária, RF 5390, Supervisora de Processamento (FC 05), de 18/02/2013 a 27/02/2013;

### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO MOREIRA, Técnica Judiciária, RF 5390, para exercer as atribuições de Diretora e Secretaria (CJ 03) no período de 04/03/2013 a 23/03/2013;

**DESIGNAR** a servidora MIRELA G. MENEZES ZACARELI, Técnica Judiciária, RF 6755, para exercer as atribuições de Supervisora de Processamento (FC 05) no período de 18/02/2013 a 27/02/2013.

**CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

Franca, 04 de fevereiro de 2013.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto  
Presidente do JEF em Franca

**PORTARIA Nº 04/2013**

O Doutor EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, MM Juiz Federal Substituto Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** o terceiro período de férias (exercício aquisitivo de 2012) da servidora MIRELA G. DE MENEZES ZACARELI, RF 6755, anteriormente marcados para 13/02/2013 a 22/02/2013, para fazer constar o período de 01/07/2013 a 10/07/2013.

**ALTERAR** o primeiro período de férias (exercício aquisitivo de 2013) da servidora MIRELA G. DE MENEZES ZACARELI, RF 6755, anteriormente marcados para 01/07/2013 a 15/07/2013, para fazer constar o período de 11/07/2013 a 25/07/2013.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.  
Franca, 04 de fevereiro de 2013.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

Na Presidência do JEF em Franca

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/02/2013

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000091-72.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS RICCI  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-57.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-42.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-27.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR AUGUSTO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-12.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA PIRES  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-94.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES BRAZ DOS SANTOS CHINA  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000097-79.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS RAFAEL LUIZ DE SOUZA  
REPRESENTADO POR: LUCILIANA DOS SANTOS LUIZ  
ADVOGADO: SP164925-CICERO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-64.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-49.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH FATIMA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-34.2013.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BAPTISTA AGUIAR  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2013 10:50:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003811-30.2012.4.03.6142  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU CAVALANTE  
ADVOGADO: SP136926-MARIO JOSE LOPES FURLAN  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002285-21.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA AMANCIO  
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003450-06.2008.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE ALVES BELINELO  
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/9201000003**

#### **DECISÃO TR-16**

0006130-95.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nº. 2013/9201000074 - EDINA MEDINA RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU)

Diante disso, defiro a implantação imediata do benefício de prestação continuada - LOAS, com eventuais valores em atraso sendo pagos somente após o trânsito em julgado, isto se não ocorrer a reforma da sentença que o deferiu.

O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 20 dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de 1/30 do valor do benefício, a ser revertida à parte autora, nos termos do disposto no art. 461, § 4º, do CPC.

Intimem-se as partes, o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, conforme dispõe o § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, registre-se, ainda, nos exatos termos do indigitado dispositivo legal, que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa. Intime-se.

0002723-86.2003.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nº. 2013/9201000069 - DOMINGOS DA SILVA BARBOSA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente do acórdão, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º).

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em favor da parte requerente.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0004240-19.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2013/9201000076 - EUNICE VALERIO DE LIMA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, reitere-se a intimação do Instituto réu, na pessoa de seu representante judicial, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a incidir a partir do 16º dia contado da intimação desta decisão. Advirta-se, ainda, a autarquia que nova omissão injustificada no cumprimento de ordem judicial poderá ensejar remessa de ofício ao MPF, nos termos do art. 40 do CPP, para investigação de eventual delito de prevaricação ou de desobediência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2013/6201000022

0006096-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001372 - ARLINDO FRUTUOSO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências.(Conforme despacho anteriormente proferido).

0002664-93.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001377 - PAULO GOMES PEREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

(...) Com a manifestação, vistas a parte autora por igual prazo.(Conforme despacho anteriormente proferido).

0000784-32.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001360 - JOELSI SIMONATO (MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

(...) Com a manifestação, vistas a parte autora por igual prazo. (Conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca de cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1º, inc. I, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0003976-07.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001351 - NELSON NOGUEIRA ROCHA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

0005887-54.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001352 - RAMONA LEITE SANTOS DE AGUIAR (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
FIM.

0003110-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001348 - IODIRCE DE MORAIS LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o

complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0002920-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001416 - DIOMAR DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ciência às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 05.02.2013) - (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0003757-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001373 - JOÃO ARTHUR DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0002647-57.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001363 - DORALINA DE OLIVEIRA FAUSTINO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

(...) Após, vistas a parte autora por igual prazo.(Conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004585-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001410 - GENI FIGUEIRA DA SILVA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA, MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA, MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS, MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

0003543-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001406 - JORGE BENITES DOURADO (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)

0001877-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001395 - DORVALINA SERRA DA COSTA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0001282-55.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001391 - SEBASTIANA AVELINA DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0002261-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001399 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

0001049-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001388 - ADRIAN CACERES VEGAS (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA, MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)

0001243-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001390 - NIVETE GESUINO DA SILVA ARAUJO (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

0002551-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001403 - ZENIR LEMES GARCIA BARBOSA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006713-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001414 - JOVINA VASQUES DA SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)

0004780-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001411 - ILARIO VIEIRA PINHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0002355-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001401 - EVA DOS SANTOS SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000236-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001382 - VANDA MACHADO ORTEGA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0002117-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001396 - MARIA MADALENA DE LIMA NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0005156-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001412 - ARMANDO ELIAS DE OLIVEIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA, MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

0003952-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001408 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)

0002628-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001404 - MAYCK DE OLIVEIRA BRANDAO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0001017-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001387 - LAIZE LEUCIO ROMULO (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

0005183-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001413 - MARIA HORTENCIA RATIER

DE CARVALHO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)  
0002349-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001400 - RITA CASTRO PINHEIRO  
(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
0003723-43.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001407 - CLAUDEMIR CARLOS DA  
COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA  
BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)  
0002251-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001398 - MARLEY APARECIDA  
BARBIER DE MENEZES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
0002669-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001405 - IOLINA TEOFILO DE OLIVEIRA  
(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)  
0000326-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001383 - AMAGNA REZENDE DE SOUZA  
(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS)  
0004447-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001409 - AIDA RODRIGUES DA ROSA  
(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)  
0001313-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001393 - ORLANDO DA SILVA  
(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
0001301-95.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001392 - RAIMUNDA MARIA ALVES  
(MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)  
0000618-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001385 - NEUMA PEREIRA ARAUJO  
(MS001424 - ORILDES AMARAL MARTINS)  
0000341-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001384 - KAMILY KEROLAYNE  
FRANCISCA DE MORAIS (MS009975 - BRUNO MENEGAZO)  
0002402-70.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001402 - ARGEMIRO SOARES DE  
OLIVEIRA (MS013451 - BRUNO TSUTSUI)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0000949-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001381 - LUIZ GOMES DA SILVA  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARIA PERPETUA DO SOCORRO NASCIMENTO  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR (MS006831 -  
PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) LUCIANE NASCIMENTO DA SILVA (MS006831 - PAULO  
ROBERTO GENESIO MOTTA) LUIZ GOMES DA SILVA JUNIOR (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
LUCIANE NASCIMENTO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) MARIA PERPETUA DO  
SOCORRO NASCIMENTO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)  
0003856-27.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001369 - EROTILDE MATIAS CABREIRA  
ARAUJO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) ANTONIO COELHO ARAUJO (MS009258 -  
GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)  
0000890-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001368 - WANDERLEY FREITAS DE  
JESUS (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)  
0004170-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001371 - ANTONIEL DE SOUZA SILVA  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)  
FIM.

0005280-41.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001366 - GENARO BLANCO (MS009714 -  
AMANDA VILELA PEREIRA)

(...)Com a comprovação, proceda-se consoante determinado na sentença, dando-se vista à parte autora e demais providências. (Conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0003549-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001353 - DANILO APARECIDO DE  
SOUZA BRITO (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)  
0002828-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001358 - VICENTE CACERES (MS002923  
- WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004374-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001361 - EDILBERTO SAMANIEGO (MS001092 - BERTO LUIZ CURVO, MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)  
0003734-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001362 - DULCE MARA FERREIRA DOTTO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)  
FIM.

0000779-10.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001367 - DEOCLIDES PACHECO SANTIAGO (MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
(...) Após, intime-se a parte autora para manifestação. (Conforme despacho anterior).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a comprovação, dê-se vista à parte autora e demais providências.(Conforme decisão anteriormente proferida).

0004211-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001374 - MANOEL PINHEIRO (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)  
0003262-47.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201001350 - JORGE GUADALUPE (MS010528 - CARLA DOBES)  
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000312-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001373 - EUCLIDES ROSA DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000350-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001372 - EUGÊNIO ESPINOSA BRITES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000375-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001391 - ANTONIO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000376-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001387 - JOSÉ SABINO DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000371-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001395 - ROQUE TOMICHÁ FLORES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000362-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001368 - OTACILIO DO NASCIMENTO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000355-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001370 - EDO TOBIAS DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
0000354-70.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001371 - RAMÃO RODRIGUES PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000370-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201001367 - QUIRINO CABRAL DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
FIM.

DESPACHO JEF-5

0015092-44.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201001377 - HERNANE SANCHES (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a informação da CAIXA, que informa não ser possível efetuar cálculos e crédito em relação à conta do FGTS, porque não foram encontrados dados suficientes para localização da conta do FGTS, considerando que os documentos juntados nos autos, não demonstram a existência de saldo na conta do FGTS na época dos planos econômicos, isso porque o vínculo empregatício teve término antes da existência dos planos econômicos (Verão - janeiro/1989 e Collor I - abril/1990).

II - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

A parte autora embargou o acórdão para que fosse apreciado o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo, antes omissos na sentença e no recurso. A Turma Recursal acolheu os embargos, para manter a sentença quanto à condenação do INSS em revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Ocorre que a sentença não julgou esse pedido; ela foi omissa. Assim, considerando que essa decisão em embargos manteve a sentença nesse ponto, por sua vez inexistente, tendo transitado em julgado, não há falar em execução, pois não há procedência do pleito autoral.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0003515-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001385 - CREUNICE TEIXEIRA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004192-65.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001382 - IZALINO DA SILVA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPOLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005617-30.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001383 - NESTOR RODRIGUES BORGES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003972-67.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001384 - OLIVIA DE LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003046-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001380 - LUIZ MARQUES

DE ARRUDA (MS010528 - CARLA DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, por não haver prova inequívoca da existência de incapacidade.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000432-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001347 - JOSE JULIO TEIXEIRA FILHO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000430-94.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001348 - GLAUBSON CRISTALDO LOPES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo foi mantido e o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos somente para fins de prequestionamento, mantendo o acórdão recorrido. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente na sentença, consoante se vê no fundamento da sentença, porque o benefício foi concedido em época anterior à alteração desse dispositivo pela Lei 9.879/99. O benefício foi calculado pela redação original do art. 29 daquela lei.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, § 5º. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0002659-71.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001375 - UELTON LOPES DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002646-72.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001376 - EUDO ADÃO LEITE NOGUEIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000436-04.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001351 - REUMAR FIACADORI (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), conforme consulta processual anexada aos autos, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido

diverso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, por não haver prova inequívoca da existência de incapacidade.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0008046-04.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001393 - MARIA NUNES (MS010132 - EDIMAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de inexigibilidade do título judicial, com fundamento no artigo 475-L, § 1º e 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, ao fundamento que o STF, no julgamento do RE 416827/SC e RE 415454/SC, entendeu, por unanimidade, que não se aplica a lei posterior que veio majorar os benefícios de pensão por morte quando a concessão inicial foi embasada em lei anterior.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

II - O pedido formulado visa a declaração da inexigibilidade do título judicial (sentença transitada em julgado), ao fundamento que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o entendimento da inclusão do período de auxílio-doença no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão.

A inexigibilidade do título judicial (sentença transitada em julgado) é disciplinada nos artigos 475 - L, § 1º e artigo 741, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que se analisa, no presente caso, a inexigibilidade de sentença judicial em fase de cumprimento de sentença, limito à análise ao artigo 475-L, §1º do Código de Processo Civil. Destaco:

41

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Apesar de duvidosa a Constitucionalidade do preceito, conforme assentado pela doutrina (NERY, Nelson Junior, Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo : Saraiva, 2010, p. 773), reconheço a possibilidade da aplicação de forma restritiva do preceito, pois a declaração da inexigibilidade do título judicial passado em julgado afasta a garantia da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal).

Para solucionar a questão é imprescindível o estudo do sistema de Controle de Constitucionalidade, em especial, sobre a eficácia das decisões no controle de constitucionalidade.

O Controle de Constitucionalidade no ordenamento pátrio é misto adotando tanto o critério do controle difuso (sistema americano), realizado por todos os integrantes do Poder Judiciário quando do julgamento da inconstitucionalidade da Lei no caso concreto; quanto o critério concentrado (sistema austríaco), efetivado pelo julgamento da Lei por Tribunal Superior (STF).

Com efeito, considerando o critério adotado para o controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) haverá diversidade na eficácia da decisão que o efetivou.

Realizado o controle em sede difusa, ou seja, analisando a inconstitucionalidade como causa de pedir de uma determina pretensão, a decisão limitar-se-á às partes integrantes do processo. Neste sentido destaco:

“Como regra geral, os efeitos de qualquer sentença somente valem para as partes que litigaram em juízo, não extrapolando os limites estabelecidos na lide.

No momento que a sentença declara que a lei é inconstitucional (controle realizado incidentalmente), produz efeitos pretério, atingindo a leidesde a sua edição, tornando-a nula de pleno direito. Produz, portanto, efeitos retroativos.

Assim, no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) inter partes e b) ex tunc.” (g.n.)(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. São Paulo : Saraiva, 2010, p.227)

Por sua vez, se o controle é efetivado em sede concentrada, em que a inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo é o pedido principal, a decisão tem eficácia erga omnes, transcendendo os limites do processo, excluindo a lei do ordenamento jurídico, independente de qualquer outra providência. A lição da doutrina é

precisa ao estabelecer a extensão da eficácia da decisão no controle concentrado:

“De modo geral, a decisão no controle concentrado produzirá efeito contra todos, ou seja, erga omnes, e também terá efeito retroativo, ex tunc, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível como a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo.” (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo : Saraiva, 2010, p.284)

Com efeito, entendo que somente é possível a declaração da inexigibilidade do título nos casos em que se está diante de decisão do Supremo Tribunal Federal com eficácia erga omnes, ou seja, nos casos em que a decisão proferida transcenda os limites do processo em que decida a questão. Somente quando a lei que fundamenta o título judicial for declarada inconstitucional em sede de controle concentrado de constitucionalidade é possível a aplicação do preceito, com a declaração de inexigibilidade do título.

Corroborando o entendimento, destaco a lição do professor Nelson Nery Júnior sobre o limite da aplicabilidade do preceito (artigo 475-L§1º do Código de Processo Civil):

“Inexigibilidade do título pela declaração de inconstitucionalidade do STF. A norma refere-se à declaração do STF em sede de controle abstrato (ADIn, ADC ou ADPF), em razão da eficácia erga omnes do acórdão da Suprema Corte. Quando a declaração tiver emanado do caso concreto, quando os efeitos não se prorrogam para todos, pois se dão apenas inter partes, não se pode opor esse julgamento concreto do STF ao credor-exequente. Neste caso, a decisão do STF vale apenas como precedente jurisprudencial, isto é, como entendimento do tribunal. A ela não pode ser dada eficácia de lei geral, que atinge a todos, como é o caso da declaração da inconstitucionalidade em sede de controle abstrato. Prevalece sobre ela (declaração em concreto) a coisa julgada decorrente do título judicial que aparelha o cumprimento de sentença.” (NERY, Nelson Junior, Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo : Saraiva, 2010, p. 774),

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 741 DO CPC. 1. O legislador ordinário não pode, a seu bel-prazer, desconsiderar a coisa julgada de forma indiscriminada. A coisa julgada, antes de mais nada, constitui produto direto do princípio da segurança jurídica, sobreprincípio que deve reger todas as relações jurídicas, sendo sua observância e cumprimento um dos postulados estruturantes do Estado Democrático de Direito. 2. Admitir-se, de forma genérica e irresponsável, a revisão do que já foi definitivamente julgado, teria como consequência a instauração de verdadeiro caos nas relações jurídicas, fazendo cair por terra o objetivo primordial das normas processuais: a estabilidade das relações sociais. 3. A regra geral é que a eficácia de imutabilidade da decisão judicial atinja somente as partes envolvidas, produzindo efeitos limitados às partes litigantes no processo no qual é proferido o "decisum". 4. Não se sobrepõe à coisa julgada a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário. Não há se falar na extensão desse entendimento àqueles casos já acobertados pela coisa julgada. 5. Quando o legislador firmou a inexigibilidade do título judicial fundado em ato normativo declarado inconstitucional pelo S. T. F. ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF, por intermédio da nova redação conferida ao art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, certamente deve ser afastada a aplicação desse dispositivo quando se tratar de decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos projetam-se apenas sobre as partes, e não sobre terceiros. A norma far-se-ia aplicável, e, em nosso entender, com a devida temperança, somente quando se tratar de decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cujos efeitos, são, pela própria natureza do controle concentrado, "erga omnes". 6. Deve ser dado ao dispositivo em exame, portanto, uma interpretação conforme à Constituição, delimitando-se o sentido em que a norma deve ser aplicada, sem que ocorra ofensa à Constituição. Assim, tenho que a norma contida no parágrafo único do art. 741 do C. P. C. deve ser considerada constitucional se e somente se for aplicada na hipótese de título executivo fundado em lei ou ato normativo cuja inconstitucionalidade for declarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, vale dizer, em ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00057402520074036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 491 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destaco, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE DAR DINHEIRO. PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL (CPC), ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001. (...) 6. O parágrafo único do art. 741 do CPC criou hipótese de inexigibilidade de título judicial proferido em contrariedade à decisão do STF proveniente de controle concentrado de constitucionalidade, em ação direta, não alcançando as decisões discordantes de entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no controle incidental de constitucionalidade, salvo, neste caso, após a suspensão da execução do ato normativo pelo Senado (Constituição Federal, art. 52, inciso X). 7. Sentença anulada. Embargos improcedentes. (AC 200334000230565, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2011 PAGINA:329.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600, II E III, DO CPC. CRITÉRIO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, não tem aplicação imediata às sentenças que contrariaram o julgado do Pretório Excelso, porquanto não ocorreu a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma. 2. Isso porque o Supremo Tribunal Federal decidiu, em situação concreta, pela inexistência de direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II. 3. In casu, o aresto não se funda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, em sede de controle concentrado, ou de interpretação incompatível com a Carta Magna. 4. A norma excepcional tem sua aplicação restrita apenas às hipóteses nela previstas expressamente, restando inadmissível a desconstituição da coisa julgada fora dos seus parâmetros. (...) (AGRESP 200800109834, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2008.)

Analisando a situação do presente caso, verifico que o julgado paradigma para fundamentar a pretensão da inexigibilidade do título judicial, RE 416827/SC - STF, é manifestação da Suprema Corte em controle difuso de constitucionalidade, cuja extensão dos efeitos da decisão é inter partes. A decisão tem eficácia interna, atingido, somente, as partes envolvidas naquele julgamento, não podem transcender os limites do processo em que proferida.

Portanto, considerando que o precedente paradigma não tem eficácia erga omnes, entendo, que a coisa julgada constituída em favor da parte autora deve prevalecer, devendo prosseguir à execução visando o pagamento dos valores atrasados, conforme determina na sentença.

III - Ante o exposto indefiro o pedido formulado pelo INSS para a declaração de inexigibilidade do título judicial (sentença transitada em julgado).

IV -Tendo em vista que, conforme noticiado na petição anexada em 21/02/2008), a habilitação envolve direito de terceiros ausentes (Eronildo da Silva Nunes), os interessados deverão providenciar o arrolamento ou o inventário, nos termos do art. 139, § 4º, do Manual de Padronização dos JEF's da 3ª Região, publicado no DE, Edição nº 124/2012, de 04/07/2012.

Aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

0000434-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001390 - KEMERSON CRISTALDO VIEIRA ESPINOSA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) KETILEY CRISTALDO ESPINOSA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) KEMERSON CRISTALDO VIEIRA ESPINOSA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) KETILEY CRISTALDO ESPINOSA (SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em antecipação da tutela.

Pretende a autora, menores representados por sua genitora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, SERGINHO VIEIRA ESPINOSA, em 24/6/2012. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário.

Serginho Vieira Espinosa faleceu em 24/6/2012, conforme comprova a certidão de óbito juntada à p. 19 (peticao inicial e provas.pdf).

Por sua vez, qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os

recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No caso, verifico a presença da verossimilhança quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, pois conforme CNIS anexado aos autos, quando do óbito ocorrido em 24/6/2012 ele mantinha vínculo empregatício com a empresa VETORIAL ENERGETICA LTDA desde 19/1/2012.

Os autores juntaram certidão de nascimento comprovando sua condição de filhos do instituidor da pensão e, portanto, sua dependência, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações.

De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da parte autora.

Por tais motivos, com base no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implemente o benefício de pensão por morte aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91). Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se. Cite-se.

0002902-15.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001388 - SCHAEFFER AYALA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

A parte autora embargou o acórdão para que fosse apreciado o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo, antes omissos na sentença e no recurso. A Turma Recursal acolheu os embargos, para manter a sentença quanto à condenação do INSS em revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Ocorre que a sentença não julgou esse pedido; ela foi omissa. Assim, considerando que essa decisão em embargos manteve a sentença nesse ponto, por sua vez inexistente, tendo transitado em julgado, não há falar em execução, pois não há procedência do pleito autoral.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

Em razão disso, desnecessária a análise do pedido de execução da multa (astreintes), porque não há obrigação a ser cumprida.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0004463-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001389 - DOMINGOS MARQUES FERREIRA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução. Outrossim, informa que o benefício foi concedido com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente o pleito autoral para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º e no art. 29, II, ambos da Lei 8.213/91.

O INSS recorreu e a sentença foi reformada quanto à revisão pelo art. 29, § 5º, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou o acórdão para que fosse apreciado o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo. A Turma Recursal acolheu os embargos, para manter a sentença quanto à condenação do INSS em revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente esse pedido. A decisão nos embargos transitou em julgado.

Assim, o INSS foi condenado na revisão da RMI da parte autora com base no art. 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, na fase de execução desse comando judicial a autarquia previdenciária informou que o benefício da parte autora já foi concedido com base naquele dispositivo legal.

Destarte, não há o que executar.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois o título executivo judicial é inexigível.

Intimem-se.

0000438-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001349 - ALICE BATISTA MARQUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, por não haver prova inequívoca da existência de hipossuficiência.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000440-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001352 - JULIA SANTOS DE JESUS (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA, MS014468 - SYLVANE BARBOSA TUTYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em antecipação da tutela.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, JOELSON SANTOS DE JESUS, em 2/9/2011. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício foi indeferido por falta da comprovação da qualidade de dependente da autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para comprovar a qualidade de dependente da autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e agende-se a audiência, ou, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas por arroladas pela autora.

Intime-se.

0003406-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001386 - ARMANDO GOMES PINHEIRO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos para manter a sentença quanto ao pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente na sentença, consoante se vê no fundamento da sentença, porque o benefício foi concedido em época anterior à alteração desse dispositivo

pela Lei 9.879/99. O benefício foi calculado pela redação original do art. 29 daquela lei.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, § 5º. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0003118-39.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001394 - ORLANDO BANHETI (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Inicialmente, verifico que a parte autora veio a óbito (8/1/2008) antes da prolação da sentença (24/3/2008). No entanto, essa informação não foi carreada aos autos em momento oportuno.

Todavia, levando em conta os princípios da informalidade, da instrumentalidade e da celeridade processuais que regem os Juizados Especiais, convalido os atos anteriores e procedo à habilitação da Sra. Ivanilde Pereira da Silva, CPF nº 911.333.861-72, pensionista da parte autora, como sucessora de parte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a prescrição normativa prevista no referido dispositivo legal, a classe mais próxima exclui a mais remota para fins de sucessão previdenciária.

Anote-se.

III - Quanto à execução, merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo foi mantido e o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos somente para fins de prequestionamento, mantendo o acórdão recorrido. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente na sentença, consoante se vê no fundamento da sentença, porque o benefício foi concedido em época anterior à alteração desse dispositivo pela Lei 9.879/99. O benefício foi calculado pela redação original do art. 29 daquela lei.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, § 5º. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

IV - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

Anote-se a sucessão de parte.

0000304-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001392 - JOAO DUARTE FILHO (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) MARLENE RIBEIRO DUARTE (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0000442-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001359 - REGIANE FERREIRA ROSA (MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS, MS015713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em antecipação da tutela.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, LUIZ ANTONIO ORTIZ SALES, em 10/7/2011. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício foi indeferido por falta da comprovação da qualidade de dependente da autora.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Em igual prazo, deverá a autora juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nr. 0810346-81.2011.8.12.0001, que tramitou na 1ª Vara de Família Digital de Campo Grande, na qual foi reconhecida a união estável entre ela e o segurado falecido.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e agende-se a audiência, ou, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O INSS impugna a determinação de comprovação da execução da sentença, alegando contradição, uma vez que o acórdão reformou a sentença para julgar o pedido improcedente, não havendo falar em execução.

Decido.

II - Merece razão o INSS.

Pleiteia a parte autora, na exordial, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com base no art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91.

A sentença julgou procedente em parte o pleito autoral apenas para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora com base no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91.

Em grau de recurso, o pedido de revisão pelo art. 29, § 5º foi reformado, julgando-o improcedente.

A parte autora embargou referido acórdão, que acolheu os argumentos para manter a sentença quanto ao pedido de revisão pelo art. 29, II daquele instrumento normativo. Essa decisão em embargos transitou em julgado.

Ocorre que o pedido de revisão pelo art. 29, II da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente na sentença, consoante se vê no fundamento da sentença, porque o benefício foi concedido em época anterior à alteração desse dispositivo pela Lei 9.879/99. O benefício foi calculado pela redação original do art. 29 daquela lei.

Assim, foi mantida a improcedência desse pedido e reformada a sentença no ponto em que condenava o INSS a revisar o benefício pelo art. 29, § 5º. Portanto, com razão o INSS; não há o que revisar.

Inobstante isso, o processo foi impulsionado na fase de cumprimento de sentença, determinando que o INSS comprovasse o cumprimento da sentença na sua integralidade.

III - Assim, defiro o pedido do INSS para determinar o arquivamento dos autos, pois não há título executivo judicial.

Intimem-se.

0005594-84.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001378 - WILSON DE CARVALHO HOFFMAN (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002658-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001381 - ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005270-94.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201001379 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 05/02/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000522-03.2013.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: UNIAO FEDERAL (PFN)  
DEPRCD: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DUMBO CRUZEIRO LTDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-76.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SCORZA NETO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-61.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-46.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-16.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-98.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ FARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: EDNA FARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-83.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO MATTOS  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-68.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO LUCIO QUEIROZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2013 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/04/2013  
09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP  
11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000551-53.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIZINIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/04/2013 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000552-38.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA AMARO  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-23.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO SANTANA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP148671-DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-08.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTRAN MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP092751-EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-90.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVES MENDES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-75.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO ALCEDO GARCIA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-60.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA ARCANJA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228570-DOUGLAS CANDIDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000558-45.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA INACIO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000559-30.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP251979-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-15.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGMAR JARDIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP258849-SILVANA DOS SANTOS FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2013 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000561-97.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LINDACI DA SILVA  
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-82.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR DIAS DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-67.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORAIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-52.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO JACINTO MENDES  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/04/2013 10:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000565-37.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA RIBEIRO  
REPRESENTADO POR: JUDITH LUNETTA  
ADVOGADO: SP312873-MARCOS YADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-22.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AMERICO DA SILVA SIMÃO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-07.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO VITOR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-89.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA RITA DE JESUS  
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-74.2013.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDYA SILVA LEAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-59.2013.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUSTICA MILITAR DA UNIAO - 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM  
DEPRCD: ISAAC JOSE DA SILVA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000546-31.2013.4.03.6321  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000353-51.2010.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL DE MORAES BONA  
REPRESENTADO POR: ANDREA BATISTA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000028**

0001064-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321000585 - NIVALDO SALGADO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Tópicos finais da decisão proferida no dia 14/11/2012:(...) Defiro, outrossim, a expedição de ofício à Cooper rádio Táxi no endereço informado para que, considerando o questionamento judicial pela parte autora do débito efetuado perante esta empresa, informe ao Juízo se, efetivamente, houve a transação efetuada com o cartão (débito) do autor Nivaldo Salgado, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), efetuada no dia 12/05/2011, às 13h03, perante esse estabelecimento, bem como a pessoa, serviço e outros dados que fizeram parte da referida transação,

no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. (...).-----Aberto  
vista às partes, nos termos da decisão supra.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intime-se.**

0003692-17.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001158 - AUREA TIBURCIO DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035654-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001155 - BENEDITO DA SILVA DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009546-61.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001156 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003938-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001157 - ZAEL ALVES DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003341-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001159 - TADEU RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003339-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001160 - IRENE DOS ANJOS ALVES FIGUEIREDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000116-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001161 - ANANETE NASCIMENTO SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intime-se**

0003883-62.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001145 - MARIA RITA DE CACIA TAGLIONE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003367-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001162 - LUCINDA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0004171-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001024 - AIKO OKUMA DA CUNHA E SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000407-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001053 - WALDEMIR BENEDITO AZEITUNO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000219-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001057 - CLEONICE NUNES SANTOS DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000233-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001056 - OSVALDO RODRIGUES REIS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000400-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001055 - MARIA JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000401-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001054 - JEREMIAS ANACLETO DA COSTA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000217-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001058 - GIOVANNI FABOZZI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000209-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321001064 - IVONETE MIRANDA DA SILVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000216-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001059 - BENITO PRIETO ARAUJO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003852-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001025 - BEATRIZ DE ANDRADE PRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003694-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001026 - OSEAS DE SOUSA CUNHA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003370-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001027 - RAIMUNDO GUIMARAES CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003346-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001028 - JOSE CARLOS DOVOGLIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003330-15.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001029 - JOSE RODRIGUES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000421-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001041 - JOÃO FRANCISCO NETO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000432-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001040 - IVONE FERNANDES LEÃO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000444-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001039 - ARI DOMINGUES PINTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000416-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001045 - ALBENICE DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000410-34.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001051 - ARISTIDES PORTELA (SP232898 - FÁBIO CUSTÓDIO FARIAS DE ALCÂNTARA, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000411-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001050 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000412-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001049 - CERES TEREZINHA PORTELA DE LIMA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000413-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001048 - JUDITE DIAS PEREIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000408-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001052 - JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA DE JESUS (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES, SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000415-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321001046 - TERESA ROSA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000215-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001060 - ROSALINA BERTOLLOTTI BIZERRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000418-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001044 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000419-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001043 - HOLICE BELUOMINI (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000414-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001047 - JORGE ANTONIO SCARABELO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000420-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001042 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000210-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001063 - SONIA MARIA DE LIMA SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000213-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001062 - ANTONIO CARLOS DE AMORIM (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000214-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001061 - MERCEDES GONCALVES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000177-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001084 - JOSIAS BATISTA DO NASCIMENTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000205-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001068 - RODOLPHO PAPP (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000196-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001074 - AGNALDO JOSE DE ALMEIDA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000184-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001082 - JOSE CLAUDINO CORREIA FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000200-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001072 - ROSA DE ALMEIDA CAVALCANTE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000202-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001071 - MARIA APARECIDA JORGE (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000203-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321001070 - MARIA GEOVE DA MOTA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000204-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001069 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000195-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001075 - MARIO MONFREDINI NETO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000206-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001067 - AZESILAU PEREIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000207-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001066 - ADÃO MENDES BARBOSA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000199-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001073 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000178-22.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001083 - ANTONIO JOSE FRANCISCO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000140-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001087 - FLORINDA HAGUIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001086 - TEREZINHA DE JESUS CURSINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000174-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001085 - MARIA BENEDITA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000445-91.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001038 - VILMA JOANA GUEDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003094-63.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001031 - LUCILENA XIMENES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000446-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001037 - LUIZ CARDOSO VIEIRA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000448-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001036 - SEVERINA PESSOA DE FARIAS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003321-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001030 - JOANA FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000452-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001034 - GUSTAVO DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000453-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001033 - NARCISA GATTO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO,

SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000454-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001032 - CARLOS ANTONIO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000194-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001076 - DAGMAR CESAR MIRANDA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000449-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001035 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS MAIA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000208-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001065 - TEREZA MARIA DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000185-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001081 - VANILDA BATISTA DOS SANTOS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000186-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001080 - ELIZABETH MACHADO GUEDES (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000188-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001079 - JOSE MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000190-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001078 - SUELY LOUREIRO DA CRUZ (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000191-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001077 - MANUEL JOAQUIM SARAIVA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007069-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000039 - PEDRO BORGES FERNANDES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001934-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321000365 - LEANDRO CAETANO DA SILVA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000528-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000045 - NEIDE CARMEN BONORA PEREIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, com relação ao pedido de concessão de benefício, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação ao pedido de pagamento dos atrasados, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001586-49.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321000048 - CLÁUDIA APARECIDA DE JESUS NETO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da**

**Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intime-se.**

0003594-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001165 - CASSIANO CARDOZO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002010-96.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001166 - SEBASTIANA MATOS DA CONCEICAO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000464-97.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001167 - IVO PAULINO (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000171-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001169 - JOAO DIAS (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.**

**Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0000274-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6321001114 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JEFFERSON SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL SANTOS SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000287-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001106 - JOAO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000286-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001107 - COSME DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000284-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001108 - JOSUE FERREIRA DE SANTANA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000282-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001109 - RICARDO BERNARDES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000281-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000280-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001111 - ANTONIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000279-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001112 - ANDRE RICARDO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000092-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001122 - ALEXANDRE SIMOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000278-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001113 - JOSE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000226-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001115 - PAULO DA SILVA PINHEIRO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000225-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001116 - IRACI FRANCISCO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000221-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001117 - JOAO MARTINS RAMOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000162-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001118 - JORGE BINDANDI BIDOIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000159-16.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001119 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000158-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001120 - MARCILENE OLIVEIRA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000093-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001121 - VALTEMBERGUE BISPO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000376-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001100 - LUZIA MARIA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0001820-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001093 - AGUINALDO CLAUDINEI ALVES (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000388-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001099 - ANDREA LIMA MONTEIRO ROMAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003923-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001090 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003743-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001091 - FERNANDO MARIANO SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003670-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001092 - ENEAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001349-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001094 - GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000392-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001096 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000390-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001097 - PAULO ROBERTO DA SILVA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000389-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001098 - JOAO PEDRO MIGUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000314-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001105 - OSCAR CLIMACO DOS SANTOS NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000375-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001101 - ALEX CHRISTIAN DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000374-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001102 - FERNANDO LIMA MONTALVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000369-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001103 - MARCOS GERMANO MARTINS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000316-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001104 - DANIEL ALVES (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000090-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001124 - MARCOS FELIPE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000089-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001125 - JOSE APARECIDO FRANCESQUINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000088-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001126 - JOELSON SANTOS DAS VIRGENS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000091-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001123 - RENATO GONCALVES OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**P.R.I.**

0009557-61.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001131 - LUCIANE ALVAREZ DE ALVARENGA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0001159-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001141 - ANTONIO CARLOS DE LARA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001368-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001140 - RUTH FERREIRA PEREIRA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0001507-06.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001139 - MARILUCIA SILVA SANTOS (SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007321-68.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001132 - ISLEI EVELIN CORDEIRO DA CRUZ (SP263032 - GISELE BARRETO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0003581-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001136 - ALIPIO DOMINGOS NETO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003795-24.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001133 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003727-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001134 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
0001842-85.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001138 - CECILIA GIANINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001935-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001137 - CAMILA APARECIDA ORTINHO SANTI (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003639-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321001135 - ALVENICIO ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001825-86.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6321000171 - MARIA DA CRUS MENDES LISBOA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0000523-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001021 - SHIRLEY CAROLINE VIEIRA MACHADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 01/03/2013, às 9:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003688-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001164 - FELIPE PLACIDO NETO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2013, às 14:30 hs, especialidade - Clínica Geral, bem como perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/04/2013, às 16:00 hs, que se realizarão nas dependência deste Juizado. Por se tratar de benefício assistencial, designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 08/03/2013 às 13:30hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0000054-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000996 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GONCALVES (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 16:00 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000023-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001174 - AURENICE

BENTO DE FREITAS (SP296561 - RUI ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que AURENICE BENTO DE FREITAS, pleiteia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. - (PREV) o benefício de Pensão Por Morte, decorrente do óbito de seu companheiro, Sr. Pedro Silvino dos Santos(17/10/1992), indeferido pela Autarquia-ré por falta de qualidade de dependente.

Ao autor, colacione aos autos cópia integral do Processo Administrativo do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 18 de abril de 2013, às 14:00 horas, observando que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de prévia intimação.

Cite-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - (PREV) a apresentar sua contestação no prazo legal, obedecendo o disposto no Art. 11 da Lei 10.259/2001.

Intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC).

0000024-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001163 - ADILSON PEREIRA (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação em que ADILSON PEREIRA, pleiteia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. - (PREV) o benefício de Pensão Por Morte, decorrente do óbito de sua companheira, Sra. Maria José dos Santos(06/08/1997).

Emende a parte autora a inicial para regularizar o polo passivo da ação.

Colacione aos autos, cópia integral do Processo Administrativo do benefício em questão, bem como, requerimento administrativo de que solicitou junto ao INSS sua cota parte do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0000144-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000993 - ORLEI RAMOS DA SILVA (SP295820 - DANIEL FERNANDO DIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 13:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003662-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001147 - MAGDA TORO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2013, às 13:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003728-59.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000987 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 14:00 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0004046-42.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001146 - BETECLEIDE DE MEDEIROS GUEDES(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2013, às 14:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0003672-26.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000989 - GENY ARAUJO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 10:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0003778-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001151 - ELISANGELA APARECIDA RUIZ (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2013, às 15:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0003872-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001149 - LILIAN BOSCHI DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2013, às 16:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0003813-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001150 - FRANCISCA TEREZA DE REZENDE (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2012, às 15:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intimem-se.

0000110-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000999 - MARILUCE DUARTE SALES (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 16:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003798-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001152 - FLAVIO ROGERIO SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2013, às 14:30 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 07/03/2013 às 14:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0000064-83.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000995 - JOAO RIBEIRO DE LIMA FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 12:00 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003607-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000991 - MARIA AUXILIADORA EMILIO DE SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 15:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003844-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000985 - REGINALDO GREGORIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 10:00 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora; COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, em nome próprio, com data atual de até seis meses da distribuição do feito, compatível com o declarado na petição inicial, inclusive com indicação do CEP.**

**Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo de 10 ( dez )dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).**

**Intime-se.**

0000222-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000898 - MANOEL DA SILVA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000015-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000920 - ANDRE LUIZ BARTOLOMEU (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000014-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000921 - MARIA PAULO DE OLIVEIRA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000012-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000922 - RANUZIA MARCIA RODRIGUES FERREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000009-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000923 - KATIA CILENE FRANÇA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003683-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001172 - DAIANE ALVINO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 06/03/2013, às 16:00 hs, especialidade - Cardiologia, que se realizará nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 07/03/2013 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia, sem comprovação documental, independente de intimação, implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0003644-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001148 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 01/03/2013, às 13:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003624-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000990 - MARCO ANTONIO DE JESUS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 11:00 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0001704-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000992 - VANESSA DE SOUZA FERREIRA (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA, SP148043 - RAFAEL DE FRANCA MELO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 09:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003845-50.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000984 - MANOEL DA SILVA GOMES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 14:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003165-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001130 - MARIA TEREZINHA LAUREANO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Designo perícia médica para o dia 26/02/2013, às 14:00 hs, especialidade - Clínica Geral, bem como o dia 01/03/2013, às 12:00 hs, especialidade - Psiquiatria, que se realizarão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do

processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000030-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000755 - ORMINDA PEREIRA CAIRES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando documento recente de procuração outorgada ao seu representante.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão e consequentemente a exclusão do patrono .

Intime-se.

0003774-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000986 - CRISTIANE BREVIGLIERI (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 09:00 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003356-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001019 - SILVIA SANTOS SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 01/03/2013, às 9:00 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000108-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000994 - EDIVALDO BATISTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 12:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002134-10.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001011 - IRACEMA GALVAO DA SILVA FILHA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o teor da certidão anexada o dia 05/02/2013, determino a realização de perícia médica para o dia 25/02/2013, às 14:30 horas, especialidade - Ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente

de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0000050-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321000997 - ROBERTO PINHEIRO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 11:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0000122-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001002 - VINICIUS SILVA PEREZ (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 01/03/2013, às 17:00 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

0000524-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321001020 - EDISON ENEAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a necessidade de readequação da agenda de perícias, levando-se em conta à disponibilidade dos peritos que atuam neste Juizado Especial Federal, redesigno a perícia médica, especialidade - Psiquiatria, para o dia 01/03/2013, às 10:30 hs, que será realizada nas dependências deste Juizado. Proceda-se a Secretaria o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6321000029**

#### **SENTENÇA:**

0000137-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321012322 - JIVANILDO MARIANO PONTES (S/ADV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372-MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária, segundo a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a contar desta data, nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Os juros moratórios são contados a partir da citação e restam fixados consoante a taxa SELIC, que é a taxa a que alude o art. 406 do Código Civil, conforme assentou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.** Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000127-77.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS013372-MANOEL CAPILE PALHANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-62.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE BISSACOTTI BONILLA  
ADVOGADO: MS015332-THAYNA HENNA KUDO E SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-47.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-32.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA QUINTANIA PENHA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-17.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 09:00:00

PROCESSO: 0000132-02.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000133-84.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME BRITES LOPES FILHO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-69.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO MELGAREJO  
REPRESENTADO POR: EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-54.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO PARRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-39.2013.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY APARECIDA PINHEIRO CAMPOS  
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005070-63.2010.4.03.6002  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELMAR VAVERO  
ADVOGADO: MS008446-WANDER MEDEIROS A. DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000063

DESPACHO JEF-5

0000410-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000386 - MANOEL VICENTE DE LIMA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Baixem os autos em diligência.

Da análise do laudo médico pericial anexo à contestação verifico que a autarquia reconheceu a incapacidade do autor no período de 11/03/2012 a 27/05/2012.

Noto que o laudo pericial realizado em juízo esclarece que: “o periciado apresenta doença aguda, com início há praticamente 5 meses, que já se encontra em processo de consolidação, sem lesão pulmonar associada. Não há restrição para o trabalho. Esse tipo de lesão requer uma fase inicial de repouso sem esforço físico, que geralmente deve durar os primeiros 2 ou 3 meses após o trauma, período esse já superado pelo periciado”.

Da análise conjunta dos laudos periciais vislumbro, portanto, que o autor esteve incapacitado no período de 11/03/2012 a 27/05/2012.

Contudo, resta controversa sua qualidade de segurado especial, motivo ensejador do indeferimento do pedido administrativo.

Desse modo, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2013 às 11:00 h.

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000448-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000456 - SIBIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 09h50min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000116-48.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000473 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente, determino a realização de perícia socioeconômica, no dia 18/03/2013, às 08:00 horas, na residência da parte autora.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Keilla Cristina Anastácio, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n. 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciado encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que

marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003833-23.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000432 - IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO (MS011823 - PRISCILA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada que Ivanilde Farias Cândido Casado, move em face da Caixa Econômica Federal.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar aos autos:

- comprovante de residência atualizado em nome da autora (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pela própria autora (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora

deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

- cópia legível do CPF;

- declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e ulteriores providências.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0004163-05.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000479 - ANTONIO MATOSO ESPINDOLA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/03/2013, às 13:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0003994-33.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000462 - BOAVENTURA DE CARME IBANES (MS005965 - RAMONA GOMES JARA, MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ordinária de cobrança que Boaventura de Carme Ibanes move em face da Caixa Econômica Federal.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar aos autos:

- comprovante de residência atualizado em nome da autora (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pela própria autora (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

- cópia legível do CPF;

- declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Se em termos, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001127-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000451 - EROTILDES DE SOUZA PEREIRA PITTHAN (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 09:00, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000831-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000430 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS (MS006924 - TANIA MARA C. DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001139-63.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000452 - ILSO ALENCASTRO VERAO (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 09h10min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000307-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000389 - ERMES NEGRETE SARACHO (MS004461 - MARIO CLAUS, MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixem os autos em diligência.

O do laudo pericial realizado em juízo esclarece que o autor é “portador de depressão em tratamento (CID-10 F330), que teve início em abril de 2011. Essa doença está sendo tratada corretamente e no momento não gera qualquer prejuízo na capacidade laborativa”.

Contudo, verifico que o pedido do autor se restringe à concessão do benefício de auxílio-doença no período dos 3 meses posteriores à cessação do benefício 545.841.085-4, que recebeu de 20/04/2011 a 10/05/2011.

Assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 dias, complementar o laudo pericial a fim de esclarecer se no período de 06/2011 a 08/2011 persistia a incapacidade do autor.

Vinda a complementação, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0001382-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000471 - JEDESIO DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO,

MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando os autos, observo que o benefício que o autor vinha percebendo e que pretende ver restabelecido nesta ação trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 542.381.7036).

Desta forma, esclareça o autor o ingresso do presente feito neste Juizado Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001269-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000440 - RUTE SILVA DE JESUS AEDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 10:00h, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001130-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000370 - APARECIDO GARCIA MARQUES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001263-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000437 - CLAUDEMIR POSCA DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000912-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000435 - ELIZABETE DOMINGOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 09h10min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0003674-80.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000424 - ANADIR BORGES DA SILVA BENTO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA, MS011661 - LUÍS GABRIEL BATISTA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação movida por Anadir Borges da Silva Bento contra o INSS na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar aos autos:

- comprovante de residência atualizado em nome da autora (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pela própria autora (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

- adequação do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas, atualizadas até a data da propositura da ação.

Se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e ulteriores providências.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001087-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000449 - CHRISTIANE CABRAL FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 08h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000103-49.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000415 - EDIL BORGES DE ARAUJO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Edil Borges de Araújo pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta ao sistema SISJEF, verifico que o autor possui três ações com os mesmos fatos, fundamentos e pedidos. Nos autos nº 00011266420124036202, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, já transitada em julgado.

Já os autos nº 00014306320124036202 e n.º 00001034920134036202 encontram-se aguardando análise da prevenção e examer do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, diante da existência de duas ações idênticas, com procuradores distintos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar qual das ações pretende dar andamento.

0000086-13.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000474 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000986-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000446 - MARIA SOARES DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 10h50min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001327-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000441 - JOSEMAR ALVES DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 10h10min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001529-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000368 - ANTONIO GREGORIO DE LIMA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000045-46.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000373 - APARECIDA BENEDITO (MS016224 - PAULA CAMILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0001146-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000453 - CELSO SAVALA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 09h20min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001536-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000371 - ONEIDA BRAGA DE OLIVEIRA NUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000644-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000455 - TEODORA DELGADO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 09h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001247-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000442 - ROSA ALVES DOURADOS (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 10h20min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0002307-21.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000423 - ILZA MENDES DA ROCHA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação movida por Ilza Mendes da Rocha contra o INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar aos autos:

- comprovante de residência atualizado em nome da autora (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pela própria autora (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

- declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e ulteriores providências.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001301-58.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000443 - MARIVANE SANTOS FEITOSA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS, MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001272-08.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000438 - KATIA MARA WORMANN VILHALBA (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI, MS014769 - SONIA MATSUI LANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 09h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001170-83.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000454 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 09h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001331-93.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000445 - ALDECI SEBASTIAO DE SOUSA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 10h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000043-76.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000404 - RINALDO CESAR DA SILVA NOVELI (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição apresentada como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2013, às 08:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Indefiro o pedido de realização de duas perícias. Em se tratando de médico do trabalho, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança deste juízo.

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total

ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos de cada laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004062-80.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000429 - ERENITA GATZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação movida por Erenita Gatz contra o INSS na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença ou auxílio acidente, com pedido de antecipação de tutela.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar aos autos:

- comprovante de residência atualizado em nome da autora (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pela própria autora (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

- declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e ulteriores providências.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000910-06.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000439 - MARIA ROSA DA SILVA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 09h50min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000069-74.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000472 - EDITH ROSA VENANCIO MARTINELLI (MS016409 - WANILTON MARTINS RIGOTTI, MS015554 - DEISY MAYARA TSUNODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Todavia a parte não comprovou sua residência nos termos determinado no despacho de 29/01/2013.

Assim, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento, a fim de:

- Justificar o vínculo existente para com o titular do comprovante de residência apresentado. Se preferir, a parte autora poderá juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome (que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

Após, se em termos e com a resposta à consulta de prevenção, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0001113-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000461 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 10h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0800001-46.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000428 - LEANDRO LIMA BARBOSA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada que Leandro Lima Barbosa, move em face da Caixa Econômica Federal.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar aos autos:

- comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade,

declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

- Declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e ulteriores providências.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000118-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000475 - KATIA MACHADO OLMEDO MARCELINO (MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0003395-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000381 - FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho o pedido da parte autora, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos requisitados, para trazer aos autos os documentos indicados no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Fica o requerente desde já ciente de que, caso haja novo pedido de dilação de prazo, este só será acolhido se devidamente justificado.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0000106-04.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000411 - APARECIDA CANDIDA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/03/2013, às 09:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0000800-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000422 - ALCIDES SIQUEIRA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Comarca de Caarapó, uma vez que incabível o declínio, face à impossibilidade técnica de remessa dos documentos à Justiça Estadual, tendo em vista a singularidade do meio eletrônico de tramitação dos feitos existente nas duas esferas.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende desistir do presente feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001004-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000447 - VALDECI CABRAL DE ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 08h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000093-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000378 - OSCAR GALHARDI (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS015940 -MILENA ASSUNÇÃO DE MATOS GARUTTI, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0001266-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000460 - GIVALDO MOREIRA VIEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 10h30min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001283-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000436 - LAZARO JOSE MACHADO (MS007321 - LIADIR S S F P O MALDONADO, PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 09h20min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001430-63.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000416 - EDIL BORGES DE ARAUJO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Edil Borges de Araújo pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Em consulta ao sistema SISJEF, verifico que o autor possui três ações com os mesmos fatos, fundamentos e pedidos. Nos autos nº 00011266420124036202, foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, já transitada em julgado.

Já os autos nº 00014306320124036202 e n.º 00001034920134036202 aguardam análise da prevenção e exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, diante da existência de duas ações idênticas, com procuradores distintos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar qual das ações pretende dar andamento.

0001262-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000434 - SANTA BENITES MEIRELES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 09:00h, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000031-62.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000369 - MARIA SANTA ALFONSO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a adequação da pauta deste Juizado Especial Federal de Dourados, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 09h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

0000570-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000457 - ESTEVO BARRETO GUIMARAES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 10h00min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0000099-12.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000380 - ELIZABETE MESSIAS FREITAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Compulsando os autos verifico que foi apresentado apenas um dos lados do RG da autora. Ademais, verifica-se que a declaração de residência não foi firmada sob as penas da lei, nos termos da lei Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Assim, fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a juntar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de:

1 - Cópia legível do RG da autora.

2 - Declaração de residência firmada pela própria autora (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa).

Intime-se.

0000843-41.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000407 - GILDETE VIEIRA DOS SANTOS (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X ICATU HARTFORD SEGUROS S/A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da informação do oficial de justiça, contida na resposta à carta precatória expedida, de que a requerida Icatu Hartford Seguros S/A não se encontra estabelecida no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que promova a correção do endereço, no prazo de 10 (dez) dias a fim de que se proceda a citação desta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, cite-se e intime-se a Icatu Hartford Seguros S/A para que traga aos autos cópia integral de todos os documentos relativos ao contrato de seguro em nome da parte autora.

Intime-se.

0001523-26.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000469 - LUZIA XAVIER MATOS FILHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a petição apresentada como emenda à inicial.

Nomeio Luzia Xavier Matos, mãe da autora, como sua curadora especial, para o fim específico de representação processual nestes autos, conforme o art. 1.775, do Código Civil.

Determino à Secretaria que proceda à respectiva inclusão no cadastro do processo.

Verifico, no entanto, que não foi juntado aos autos os documentos da inicial, assinados pela curadora, conforme determinado no despacho de 13/12/2012.

Assim, oportuno novo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando procuração judicial e as declarações (hipossuficiência e endereço) emitidas em nome da autora e assinadas pela curadora.

Com a regularização, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0000786-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000431 - EUNICE DE FATIMA PEREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 08h40min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001169-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000450 - MACILDO RODRIGUES FERNANDES (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o conteúdo do laudo pericial foi favorável à composição amigável do feito, designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 08h50min, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215, Centro, Dourados/MS).

Na oportunidade, fica o INSS intimado para vir munido de eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0001203-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000409 - JOÃO MARIA DA ROSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, nos termos requisitados, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), para que a parte autora providencie a realização do exame de ressonância magnética e traga aos autos.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a designação de nova perícia.

Intime-se.

0003380-28.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000420 - ANTONIO ALVES (MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação movida por Antônio Alves contra o INSS na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar aos autos:

- comprovante de residência atualizado em nome do autor (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

- declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil;

- adequação do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas, atualizadas até a data da propositura da ação.

Se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e ulteriores providências.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

0006278-72.2012.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6202000466 - IVONETE AMARO (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário que Ivonete Amaro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos foram declinados para este Juizado Especial Federal.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora, nos termos da Portaria nº 08/2012/JEF23/SEJF, para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar aos autos:

- comprovante de residência atualizado em nome da autora (datado dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pela própria autora (com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;

- cópia legível do CPF;

- declaração de autenticidade das fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados/MS, 05/02/2013.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000064

DECISÃO JEF-7

0000107-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000418 - HELIO APARECIDO SANCHES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

HELIO APARECIDO SANCHES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente, determino a realização de perícia socioeconômica, no dia 18/03/2013, às 14:00 horas, na residência da parte autora.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n. 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).  
Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?  
Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.  
Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

#### Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001264-31.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000388 - GILSON

RODRIGUES FONSECA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

GILSON RODRIGUES FONSECA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença, requerendo a antecipação da tutela.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com sentença prolatada em 23/01/2013.

O autor peticionou requerendo a reconsideração da decisão e justificando a ausência à perícia.

Insta observar que tal justificativa deveria ser interposta antes da prolação da sentença. Após esta, somente é admitido recurso de sentença definitiva, nos termos do Art. 5º da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, consoante preceitua o Art. 42 da Lei n.º 9.099/1995, podendo a parte, caso assim não entenda, repropor a ação nos termos do Art. 268 do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

0001271-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000327 - ALBINO ROMERO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X TIAGO ROMERO DUARTE RAFAELA ROMERO DUARTE RAQUEL ROMERO DUARTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ALBINO ROMERO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de sua companheira, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino à Secretaria que proceda à inclusão dos litisconsortes passivos Raquel Romeiro Duarte, Tiago Romeiro Duarte de Rafaela Romeiro Duarte.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2013, às 08:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Cite-se e intime-se os litisconsortes passivos, por meio da Defensoria Pública da União, que fica nomeada curadora especial, tendo em vista tratar-se de beneficiários cujo representante legal é a própria parte autora (art. 9º, I, Código de Processo Civil).

Intime-se o Ministério Público Federal.

0000108-71.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000419 - VALDIR MACHADO ROSA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

VALDIR MACHADO ROSA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do

benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/03/2013, às 10:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos

médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000110-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000421 - JOÃO BEZERRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOÃO BEZERRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja acrescido do percentual de 25% conforme o Art. 45, anexo I, do Decreto 3.048/1999, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/03/2013, às 13:05 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000058-45.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000405 - GISLENE APARECIDA DOS SANTOS SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

GISLENE APARECIDAM DOS SANTOS SOARES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2013, às 08:10 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000098-27.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000397 - AMAZILDE DE CASTRO SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

AMAZILDE DE CASTRO SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/03/2013, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Ainda, manifeste-se a parte requerida quanto a impugnação à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000062-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000375 - TEREZA CORREIA DOS SANTOS (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

TEREZA CORREIA DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de sua filha, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a petição apresentada aos autos como emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 10:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000042-91.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000402 - FELISBERTO GOMES PEREIRA (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE, MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

FELISBERTO GOMES PEREIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantação de auxílio-doença, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 01/04/2013, às 08:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de

05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

000066-22.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000328 - HILARIA BAREIRO GIMENES (MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ILARIA BAREIRO GIMENEZ pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Acolho a emenda à inicial.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2013, às 09:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000059-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000477 - ADAO TELES (MS014600 - FÁBIO SAMPAIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ADÃO TELES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de sua compenheira, requerendo a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 08:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000104-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000408 - JOSE ORLANDO MARTINS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOSE ORLANDO MARTINS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 25/03/2013, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000080-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000248 - LEDA CORDEIRO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

LEDA CORDEIRO DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação da tutela.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 18/03/2013, às 08:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001417-64.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000448 - ROSANGELA DE SOUZA SANTOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ROSANGELA DE SOUZA SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu convivente, Sr. André Cardena, em 21/08/2012, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2013, às 08:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95. A parte autora ainda deverá ser intimada para que apresente, por ocasião da audiência, atestado de permanência carcerária em nome do Sr. André Cardena, atualizado.

Cite-se o INSS, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001495-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202000406 - VANDA MARIA DOS SANTOS (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE, MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Vanda Maria dos Santos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela.

Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Com relação à análise do pedido de antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 25/03/2013, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)? Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu apresentou contestação padrão (art. 214, §1º, CPC). Intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo em nome da parte autora e laudos sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000065

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

#### II - MOTIVAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário.

Oportunizada a emenda à inicial, a parte autora se manteve inerte, não trazendo os documentos solicitados, transcorrendo o prazo legal.

Devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial, ou, pelo menos, apresentar qualquer manifestação, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.

Insta observar que a presente decisão não gera nenhum prejuízo a parte autora, que poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

#### DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I e VI c/c artigo 295, III, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001576-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6202000398 - CARMEN MARIA GEREMIA (MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000010-86.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000400 - MARIA PAULA MORALES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001535-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202000399 - CLAUDIO JUNIOR MARANGON (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) CLEONICE MARTINS DA ROSA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) CLAUDIO JUNIOR MARANGON (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) CLEONICE MARTINS DA ROSA (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000066

0000135-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202000247 - LUCIO PARRA DE CAMPOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II e § 5º do mesmo artigo, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Cópia legível do RG e do CPF, ou neste caso, de documento que contenha número de CPF; 2) Adequação do valor da causa conforme previsto no enunciado nº 10 TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

#### **PORTARIA Nº6202000010/2013/JEF23/SEJF**

O Doutor **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**, MM. Juiz Federal Substituto Presidente da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a realização de plantões judiciais pela servidora Rafaela Pires de Oliveira, RF 7111 nos termos da Portaria n. 122/2012/DSUJ/DOURADOS, de 24/10/2012, no período de 16/11/2012 a 23/11/2012 e Portaria n. 154/2012- DSUJ/DOURADOS, de 18/12/2012, no período de 11/01/2013 a 18/01/2013;

**CONSIDERANDO** o requerimento da servidora **RAFAELA PIRES DE OLIVEIRA, RF 7111, Técnico Judiciário;**

#### **RESOLVE**

**I - DEFERIR** à servidora **RAFAELA PIRES DE OLIVEIRA**, RF 7111, a compensação, conforme requerido, para gozo nos dias 08/02/2013; e de 13/02 a 15/02/2013.

**CUMpra-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.**

Dourados, 05 de fevereiro de 2013.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Dourados

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

**EXPEDIENTE 33/2013**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000124-53.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LISSANDRO MONTEIRO FORTES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0032071-62.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA MARIA PORTO VANNI  
ADVOGADO: SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO ECIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO P  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000125-38.2013.4.03.6322  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO BERTOLAIA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000126-23.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO MARTINO LEONEL ALVES FERREIRA

REPRESENTADO POR: CARLA BETHANIA MARTINO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/02/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000127-08.2013.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA DOS SANTOS VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/03/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6322000034**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RECURSO DO RÉU** Certifico que os autos estão com vista à(s) parte(s) contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos da Portaria 13/2012 deste JEF de Araraquara: “Art. 1º - Delegar ao Diretor de Secretaria e aos servidores devidamente autorizados a prática dos seguintes atos, independentemente de

**despacho(...)XII - Intimar a parte recorrida para contrarrazoar o recurso;XIII - Encaminhar os autos eletrônicos à Turma Recursal, após a juntada das contrarrazões do recurso ou após escoado o prazo sem manifestação da parte recorrida, tendo em vista que, nos termos do Enunciado Fonajef nº 34, é dispensado o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau; (...)"**

0000826-33.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000199 - CLAUDIO NOEL DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

0001567-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000198 - MATEUS APARECIDO DOS SANTOS SAMPAIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0001653-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000197 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001634-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000202 - MARIA ISABEL CREPALDI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RENAN CREPALDI HORN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL CREPALDI HORN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIELLE CREPALDI HORN (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

FIM.

0000406-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000215 - PEDRO DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000216/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos CÁLCULOS elaborados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**RECURSO DO RÉU**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001881-19.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000210 - MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0001883-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000205 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0001733-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000206 - RAFAEL PAZETTO LOGATTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

0001884-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000207 - NELSON MONTEIRO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0001734-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000208 - WALTER LUZ CICOGNA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO)

0001882-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000209 - DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

FIM.

0001724-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000214 - JOSE SEBASTIAO LAURENTINO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012, e do determinado no Despacho de

termo n.º 6322000388/2013:Expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de dar vista à parte autora quanto à manifestação do réu, pelo prazo de 05 dias.

0000141-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6322000203 - JOSE ROBERTO SEVERINO DE CARVALHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000218/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos CÁLCULOS elaborados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000770-97.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000216 - HELIO ALGUSTO REBELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000213/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos CÁLCULOS elaborados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0001000-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000177 - ELSON MARTINS OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322003694/2012:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**(LAUDO DESFAVORÁVEL)Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

0000464-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000171 - MARIA MATILDE CABRAL (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001911-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000172 - MERCEDES BARBOSA CHIQUESI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000678-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000204 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000214/2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos CÁLCULOS elaborados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000716-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000179 - IRACI BALBINO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012 e do Despacho / Termo Nr: 6322000184/2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para apresentação de quesitos.

0001928-90.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000178 - APARECIDA BRITIS FIRMIANO BENTO (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

PROPOSTA DE ACORDO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela parte ré.

0000672-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000217 - OSMAR MENINO CORREA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000215/2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos CÁLCULOS elaborados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0002090-85.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000212 - WILLIAN ROBERTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial juntando COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado em seu nome, comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou ainda, declaração de terceiro, nos termos do § 3º, art. 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**(LAUDO FAVORÁVEL - PROPOSTA DE ACORDO) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0001901-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000173 - MARCOS GRACIANO DA CRUZ (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001844-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000175 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001814-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000176 - IZOLINA PEREIRA DOS SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000397-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000218 - VALDEIR BRUNO MARTINS LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000217/2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos CÁLCULOS elaborados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001356-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6322000480 - JOANA LEME (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada nos autos, pois se tratam de pedido e causa de pedir diversos. Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Sem custas e honorários nessa instância. Dou por publicada a sentença em audiência. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se à EADJ para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).**

**Requisite-se pagamento de honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012 deste Juízo Federal.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0001523-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000449 - ANTONIA APARECIDA MELLIS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001676-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000407 - APARECIDA DADARIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001510-55.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000414 - VICENTINA BARTOLOMEU DE ALMEIDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001399-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000447 - LUCIANA APARECIDA RAMOS SACCOMANO MARTINS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001428-24.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000448 - ELIAS NIVALDO GENARO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001929-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000421 - JANETE MEIRE SAMPAIO CENEDEZE (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001671-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000450 - EVANDRO PERUSSO (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001675-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000451 - MARLI DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001688-04.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000452 - CLAUDETE FRANCISCA DA SILVA DO CARMO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0001440-38.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000454 - NATALINO GILMAR FERREIRA BASTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001830-08.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000446 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001672-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000461 - MATILDE ALVES RIBEIRO (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001445-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000416 - JEAN CARLOS PAVIANI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001520-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000413 - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP219570 - JOAO TEIXEIRA CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001631-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000411 - RITA TEIXEIRA DE LIMA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP310233 - PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001524-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000412 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001497-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000415 - CLECIA LUCAS XAVIER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001658-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000409 - ALDA CORREIA MARTINHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001949-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000419 - ANA CLAUDIA SEGANTINE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001641-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000410 - REGINALDO BARBOSA DO CARMO (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001931-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000420 - BRAZILIA NAUMES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001667-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000408 - ELIZABETE OLSEN (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001819-76.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000431 - GENUÉFA BENEDITA DE SOUSA OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001843-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000427 - NEUZA MARIA PAVARINA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAAIS ALENCAR)

0001811-02.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000432 - CLAUDETE PEREIRA (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001759-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000434 - LOURDES FRANCISCO BEZERRA NOGUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001822-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000430 - PAULO GARCIA SOTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-46.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000437 - MARIA CAROLINA FLORENCIO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000475-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000438 - TANIA REGINA FERREIRA (SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001677-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000444 - EDINALVA DE CAMPOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001483-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000445 - ELMO ANTONIO MALAQUIAS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001829-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000429 - MARIA ELIZABETE DE SOUSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001832-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000428 - HORCIMARA APARECIDA DE CASTRO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001690-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000462 - JOAO SERGIO CRISTINO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001874-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000426 - LEONICE FERRAREZI DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001900-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000425 - SANDRA DA SILVEIRA DIAS (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001915-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000424 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001922-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000423 - CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001926-23.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000422 - MARINHO GOMES DE OLIVEIRA (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO, SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001502-78.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000460 - MARIA APARECIDA CESTARO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001683-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000477 - EDENILTA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000518-94.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000475 - WILSON JOSE MACHADO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000502-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000473 - JOAO FRANCISCO PINHEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000127-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000471 - OLGA TEREZINHA GARUTTI (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001749-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000352 - LUIS ANTONIO CITELLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos formulado pelo autor na presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).

RECONHEÇO como especial o período de 01/01/2004 a 10/01/2009, por enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

CONDENO o INSS a alterar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, NB 153.421.729-8, para aposentadoria especial, com RMI de R\$ 2.836,70 dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta centavos) na DER e RMA no valor de R\$ 3.277,86 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), na presente data.

As prestações em atraso importam em R\$ 20.617,92 (vinte mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), já descontados os valores recebidos a título de APTC, conforme os cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, em anexo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001750-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000311 - WILMA RODRIGUES JORGE (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados nas épocas próprias, de acordo com a sistemática de correção do FGTS, descontando-se eventuais reajustes já concedidos.

As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da “taxa Selic”, que abrange tais encargos.

Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da “taxa Selic”, deve ocorrer sem prejuízo da

incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Efetuado o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa nos autos.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001748-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000344 - TEREZINHA DE FATIMA TEIXEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e determino ao INSS que promova a averbação do período de 06/03/1997 a 28/03/2012, como de efetivo labor especial exercido pela autora, aplicando o fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos), bem ainda, que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à autora, com DIB em 12/07/2012, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 675,89 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 699,88 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). A DIP é fixada em 01/01/2013.

As parcelas em atraso totalizam R\$ 4.173,59 (quatro mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme os cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, em anexo, que passam a integrar a presente.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001780-79.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000354 - JOSE PEDRO SEPA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e determino ao INSS que promova a averbação do período de 01/01/2004 a 10/01/2012, como de efetivo labor especial exercido pelo autor, na função de “tratorista”, aplicando o fator de 1,4, bem ainda, que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, com DIB em 29/06/2012, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 848,53, na DER e RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 880,94 (oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), na presente data. A DIP é fixada em 01/01/2013.

As parcelas em atraso totalizam R\$ 5.593,86 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), conforme os cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, em anexo, que passam a integrar a presente decisão.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001660-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000325 - ODAIR JOSE BOLFI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para reconhecer, como de labor especial os períodos de 22/01/1991 a 30/10/1991; 08/07/1992 a 05/09/1992 e 01/01/2004 e 30/09/2008 e determinar ao réu que promova a averbação dos períodos como tais, aplicando-se o fator de conversão de 1,4.

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001815-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000356 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com a redução prevista no artigo 48, § 1º, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 09/04/2012, RMI - Renda Mensal Inicial atualizada e fixada no valor de R\$ 855,35 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e RMA - Renda Mensal atualizada fixada no valor de R\$ 898,63 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), competência de janeiro de 2013. A DIP é fixada em 01/01/2013.

As prestações em atraso importam em R\$ 8.146,45 (oito mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos anexos, efetivados pela Contadoria do Juízo, que passam a integrar a presente.

À vista do caráter alimentar da prestação, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante imediatamente o benefício, comprovando a sua implantação no prazo de 45 dias. Oficie-se à AADJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença publicada em audiência.

Saem os presentes intimados.

Sentença registrada eletronicamente

0001434-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000332 - TATIANE BARBOSA BISPO KICHELESKI (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR , SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a autora Tatiane Barbosa Bispo Kicheleski o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, com abono anual e termo de início a partir de 02/07/2012 (DIB), data do requerimento administrativo. Fixo a RMI - renda mensal inicial no valor de R\$ 800,96 (oitocentos reais e noventa e seis centavos), RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 829,39 (oitocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, no prazo de 04 (quatro) meses a partir da elaboração do laudo pericial (16/10/2012), promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. A DIP é fixada em 01/01/2013.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste Juizado, os quais passam a integrar o presente julgado, importam em R\$ 4.374,68 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), já excluída a competência 07/2012, nos termos da fundamentação.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, comprovando nos autos a sua instituição no prazo de 45 dias, nos termos da fundamentação. Oficie-se a AADJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de trânsito em julgado, nos termos da Portaria 11/2012, deste Juízo Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001368-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000346 - JOSE CARLOS VIEIRA COELHO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), para reconhecer os períodos de 16/05/1978 a 24/10/1990; 20/08/2001 a 11/06/2003 e 26/04/2004 a 10/06/2011, como de labor especial e determino ao INSS que os averbe como tais, efetuando a conversão com aplicação do fator de 1,4 e, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 10/06/2011, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.384,96 (mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 1.507,89 (mil, quinhentos e sete reais e oitenta e nove centavos). A DIP é fixada em 01/01/2013.

As parcelas em atraso, considerando a renúncia expressa do valor excedente, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, totalizam R\$ 27.621,81 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte um reais e oitenta e um centavos) conforme os cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, em anexo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao

disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.  
Efetuado o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.  
Publique-se. Intimem-se.  
Sentença registrada eletronicamente.

0001659-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6322000347 - ANA CRISTINA BARBOSA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado por Ana Cristina Barbosa na presente demanda.

Condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, instituído por Manoel dos Santos, fixo a DIB na data do requerimento administrativo (25/06/2012), com RMI no valor de R\$ 1.000,55 (mil reais e cinquenta e cinco centavos) e RMA em R\$ 1.038,77 (mil e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). A DIP é fixada em 01/01/2013.

Condeno o INSS ainda a pagar as mensalidades atrasadas desde a DIB, as quais equivalem a R\$ 6.872,93 (seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), conforme o cálculo da contadoria judicial que passa a integrar a presente decisão

Defiro o requerimento de antecipação de tutela, já que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Oficie-se à AADJ, para que implante o benefício, comprovando nos autos, no prazo de 45 dias.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nessa instância.

Publique-se- Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

#### **DESPACHO JEF-5**

0001996-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000476 - JOAQUIM CARLOS CAVALHEIRO (SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Tendo em vista a devolução dos autos, bem como a certificação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito até a solução do Conflito de Competência suscitado.

Anote-se no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000455 - CARLOS ARMANDO RUFFINO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO, SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Esclareça o autor, no prazo de até 10(dez) dias, se pretende a quitação do contrato 102824169729-3 pelo valor atribuído pela ré ou pelo valor que entende devido.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001762-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000402 - FABIOLA ELAINE BATISTA FERRARI (SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ, SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA, SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIERELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Tendo em vista o requerimento da ré anexado aos autos em 30/01/2013, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de provas em audiência. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, no incidente de uniformização nº Pet 9.231/DF, publicada no DJe de 21/06/2012, determinando a suspensão de todos os processos em que os segurados da Previdência Social postulam a renúncia ao benefício em fruição, a fim de computar o tempo em um novo benefício, mais vantajoso, sem que sejam obrigados a restituir os valores anteriormente recebidos (ações popularmente referidas como de "desaposentação"), e tendo em vista que Sua Excelência não fez qualquer ressalva**

**quanto à instância em que deve se dar a suspensão - ao contrário - nela referiu "processos" em vez de "recursos", SUSPENDO o presente processo até a decisão final a ser proferida naquele incidente de uniformização.**

**Intimem-se as partes. Cumpra-se.**

0000041-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000383 - ISRAEL DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000384 - ANTONIO FERREIRA GOMES (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000245-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000468 - MARIA LUCIA BASTOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos elaborado pela contadoria no valor de R\$ 11.001,29, atualizado até dezembro de 2012.

Expeça-se a RPV e dê-se ciência do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000465 - JOSE ANTENOR NOVELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0002072-64.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000399 - FRANCISCO LOFFREDO NETO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a prevenção apontada nos autos, juntando cópia das peças que possuir do processo 0006771-93.2010.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara, para eventual afastamento de litispendência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar o cálculo do valor da causa, segundo o pedido da parte autora, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 30/04/2009 a 02/05/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0001090-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000359 - EDSON APARECIDO CHRISOSTOMO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a não manifestação das partes acerca do cancelamento da RPV expedida, aguarde-se em arquivo novo impulso processual.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004497-27.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000464 - LEONIR CONCEICAO DAL BELLO SAMPAIO (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA, SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI, SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora acerca das incorreções em seu recurso inominado, não vislumbro, por ora, nenhum óbice ao prosseguimento do recurso até mesmo porque o juízo de admissibilidade será realizado somente pela E. Turma Recursal.

2 - Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.  
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0001983-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000479 - LAURA GUIDOLIN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Baixa em diligência.

Intime-se o autor, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela ré, por meio do ofício AGU/PSU/RAO/cmb - 105/2013 (anexo - 05/02/2013), em que aventa a possibilidade de formulação e apresentação de propostas de acordo para a solução da lide.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000966-67.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000439 - RENATO MARCHETTI (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições protocoladas sob os nºs 6322000638 e 6322000696: Prejudicado o pedido do autor tendo em vista a informação prestada pela AADJ de que o benefício do autor já foi implantado com DIP em 01/11/2012. Ressalto ainda que a informação da AADJ foi protocolada horas antes do pedido do autor.

Considerando que o recurso já foi contra-arrazoado, remetam-se os autos ao E. Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-42.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000469 - TEREZINHA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria apenas para que esclareça se os cálculos anexados aos autos realmente se referem a estes autos, tendo em vista a divergência no número de processo informado no seu parecer.

Confirmada a informação, expeça-se a RPV e dê-se ciência do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000401 - FRANCISCA MARIA DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se Francisca Maria de Lima atua no feito como co-requerente ou apenas como representante dos menores Fábio e Amanda.

Intime-se o Ministério Público Federal, que deverá ser ativado no sistema processual.

Após, retifique-se o cadastro e expeça-se mandado de citação.

0000400-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000457 - ANTONIO BORTOLLOTTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação discordante da parte autora sobre os cálculos de liquidação:

1) Indefiro a citação do réu na forma do art. 730 do CPC, já que a execução de valores atrasados no âmbito dos JEF tem rito próprio (art. 17 da Lei 10.259/2001).

2) Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria. Conforme retificação da contadoria, a parte autora não tem mais valores a receber nestes autos, tendo em vista que já houve pagamento administrativo, conforme constou nas consultas do Sistema CNIS/Plenus utilizadas para fundamentar seu parecer anterior. Embora tenha manifestado discordância, a parte autora não apontou de forma concreta eventual erro ou incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial.

Proceda a Secretaria a baixa dos presentes autos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela União.**

**Intimem-se.**

0001736-60.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000394 - ARNALDO MORABITO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0001735-75.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000393 - WAMBERTO ANTONIO OLIVI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da informação prestada pela AADJ, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da RPV expedida.**

**Intimem-se.**

0000963-15.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000397 - MARIA DA GRACA PASTORI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000396 - LUIZ PINHEIRO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000942-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000358 - MANOEL GRACINDO (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR, SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Em vista das informações contidas nas petições de nº 6322005376, protocoladas em 25/10/2012, reconsidero o despacho lançado no termo 6322003012/2012.

Intime-se a parte autora para que informe em qual banco está/estava custodiado sua conta de FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.

Informado o banco, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao autor do depósito, bem como de que o levantamento deverá ser feito diretamente em uma das agências da CEF, desde que atendidos os requisitos legais para levantamento.

No silêncio, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002066-57.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000442 - WELLIGTON MARTINS CHAVES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que para o cadastramento das partes no JEF são baixados dados da Receita Federal, bem como para evitar casos de homônimos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência do nome de sua mãe constante no banco de dados da Receita Federal e ausente em seu RG e CTPS.

Após, se for o caso, proceda-se a regularização do cadastro.

0000773-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000458 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação discordante da parte autora sobre os cálculos de liquidação:

1) Indefiro a citação do réu na forma do art. 730 do CPC, já que a execução de valores atrasados no âmbito dos JEF tem rito próprio (art. 17 da Lei 10.259/2001).

2) À Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações da parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos para homologação do valor devido a título de atrasados.  
Intimem-se.

0000412-35.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000467 - ATAIDE TELES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos elaborado pela contadoria no valor de R\$ 13.075,40, atualizado até dezembro de 2012.  
Defiro o prazo requerido para habilitação de sucessores, conforme petição juntada em 23/01/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-61.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000441 - MARINALDA RODRIGUES PEREIRA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a renúncia do valor excedente, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001.

Observo que, nos termos do enunciado nº 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento. O valor atribuído à causa é aferido conforme o que se pede no processo e serve apenas para fixar a competência do Juizado, não interferindo no que, de fato, vai ser deferido por ocasião da sentença.

Intimem-se.

0000016-24.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000453 - JOSE ALBERTO DE CARVALHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda a juntada de novas cópias dos documentos que acompanham a petição inicial, tendo em vista que vários deles (CTPS e outros) encontram-se ilegíveis e imprestáveis para análise, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

0001383-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000443 - MARIA STELLA TEIXEIRA HADDAD (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Baixa em diligência.

Intime-se o autor, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela ré, por meio do ofício AGU/PSU/RAO/cmb - 105/2013 (anexo - 01/02/2013), em que aventa a possibilidade de formulação e apresentação de propostas de acordo para a solução da lide.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002113-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6322000470 - LUIS CARLOS BORGES (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X MINISTÉRIO DA FAZENDA

Não tendo o Ministério da Fazenda nem a Secretaria da Receita Federal personalidade jurídica, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial regularizando o polo passivo da ação, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito (nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único do CPC).

Cumprida a determinação, retifique-se o cadastro processual e expeça-se mandado de citação.

## **DECISÃO JEF-7**

0012573-04.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6322000456 - JOSELMA GOMES DUQUE (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO, SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial.

Embora tenha cumulado pedido de indenização por danos morais no valor de 200 salários-mínimos, mas tendo

atribuído à causa o valor de R\$ 4.043,62, presume-se que a parte autora aceita a limitação de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos), renunciando ao excedente, já que a competência dos JEF é absoluta quanto à causas cujo valor se situe abaixo desse patamar.

Intime-se a parte autora para que junte as cópias contratuais referentes ao Seguro de Vida Mulher (Apólice nº 010930000131), bem como cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA  
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6322000035**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**(LAUDO DESFAVORÁVEL) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias.**

0001905-47.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000219 - MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001952-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000220 - ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002021-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000221 - ADELAIDE MASTRANGELO GRIGOLATO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**(LAUDO FAVORÁVEL - PROPOSTA DE ACORDO) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 013/2012 deste Juízo, datada de 25 de julho de 2012: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0000056-06.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000222 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000065-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000223 - CLAUDIA THAIS VALENCISE CAMPOS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000997-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000224 - REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002002-47.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000226 - MARIO SERGIO MARQUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002029-30.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6322000227 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6323000024**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos e ante a transferência para conta judicial dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, fica a parte executada, por este ato, intimada para apresentar, querendo, impugnação.**

0000657-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000163 - VALMIR BARBOSA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)  
0000454-81.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000162 - APARECIDA BRUNO PAULINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.**

0000989-10.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000158 - MATILDE RITER FRANCO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)  
0001117-30.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000161 - BENEDITO GONZAGA (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)  
0001050-65.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000160 - MARIA APARECIDA LEITE VISOTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)  
0000996-02.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000159 - VERA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)  
0000723-23.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000152 - KARLA GRACIELE MONTAGNER CAMARGO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER)  
0000916-38.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000157 - ELENA FERNANDES DE ASSIS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 -

THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO)  
0000830-67.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000156 - AYLTON PINTO DA FONSECA  
(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA)  
0000747-51.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000155 - JULIA MARIA CARLOS  
(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)  
0000739-74.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000154 - LAUDECLELIA MATEUS  
GOMES (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 -  
VIVIANE LOPES GODOY)  
0000732-82.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6323000153 - HELENA MARIA CUNHA  
MADEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/02/2013  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:  
PROCESSO: 0000291-64.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP155351-LUCIANA LILIAN CALÇAVARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000293-34.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA DOS SANTOS PAULINO  
ADVOGADO: SP067538-EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000295-04.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO PIVEROTTO  
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2013 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000297-71.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE ESTEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000299-41.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CANDIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP168880-FABIANO REIS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/02/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000316-77.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE CUSTODIO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP289447-JOSÉ ROBERTO DELFINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/04/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000345-30.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA GUTIERREZ SOUSA

ADVOGADO: SP131144-LUCIMARA MALUF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-15.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GUIMARAES FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2013 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000348-82.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS MELLADO

ADVOGADO: SP279285-IARA MÁRCIA BELISÁRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000349-67.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR TREVIZAN

ADVOGADO: SP274591-EDER SERAFIM DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000350-52.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAPHAELA REZENDE MIELI

REPRESENTADO POR: FLAVIA APARECIDA REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-37.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP270516-LUCIANA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/02/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000352-22.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE RAMALHO MONTEIRO

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-07.2013.4.03.6324

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA SP

ADVOGADO: SP279661-RENATA DE CASSIA AVILA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-89.2013.4.03.6324

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-74.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PADILHA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000185-11.2008.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BELMIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP274662-LUIZ CARLOS JULIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-05.2011.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL ANTONIA DE PAULA DA CRUZ

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001450-09.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001736-84.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO DA SILVA SANTOS

REPRESENTADO POR: JOSY MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002182-24.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR GERALDO  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002193-53.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELI DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003551-19.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA DUARTE ROSSINI  
REPRESENTADO POR: CARINA DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003552-04.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA VOLPI DOMINGUES  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003555-56.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR JOANA VIOLA FERRARI  
ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003559-93.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003568-55.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCELINO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003578-02.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINO XAVIER DE MORAIS  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003579-84.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DIVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003580-69.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS VIEIRA CAETANO  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003588-46.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA MARIA COELHO  
ADVOGADO: SP167132-LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003625-73.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003632-65.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR FIRMINO GARCIA FILHO  
ADVOGADO: SP298896-JOSE LUIZ REGIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003648-19.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003652-56.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZILDA BENITES  
ADVOGADO: SP083199-ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003695-27.2011.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUECIA RAFAELA BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003709-74.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA JOSEFA DO NASCIMENTO SEIXAS

ADVOGADO: SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003710-59.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENE AMELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128163-ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003716-66.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR SABADINI  
ADVOGADO: SP185258-JOEL MARIANO SILVERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23  
TOTAL DE PROCESSOS: 39

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato

como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/02/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000203-23.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENTO FRANCISCO

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000204-08.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-75.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DA MATTA DE SOUZA

ADVOGADO: PR022126-RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-60.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMIKO OUNO YAMASHITA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-45.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DE MELLO MACHADO

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-30.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA

ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-15.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP249938-CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7